DIÁRIO DO LEGISLATIVO
Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Quinta-feira - 7 de fevereiro de 2013

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - ATA
1.1 - 1ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
2 - ORDEM DO DIA
2.1 - Plenário
3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE
4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/2/2013

Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarqüínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363 e 364/2013 (encaminhando os vetos às Proposições de Lei nºs 21.425, 21.549 e 21.512, expedientes relativos ao Regime Especial de Tributação concedido aos segmentos econômicos dos setores de indústrias alimentícia, naval e de infraestrutura portuária e de higiene, a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2013, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2013 e os Projetos de Lei nºs 3.685, 3.686, 3.687, 3.688, 3.689, 3.690 e 3.691/2013, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 9/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.692/2013), do Presidente do Tribunal de Justiça - Ofício nº 7/2013 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.693/2013), do Procurador-Geral de Justiça - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 35/2013 - Projetos de Lei nºs 3.694 a 3.735/2013 - Requerimentos nºs 4.199 a 4.215/2013 - Requerimentos da Comissão de Participação Popular, da Deputada Liza Prado e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Comunicações: Comunicações da Comissão de Direitos Humanos, do Deputado Celinho do Sinttrocel (2), da Bancada do PDT e dos Deputados Paulo Guedes (4) e Ulysses Gomes - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Gustavo Corrêa, Paulo Guedes e Pompílio Canavez - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisões da Presidência (2) - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; deferimento - Discurso do Deputado João Leite; questões de ordem - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Hely Tarqüínio - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Juarez Távora - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h7min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
Ata

- O Deputado Sebastião Costa, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 350/2013*

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 21.425, que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona.

Razões do Veto

A iniciativa é de grande relevância. Contudo, a despeito da nobre intenção que envolve a proposição, entendemos que, ao assegurar ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino dispensa de exame de avaliação curricular em dias considerados de guarda pela religião de que for adepto, a proposta revela-se ofensiva ao inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado, visto ser privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração, entre a qual se incluem os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual.

Com esse substrato, é forçoso concluir que a proposição, no particular, mostra-se absolutamente incompatível com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, com correspondência no art. 6º da Constituição do Estado.

Ainda não é tudo. A guarda sabática não constitui peculiaridade nem especificidade observada apenas no Estado de Minas Gerais, muito menos consiste em característica exigida pelas singularidades da região ou da sociedade, da cultura, da economia ou da clientela local. Trata-se, na realidade, de dogma professado por determinadas religiões, que não estão circunscritas ao território mineiro.

Sendo assim, percebe-se que a imposição, aos estabelecimentos da rede pública estadual de ensino, de buscar alternativas em dias e horários letivos regulares para que os alunos que seguem esses dias de guarda possam cumprir as exigências da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no que se refere à frequência escolar, é matéria que exige tratamento uniforme em todo território nacional, não se inserindo na competência suplementar dos Estados, prevista no § 2º do art. 24 da Constituição da República. Há, portanto, na espécie, invasão de competência legislativa da União para dispor sobre normas gerais de educação, conforme previsto no inciso XXIV do art. 22 e no inciso IX do art. 24, ambos da Constituição da República.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF -, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.806/RS:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.830, de 16 de setembro de 2002, do Estado do Rio Grande do Sul. Adequação das atividades do serviço público estadual e dos estabelecimentos de ensino públicos e privados aos dias de guarda das diferentes religiões professadas no Estado. Contrariedade aos arts. 22, XXIV; 61, § 1º, II, C; 84, VI, A; e 207 da Constituição Federal. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual nº 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente." (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.806/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 27/6/2003).

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar a proposição em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado."

- À Comissão Especial

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 351/2013*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de lei nº 21.549, que regulamenta a oferta do serviço de "couvert" no Estado e dá outras providências.

Eis a redação do dispositivo a ser vetado:

"Art. 2º - O fornecimento do serviço de "couvert" a que se refere o art. 1º fica condicionado à solicitação prévia do consumidor, salvo se for gratuito, e será feito mediante porção individualizada.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do previsto no “caput” por parte dos estabelecimentos, o consumidor fica desobrigado de pagar pelo serviço.”

Razões do Veto

A regulamentação da oferta de serviços do tipo "couvert" é de grande relevância. A Proposição em análise reforça os princípios que norteiam as relações de consumo, em especial o da transparência, ao impor a necessidade de veiculação de informação clara e correta sobre o produto ou serviço, não somente ao longo da execução do contrato, mas também durante a oferta e publicidade. Entretanto, o artigo 2º da Proposição de lei “sub examine” pode acabar por impedir a efetiva aplicação da norma ao determinar que o fornecimento do "couvert" seja feito mediante porção individualizada.

Entende-se por "couvert", conforme especificação da própria Proposição, o “fornecimento de aperitivos antes da refeição”. E a obrigação de individualização desses aperitivos, dada a própria natureza do "couvert", caracteriza norma tendente a inviabilizar sua prática pelo estabelecimento fornecedor. Vale dizer, é inerente ao "couvert" a cultura do compartilhamento de pequenas porções de aperitivos por todos aqueles que se sentam à mesa em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres. Razão pela qual exigir, em lei, o fracionamento e individualização daquilo que, por natureza, é fornecido em porções reduzidas para o compartilhamento, configuraria ato normativo contrário e incompatível com as particularidades do objeto da Proposição.

Além disso, a individualização poderia gerar, também, o incremento da necessidade de insumos e de utensílios, ampliando os custos de produção, de higienização e os decorrentes da depreciação dos referidos utensílios.

Motivos esses pelos quais entendo que o artigo ora vetado, caso sancionado fosse, poderia levar à inviabilização do fornecimento do "couvert" por parte dos estabelecimentos descritos no artigo 1º da Proposição de lei, o que, inequivocamente, não é a intenção da norma nela contida.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o dispositivo acima mencionado da Proposição de lei em tela, devolvendo-a ao necessário reexame dos Membros da Assembleia Legislativa.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.”

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 352/2013*

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial à Proposição de Lei nº 21.512, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e as Leis nºs 14.699, de 6 de agosto de 2003, 14.941, de 29 de dezembro de 2003, 16.318, de 11 de agosto de 2006, 17.615, de 4 de julho de 2008, e 19.429, de 11 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Fazenda assim se manifestou quanto ao dispositivo vetado:

O inciso VII do art. 4° da Lei n° 9.944, de 20 de setembro de 1989, acrescido pelo art. 24 da proposição:

“Art. 4º - (...)

VII - o fornecimento de energia elétrica e de água e a prestação de serviços de telefonia, consumidos ou prestados em imóveis de templos de qualquer culto.".

Razões do Veto

“Quanto a este dispositivo, cumpre esclarecer, preliminarmente, o alcance da norma constitucional que veda a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

A alínea “b” do inciso VI e o § 4º, todos do art. 150 da Constituição da República, assim dispõem:

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.”.

Da leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a imunidade constitucional refere-se apenas aos impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos, não alcançando o ICMS, imposto em relação ao qual os templos são apenas contribuintes indiretos.

Esse entendimento já foi externado pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - por ocasião da resposta à Consulta de Contribuintes nº 049/2005, na qual foi esclarecido que a referida imunidade:

“não alcança as operações de circulação de mercadoria, inclusive energia elétrica, e as prestações de serviços de telecomunicação, em que o contribuinte figure como consumidor. O entendimento deste Estado é de que a imunidade em questão aplica-se somente aos tributos que gravam diretamente o patrimônio, a renda ou os serviços daquelas entidades, de forma que a interpretação daquele dispositivo não comporta extensão.”.

Também na resposta à Consulta de Contribuintes nº 162/2009, ressaltou-se que:

"a Carta Republicana de 1988 manteve a mesma linha do Ordenamento anterior, pelo que prevalece a classificação dos impostos assentada no próprio Código Tributário Nacional - CTN, que inclui o ICMS no seu Capítulo IV (Impostos sobre a Produção e a Circulação), não no seu Capítulo III (Impostos sobre o Patrimônio e a Renda), ambos do Título III.

(...)

A imunidade estabelecida na alínea "c", inciso VI, do art. 150 da Constituição Republicana de 1988 alcança tão somente os impostos que gravam diretamente o patrimônio, a renda ou os serviços daquelas entidades. A interpretação daquele dispositivo não comporta extensão, não alcançando o ICMS. Caso contrário, o legislador constituinte teria estabelecido textualmente alcance maior para o mesmo, referindo-se a outros signos econômicos como, por exemplo, a circulação de mercadorias.".

Releva acrescentar que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.421, manifestou o mesmo entendimento, conforme se depreende do seguinte trecho do voto do Relator:

"Vem-nos da Constituição Federal, em termos de limitações ao poder de tributar, norma de imunidade. Consoante o artigo 150, inciso VI, alínea "b", os templos de qualquer culto estão imunes a impostos. A teor do § 4º do citado artigo, a isenção limita-se ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas. A toda evidência, o preceito versa a situação do contribuinte de direito.".

Portanto, é certo que a imunidade prevista na alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição não alcança o ICMS incidente sobre os serviços prestados aos templos de qualquer culto.

Em síntese, tanto no caso do fornecimento de energia elétrica quanto no caso da prestação do serviço de comunicação, os contribuintes de direito são as concessionárias do serviço público, sendo os templos de qualquer culto apenas consumidores, motivo pelo qual não se aplica a imunidade tributária acima referida, pois o consumidor final da operação ou prestação não é contribuinte do tributo.

Não se enquadrando na imunidade do imposto, vem a Proposição de Lei nº 21.512/2012 pretender criar hipótese de isenção do ICMS para os templos de qualquer culto no fornecimento de energia elétrica e de água e na prestação de serviços de telefonia, consumidos ou prestados em imóveis daqueles templos.

Em sendo a isenção um benefício tributário do qual decorre renúncia de receita, sua concessão deve observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

"Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.".

Considerando-se que inexiste medida de compensação para a renúncia fiscal consubstanciada no artigo 24 da proposição de lei "sub examen", verifica-se que tal situação revela manifesta contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente está sendo descumprida a Lei Complementar Federal nº 24/1975, c/c a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, que estabelecem que os incentivos fiscais relativos ao ICMS só podem ser concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Inexistindo convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) que agasalhe a isenção ora concedida pelo artigo 24 da Proposição de Lei nº 21.512/2012, tal benefício fiscal se revela manifestamente inconstitucional.".

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar, por contrariedade ao interesse público, o dispositivo acima transcrito constante da Proposição de Lei nº 21.512, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Assembleia Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho Júnior, Governador do Estado, em exercício."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 353/2013*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria alimentícia.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados de Pernambuco e Santa Catarina benefícios fiscais instituídos respectivamente pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007.

A Lei nº 11.675/99, instituída pelo Estado de Pernambuco, altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE que tem a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Já a Lei nº 13.992/07 do Estado de Santa Catarina institui o Programa PRÓ-EMPREGO com o objetivo de promover o incremento da geração de emprego e renda no território catarinense, por meio de tratamento tributário diferenciado a empreendimentos considerados de relevante interesse socioeconômico situados em território catarinense.

As vantagens proporcionadas às empresas industriais e comerciais estabelecidas naqueles Estados são operacionalizadas mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido incidente sobre o saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, e de diferimento do pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias importadas para comercialização.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais mineiros.

As empresas mineiras sofrem reflexos imediatos, tais como: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir

novos mercados para seus produtos e também reflexos sociais negativos imediatos, como a demissão de funcionários e a diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975. Outrossim, as vantagens competitivas constituem ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme disposto no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil, resultando em concorrência desfavorável à indústria estabelecida no Estado de Minas Gerais e prejuízos, presentes e futuros, à nossa economia.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado e principalmente para a região onde estão localizados os contribuintes mineiros, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação do número de empregos e renda e consequentemente da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como a geração de novos empregos;

Consideramos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as indústrias do setor de Alimentos que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade pelos benefícios concedidos por outros Estados, conforme já mencionado, com fulcro no artigo 225 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregados em Minas Gerais.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das indústrias mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET), até então concedidos, conforme previsto no § 6º do referido diploma legal.

Mariana Capanema Álvares Fernandes, Assessoria SUTRI - Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Assessoria SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Gladstone Almeida Bartolozzi, Diretor da Superintendência de Tributação.

RETs Setor Indústrias de Higiene e Alimentos

CONTRIBUINTE	ANO DA CONCESSÃO	Nº RET	Nº PTA	INSC. ESTADUAL	PRODUTO	VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
Unilever Brasil Ltda.	2010	RET nº 032/2010	16.000382003-48	480.012818.2401 480.012818.0644 480.012818.0566	Comércio atacadista de produtos de higiene e alimentícios	Até 31.12.11	Crédito presumido	Lei nº 11.675/99 - PE; Lei nº 13.992/07 - SC	Contagem Pouso Alegre"
Unilever Brasil Industrial Ltda.				525.082983.0041 480.082983.0566	Fabricação e Comércio Atacadista de produtos alimentícios				

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 354/2013*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria naval e de infraestrutura portuária.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

"XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados;".

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelo Estado de São Paulo benefícios fiscais para o desenvolvimento do setor da Indústria Naval e de infraestrutura portuária daquela unidade da Federação, instituído pelo Decreto nº 48.115, de 26 de setembro de 2003.

As vantagens proporcionadas pela citada legislação às indústrias paulistas são operacionalizadas por meio de concessão de isenção do ICMS no fornecimento de mercadorias destinadas à construção, conservação, modernização e reparo de embarcações utilizadas na prestação de transporte aquaviário de cargas, pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), na navegação de cabotagem e de interior, no apoio "offshore", no apoio de serviços portuários e no comércio externo e interno, resultam em concorrência desfavorável à indústria estabelecida neste Estado, que não consegue competitividade de preços para realizar vendas destinadas aos estaleiros.

A utilização de tais benefícios fiscais como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais mineiros.

As empresas mineiras sofrem reflexos imediatos, tais como: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos e também reflexos sociais negativos imediatos, como a demissão de funcionários e a diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975. Outrossim, as vantagens competitivas constituem ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme disposto no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil, resultando em concorrência desfavorável à indústria estabelecida no Estado de Minas Gerais e prejuízos, presentes e futuros, à nossa economia.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado e principalmente para a região onde estão localizados os contribuintes mineiros, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação do número de empregos e renda e consequentemente da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como a geração de novos empregos, consideramos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as indústrias do setor da Indústria Naval e de infraestrutura portuária e que comprovadamente

estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade pelos benefícios concedidos por outros Estados, conforme já mencionado, com fulcro no artigo 225 da Lei nº 6763, de 26 de dezembro de 1975, como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregados em Minas Gerais.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 225, da Lei nº 6763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das indústrias mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET), até então concedidos, conforme previsto no § 6º do referido diploma legal.

Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Assessoria SUTRI.

De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.

Gladstone Almeida Bartolozzi, Diretor da Superintendência de Tributação.

RETs Setor Indústria Naval

CONTRIBUINTE	Nº RET	Nº PROTOCOLO DE INTENÇÕES	Nº PTA	INSC. ESTADUAL	PRODUTO	VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas	2009	034/2008	16.000196232-55	313.002022-0120	Indústria Naval (Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não)	até 31.12.12	Crédito presumido	Decreto nº 48.115/2003 - SP	Ipatinga
Gerdau Açominas S/A	2009	013/2009	16.000137391-11	459.018168-0017	Indústria Naval (Produção de laminados longos de aço, exceto tubos)	até 31.12.12	Crédito presumido	Decreto nº 48.115/2003 - SP	Ouro Branco
Usiminas Mecânica S/A	2010	004/2009	16.000.121588-08	313.025169-0148	Indústria Naval (Fabricação de estruturas metálicas)	até 31.12.12	Crédito presumido	Decreto nº 48.115/2003 - SP	Ipatinga”

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 355/2013*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do § 1º do art. 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Fazenda a respeito da concessão do Regime Especial de Tributação em matéria de ICMS ao contribuinte mineiro do segmento econômico do setor de indústria de higiene.

A medida fiscal adotada tem por finalidade fomentar e proteger setor específico da economia estadual sujeito a sofrer impactos negativos em decorrência de políticas econômicas instituídas por outros Estados da Federação relativamente ao imposto supramencionado.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Exposição de motivos para atender ao disposto no § 1º do Art. 225 da Lei 6.763/75, com a redação dada pelo Art. 5º da Lei 16.513/06.

O Governo do Estado de Minas Gerais, com o apoio da Assembleia Legislativa e das entidades de classe dos diversos segmentos econômicos do Estado, vem envidando esforços para proteger a economia mineira contra os benefícios fiscais irregularmente concedidos por outras unidades da Federação.

A concessão de incentivos e benefícios fiscais é estabelecida pela Constituição Federal na alínea "g" do inciso XII do § 2º do seu art. 155:

“XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais são concedidos ou revogados";

A citada norma constitucional almeja a garantia da harmonia entre os entes Federados ao evitar a chamada "guerra fiscal", sendo esta a justificativa do Supremo Tribunal Federal - STF - ao se pronunciar pela necessidade de Convênio para a concessão de benefícios fiscais, senão vejamos:

"Convênios e concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal em tema de ICMS: a celebração dos Convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros e o Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses Convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito

Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão". (STF, Tribunal Pleno, ADIMC 1247/PA, rel. Min. Celso de Mello, decisão: 17/08/1995, Em. de Jurisp., v.1.799-01, p.20; DJ1, de 08/09/1995, p. 28354).

Regulamentando a matéria, por seu turno, a Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste art. também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data".

Portanto, de acordo com o pacto federativo insculpido no Sistema Tributário Nacional vigente, os benefícios fiscais em matéria do ICMS dependem, necessariamente, de prévia aprovação do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - para que sejam considerados legítimos.

Se determinada unidade federativa concede unilateralmente benefícios fiscais em matéria do ICMS, ela faz com que os contribuintes lá situados concorram, no livre mercado, em melhores condições que os contribuintes localizados em outras unidades da Federação. Desse modo, o benefício ilegal provoca uma redução no preço da mercadoria por ele alcançada, se comparada à mesma mercadoria com tributação normal, tornando desigual a competição no mercado considerado.

Desta forma, tais concessões provocam desequilíbrio na competitividade entre as empresas situadas no Estado de Minas Gerais e aquelas localizadas nos Estados da Federação que oferecem benefícios sem a aprovação do CONFAZ, pois essas passam a atuar agressivamente em seu próprio território e no território do nosso Estado, praticando preços menores e possibilitando, assim, maiores vendas no nosso território e dificuldades para a entrada de produtos mineiros no território daquelas unidades da Federação.

Neste sentido, foram concedidos pelos Estados de Pernambuco e Santa Catarina benefícios fiscais instituídos respectivamente pela Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, e Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007.

A Lei nº 11.675/99, instituída pelo Estado de Pernambuco, altera o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco - PRODEPE que tem a finalidade de atrair e fomentar investimentos na atividade industrial e no comércio atacadista de Pernambuco, mediante a concessão de incentivos fiscais.

Já a Lei nº 13.992/07, do Estado de Santa Catarina, institui o Programa PRÓ-EMPREGO com o objetivo de promover o incremento da geração de emprego e renda no território catarinense, por meio de tratamento tributário diferenciado a empreendimentos considerados de relevante interesse socioeconômico situados em território catarinense.

As vantagens proporcionadas às empresas industriais e comerciais estabelecidas naqueles Estados são operacionalizadas mediante a concessão, dentre outros benefícios, de crédito presumido incidente sobre o saldo devedor do ICMS, apurado em cada período fiscal, e de diferimento do pagamento do ICMS incidente na entrada de mercadorias importadas para comercialização.

A utilização de tais programas de incentivo como instrumento de política tributária congrega benefícios operacionais e econômicos para o contribuinte instalado nestas unidades da Federação, resultando na liberação dos recursos não embolsados com o recolhimento do imposto para capital de giro e aplicação em novos investimentos, com reflexos diretos na competitividade e na livre concorrência em relação aos estabelecimentos industriais mineiros.

As empresas mineiras sofrem reflexos imediatos, tais como: cancelamentos de pedidos, devoluções de mercadorias, diminuição do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores, perda do valor da marca do seu produto no mercado, dificuldades para abrir novos mercados para seus produtos e também reflexos sociais negativos imediatos, como a demissão de funcionários e a diminuição do número de empregos gerados no nosso Estado.

Salientamos que as concessões acima mencionadas não estão previstas em Lei Complementar ou em Convênio ICMS, afrontando o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g" da Constituição da República e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Outrossim, as vantagens competitivas constituem ofensa ao princípio da não-discriminação tributária em razão da procedência ou do destino da mercadoria, conforme disposto no art. 152 da Constituição da República Federativa do Brasil, resultando em concorrência desfavorável à indústria estabelecida no Estado de Minas Gerais e prejuízos, presentes e futuros, à nossa economia.

Por estes motivos, a reação do Governo Estadual deve ser rápida para neutralizar os efeitos econômicos e sociais negativos para o Estado e principalmente para a região onde estão localizados os contribuintes mineiros, pois o desequilíbrio causado pela competição desleal poderá ser socialmente arrasador se não forem tomadas medidas imediatas para fortalecimento do mercado interno, preservação do número de empregos e renda e consequentemente da arrecadação de ICMS pelo Estado.

Assim, considerando a necessidade de proteger a economia mineira, com o desenvolvimento de uma política setorial de incentivo e de fortalecimento do mercado interno, bem como a geração de novos empregos;

Consideramos urgente a concessão de Regime Especial de Tributação (RET) para as indústrias do setor de Higiene que comprovadamente estiverem sendo prejudicadas em sua competitividade pelos benefícios concedidos por outros Estados, conforme já mencionado, com fulcro no artigo 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, como forma de evitar a piora deste cenário, que poderia levar à realização de prejuízos e consequentemente redução da produção e demissão de empregados em Minas Gerais.

Assim sendo, propomos o envio à Assembleia do presente expediente, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 225, da Lei nº 6.763/75, com o qual demonstramos a necessidade de proteção da economia mineira e a adoção de medidas que possam manter a competitividade das indústrias mineiras e informamos os Regimes Especiais de Tributação (RET), até então concedidos, conforme previsto no § 6º do referido diploma legal.

Mariana Capanema Álvares Fernandes, Assessoria SUTRI - Vanessa Terezinha D Aquino Filardi, Assessoria SUTRI.
De acordo. À Subsecretaria da Receita Estadual.
Gladstone Almeida Bartolozzi, Diretor da Superintendência de Tributação.

RETs Setor Indústrias de Higiene e Alimentos

CONTRIBUINTE	ANO DA CONCESSÃO	Nº RET	Nº PTA	INSC. ESTADUAL	PRODUTO	VIGÊNCIA	BENEFÍCIO FISCAL	LEGISLAÇÃO DE OUTROS ESTADOS	Município
Unilever Brasil Ltda.	2010	RET nº 032/2010	16.000382003-48	480.012818.2401 480.012818.0644 480.012818.0566	Comércio atacadista de produtos de higiene e alimentícios	Até 31.12.11	Crédito presumido	Lei nº 11.675/99 - PE; Lei nº 13.992/07 - SC	Contagem Pouso Alegre”
Unilever Brasil Industrial Ltda.				525.082983.0041 480.082983.0566	Fabricação e Comércio Atacadista de produtos alimentícios				

- À Comissão de Fiscalização Financeira, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18.
* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 356/2013*

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2012.
Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, a inclusa proposta de emenda à Constituição do Estado, por meio da qual se propõe acrescentar a alínea “c” ao inciso XXXIV de seu art. 62 e dar nova redação ao inciso III do § 7º de seu art. 247, acrescentando ao mesmo artigo os §§ 10, 11 e 12.

A proposta de emenda constitucional tem por finalidade excepcionar, em hipótese específica, um dos requisitos hoje vigentes para a alienação e a concessão de terras públicas.

Vale dizer, a Constituição do Estado estabelece vedação expressa, em seu artigo 247, § 7º, III, à alienação e à concessão de terras públicas aos proprietários de mais de duzentos e cinquenta hectares. Fato esse, consoante estudos e avaliação dos órgãos e entidades estaduais competentes para coordenar a elaboração do plano de aproveitamento e destinação de terras públicas, que impõe restrição ao acesso de investidores ao programa de desenvolvimento econômico daquelas glebas.

Em virtude da existência de grandes glebas devolutas no Estado de Minas Gerais que, tecnicamente, podem ser classificadas como impróprias ao desenvolvimento agrícola e à execução da reforma agrária, conforme o plano nacional de reforma agrária e o programa de regularização fundiária, a inclusa proposta de emenda à Constituição prevê a possibilidade de destinação dessas glebas para outros fins desenvolvimentistas. Condicionando a alienação ou a concessão dessas terras públicas à prévia declaração de impropriedade pelos órgãos públicos competentes.

Assinalo que a proposição que ora se apresenta a essa egrégia Casa reveste-se de inequívoco interesse público, pois alia o desenvolvimento do Estado ao princípio da função social da propriedade, e, em especial, ao princípio da função social das terras dominicais e devolutas. Essas terras, caracterizadas como bens patrimoniais disponíveis do Estado e impróprias à destinação constitucional primeva, poderão se prestar ao desenvolvimento econômico estadual, desde que respeitado o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

Ressalto, ademais, que a restrição que se busca excepcionar não reflete antinomia na Constituição da República, cujo § 1º do art. 188 apenas condiciona a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, a qualquer título, à prévia manifestação do Congresso Nacional. Do mesmo modo, Estados outros da Federação, que possuem realidade semelhante à do Estado de Minas Gerais, tampouco preveem regra que contenha a restrição em suas Constituições, dentre os quais são apontados os Estados do Paraná e de São Paulo.

Ao fim, a proposta de emenda à Constituição prevê a futura criação de fundo destinado ao financiamento das políticas agrícolas e de reforma agrária estadual, em consonância com o Plano de Reforma Agrária Nacional e o PMDI.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a presente proposta de emenda à Constituição, que, caso acolhida, significará marco relevante na promoção das políticas agrárias e agrícolas do Estado de Minas Gerais.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 43/2013

Acrescenta a alínea “c” ao inciso XXXIV do art. 62 e dá nova redação ao art. 247 da Constituição do Estado.

Art. 1º - O inciso XXXIV do art. 62 fica acrescido da seguinte alínea “c”:

“Art. 62 - (...)

XXXIV - (...)

c) a alienação ou a concessão, a qualquer título, a pessoa natural ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, de terras públicas com área de até 2.500ha (dois mil e quinhentos hectares);”.

Art. 2º - O art. 247 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 247 - (...)

§ 7º - (...)

III - a proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares, ressalvado o disposto no § 10.

(...)

§ 10 - Em área que os órgãos competentes da União e do Estado declararem imprópria para fins de reforma agrária ou de atividade agrícola, e que seja dispensável à proteção de ecossistemas naturais, é permitida a alienação ou concessão de terra pública e devoluta rural para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, desde que observadas as diretrizes do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI.

§ 11 - A lei criará o Fundo de Reforma Agrária e Política Agrícola, destinado a financiar o plano de reforma agrária estadual e as políticas agrícolas, em consonância com o Plano de Reforma Agrária Nacional e o PMDI.

§ 12 - Após a titulação ou a concessão de terras devolutas será permitido aos beneficiários, com vista ao que dispõe o inciso V do § 1º deste artigo, constituir cooperativas para a exploração comercial da atividade agrícola, pastoril, ou de reflorestamento, mesmo que a soma de áreas tituladas ou concedidas sejam superiores aos limites constitucionais.”.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 357/2013*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre a incorporação da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP, de que trata a Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado e dá outras providências.

A referida Gratificação foi instituída com o intuito de equalizar os valores dos honorários de sucumbência a que fazem jus, por lei, os Procuradores do Estado da carreira da Advocacia Pública do Estado.

O projeto de lei complementar que ora se propõe tem por objetivo incorporar parcelas dessa Gratificação, de modo gradual, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado, reduzindo, na mesma proporção, o valor máximo da Gratificação a ser paga a esses mesmos servidores.

Anoto que o pleito ora formalizado trata de questão de interesse público, tendo por fundamento primeiro o fortalecimento da Advocacia Pública mineira, intento esse inequivocamente alcançado através da valorização da laboriosa classe dos Procuradores do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei complementar.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

Incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor máximo da referida gratificação fixada para o ano de 2012, calculada na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);

II - em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$3.000,00 (três mil reais);

III - em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Parágrafo único - O percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011.

Art. 2º - Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico de que trata a Lei Complementar nº 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, pelo valor máximo da referida gratificação fixada para o ano de 2012, calculada na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:

I - em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R$1.600,00 (um mil e seiscentos reais);

II - em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);

III - em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R$2.640,00 (dois mil e seiscentos e quarenta reais).

Parágrafo único - O percentual residual da GCP, em seu valor atualizado, continuará a ser pago nos termos da Lei nº 18.017, de 2009, calculado sobre o valor máximo da gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011.

Art. 3º - A partir de 1º de maio de 2013 o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:

I - cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau “D”;

II - cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado, ao vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível IV, Grau "A".

Parágrafo único - A partir de 1º de maio de 2013 ficam extintas as Gratificações de Função previstas no "caput" do art. 41 da Lei Complementar nº 30, de 10 de agosto de 1993, no § 4º do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar nº 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 4º - A partir de 1º de maio de 2013, o Valor da Função Gratificada de Direção e Assessoramento Superior - DAS, de que trata o art. 5º da Lei nº 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo de Procurador do Estado Nível I, Grau "A".

Art. 5º - partir de 1º de janeiro de 2013, a verba indenizatória de serviço fora do Estado, de que trata a Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, equivalerá a 2.015 UFEMGs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A verba de que trata o "caput" deste artigo não constitui base de cálculo para qualquer adicional e não integra a remuneração do beneficiário para qualquer efeito.

Art. 6º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 358/2013*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá outras providências.

Tal iniciativa visa garantir o cumprimento dos compromissos firmados junto à FIFA no âmbito do Stadium Agreement, acordo que estabelece as diretrizes e os compromissos relacionados ao estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão, que irá sediar os jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014. Dentre os compromissos firmados, tem-se o de outorgar à FIFA, com exclusividade, os direitos de mídia e "marketing" e os de comercializar e distribuir produtos de consumo, dentre eles comidas e bebidas no interior do estádio.

Por entender relevante e para melhor compreensão do conteúdo do Projeto, faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, responsável pela coordenação da integração das ações governamentais voltadas para o suporte aos eventos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014.

Por fim, anoto que os tratamentos tributários relacionados às competições serão disciplinados em legislação específica, conforme sugestão feita pela Secretaria de Estado de Fazenda por meio da Nota Técnica anexa.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Em maio de 2007, o Governo Brasileiro endossando a proposta da Confederação Brasileira de Futebol de sediar a Copa do Mundo de 2014 no Brasil.

Na oportunidade, com a candidatura do País, o Presidente da República Federativa do Brasil encaminhou ao Presidente da FIFA, Sr. Joseph S. Blatter uma Carta na qual afirmava que:

"(...) c) todas as garantias emitidas pelos órgãos do Governo brasileiro à FIFA com relação à proposta submetida pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para sediar as competições são válidas, bem como foram assinadas incondicionalmente pelas autoridades governamentais que possuem a competência para firmá-las; e

d) o Governo Federal se compromete perante a FIFA a adotar todas as medidas e, caso seja necessário e de acordo com a Constituição, aprovar ou solicitar ao Congresso Nacional, às autoridades estaduais ou municipais que aprovem todas as leis, decretos, portarias ou regulamentos nacionais, estaduais ou municipais que possam ser necessários para assegurar o cumprimento de todas as garantias governamentais emitidas pelos órgãos do Governo brasileiro à FIFA, para, dentro do possível, permitir o sucesso das competições. (...)"

Em 30 de outubro de 2007, o Comitê Executivo da Federação Internacional de Futebol (FIFA) nomeou o Brasil como anfitrião da Copa do Mundo 2014.

Aos 31 de maio de 2009, a Federação Internacional de Futebol (FIFA) anunciou Belo Horizonte como uma das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014, juntamente com outras 11 capitais brasileiras.

Como forma de oficializar a disponibilização do estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão para sediar jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, o Governador do Estado firmou com a FIFA, o Stadium Agreement, Acordo que estabelece as diretrizes e os compromissos relacionados ao estádio.

Dentre os compromissos firmados pelo Governo do Estado estão a de outorgar à FIFA, exclusivamente, os direitos de mídia e "marketing" e os de comercializar e distribuir produtos de consumo, dentre eles comidas e bebidas no interior do estádio.

Em janeiro de 2011, dado o início de novo Governo, foi promovida, pelo Chefe do Executivo, uma recomposição da estrutura orgânica do Estado. Tal medida foi viabilizada através da edição das Leis Delegadas nºs 179 e 180, de 2011.

A Lei Delegada nº 179, de 2011 estabeleceu em seu art. 7º que:

"Art. 7º Fica criado o cargo de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, com as atribuições definidas em lei.

§ 1º Fica criado o Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário a que se refere o "caput", no âmbito da Governadoria do Estado. (...)"

Para definição das competências e finalidades do Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, a Lei Delegada nº 180, de 2011, previu em sua Seção IV, "in verbis":

"Art. 55 O Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo tem por finalidade coordenar a integração das ações governamentais visando à modernização da infraestrutura logística do Estado, voltada para o suporte aos eventos da Copa do Mundo de 2014, ao fluxo de negócios e à dinâmica dos setores envolvidos nesses eventos, competindo-lhe:

I - realizar o acompanhamento e a gestão do complexo Mineirão- Mineirinho até a realização da Copa do Mundo de 2014;

II - realizar o monitoramento das obras de modernização do Estádio Independência e administrá-lo durante sua cessão para o Estado, até a realização da Copa do Mundo de 2014;

III - realizar ações para a promoção das localidades com potencial para sediar os Centros de Treinamento de Seleções;

IV - articular-se com as Secretarias de Estado de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Econômico e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no âmbito das respectivas competências, visando à promoção e modernização dos aeroportos que atendem aos Centros de Treinamento de Seleções, especialmente do Aeroporto Internacional Tancredo Neves;

V - promover eventos e ações de "marketing" e divulgação para a realização da Copa do Mundo de 2014, em articulação com a Subsecretaria de Comunicação Social;

VI - atuar em parceria com a Prefeitura de Belo Horizonte e dos demais Municípios envolvidos na realização dos eventos para a execução, o monitoramento, o controle e a avaliação do planejamento estratégico integrado para a Copa do Mundo de 2014, especialmente nas ações dos grupos temáticos de mobilidade, turismo e rede hoteleira; e

VII - exercer atividades correlatas.

(...)

Art. 57 Fica transferida para o Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo a execução dos contratos, dos acordos e de outras modalidades de ajustes celebrados no âmbito do Projeto Estruturador Copa do Mundo 2014 até a data da publicação desta Lei Delegada, procedidas as adequações, as ratificações, as renovações ou o apostilamento, se for o caso.

Parágrafo único. Compete ao Gabinete do Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, dos acordos e de outras modalidades de ajustes referidos no "caput". (...)".

A criação do Gabinete de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo, não obstante as finalidades suprarrelacionadas, tem como objetivo dar continuidade aos trabalhos realizados pelo Núcleo de Gestão do Projeto Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014, instituído pelo Decreto nº 45.112, de 2 de junho de 2009, bem como aos projetos desenvolvidos no âmbito do Projeto Estruturador "Copa do Mundo 2014", incluído na Carta de Projetos do Estado, por meio do Decreto nº 45.383, de 31 de maio de 2010.

Instituído pelo Anexo III da Lei nº 18.694, de 4 de janeiro de 2010, o Projeto Estruturador "Copa do Mundo 2014", desenvolvido no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tem como objetivo "organizar com excelência os eventos da Fifa (Copa das Confederações e Copa do Mundo) e a infraestrutura para esses eventos, de forma a deixar um legado para Minas Gerais, orientando-se por padrões internacionais de qualidade e por princípios de sustentabilidade socioambiental".

Em junho de 2012, a Presidente da República sancionou a Lei nº 12.663, que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Em 7 de agosto de 2012, em regulamentação à Lei nº 12.663, de 2012, foi publicado o Decreto nº 7.783.

O objetivo primordial da aprovação do projeto de lei que dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências, é disciplinar a matéria em virtude dos compromissos firmados pelo Estado no âmbito do Stadium Agreement.

Para tanto, foi enviado em 18 de julho de 2012, pelo Secretário Executivo do Ministério do Esporte, o ofício-circular nº 11/2012/SE-ME que, reportando à deliberação da reunião do Comitê de Responsabilidade, realizada no dia 10 de julho deste ano, encaminha minuta do projeto de lei que ora se submete à apreciação (documento anexo).

Impende ressaltar que a aprovação da matéria apresenta-se urgente, uma vez que na referida reunião foi comunicado pela FIFA que a previsão para início da comercialização dos ingressos é novembro de 2012, sendo necessária a regulamentação de questões relacionadas ao tema.

Outrossim, o projeto de lei retrata temas que demandarão a suspensão de leis estaduais em vigor. Na oportunidade, foi realizado por este Gabinete uma pesquisa comparativa (que acompanha esta Exposição) das disposições da Lei Geral da Copa, da minuta em epígrafe e da legislação estadual atinente.

Como o dever deste Gabinete Extraordinário é a coordenação da integração das ações governamentais voltada para o suporte aos eventos da Copa do Mundo de 2014 e, considerando que para a realização dos eventos Copa das Confederações de 2013 e Copa do Mundo de 2014 faz-se imperioso o atendimento das garantias firmadas pelo Governo Federal e dos compromissos assumidos pelo Governo do Estado, evidencia-se, portanto, a relevância e urgência da matéria em questão.

Belo Horizonte/MG, 12 de setembro de 2012.

Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, respondendo pelas funções de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo.

ANEXO II
(a que se refere o inciso II do § 4º do art. 29 do Decreto nº45.786, de 30 de novembro de 2011)

O encaminhamento à ATL da justificação da proposição de que trata o inciso II do § 4º do art. 29 deverá, necessariamente, conter o formulário abaixo devidamente preenchido e assinado.

Formulário da Justificação da proposição
Identificação do ato normativo e ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014, e dá outras providências.
Legislação que disciplina a matéria: Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012, e Decreto Federal nº 7.783, de 7 de agosto de 2012.
Síntese do problema ou situação que justifica a demanda pelo ato normativo (breve descrição contextualizada): A edição do projeto de lei em epígrafe trata-se de demanda da Fédération Internationale de Football Association - FIFA face à escolha do Estado de Minas Gerais (Mineirão) para sediar a Copa das Confederações FIFA de 2013 e a Copa do Mundo FIFA de 2014. Outrossim, o normativo abrange temas objeto de Acordo (Stadium Agreement) firmado entre o Estado de Minas Gerais e a FIFA.
Há alternativas que atendam à demanda, que não seja a edição do ato normativo? Quais? Não existem alternativas para atendimento da demanda.
Há projetos de lei em tramitação na ALMG com conteúdo atinente à matéria? Caso exista, citá-los e fazer juntar as manifestações já existentes. Sim. Projetos de Lei: 1) 1145/2000 - Altera a Lei nº 12.186, de 1996, acrescentando a seu art. 1º o inciso IV e o § 5º 2) 310/2007 - Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos (desarquivado - recebeu o nº 537/2011) 3) 2617/2008 - Dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais 4) 3658/2009 - Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem. (desarquivado) 5) 17/2011 - Institui a cobrança de meia entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. 6) 346/2011 - Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado, em todas as competições esportivas que se realizarem. 7) 427/2011 - Dispõe sobre a fiscalização da venda de ingressos de eventos artísticos, culturais e desportivos por cambista no âmbito do Estado de Minas Gerais (ordem do dia em Plenário) 8) 483/2011 - Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado nos dias de jogos (aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça) 9) 537/2011 - Proíbe a venda e o consumo de bebida alcoólica nas dependências de estádios de futebol das administrações públicas direta e indireta do Estado e disciplina o transporte de passageiros nos dias de jogos. (anexado ao PL 483/2011 - em tramitação) 10) 567/2011 - Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem (anexado ao PL 346/2011) 11) 854/2011 - Concede às pessoas portadoras de deficiência gratuidade no acesso a estádios, ginásios esportivos e parques aquáticos do Estado de Minas Gerais, em todas as competições esportivas que se realizarem (anexado ao PL 346/2011) 12) 1763/2011 - Estabelece a cota de 10% (dez por cento) dos ingressos a serem vendidos para todos os jogos de futebol a serem realizados no Estado para as famílias que têm renda familiar de até um salário mínimo (aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça) 13) 2216/2011 - Estabelece normas para a venda de ingressos para evento artístico, cultural ou desportivo realizado no Estado e dá outras providências (anexado ao PL 427/2011 - em tramitação) 14) 2596/2011 - Altera a Lei 11052, de 24 de março de 1993, que institui meia-entrada para estudantes em locais que menciona e dá outras providências 15) 2978/2012 - Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nos locais que especifica e dá outras providências (ordem do dia em Plenário) 16) 3208/2012 - Dispõe sobre o tempo máximo de espera para a venda de ingressos em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer realizados no Estado (aguardando parecer da Comissão de Constituição e Justiça)

17) 3044/2012 - Estabelece normas para a realização no Estado da Copa das Confederações da Fifa de 2013 e da Copa do Mundo da Fifa de 2014 18) 3243/2012 - Estabelece tempo máximo de espera para a venda de ingressos em eventos culturais, artísticos, religiosos, esportivos e de lazer realizados no Estado (anexado ao PL 3208/2012 - em tramitação)
Aponte os objetivos visados e em que medida o ato normativo poderá resultar na sua concretização. A edição do ato normativo visa atender à demanda da Fédération Internationale de Football Association - FIFA e do Acordo (Stadium Agreement) firmado entre o Estado de Minas Gerais e a referida Federação. Tal medida proporcionará a utilização do estádio Governador Magalhães Pinto - Mineirão durante a Copa das Confederações FIFA de 2013™ e a Copa do Mundo FIFA de 2014™.
Especificar as despesas decorrentes do ato normativo e a respectiva dotação orçamentária. A edição do ato normativo não implicará em despesas.
O ato normativo versa sobre matérias afetas a outras Secretarias de Estado e Órgãos de equivalente hierarquia da estrutura do Poder Executivo? Sim Quais? Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE; Secretaria de Estado de Esporte e da Juventude - SEEJ; Secretaria de Estado de Fazenda - SEF; Secretaria de Estado de Governo - SEGOV; Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG; Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD; Secretaria de Estado de Cultura - SEC.

Fuad Jorge Noman Filho, Secretário de Estado Extraordinário para Coordenação de Investimentos, respondendo pelas funções de Secretário de Estado Extraordinário da Copa do Mundo.

	NOTA TÉCNICA	UNIDADE ADMINISTRATIVA EMITENTE ASSESSORIA JURÍDICA / SEF	PAGINA 1
		Nº 1539/ 2012	DATA 30/08/2012

REFERÊNCIA:

Interessado: Secretaria Geral da Governadoria
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre as medidas relativas às Competições FIFA

CONTEÚDO

Esta Assessoria Jurídica solicitou a manifestação da Subsecretaria do Tesouro Estadual - STE/SEF e da Subsecretaria da Receita Estadual - SRE/SEF acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e Copa do Mundo FIFA de 2014 (minuta anexa).

Segundo a STE, as disposições do PL apresentado não impactam nas atribuições que lhe competem.

Já a SRE ressaltou que o art. 3º do Projeto de Lei traz implicações e impactos relativamente aos tratamentos tributários previstos na legislação tributária estadual, considerando que o dispositivo atinge operações relativas à circulação de mercadorias e as prestações de serviço de comunicação, hipóteses de incidência do ICMS:

"Art. 3º Não se aplicam às Competições as normas estaduais que disponham sobre distribuição, venda, publicidade, propaganda ou comércio de alimentos e bebidas no interior dos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos."

Ademais, o tratamento tributário relativo às operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014 estão disciplinados no Convênio ICMS 142, de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

O Convênio ICMS 142/2011 tem caráter normativo, impositivo e autoaplicável.

Cumpre ressaltar que o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição da República recepcionou a Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, que determina expressamente que a concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiros fiscais, concedidos com base no ICMS, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus, dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados em fórum competente, o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ:

"Art. 155. (...)

(...)

§ 2º

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (...)"

Por sua vez, dispõe a Lei Complementar nº 24/1975:

"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data."

Com efeito, o Convênio ICMS nº 142/2011 atende ao comando constitucional e infraconstitucional ao disciplinar o acordo pactuado entre os governos federal e estadual e a FIFA para a realização dos eventos Copa das Confederações FIFA de 2013 e Copa do Mundo FIFA de 2014 no Brasil.

Destaca-se que a matéria está sendo regulamentada no Anexo I do Regulamento do ICMS (RICMS/2002), muito embora seja o Convênio ICMS nº 142/2011 impositivo e autoaplicável.

Nesse sentido, quanto ao PL em análise, é sugestão da SEF que se ressalvem no art. 3º os tratamentos tributários estabelecidos pelo Estado de Minas Gerais para operações e prestações relacionadas às Competições.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2012.

Maria Paula de Aguiar Machado, Assessora Jurídica-Chefe - MASP 367.388-6 / OAB-MG 48.680.

PROJETO DE LEI Nº 3.685/2013

Dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá outras providências.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013, à Copa do Mundo FIFA de 2014 e aos eventos relacionados que serão realizados no Estado.

Art. 2º - Para os fins desta lei, serão observadas as seguintes definições, sem prejuízo das demais previstas na Lei Federal nº 12.663, de 5 de junho de 2012:

I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA: associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação e suas subsidiárias não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil: Pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Copa do Mundo FIFA 2014 - Comitê Organizador Brasileiro Ltda. - COL: Pessoa jurídica de direito privado, reconhecida pela FIFA, constituída sob as leis brasileiras com o objetivo de promover a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, bem como os eventos relacionados;

IV - Confederação Brasileira de Futebol - CBF: associação brasileira de direito privado, sendo a associação nacional de futebol no Brasil;

V - Competições: a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014;

VI - Eventos: as Competições e as seguintes atividades relacionadas às Competições, oficialmente organizadas, chanceladas, patrocinadas ou apoiadas pela FIFA, Subsidiárias FIFA no Brasil, COL ou CBF:

a) os congressos da FIFA, cerimônias de abertura, encerramento, premiação e outras cerimônias, sorteio preliminar, final e quaisquer outros sorteios, lançamentos de mascote e outras atividades de lançamento;

b) seminários, reuniões, conferências, “workshops” e coletivas de imprensa;

c) atividades culturais, concertos, exibições, apresentações, espetáculos ou outras expressões culturais, bem como os projetos Futebol pela Esperança (Football for Hope) ou projetos beneficentes similares;

d) partidas de futebol e sessões de treino; e

e) outras atividades consideradas relevantes para a realização, organização, preparação, “marketing”, divulgação, promoção ou encerramento das Competições;

VII - Locais Oficiais de Competição: locais oficialmente relacionados às Competições, tais como estádios, centros de treinamento, centros de mídia, centros de credenciamento, áreas de estacionamento, áreas para a transmissão de partidas e a áreas oficialmente designadas para atividades de lazer destinadas aos fãs, bem como qualquer local no qual o acesso seja restrito aos portadores de credenciais emitidas pela FIFA ou de Ingressos;

VIII - Ingressos: documentos ou produtos emitidos pela FIFA que possibilitam o acesso aos Eventos ou Competições.

Art. 3º - Não se aplicam às Competições as normas, ajustes ou qualquer outro instrumento jurídico estaduais que disponham sobre distribuição, venda, publicidade, propaganda ou comércio de alimentos e bebidas no interior dos Locais Oficiais de Competição, nas suas imediações e principais vias de acesso, inclusive as que restrinjam o consumo de bebidas alcoólicas, salvo as proibições destinadas a pessoas menores de dezoito anos.

Parágrafo único - Os tratamentos tributários relacionados à Copa das Confederações FIFA 2013 e à Copa do Mundo FIFA 2014 serão disciplinados em legislação específica.

Art. 4º - O preço dos Ingressos para as Competições será determinado pela FIFA, não se aplicando às Competições as normas estaduais referentes à :

I - concessão de gratuidade, redução de preço, meia-entrada ou qualquer outra forma de subvenção a consumidores;

II - reserva de quantidade absoluta ou percentual de Ingressos para quaisquer categorias de pessoas, seja para distribuição gratuita, venda preferencial ou a preço reduzido.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até 31 de dezembro de 2014.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 359/2013*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Indígena Mambuka, de ensino fundamental, à escola estadual de ensino fundamental e médio localizada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

O Projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida foi resgatada da língua Xacriabá, significando “abelha”, atendendo assim à proposta do Colegiado Escolar, que visa homenageá-la, tendo em vista ser de extrema importância para a vida indígena na produção de mel e cera, essenciais na alimentação e no preparo de medicamentos.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo, conforme Exposição de Motivos anexa da Senhora Secretária de Estado de Educação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Indígena Mambuka à Escola Estadual de Ensino Fundamental, situada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, Município de São João das Missões.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Fundamental, da Aldeia Morro Falhado, que, em reunião realizada no dia 13/04/2012, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Indígena Mambuka, para a denominação da referida unidade de ensino.

MAMBUKA é um nome que significa “abelha”. Este nome foi escolhido pela comunidade por ser uma palavra resgatada da língua Xacriabá, tendo em vista que, segundo a sabedoria popular, a abelha é muito importante na vida de todo povo indígena, pois ela produz o mel e a cera, que são utilizados na alimentação e na preparação de remédio.

Cumpre registrar que, no Município de São João das Missões, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.686/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental localizada no Município de São João das Missões.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Indígena Mambuka a escola estadual de ensino fundamental localizada na Aldeia Morro Falhado, Reserva Indígena Xacriabá, no Município de São João das Missões.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 360/2013*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, de que trata o Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

A proposição, ainda, pretende desafetar áreas do referido Parque que possuem uso antrópico já consolidado.

Com o advento da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamentou a criação de unidades de conservação, surgiu a necessidade de revisão dos limites, de maneira a conciliar a efetiva conservação dos recursos ambientais e o uso já consolidado das áreas, com o objetivo de promover seu enquadramento nos termos do art. 55 da referida lei.

Atendendo a este dispositivo legal, o Instituto Estadual de Florestas - IEF - preparou este estudo de redefinição da área de terreno do Parque Estadual da Serra do Papagaio, a fim de submetê-lo à decisão do Parlamento mineiro.

Logo, a providência de que trata o projeto se insere no contexto de uma série de realizações que o Governo, por meio das Políticas Públicas de Meio Ambiente, vem implementando no Estado.

Anoto, por fim, que as regras inscritas no projeto decorrem de proposta a mim formulada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD -, consubstanciando o resultado de estudos desenvolvidos pelo IEF.

Enunciados, dessa forma, os fundamentos de minha iniciativa, submeto o assunto ao exame dessa augusta Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.687/2013

Dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos Municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

Art. 1º - Ficam alterados os limites e confrontações do Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, com inclusão de 4.993,62ha (quatro mil novecentos e noventa e três hectares e sessenta e dois ares), perfazendo uma área total aproximada de 26.116,86ha (vinte e seis mil cento e dezesseis hectares e oitenta e seis ares), definidos no memorial descritivo constante do Anexo I.

Art. 2º - Fica desafetada a área de 2.837,47ha (dois mil oitocentos e trinta e sete hectares e quarenta e sete ares) do Parque Estadual da Serra do Papagaio, criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, a ser desmembrada da área total de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - Os limites da área desafetada a que se refere o "caput" são os constantes do memorial descritivo do Anexo II.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de de 2012)

A descrição deste perímetro tem início no limite com o Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de 94°14'5", na distância de 246,07m, até o vértice 189, de coordenadas N=7.564.845,04m e E=533.215,45m; daí, segue com o azimute de 113°23'48", na distância de 283,26m, até o vértice 190, de coordenadas N=7.564.732,56m e E=533.475,42m; daí, segue com o azimute de 124°3'19", na distância de 228,93m, até o vértice 191, de coordenadas N=7.564.604,36m e E=533.665,09m; daí, segue com o azimute de 196°5'44", na distância de 94,91m, até o vértice 192, de coordenadas N=7.564.513,17m e E=533.638,78m; daí, segue com o azimute de 179°11'52", na distância de 54,57m, até o vértice 193 de coordenadas N=7.564.458,61m e E=533.639,54m; daí, segue com o azimute de 166°20'8", na distância de 68,24m, até o vértice 194, de coordenadas N=7.564.392,30m e E=533.655,66m; daí, segue com o azimute de 162°58'58", na distância de 68,56m, até o vértice 195, de coordenadas N=7.564.326,73m e E=533.675,73m; daí, segue com o azimute de 185°16'7", na distância de 92,67m, até o vértice 196, de coordenadas N=7.564.234,46m e E=533.667,22m; daí, segue com o azimute de 229°51'44", na distância de 64,92m, até o vértice 197, de coordenadas N=7.564.192,60m e E=533.617,58m; daí, segue com o azimute de 303°15'11", na distância de 72,41m, até o vértice 198, de coordenadas N=7.564.232,31m e E=533.557,03m; daí, segue com o azimute de 314°10'1", na distância de 67,21m, até o vértice 199, de coordenadas N=7.564.279,14m e E=533.508,82m; daí, segue com o azimute de 334°55'31", na distância de 74,11m, até o vértice 200, de coordenadas N=7.564.346,27m e E=533.477,41m; daí, segue com o azimute de 342°46'47", na distância de 53,68m, até o vértice 201, de coordenadas N=7.564.397,54m e E=533.461,52m; daí, segue com o

azimute de 339°40'29", na distância de 31,91m, até o vértice 202, de coordenadas N=7.564.427,46m e E=533.450,43m; daí, segue com o azimute de 296°57'59", na distância de 40,77m, até o vértice 203, de coordenadas N=7.564.445,95m e E=533.414,09m; daí, segue com o azimute de 251°56'59", na distância de 80,28m, até o vértice 204, de coordenadas N=7.564.421,07m e E=533.337,76m; daí, segue com o azimute de 222°26'12", na distância de 118,38m, até o vértice 205, de coordenadas N=7.564.333,71m e E=533.257,88m; daí, segue com o azimute de 253°47'14", na distância de 47,94m, até o vértice 206, de coordenadas N=7.564.320,32m e E=533.211,85m; daí, segue com o azimute de 262°34'57", na distância de 53,02m, até o vértice 207, de coordenadas N=7.564.313,48m e E=533.159,28m; daí, segue com o azimute de 184°3'33", na distância de 162,39m, até o vértice 208, de coordenadas N=7.564.151,49m e E=533.147,78m; daí, segue com o azimute de 229°54'19", na distância de 81,09m, até o vértice 209, de coordenadas N=7.564.099,27m e E=533.085,75m; daí, segue com o azimute de 263°7'54", na distância de 101,89m, até o vértice 210, de coordenadas N=7.564.087,08m e E=532.984,59m; daí, segue com o azimute de 237°3'15", na distância de 345,30m, até o vértice 211, de coordenadas N=7.563.899,29m e E=532.694,82m; daí, segue com o azimute de 235°12'54", na distância de 598,30m, até o vértice 212, de coordenadas N=7.563.557,96m e E=532.203,44m; daí, segue com o azimute de 205°40'53", na distância de 313,31m, até o vértice 213, de coordenadas N=7.563.275,60m e E=532.067,66m; daí, segue com o azimute de 116°43'39", na distância de 178,09m, até o vértice 214, de coordenadas N=7.563.195,51m e E=532.226,72m; daí, segue com o azimute de 143°43'31", na distância de 202,65m, até o vértice 215, de coordenadas N=7.563.032,13m e E=532.346,62m; daí, segue com o azimute de 191°48'44", na distância de 64,78m, até o vértice 216, de coordenadas N=7.562.968,72m e E=532.333,36m; daí, segue com o azimute de 177°17'10", na distância de 75,48m, até o vértice 217, de coordenadas N=7.562.893,32m e E=532.336,93m; daí, segue com o azimute de 158°2'30", na distância de 309,95m, até o vértice 218, de coordenadas N=7.562.605,85m e E=532.452,83m; daí, segue com o azimute de 106°3'47", na distância de 114,83m, até o vértice 219, de coordenadas N=7.562.574,08m e E=532.563,18m; daí, segue com o azimute de 21°59'58", na distância de 273,40m, até o vértice 220, de coordenadas N=7.562.827,57m e E=532.665,60m; daí, segue com o azimute de 341°27'26", na distância de 142,69m, até o vértice 221, de coordenadas N=7.562.962,86m e E=532.620,22m; daí, segue com o azimute de 320°45'19", na distância de 103,03m, até o vértice 222, de coordenadas N=7.563.042,65m e E=532.555,04m; daí, segue com o azimute de 322°47'34", na distância de 88,88m, até o vértice 223, de coordenadas N=7.563.113,44m e E=532.501,29m; daí, segue com o azimute de 325°10'44", na distância de 67,75m, até o vértice 224, de coordenadas N=7.563.169,06m e E=532.462,61m; daí, segue com o azimute de 5°17'10", na distância de 171,05m, até o vértice 225, de coordenadas N=7.563.339,38m e E=532.478,37m; daí, segue com o azimute de 1°9'36", na distância de 173,63m, até o vértice 226, de coordenadas N=7.563.512,97m e E=532.481,88m; daí, segue com o azimute de 44°57'22", na distância de 171,10m, até o vértice 227, de coordenadas N=7.563.634,05m e E=532.602,77m; daí, segue com o azimute de 82°22'5", na distância de 88,69m, até o vértice 228, de coordenadas N=7.563.645,83m e E=532.690,67m; daí, segue com o azimute de 74°44'42", na distância de 59,81m, até o vértice 229, de coordenadas N=7.563.661,56m e E=532.748,38m; daí, segue com o azimute de 56°49'22", na distância de 80,63m, até o vértice 230, de coordenadas N=7.563.705,69m e E=532.815,86m; daí, segue com o azimute de 154°31'32", na distância de 215,11m, até o vértice 231, de coordenadas N=7.563.511,49m e E=532.908,39m; daí, segue com o azimute de 87°25'45", na distância de 113,31m, até o vértice 232, de coordenadas N=7.563.516,57m e E=533.021,58m; daí, segue com o azimute de 130°12'25", na distância de 103,73m, até o vértice 233, de coordenadas N=7.563.449,61m e E=533.100,80m; daí, segue com o azimute de 137°31'57", na distância de 42,55m, até o vértice 234, de coordenadas N=7.563.418,22m e E=533.129,52m; daí, segue com o azimute de 140°12'8", na distância de 122,38m, até o vértice 235, de coordenadas N=7.563.324,19m e E=533.207,86m; daí, segue com o azimute de 130°33'10", na distância de 48,13m, até o vértice 236, de coordenadas N=7.563.292,90m e E=533.244,43m; daí, segue com o azimute de 130°19'16", na distância de 93,63m, até o vértice 237, de coordenadas N=7.563.232,32m e E=533.315,82m; daí, segue com o azimute de 96°44'58", na distância de 18,43m, até o vértice 238, de coordenadas N=7.563.230,15m e E=533.334,12m; daí, segue com o azimute de 98°13'38", na distância de 89,46m, até o vértice 239, de coordenadas N=7.563.217,35m e E=533.422,66m; daí, segue com o azimute de 104°32'36", na distância de 238,17m, até o vértice 240, de coordenadas N=7.563.157,54m e E=533.653,19m; daí, segue com o azimute de 67°32'50", na distância de 221,92m, até o vértice 241, de coordenadas N=7.563.242,30m e E=533.858,29m; daí, segue com o azimute de 45°21'11", na distância de 190,25m, até o vértice 242, de coordenadas N=7.563.375,99m e E=533.993,64m; daí, segue com o azimute de 22°49'21", na distância de 91,66m, até o vértice 243, de coordenadas N=7.563.460,47m e E=534.029,19m; daí, segue com o azimute de 49°35'12", na distância de 60,97m, até o vértice 244, de coordenadas N=7.563.500,00m e E=534.075,61m; daí, segue com o azimute de 306°5'26", na distância de 85,94m, até o vértice 245, de coordenadas N=7.563.550,62m e E=534.006,17m; daí, segue com o azimute de 323°9'22", na distância de 102,79m, até o vértice 246, de coordenadas N=7.563.632,88m e E=533.944,53m; daí, segue com o azimute de 50°8'23", na distância de 80,27m, até o vértice 247, de coordenadas N=7.563.684,33m e E=534.006,14m; daí, segue com o azimute de 78°47'0", na distância de 82,04m, até o vértice 248, de coordenadas N=7.563.700,29m e E=534.086,62m; daí, segue com o azimute de 347°13'13", na distância de 189,21m, até o vértice 249, de coordenadas N=7.563.884,82m e E=534.044,76m; daí, segue com o azimute de 359°43'23", na distância de 215,38m, até o vértice 250, de coordenadas N=7.564.100,19m e E=534.043,72m; daí, segue com o azimute de 20°52'3", na distância de 96,58m, até o vértice 251, de coordenadas N=7.564.190,44m e E=534.078,12m; daí, segue com o azimute de 24°56'55", na distância de 44,21m, até o vértice 252, de coordenadas N=7.564.230,52m e E=534.096,77m; daí, segue com o azimute de 68°15'9", na distância de 301m, até o vértice 253, de coordenadas N=7.564.342,04m e E=534.376,34m; daí, segue com o azimute de 84°49'51", na distância de 237,63m, até o vértice 254, de coordenadas N=7.564.363,45m e E=534.613,01m; daí, segue com o azimute de 83°37'31", na distância de 235,25m, até o vértice 255, de coordenadas N=7.564.389,57m e E=534.846,81m; daí, segue com o azimute de 94°34'8", na distância de 182,92m, até o vértice 256, de coordenadas N=7.564.375,00m e E=535.029,15m; daí, segue com o azimute de 121°3'50", na distância de 176,94m, até o vértice 257, de coordenadas N=7.564.283,70m e E=535.180,71m; daí, segue com o azimute de 72°24'17", na distância de 335,16m, até o vértice 258, de coordenadas N=7.564.385,02m e E=535.500,20m; daí, segue com o azimute de 89°26'20", na distância de 211,27m, até o vértice 259, de coordenadas N=7.564.387,09m e E=535.711,46m; daí, segue com o azimute de 59°43'23", na distância de 207,98m, até o vértice

260, de coordenadas N=7.564.491,94m e E=535.891,07m; daí, segue com o azimute de 87°5'34", na distância de 117,45m, até o vértice 261, de coordenadas N=7.564.497,90m e E=536.008,36m; daí, segue com o azimute de 107°33'4", na distância de 138,39m, até o vértice 262, de coordenadas N=7.564.456,17m e E=536.140,31m; daí, segue com o azimute de 126°1'2", na distância de 188,28m, até o vértice 263, de coordenadas N=7.564.345,45m e E=536.292,60m; daí, segue com o azimute de 70°16'31", na distância de 189,72m, até o vértice 264, de coordenadas N=7.564.409,48m e E=536.471,19m; daí, segue com o azimute de 90°58'1", na distância de 186,60m, até o vértice 265, de coordenadas N=7.564.406,34m e E=536.657,77m; daí, segue com o azimute de 174°47'14", na distância de 181,82m, até o vértice 266, de coordenadas N=7.564.225,27m e E=536.674,29m; daí, segue com o azimute de 141°48'42", na distância de 93,77m, até o vértice 267, de coordenadas N=7.564.151,57m e E=536.732,26m; daí, segue com o azimute de 89°55'52", na distância de 161,92m, até o vértice 268, de coordenadas N=7.564.151,76m e E=536.894,18m; daí, segue com o azimute de 95°30'53", na distância de 140,07m, até o vértice 269, de coordenadas N=7.564.138,30m e E=537.033,61m; daí, segue com o azimute de 168°13'42", na distância de 292,82m, até o vértice 270, de coordenadas N=7.563.851,64m e E=537.093,35m; daí, segue com o azimute de 265°56'37", na distância de 148,14m, até o vértice 271, de coordenadas N=7.563.841,16m e E=536.945,58m; daí, segue com o azimute de 186°23'48", na distância de 192,73m, até o vértice 272, de coordenadas N=7.563.649,63m e E=536.924,10m; daí, segue com o azimute de 132°23'56", na distância de 209,13m, até o vértice 273, de coordenadas N=7.563.508,62m e E=537.078,54m; daí, segue com o azimute de 40°37'25", na distância de 65,55m, até o vértice 274, de coordenadas N=7.563.558,36m e E=537.121,22m; daí, segue com o azimute de 115°0'6", na distância de 143,85m, até o vértice 275, de coordenadas N=7.563.497,57m e E=537.251,59m; daí, segue com o azimute de 134°44'58", na distância de 54,45m, até o vértice 276, de coordenadas N=7.563.459,23m e E=537.290,26m; daí, segue com o azimute de 115°3'22", na distância de 47,84m, até o vértice 277, de coordenadas N=7.563.438,97m e E=537.333,60m; daí, segue com o azimute de 146°43'48", na distância de 140,51m, até o vértice 278, de coordenadas N=7.563.321,50m e E=537.410,68m; daí, segue com o azimute de 84°41'60", na distância de 169,51m, até o vértice 279, de coordenadas N=7.563.337,15m e E=537.579,46m; daí, segue com o azimute de 34°44'26", na distância de 81,20m, até o vértice 280, de coordenadas N=7.563.403,88m e E=537.625,74m; daí, segue com o azimute de 91°58'1", na distância de 111,95m, até o vértice 281, de coordenadas N=7.563.400,04m e E=537.737,62m; daí, segue com o azimute de 95°37'54", na distância de 322,87m, até o vértice 282, de coordenadas N=7.563.368,36m e E=538.058,93m; daí, segue com o azimute de 75°54'20", na distância de 80,75m, até o vértice 283, de coordenadas N=7.563.388,02m e E=538.137,25m; daí, segue com o azimute de 119°53'43", na distância de 124,79m, até o vértice 284, de coordenadas N=7.563.325,82m e E=538.245,44m; daí, segue com o azimute de 168°13'28", na distância de 75m, até o vértice 285, de coordenadas N=7.563.252,40m e E=538.260,74m; daí, segue com o azimute de 208°33'50", na distância de 76,70m, até o vértice 286, de coordenadas N=7.563.185,03m e E=538.224,07m; daí, segue com o azimute de 162°50'23", na distância de 82,67m, até o vértice 287, de coordenadas N=7.563.106,04m e E=538.248,46m; daí, segue com o azimute de 188°42'9", na distância de 27,84m, até o vértice 288, de coordenadas N=7.563.078,52m e E=538.244,25m; daí, segue com o azimute de 209°6'34", na distância de 96,20m, até o vértice 289, de coordenadas N=7.562.994,48m e E=538.197,45m; daí, segue com o azimute de 235°44'15", na distância de 57,95m, até o vértice 290, de coordenadas N=7.562.961,85m e E=538.149,56m; daí, segue com o azimute de 258°3'28", na distância de 79,29m, até o vértice 291, de coordenadas N=7.562.945,44m e E=538.071,98m; daí, segue com o azimute de 251°55'53", na distância de 45,72m, até o vértice 292, de coordenadas N=7.562.931,26m e E=538.028,51m; daí, segue com o azimute de 222°0'49", na distância de 47,94m, até o vértice 293, de coordenadas N=7.562.895,64m e E=537.996,43m; daí, segue com o azimute de 212°39'30", na distância de 83,12m, até o vértice 294, de coordenadas N=7.562.825,67m e E=537.951,58m; daí, segue com o azimute de 152°36'11", na distância de 30,48m, até o vértice 295, de coordenadas N=7.562.798,60m e E=537.965,60m; daí, segue com o azimute de 137°47'8", na distância de 73,88m, até o vértice 296, de coordenadas N=7.562.743,89m e E=538.015,24m; daí, segue com o azimute de 140°10'17", na distância de 43,36m, até o vértice 297, de coordenadas N=7.562.710,59m e E=538.043,02m; daí, segue com o azimute de 110°41'2", na distância de 53,59m, até o vértice 298, de coordenadas N=7.562.691,66m e E=538.093,15m; daí, segue com o azimute de 87°13'14", na distância de 42,10m, até o vértice 299, de coordenadas N=7.562.693,70m e E=538.135,20m; daí, segue com o azimute de 132°58'58", na distância de 62,46m, até o vértice 300, de coordenadas N=7.562.651,12m e E=538.180,89m; daí, segue com o azimute de 170°4'31", na distância de 59,70m, até o vértice 301, de coordenadas N=7.562.592,31m e E=538.191,18m; daí, segue com o azimute de 170°38'10", na distância de 28,84m, até o vértice 302, de coordenadas N=7.562.563,85m e E=538.195,88m; daí, segue com o azimute de 70°57'22", na distância de 24,01m, até o vértice 303, de coordenadas N=7.562.571,68m e E=538.218,57m; daí, segue com o azimute de 83°8'59", na distância de 43,99m, até o vértice 304, de coordenadas N=7.562.576,93m e E=538.262,24m; daí, segue com o azimute de 88°29'35", na distância de 27,97m, até o vértice 305, de coordenadas N=7.562.577,67m e E=538.290,21m; daí, segue com o azimute de 107°28'52", na distância de 30,20m, até o vértice 306, de coordenadas N=7.562.568,60m e E=538.319,01m; daí, segue com o azimute de 196°54'17", na distância de 98,39m, até o vértice 307, de coordenadas N=7.562.474,46m e E=538.290,40m; daí, segue com o azimute de 224°29'14", na distância de 79,18m, até o vértice 308, de coordenadas N=7.562.417,97m e E=538.234,92m; daí, segue com o azimute de 225°49'37", na distância de 71,04m, até o vértice 309, de coordenadas N=7.562.368,47m e E=538.183,96m, daí, segue com o azimute de 234°27'59", na distância de 117,21m, até o vértice 310, de coordenadas N=7.562.300,34m e E=538.088,58m; daí, segue com o azimute de 279°11'35", na distância de 60,78m, até o vértice 311, de coordenadas N=7.562.310,05m e E=538.028,58m; daí, segue com o azimute de 228°13'23", na distância de 237,35m, até o vértice 312, de coordenadas N=7.562.151,92m e E=537.851,57m; daí, segue com o azimute de 298°0'24", na distância de 73,77m, até o vértice 313, de coordenadas N=7.562.186,56m e E=537.786,44m; daí, segue com o azimute de 219°21'13", na distância de 70,79m, até o vértice 314, de coordenadas N=7.562.131,83m e E=537.741,56m; daí, segue com o azimute de 250°17'52", na distância de 82,15m, até o vértice 315, de coordenadas N=7.562.104,13m e E=537.664,21m; daí, segue com o azimute de 201°30'44", na distância de 93,43m, até o vértice 316, de coordenadas N=7.562.017,21m e E=537.629,95m; daí, segue com o azimute de 206°40'35", na distância de 70,88m, até o vértice 317, de coordenadas N=7.561.953,87m e E=537.598,13m; daí, segue com o azimute de 187°14'8", na distância de 175,30m, até o vértice 318, de coordenadas N=7.561.779,97m e E=537.576,05m; daí, segue com o

azimute de 172°25'9", na distância de 54,79m, até o vértice 319, de coordenadas N=7.561.725,65m e E=537.583,28m; daí, segue com o azimute de 201°53'47", na distância de 57,49m, até o vértice 320, de coordenadas N=7.561.672,31m e E=537.561,84m; daí, segue com o azimute de 232°12'25", na distância de 79,67m, até o vértice 321, de coordenadas N=7.561.623,49m e E=537.498,89m; daí, segue com o azimute de 199°8'25", na distância de 125,32m, até o vértice 322, de coordenadas N=7.561.505,10m e E=537.457,80m; daí, segue com o azimute de 189°19'36", na distância de 51,39m, até o vértice 323, de coordenadas N=7.561.454,39m e E=537.449,47m; daí, segue com o azimute de 108°47'43", na distância de 99,54m, até o vértice 324, de coordenadas N=7.561.422,32m e E=537.543,70m; daí, segue com o azimute de 115°2'47", na distância de 65,98m, até o vértice 325, de coordenadas N=7.561.394,39m e E=537.603,48m; daí, segue com o azimute de 185°36'38", na distância de 94,31m, até o vértice 326, de coordenadas N=7.561.300,53m e E=537.594,26m; daí, segue com o azimute de 227°32'1", na distância de 116,11m, até o vértice 327, de coordenadas N=7.561.222,14m e E=537.508,60m; daí, segue com o azimute de 234°58'18", na distância de 103,29m, até o vértice 328, de coordenadas N=7.561.162,85m e E=537.424,02m; daí, segue com o azimute de 232°40'17", na distância de 73,76m, até o vértice 329, de coordenadas N=7.561.118,13m e E=537.365,37m; daí, segue com o azimute de 261°2'9", na distância de 50,90m, até o vértice 330, de coordenadas N=7.561.110,20m e E=537.315,09m; daí, segue com o azimute de 217°7'37", na distância de 114,20m, até o vértice 331, de coordenadas N=7.561.019,14m e E=537.246,16m; daí, segue com o azimute de 241°31'24", na distância de 56,60m, até o vértice 332, de coordenadas N=7.560.992,16m e E=537.196,41m; daí, segue com o azimute de 266°29'33", na distância de 33,33m, até o vértice 333, de coordenadas N=7.560.990,12m e E=537.163,14m; daí, segue com o azimute de 266°29'33", na distância de 10,27m, até o vértice 334, de coordenadas N=7.560.989,49m e E=537.152,89m; daí, segue com o azimute de 266°29'32", na distância de 26,09m, até o vértice 335, de coordenadas N=7.560.987,89m e E=537.126,85m; daí, segue com o azimute de 269°59'41", na distância de 90,59m, até o vértice 336, de coordenadas N=7.560.987,88m e E=537.036,26m; daí, segue com o azimute de 210°58'17", na distância de 49,12m, até o vértice 337, de coordenadas N=7.560.945,77m e E=537.010,98m; daí, segue com o azimute de 197°42'14", na distância de 103,91m, até o vértice 338, de coordenadas N=7.560.846,78m e E=536.979,38m; daí, segue com o azimute de 169°45'39", na distância de 130,64m, até o vértice 339, de coordenadas N=7.560.718,21m e E=537.002,61m; daí, segue com o azimute de 225°0'31", na distância de 59,67m, até o vértice 340, de coordenadas N=7.560.676,03m e E=536.960,41m; daí, segue com o azimute de 265°37'45", na distância de 54,96m, até o vértice 341, de coordenadas N=7.560.671,84m e E=536.905,61m; daí, segue com o azimute de 311°55'14", na distância de 82,06m, até o vértice 342, de coordenadas N=7.560.726,67m e E=536.844,55m; daí, segue com o azimute de 314°6'13", na distância de 93,90m, até o vértice 343, de coordenadas N=7.560.792,02m e E=536.777,12m; daí, segue com o azimute de 303°39'58", na distância de 68,33m, até o vértice 344, de coordenadas N=7.560.829,90m e E=536.720,25m; daí, segue com o azimute de 253°15'49", na distância de 65,99m, até o vértice 345, de coordenadas N=7.560.810,89m e E=536.657,06m; daí, segue com o azimute de 303°43'48", na distância de 83,61m, até o vértice 346, de coordenadas N=7.560.857,32m e E=536.587,52m; daí, segue com o azimute de 247°8'20", na distância de 39,10m, até o vértice 347, de coordenadas N=7.560.842,13m e E=536.551,49m; daí, segue com o azimute de 210°32'26", na distância de 58,95m, até o vértice 348, de coordenadas N=7.560.791,36m e E=536.521,54m; daí, segue com o azimute de 260°54'40", na distância de 78,12m, até o vértice 349, de coordenadas N=7.560.779,02m e E=536.444,39m; daí, segue com o azimute de 274°44'17", na distância de 70,58m, até o vértice 350, de coordenadas N=7.560.784,85m e E=536.374,05m; daí, segue com o azimute de 259°47'2", na distância de 64,39m, até o vértice 351, de coordenadas N=7.560.773,43m e E=536.310,68m; daí, segue com o azimute de 258°40'52", na distância de 111,07m, até o vértice 352, de coordenadas N=7.560.751,63m e E=536.201,77m; daí, segue com o azimute de 234°30'24", na distância de 26,95m, até o vértice 353, de coordenadas N=7.560.735,98m e E=536.179,83m; daí, segue com o azimute de 205°10'39", na distância de 170,96m, até o vértice 354, de coordenadas N=7.560.581,27m e E=536.107,10m; daí, segue com o azimute de 131°31'6", na distância de 73,16m, até o vértice 355, de coordenadas N=7.560.532,77m e E=536.161,88m; daí, segue com o azimute de 95°33'11", na distância de 65,61m, até o vértice 356, de coordenadas N=7.560.526,42m e E=536.227,18m; daí, segue com o azimute de 28°34'9", na distância de 52,87m, até o vértice 357, de coordenadas N=7.560.572,85m e E=536.252,46m; daí, segue com o azimute de 87°11'41", na distância de 104,10m, até o vértice 358, de coordenadas N=7.560.577,95m e E=536.356,43m; daí, segue com o azimute de 87°48'36", na distância de 37,26m, até o vértice 359, de coordenadas N=7.560.579,37m e E=536.393,67m; daí, segue com o azimute de 131°43'41", na distância de 67,68m, até o vértice 360, de coordenadas N=7.560.534,32m e E=536.444,18m; daí, segue com o azimute de 211°59'36", na distância de 108,84m, até o vértice 361, de coordenadas N=7.560.442,01m e E=536.386,52m; daí, segue com o azimute de 215°42'9", na distância de 134,53m, até o vértice 362, de coordenadas N=7.560.332,76m e E=536.308,01m; daí, segue com o azimute de 228°51'25", na distância de 166,87m, até o vértice 363, de coordenadas N=7.560.222,97m e E=536.182,34m; daí, segue com o azimute de 234°5'27", na distância de 111,81m, até o vértice 364, de coordenadas N=7.560.157,39m e E=536.091,78m; daí, segue com o azimute de 248°34'35", na distância de 127,62m, até o vértice 365, de coordenadas N=7.560.110,78m e E=535.972,98m; daí, segue com o azimute de 238°51'48", na distância de 119,57m, até o vértice 366, de coordenadas N=7.560.048,95m e E=535.870,64m; daí, segue com o azimute de 219°59'41", na distância de 66,48m, até o vértice 367, de coordenadas N=7.559.998,02m e E=535.827,91m; daí, segue com o azimute de 214°54'7", na distância de 71,82m, até o vértice 368, de coordenadas N=7.559.939,12m e E=535.786,81m; daí, segue com azimute de 214°8'56", na distância de 42,60m, até o vértice 369, de coordenadas N=7.559.903,86m e E=535.762,90m; daí, segue com o azimute de 215°7'57", na distância de 26,62m, até o vértice 370, de coordenadas N=7.559.882,09m e E=535.747,58m; daí, segue com o azimute de 234°16'53", na distância de 37,42m, até o vértice 371, de coordenadas N=7.559.860,24m e E=535.717,20m; daí, segue com o azimute de 207°49'23", na distância de 107,01m, até o vértice 372, de coordenadas N=7.559.765,61m e E=535.667,25m; daí, segue com o azimute de 234°19'59", na distância de 46,17m, até o vértice 373, de coordenadas N=7.559.738,68m e E=535.629,74m; daí, segue com o azimute de 201°52'35", na distância de 27,29m, até o vértice 374, de coordenadas N=7.559.713,36m e E=535.619,57m; daí, segue com o azimute de 214°25'12", na distância de 50,91m, até o vértice 375, de coordenadas N=7.559.671,36m e E=535.590,79m; daí, segue com o azimute de 248°36'20", na distância de 50,68m, até o vértice 376, de coordenadas N=7.559.652,87m e E=535.543,60m; daí, segue com o azimute de 227°43'24", na distância de 75,17m,

até o vértice 377, de coordenadas N=7.559.602,30m e E=535.487,98m; daí, segue com o azimute de 221°18'27", na distância de 74,12m, até o vértice 378, de coordenadas N=7.559.546,63m e E=535.439,05m; daí, segue com o azimute de 216°27'37", na distância de 104,83m, até o vértice 379, de coordenadas N=7.559.462,31m e E=535.376,75m; daí, segue com o azimute de 205°15'39", na distância de 132,19m, até o vértice 380, de coordenadas N=7.559.342,76m e E=535.320,34m; daí, segue com o azimute de 221°32'5", na distância de 128,51m, até o vértice 381, de coordenadas N=7.559.246,56m e E=535.235,13m; daí, segue com o azimute de 194°55'24", na distância de 104,64m, até o vértice 382, de coordenadas N=7.559.145,45m e E=535.208,19m; daí, segue com o azimute de 202°16'28", na distância de 80,19m, até o vértice 383, de coordenadas N=7.559.071,25m e E=535.177,79m; daí, segue com o azimute de 216°9'22", na distância de 54,20m, até o vértice 384, de coordenadas N=7.559.027,49m e E=535.145,81m; daí, segue com o azimute de 181°10'45", na distância de 84,36m, até o vértice 385, de coordenadas N=7.558.943,15m e E=535.144,08m; daí, segue com o azimute de 193°28'37", na distância de 86,69m, até o vértice 386, de coordenadas N=7.558.858,85m e E=535.123,87m; daí, segue com o azimute de 176°0'46", na distância de 96,33m, até o vértice 387, de coordenadas N=7.558.762,76m e E=535.130,57m; daí, segue com o azimute de 165°56'26", na distância de 41,67m, até o vértice 388, de coordenadas N=7.558.722,33m e E=535.140,70m; daí, segue com o azimute de 199°27'44", na distância de 60,76m, até o vértice 389, de coordenadas N=7.558.665,04m e E=535.120,45m; daí, segue com o azimute de 209°1'33", na distância de 52,09m, até o vértice 390, de coordenadas N=7.558.619,49m e E=535.095,18m; daí, segue com o azimute de 184°40'60", na distância de 92,04m, até o vértice 391, de coordenadas N=7.558.527,76m e E=535.087,66m; daí, segue com o azimute de 197°46'53", na distância de 96,66m, até o vértice 392, de coordenadas N=7.558.435,72m e E=535.058,14m; daí, segue com o azimute de 242°11'32", na distância de 53,55m, até o vértice 393, de coordenadas N=7.558.410,74m e E=535.010,77m; daí, segue com o azimute de 250°56'9", na distância de 59,81m, até o vértice 394, de coordenadas N=7.558.391,20m e E=534.954,25m; daí, segue com o azimute de 296°11'46", na distância de 52,20m, até o vértice 395, de coordenadas N=7.558.414,25m e E=534.907,41m; daí, segue com o azimute de 251°48'34", na distância de 46,17m, até o vértice 396, de coordenadas N=7.558.399,84m e E=534.863,55m; daí, segue com o azimute de 219°58'1", na distância de 47,09m, até o vértice 397, de coordenadas N=7.558.363,75m e E=534.833,30m; daí, segue com o azimute de 241°2'53", na distância de 32,68m, até o vértice 398, de coordenadas N=7.558.347,93m e E=534.804,71m; daí, segue com o azimute de 281°11'7", na distância de 34,63m, até o vértice 399, de coordenadas N=7.558.354,65m e E=534.770,73m; daí, segue com o azimute de 244°14'28", na distância de 105,72m, até o vértice 400, de coordenadas N=7.558.308,70m e E=534.675,52m; daí, segue com o azimute de 286°29'30", na distância de 18,82m, até o vértice 401, de coordenadas N=7.558.314,04m e E=534.657,47m; daí, segue com o azimute de 196°51'43", na distância de 184,11m, até o vértice 402, de coordenadas N=7.558.137,85m e E=534.604,07m; daí, segue com o azimute de 230°45'58", na distância de 129,86m, até o vértice 403, de coordenadas N=7.558.055,72m e E=534.503,48m; daí, segue com o azimute de 264°3'44", na distância de 65,34m, até o vértice 404, de coordenadas N=7.558.048,96m e E=534.438,50m; daí, segue com o azimute de 271°53'16", na distância de 92,99m, até o vértice 405, de coordenadas N=7.558.052,02m e E=534.345,56m; daí, segue com o azimute de 263°39'7", na distância de 67,67m, até o vértice 406, de coordenadas N=7.558.044,54m e E=534.278,30m; daí, segue com o azimute de 251°5'57", na distância de 75,04m, até o vértice 407, de coordenadas N=7.558.020,23m e E=534.207,31m; daí, segue com o azimute de 224°12'25", na distância de 115,17m, até o vértice 408, de coordenadas N=7.557.937,67m e E=534.127,00m; daí, segue com o azimute de 337°19'16", na distância de 39,54m, até o vértice 409, de coordenadas N=7.557.974,15m e E=534.111,76m; daí, segue com o azimute de 352°43'13", na distância de 226,62m, até o vértice 410, de coordenadas N=7.558.198,95m e E=534.083,04m; daí, segue com o azimute de 337°42'35", na distância de 211,62m, até o vértice 411, de coordenadas N=7.558.394,76m e E=534.002,78m; daí, segue com o azimute de 319°8'6", na distância de 311,90m, até o vértice 412, de coordenadas N=7.558.630,63m e E=533.798,71m; daí, segue com o azimute de 306°7'5", na distância de 77,78m, até o vértice 413, de coordenadas N=7.558.676,48m e E=533.735,87m; daí, segue com o azimute de 254°34'42", na distância de 20,24m, até o vértice 414, de coordenadas N=7.558.671,10m e E=533.716,36m; daí, segue com o azimute de 290°58'31", na distância de 37,31m, até o vértice 415, de coordenadas N=7.558.684,46m e E=533.681,52m; daí, segue com o azimute de 267°32'42", na distância de 14,77m, até o vértice 416, de coordenadas N=7.558.683,82m e E=533.666,77m; daí, segue com o azimute de 239°27'58", na distância de 17,15m, até o vértice 417, de coordenadas N=7.558.675,11m e E=533.651,99m; daí, segue com o azimute de 269°56'50", na distância de 36,21m, até o vértice 418, de coordenadas N=7.558.675,08m e E=533.615,78m; daí, segue com o azimute de 297°26'53", na distância de 37,86m, até o vértice 419, de coordenadas N=7.558.692,53m e E=533.582,19m; daí, segue com o azimute de 293°30'48", na distância de 28,44m, até o vértice 420, de coordenadas N=7.558.703,87m e E=533.556,11m; daí, segue com o azimute de 315°6'54", na distância de 25,68m, até o vértice 421, de coordenadas N=7.558.722,06m e E=533.537,99m; daí, segue com o azimute de 316°1'18", na distância de 23,27m, até o vértice 422, de coordenadas N=7.558.738,81m e E=533.521,83m; daí, segue com o azimute de 267°19'48" , na distância de 29,54m, até o vértice 423, de coordenadas N=7.558.737,44m e E=533.492,32m; daí, segue com o azimute de 317°19'29", na distância de 137,42m, até o vértice 424, de coordenadas N=7.558.838,47m e E=533.399,17m; daí, segue com o azimute de 270°27'26", na distância de 169,92m, até o vértice 425, de coordenadas N=7.558.839,83m e E=533.229,26m; daí, segue com o azimute de 266°46'58", na distância de 249,06m, até o vértice 426, de coordenadas N=7.558.825,85m e E=532.980,59m, situado nos limites do Município de Aiuruoca e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 266°48'50", na distância de 293,69m, até o vértice 427, de coordenadas N=7.558.809,53m e E=532.687,36m; daí, segue com o azimute de 230°42'27", na distância de 326,23m, até o vértice 428, de coordenadas N=7.558.602,93m e E=532.434,88m; daí, segue com o azimute de 148°14'2", na distância de 1429,31m, até o vértice 429, de coordenadas N=7.557.387,73m e E=533.187,34m; daí, segue com o azimute de 100°32'34", na distância de 44,32m, até o vértice 430, de coordenadas N=7.557.379,62m e E=533.230,92m; daí, segue com o azimute de 84°6'10", na distância de 65,45m, até o vértice 431, de coordenadas N=7.557.386,34m e E=533.296,02m; daí, segue com o azimute de 117°15'22", na distância de 78,94m, até o vértice 432, de coordenadas N=7.557.350,19m e E=533.366,20m; daí, segue com o azimute de 94°36'16", na distância de 152,46m, até o vértice 433, de coordenadas N=7.557.337,95m e E=533.518,17m; daí, segue com o azimute de 133°24'14", na distância de 264,64m, até o vértice 434, de coordenadas N=7.557.156,11m e E=533.710,44m; daí,

segue com o azimute de 261°1'30", na distância de 41,55m, até o vértice 435, de coordenadas N=7.557.149,63m e E=533.669,40m; daí, segue com o azimute de 235°12'54", na distância de 86,96m, até o vértice 436, de coordenadas N=7.557.100,01m e E=533.597,98m; daí, segue com o azimute de 220°54'55", na distância de 104,68m, até o vértice 437, de coordenadas N=7.557.020,91m e E=533.529,41m; daí, segue com o azimute de 221°27'49", na distância de 42,17m, até o vértice 438, de coordenadas N=7.556.989,31m e E=533.501,50m; daí, segue com o azimute de 188°25'8", na distância de 45,75m, até o vértice 439, de coordenadas N=7.556.944,05m e E=533.494,80m; daí, segue com o azimute de 206°21'50", na distância de 66,02m, até o vértice 440, de coordenadas N=7.556.884,89m e E=533.465,48m; daí, segue com o azimute de 231°19'41", na distância de 37,98m, até o vértice 441, de coordenadas N=7.556.861,16m e E=533.435,82m; daí, segue com o azimute de 236°23'11", na distância de 64,38m, até o vértice 442, de coordenadas N=7.556.825,52m e E=533.382,21m; daí, segue com o azimute de 159°33'48", na distância de 29,08m, até o vértice 443, de coordenadas N=7.556.798,27m e E=533.392,36m; daí, segue com o azimute de 200°33'39", na distância de 93,68m, até o vértice 444, de coordenadas N=7.556.710,55m e E=533.359,46m; daí, segue com o azimute de 174°45'27", na distância de 117,98m, até o vértice 445, de coordenadas N=7.556.593,06m e E=533.370,24m; daí, segue com o azimute de 174°17'41", na distância de 82,54m, até o vértice 446, de coordenadas N=7.556.510,94m e E=533.378,45m; daí, segue com o azimute de 150°29'38", na distância de 113,73m, até o vértice 447, de coordenadas N=7.556.411,96m e E=533.434,46m; daí, segue com o azimute de 271°39'16", na distância de 63,05m, até o vértice 448, de coordenadas N=7.556.413,78m e E=533.371,43m; daí, segue com o azimute de 241°44'36", na distância de 85,70m, até o vértice 449, de coordenadas N=7.556.373,21m e E=533.295,94m; daí, segue com o azimute de 230°48'10", na distância de 70,40m, até o vértice 450, de coordenadas N=7.556.328,71m e E=533.241,38m; daí, segue com o azimute de 227°3'55", na distância de 53,50m, até o vértice 451, de coordenadas N=7.556.292,27m e E=533.202,21m; daí, segue com o azimute de 214°39'37", na distância de 64,77m, até o vértice 452, de coordenadas N=7.556.239,00m e E=533.165,38m; daí, segue com o azimute de 229°36'10", na distância de 121,31m, até o vértice 453, de coordenadas N=7.556.160,38m e E=533.073,00m; daí, segue com o azimute de 230°34'34", na distância de 58,59m, até o vértice 454, de coordenadas N=7.556.123,17m e E=533.027,74m; daí, segue com o azimute de 231°37'50", na distância de 40,19m, até o vértice 455, de coordenadas N=7.556.098,22m e E=532.996,23m; daí, segue com o azimute de 221°34'30", na distância de 45,34m, até o vértice 456, de coordenadas N=7.556.064,30m e E=532.966,14m; daí, segue com o azimute de 203°7'36", na distância de 29,82m, até o vértice 457, de coordenadas N=7.556.036,88m e E=532.954,42m; daí, segue com o azimute de 200°30'34", na distância de 61,88m, até o vértice 458, de coordenadas N=7.555.978,92m e E=532.932,74m; daí, segue com o azimute de 193°6'13", na distância de 66,11m, até o vértice 459, de coordenadas N=7.555.914,53m e E=532.917,76m; daí, segue com o azimute de 175°59'58", na distância de 44,50m, até o vértice 460, de coordenadas N=7.555.870,14m e E=532.920,86m; daí, segue com o azimute de 175°11'19", na distância de 42m, até o vértice 461, de coordenadas N=7.555.828,29m e E=532.924,38m; daí, segue com o azimute de 158°56'50", na distância de 48,55m, até o vértice 462, de coordenadas N=7.555.782,98m e E=532.941,82m; daí, segue com o azimute de 134°2'39", na distância de 51,70m, até o vértice 463, de coordenadas N=7.555.747,04m e E=532.978,98m; daí, segue com o azimute de 111°38'55", na distância de 78,73m, até o vértice 464, de coordenadas N=7.555.718,00m e E=533.052,16m; daí, segue com o azimute de 109°6'32", na distância de 60,21m, até o vértice 465, de coordenadas N=7.555.698,29m e E=533.109,05m; daí, segue com o azimute de 129°10'3", na distância de 56,58m, até o vértice 466, de coordenadas N=7.555.662,55m e E=533.152,92m; daí, segue com o azimute de 114°42'29", na distância de 59,32m, até o vértice 467, de coordenadas N=7.555.637,76m e E=533.206,81m; daí, segue com o azimute de 145°51'11", na distância de 65,76m, até o vértice 468, de coordenadas N=7.555.583,33m e E=533.243,73m; daí, segue com o azimute de 177°43'3", na distância de 61,49m, até o vértice 469, de coordenadas N=7.555.521,89m e E=533.246,18m; daí, segue com o azimute de 172°53'44", na distância de 65,61m, até o vértice 470, de coordenadas N=7.555.456,79m e E=533.254,29m; daí, segue com o azimute de 167°47'52", na distância de 54,61m, até o vértice 471, de coordenadas N=7.555.403,41m e E=533.265,83m; daí, segue com o azimute de 164°43'11", na distância de 148,26m, até o vértice 472, de coordenadas N=7.555.260,40m e E=533.304,90m; daí, segue com o azimute de 115°33'9", na distância de 133,70m, até o vértice 473, de coordenadas N=7.555.202,73m e E=533.425,52m; daí, segue com o azimute de 96°1'5", na distância de 119,62m, até o vértice 474, de coordenadas N=7.555.190,19m e E=533.544,49m; daí, segue com o azimute de 184°30'19", na distância de 800,30m, até o vértice 475, de coordenadas N=7.554.392,36m e E=533.481,62m, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de 146°51'43", na distância de 328,15m, até o vértice 476, de coordenadas N=7.554.117,58m e E=533.661,01m; daí, segue com o azimute de 109°47'12", na distância de 192,10m, até o vértice 477, de coordenadas N=7.554.052,55m e E=533.841,77m; daí, segue com o azimute de 72°29'8", na distância de 350,32m, até o vértice 478, de coordenadas N=7.554.157,98m e E=534.175,86m; daí, segue com o azimute de 83°56'47", na distância de 166,61m, até o vértice 479, de coordenadas N=7.554.175,55m e E=534.341,53m; daí, segue com o azimute de 77°37'31", na distância de 263,36m, até o vértice 480, de coordenadas N=7.554.231,99m e E=534.598,78m; daí, segue com o azimute de 88°24'14", na distância de 114m, até o vértice 481, de coordenadas N=7.554.235,16m e E=534.712,73m; daí, segue com o azimute de 121°18'27", na distância de 183,57m, até o vértice 482, de coordenadas N=7.554.139,77m e E=534.869,57m; daí, segue com o azimute de 140°40'21", na distância de 117,74m, até o vértice 483, de coordenadas N=7.554.048,70m e E=534.944,19m; daí, segue com o azimute de 117°28'26", na distância de 99,28m, até o vértice 484, de coordenadas N=7.554.002,90m e E=535.032,27m; daí, segue com o azimute de 92°21'59", na distância de 172,88m, até o vértice 485, de coordenadas N=7.553.995,76m e E=535.205,01m; daí, segue com o azimute de 83°51'1", na distância de 99,19m, até o vértice 486, de coordenadas N=7.554.006,38m e E=535.303,63m; daí, segue com o azimute de 35°22'26", na distância de 134,04m, até o vértice 487, de coordenadas N=7.554.115,68m e E=535.381,23m; daí, segue com o azimute de 42°38'12", na distância de 119,67m, até o vértice 488, de coordenadas N=7.554.203,72m e E=535.462,29m; daí, segue com o azimute de 34°11'26", na distância de 106,62m, até o vértice 489, de coordenadas N=7.554.291,91m e E=535.522,20m; daí, segue com o azimute de 340°19'23", na distância de 104,71m, até o vértice 490, de coordenadas N=7.554.390,51m e E=535.486,95m; daí, segue com o azimute de 313°43'26", na distância de 216,09m, até o vértice 491, de coordenadas N=7.554.539,86m e E=535.330,78m; daí, segue com o azimute de 352°41'26", na distância de 142,75m,

até o vértice 492, de coordenadas N=7.554.681,45m e E=535.312,62m; daí, segue com o azimute de 42°18'7", na distância de 159,94m, até o vértice 493, de coordenadas N=7.554.799,74m e E=535.420,26m; daí, segue com o azimute de 92°54'34", na distância de 144,37m, até o vértice 494, de coordenadas N=7.554.792,41m e E=535.564,44m; daí, segue com o azimute de 112°3'10", na distância de 114,81m, até o vértice 495, de coordenadas N=7.554.749,31m e E=535.670,86m; daí, segue com o azimute de 61°39'15", na distância de 83,28m, até o vértice 496, de coordenadas N=7.554.788,85m e E=535.744,15m; daí, segue com o azimute de 28°13'52", na distância de 104,88m, até o vértice 497, de coordenadas N=7.554.881,25m e E=535.793,76m; daí, segue com o azimute de 6°13'40", na distância de 35,98m, até o vértice 498, de coordenadas N=7.554.917,01m e E=535.797,67m; daí, segue com o azimute de 22°1'19", na distância de 32,09m, até o vértice 499, de coordenadas N=7.554.946,76m e E=535.809,70m; daí, segue com o azimute de 350°16'41", na distância de 71,01m, até o vértice 500, de coordenadas N=7.555.016,75m e E=535.797,71m; daí, segue com o azimute de 7°5'53", na distância de 88,02m, até o vértice 501, de coordenadas N=7.555.104,09m e E=535.808,58m; daí, segue com o azimute de 52°43'6", na distância de 161,45m, até o vértice 502, de coordenadas N=7.555.201,89m e E=535.937,04m; daí, segue com o azimute de 29°9'22", na distância de 46,78m, até o vértice 503, de coordenadas N=7.555.242,74m e E=535.959,83m; daí, segue com o azimute de 92°55'48", na distância de 47,61m, até o vértice 504, de coordenadas N=7.555.240,30m e E=536.007,37m; daí, segue com o azimute de 118°43'40", na distância de 88,34m, até o vértice 505, de coordenadas N=7.555.197,84m e E=536.084,84m; daí, segue com o azimute de 67°57'2", na distância de 113,17m, até o vértice 506, de coordenadas N=7.555.240,33m e E=536.189,73m; daí, segue com o azimute de 6°14'32", na distância de 160,86m, até o vértice 507, de coordenadas N=7.555.400,23m e E=536.207,22m; daí, segue com o azimute de 43°55'37", na distância de 90,17m, até o vértice 508, de coordenadas N=7.555.465,17m e E=536.269,78m; daí, segue com o azimute de 17°49'37", na distância de 81,45m, até o vértice 509, de coordenadas N=7.555.542,71m e E=536.294,71m; daí, segue com o azimute de 16°24'40", na distância de 132,84m, até o vértice 510, de coordenadas N=7.555.670,14m e E=536.332,24m; daí, segue com o azimute de 298°36'58", na distância de 31,33m, até o vértice 511, de coordenadas N=7.555.685,14m e E=536.304,74m; daí, segue com o azimute de 276°17'41", na distância de 159,13m, até o vértice 512, de coordenadas N=7.555.702,59m e E=536.146,56m; daí, segue com o azimute de 289°1'48", na distância de 125,77m, até o vértice 513, de coordenadas N=7.555.743,60m e E=536.027,67m; daí, segue com o azimute de 304°35'19", na distância de 105m, até o vértice 514, de coordenadas N=7.555.803,21m e E=535.941,23m; daí, segue com o azimute de 348°38'29", na distância de 69,09m, até o vértice 515, de coordenadas N=7.555.870,94m e E=535.927,62m; daí, segue com o azimute de 21°22'50", na distância de 80,63m, até o vértice 516, de coordenadas N=7.555.946,02m e E=535.957,01m; daí, segue com o azimute de 42°21'12", na distância de 57,18m, até o vértice 517, de coordenadas N=7.555.988,28m e E=535.995,53m; daí, segue com o azimute de 95°19'42", na distância de 229,71m, até o vértice 518, de coordenadas N=7.555.966,94m e E=536.224,25m; daí, segue com o azimute de 67°55'43", na distância de 120,99m, até o vértice 519, de coordenadas N=7.556.012,41m e E=536.336,37m; daí, segue com o azimute de 53°23'3", na distância de 162,79m, até o vértice 520, de coordenadas N=7.556.109,50m e E=536.467,04m; daí, segue com o azimute de 79°23'57", na distância de 86,44m, até o vértice 521, de coordenadas N=7.556.125,41m e E=536.552,01m; daí, segue com o azimute de 317°44'22", na distância de 190,76m, até o vértice 522, de coordenadas N=7.556.266,59m e E=536.423,72m; daí, segue com o azimute de 49°30'53", na distância de 156,15m, até o vértice 523, de coordenadas N=7.556.367,97m e E=536.542,48m; daí, segue com o azimute de 50°21'18", na distância de 90,28m, até o vértice 524, de coordenadas N=7.556.425,57m e E=536.612,00m; daí, segue com o azimute de 325°33'49", na distância de 74,92m, até o vértice 525, de coordenadas N=7.556.487,36m e E=536.569,63m; daí, segue com o azimute de 31°48'11", na distância de 146,96m, até o vértice 526, de coordenadas N=7.556.612,26m e E=536.647,08m; daí, segue com o azimute de 46°16'59", na distância de 113,70m, até o vértice 527, de coordenadas N=7.556.690,84m e E=536.729,26m; daí, segue com o azimute de 68°59'18", na distância de 115,48m, até o vértice 528, de coordenadas N=7.556.732,24m e E=536.837,06m; daí, segue com o azimute de 144°32'43", na distância de 224,04m, até o vértice 529, de coordenadas N=7.556.549,74m e E=536.967,02m; daí, segue com o azimute de 131°3'17", na distância de 129,28m, até o vértice 530, de coordenadas N=7.556.464,84m e E=537.064,50m; daí, segue com o azimute de 110°47'35", na distância de 155m, até o vértice 531, de coordenadas N=7.556.409,81m e E=537.209,41m; daí, segue com o azimute de 112°58'32", na distância de 89,54m, até o vértice 532, de coordenadas N=7.556.374,86m e E=537.291,85m; daí, segue com o azimute de 173°28'30", na distância de 88,04m, até o vértice 533, de coordenadas N=7.556.287,39m e E=537.301,85m; daí, segue com o azimute de 120°47'19", na distância de 150,24m, até o vértice 534, de coordenadas N=7.556.210,49m e E=537.430,92m; daí, segue com o azimute de 20°54'19", na distância de 92,16m, até o vértice 535, de coordenadas N=7.556.296,58m e E=537.463,80m; daí, segue com o azimute de 342°43'43", na distância de 46,03m, até o vértice 536, de coordenadas N=7.556.340,54m e E=537.450,13m; daí, segue como o azimute de 48°8'54", na distância de 105,54m, até o vértice 537, de coordenadas N=7.556.410,96m e E=537.528,75m; daí, segue com o azimute de 121°57'50", na distância de 105,68m, até o vértice 538, de coordenadas N=7.556.355,01m e E=537.618,40m; daí, segue com o azimute de 122°15'24", na distância de 80,64m, até o vértice 539, de coordenadas N=7.556.311,97m e E=537.686,60m; daí, segue com o azimute de 145°8'38", na distância de 56,41m, até o vértice 540, de coordenadas N=7.556.265,68m e E=537.718,84m; daí, segue com o azimute de 181°58'7", na distância de 116,55m, até o vértice 541, de coordenadas N=7.556.149,21m e E=537.714,83m; daí, segue com o azimute de 180°19'44", na distância de 0,97m, até o vértice 542, de coordenadas N=7.556.148,23m e E=537.714,83m; daí, segue com o azimute de 196°54'13", na distância de 130,04m, até o vértice 543, de coordenadas N=7.556.023,81m e E=537.677,02m; daí, segue com o azimute de 200°11'31", na distância de 73,22m, até o vértice 544, de coordenadas N=7.555.955,09m e E=537.651,74m; daí, segue com o azimute de 185°36'17", na distância de 180,88m, até o vértice 545, de coordenadas N=7.555.775,07m e E=537.634,08m; daí, segue com o azimute de 229°39'17", na distância de 102,99m, até o vértice 546, de coordenadas N=7.555.708,40m e E=537.555,58m; daí, segue com o azimute de 272°56'21", na distância de 102,23m, até o vértice 547, de coordenadas N=7.555.713,64m e E=537.453,49m; daí, segue com o azimute de 212°5'36", na distância de 75,17m, até o vértice 548, de coordenadas N=7.555.649,96m e E=537.413,55m; daí, segue com o azimute de 203°56'46", na distância de 105,95m, até o vértice 549, de coordenadas N=7.555.553,13m e E=537.370,55m; daí, segue com o azimute de 135°41'14", na distância de 61,39m, até o vértice 550, de coordenadas N=7.555.509,21m e E=537.413,43m; daí, segue com o azimute de 165°19'42",

na distância de 32,58m, até o vértice 551, de coordenadas N=7.555.477,69m e E=537.421,69m; daí, segue com o azimute de 102°2'34", na distância de 150,46m, até o vértice 552, de coordenadas N=7.555.446,30m e E=537.568,83m; daí, segue com o azimute de 85°5'30", na distância de 338,58m, até o vértice 553, de coordenadas N=7.555.475,27m e E=537.906,17m; daí, segue com o azimute de 161°35'60", na distância de 125,85m, até o vértice 554, de coordenadas N=7.555.355,86m e E=537.945,89m; daí, segue com o azimute de 99°15'8", na distância de 73,50m, até o vértice 555, de coordenadas N=7.555.344,04m e E=538.018,43m; daí, segue com o azimute de 91°36'14", na distância de 112,57m, até o vértice 556, de coordenadas N=7.555.340,89m e E=538.130,96m; daí, segue com o azimute de 214°12'12", na distância de 94,47m, até o vértice 557, de coordenadas N=7.555.262,76m e E=538.077,85m; daí, segue com o azimute de 190°41'20", na distância de 168,44m, até o vértice 558, de coordenadas N=7.555.097,25m e E=538.046,61m; daí, segue com o azimute de 184°11'21", na distância de 128,50m, até o vértice 559, de coordenadas N=7.554.969,09m e E=538.037,22m; daí, segue com o azimute de 227°18'20", na distância de 110,55m, até o vértice 560, de coordenadas N=7.554.894,13m e E=537.955,97m; daí, segue com o azimute de 219°10'38", na distância de 108,73m, até o vértice 561, de coordenadas N=7.554.809,84m e E=537.887,28m; daí, segue com o azimute de 237°24'58", na distância de 133,51m, até o vértice 562, de coordenadas N=7.554.737,94m e E=537.774,79m; daí, segue com o azimute de 241°8'2", na distância de 74,65m, até o vértice 563, de coordenadas N=7.554.701,90m e E=537.709,41m; daí, segue com o azimute de 162°16'45", na distância de 105,94m, até o vértice 564, de coordenadas N=7.554.600,98m e E=537.741,66m; daí, segue com o azimute de 230°41'33", na distância de 52,73m, até o vértice 565, de coordenadas N=7.554.567,58m e E=537.700,86m; daí, segue com o azimute de 181°40'7", na distância de 161,27m, até o vértice 566, de coordenadas N=7.554.406,38m e E=537.696,17m; daí, segue com o azimute de 111°18'12", na distância de 185,76m, até o vértice 567, de coordenadas N=7.554.338,90m e E=537.869,23m; daí, segue com o azimute de 139°58'34", na distância de 197,29m, até o vértice 568, de coordenadas N=7.554.187,82m e E=537.996,11m; daí, segue com o azimute de 150°55'51", na distância de 181,09m, até o vértice 569, de coordenadas N=7.554.029,54m e E=538.084,09m; daí, segue com o azimute de 138°7'47", na distância de 159,55m, até o vértice 570, de coordenadas N=7.553.910,73m e E=538.190,58m; daí, segue com o azimute de 109°49'26", na distância de 70,39m, até o vértice 571, de coordenadas N=7.553.886,86m e E=538.256,80m; daí, segue com o azimute de 96°28'30", na distância de 107,43m, até o vértice 572, de coordenadas N=7.553.874,75m e E=538.363,55m; daí, segue com o azimute de 113°58'55", na distância de 68,43m, até o vértice 573, de coordenadas N=7.553.846,93m e E=538.426,07m; daí, segue com o azimute de 176°20'3", na distância de 210,63m, até o vértice 574, de coordenadas N=7.553.636,73m e E=538.439,54m; daí, segue com o azimute de 140°38'23", na distância de 74,05m, até o vértice 575, de coordenadas N=7.553.579,48m e E=538.486,50m; daí, segue com o azimute de 109°32'43", na distância de 102,90m, até o vértice 576, de coordenadas N=7.553.545,05m e E=538.583,47m; daí, segue com o azimute de 131°9'42", na distância de 65,58m, até o vértice 577, de coordenadas N=7.553.501,89m e E=538.632,84m; daí, segue com o azimute de 170°58'23", na distância de 151,04m, até o vértice 578, de coordenadas N=7.553.352,72m e E=538.656,54m; daí, segue com o azimute de 179°58'49", na distância de 73,50m, até o vértice 579, de coordenadas N=7.553.279,22m e E=538.656,56m; daí, segue com o azimute de 191°19'6", na distância de 69,16m, até o vértice 580, de coordenadas N=7.553.211,40m e E=538.642,99m; daí, segue com o azimute de 220°51'37", na distância de 107,34m, até o vértice 581, de coordenadas N=7.553.130,22m e E=538.572,76m; daí, segue com o azimute de 132°26'30", na distância de 59,69m, até o vértice 582, de coordenadas N=7.553.089,94m e E=538.616,81m; daí, segue com o azimute de 159°53'32", na distância de 86,35m, até o vértice 583, de coordenadas N=7.553.008,86m e E=538.646,49m; daí, segue com o azimute de 230°59'16", na distância de 47,44m, até o vértice 584, de coordenadas N=7.552.978,99m e E=538.609,63m; daí, segue com o azimute de 269°22'39", na distância de 109,73m, até o vértice 585, de coordenadas N=7.552.977,80m e E=538.499,91m; daí, segue com o azimute de 275°29'13", na distância de 148,14m, até o vértice 586, de coordenadas N=7.552.991,97m e E=538.352,44m; daí, segue com o azimute de 260°28'13", na distância de 98,04m, até o vértice 587, de coordenadas N=7.552.975,74m e E=538.255,75m; daí, segue com o azimute de 334°29'56", na distância de 122,78m, até o vértice 588, de coordenadas N=7.553.086,56m e E=538.202,89m; daí, segue com o azimute de 257°53'33", na distância de 228,22m, até o vértice 589, de coordenadas N=7.553.038,69m e E=537.979,75m; daí, segue com o azimute de 226°38'3", na distância de 213,15m, até o vértice 590, de coordenadas N=7.552.892,33m e E=537.824,79m; daí, segue com o azimute de 263°35'20", na distância de 289,61m, até o vértice 591, de coordenadas N=7.552.859,99m e E=537.536,99m; daí, segue com o azimute de 242°6'8", na distância de 120,11m, até o vértice 592, de coordenadas N=7.552.803,79m e E=537.430,84m; daí, segue com o azimute de 140°55'20", na distância de 64,43m, até o vértice 593, de coordenadas N=7.552.753,77m e E=537.471,46m; daí, segue com o azimute de 236°23'4" , na distância de 45,02m, até o vértice 594, de coordenadas N=7.552.728,85m e E=537.433,96m; daí, segue com o azimute de 302°28'23", na distância de 40,77m, até o vértice 595, de coordenadas N=7.552.750,74m e E=537.399,57m; daí, segue com o azimute de 230°59'43", na distância de 168,87m, até o vértice 596, de coordenadas N=7.552.644,45m e E=537.268,35m; daí, segue com o azimute de 230°51'26", na distância de 145,34m, até o vértice 597, de coordenadas N=7.552.552,71m e E=537.155,63m; daí, segue com o azimute de 254°24'1", na distância de 113,03m, até o vértice 598, de coordenadas N=7.552.522,31m e E=537.046,76m; daí, segue com o azimute de 184°4'11", na distância de 145,99m, até o vértice 599, de coordenadas N=7.552.376,69m e E=537.036,40m; daí, segue com o azimute de 283°1'52", na distância de 160,89m, até o vértice 600, de coordenadas N=7.552.412,97m e E=536.879,65m; daí, segue com o azimute de 262°0'33", na distância de 203,92m, até o vértice 601, de coordenadas N=7.552.384,62m e E=536.677,71m; daí, segue com o azimute de 305°29'21", na distância de 61,44m, até o vértice 602, de coordenadas N=7.552.420,29m e E=536.627,68m; daí, segue com o azimute de 359°50'46", na distância de 113,08m, até o vértice 603, de coordenadas N=7.552.533,37m e E=536.627,38m; daí, segue com o azimute de 344°19'18", na distância de 32,31m, até o vértice 604, de coordenadas N=7.552.564,48m e E=536.618,65m; daí, segue com o azimute de 6°46'19", na distância de 50,70m, até o vértice 605, de coordenadas N=7.552.614,82m e E=536.624,63m; daí, segue com o azimute de 340°23'40", na distância de 93,24m, até o vértice 606, de coordenadas N=7.552.702,66m e E=536.593,34m; daí, segue com o azimute de 338°40'6", na distância de 60,66m, até o vértice 607, de coordenadas N=7.552.759,16m e E=536.571,28m; daí, segue com o azimute de 270°45'7", na distância de 94,76m, até o vértice 608, de coordenadas N=7.552.760,40m e E=536.476,53m; daí, segue com o azimute de 169°41'17", na distância de

114,87m, até o vértice 609, de coordenadas N=7.552.647,39m e E=536.497,09m; daí, segue com o azimute de 160°31'30", na distância de 77,08m, até o vértice 610, de coordenadas N=7.552.574,72m e E=536.522,79m, situado nos limites do Município de Aiuruoca e nos limites do Município de Alagoa; daí, segue confrontando com o Município de Alagoa, com o azimute de 181°59'7", na distância de 125,80m, até o vértice 611, de coordenadas N=7.552.448,99m e E=536.518,43m; daí, segue com o azimute de 222°33'52", na distância de 94,93m, até o vértice 612, de coordenadas N=7.552.379,07m e E=536.454,22m; daí, segue com o azimute de 278°20'27", na distância de 75,90m, até o vértice 613, de coordenadas N=7.552.390,08m e E=536.379,12m; daí, segue com o azimute de 292°48'40", na distância de 113,11m, até o vértice 614, de coordenadas N=7.552.433,94m e E=536.274,85m; daí, segue com o azimute de 310°50'41", na distância de 44,61m, até o vértice 615, de coordenadas N=7.552.463,11m e E=536.241,10m; daí, segue com o azimute de 285°8'16", na distância de 98,68m, até o vértice 616, de coordenadas N=7.552.488,88m e E=536.145,84m; daí, segue com o azimute de 278°15'47", na distância de 97,18m, até o vértice 617, de coordenadas N=7.552.502,85m e E=536.049,67m; daí, segue com o azimute de 250°53'34", na distância de 65,56m, até o vértice 618, de coordenadas N=7.552.481,39m e E=535.987,72m; daí, segue com o azimute de 262°10'7", na distância de 54,64m, até o vértice 619, de coordenadas N=7.552.473,94m e E=535.933,58m; daí, segue com o azimute de 210°39'20", na distância de 134,47m, até o vértice 620, de coordenadas N=7.552.358,26m e E=535.865,02m; daí, segue com o azimute de 160°56'51", na distância de 121,46m, até o vértice 621, de coordenadas N=7.552.243,46m e E=535.904,67m; daí, segue com o azimute de 96°6'8", na distância de 80,53m, até o vértice 622, de coordenadas N=7.552.234,90m e E=535.984,74m; daí, segue com o azimute de 96°27'5", na distância de 138,09m, até o vértice 623, de coordenadas N=7.552.219,38m e E=536.121,95m; daí, segue com o azimute de 110°44'10", na distância de 32,80m, até o vértice 624, de coordenadas N=7.552.207,77m e E=536.152,63m; daí, segue com o azimute de 180°56'9", na distância de 94,41m, até o vértice 625, de coordenadas N=7.552.113,38m e E=536.151,09m; daí, segue com o azimute de 189°5'36", na distância de 86,46m, até o vértice 626, de coordenadas N=7.552.028,00m e E=536.137,42m; daí, segue com o azimute de 173°30'6", na distância de 197,37m, até o vértice 627, de coordenadas N=7.551.831,90m e E=536.159,76m; daí, segue com o azimute de 195°16'4", na distância de 42,36m, até o vértice 628, de coordenadas N=7.551.791,03m e E=536.148,60m; daí, segue com o azimute de 120°10'25", na distância de 96,34m, até o vértice 629, de coordenadas N=7.551.742,61m e E=536.231,89m; daí, segue com o azimute de 38°45'5", na distância de 172,87m, até o vértice 630, de coordenadas N=7.551.877,43m e E=536.340,09m; daí, segue com o azimute de 16°25'11", na distância de 59,84m, até o vértice 631, de coordenadas N=7.551.934,83m e E=536.357,01m; daí, segue com o azimute de 67°14'49", na distância de 208,90m, até o vértice 632, de coordenadas N=7.552.015,62m e E=536.549,66m; daí, segue com o azimute de 31°32'29", na distância de 196,65m, até o vértice 633, de coordenadas N=7.552.183,22m e E=536.652,53m; daí, segue com o azimute de 75°14'48", na distância de 191,97m, até o vértice 634, de coordenadas N=7.552.232,11m e E=536.838,17m; daí, segue com o azimute de 122°40'16", na distância de 212,99m, até o vértice 635, de coordenadas N=7.552.117,13m e E=537.017,46m; daí, segue com o azimute de 164°32'19", na distância de 300,97m, até o vértice 636, de coordenadas N=7.551.827,05m e E=537.097,70m; daí, segue com o azimute de 225°44'23", na distância de 440,37m, até o vértice 637, de coordenadas N=7.551.519,70m e E=536.782,31m; daí, segue com o azimute de 219°15'29", na distância de 108,40m, até o vértice 638, de coordenadas N=7.551.435,77m e E=536.713,72m; daí, segue com o azimute de 160°32'57", na distância de 89,72m, até o vértice 639, de coordenadas N=7.551.351,17m e E=536.743,59m; daí, segue com o azimute de 129°1'26", na distância de 186,53m, até o vértice 640, de coordenadas N=7.551.233,72m e E=536.888,51m; daí, segue com o azimute de 234°51'11", na distância de 134,53m, até o vértice 641, de coordenadas N=7.551.156,28m e E=536.778,51m; daí, segue com o azimute de 255°12'10", na distância de 186,01m, até o vértice 642, de coordenadas N=7.551.108,77m e E=536.598,66m; daí, segue com o azimute de 229°34'57", na distância de 111,69m, até o vértice 643, de coordenadas N=7.551.036,35m e E=536.513,63m; daí, segue com o azimute de 188°40'42", na distância de 149,21m, até o vértice 644, de coordenadas N=7.550.888,86m e E=536.491,11m; daí, segue com o azimute de 249°27'54", na distância de 85,30m, até o vértice 645, de coordenadas N=7.550.858,93m e E=536.411,23m; daí, segue com o azimute de 296°33'22", na distância de 251,48m, até o vértice 646, de coordenadas N=7.550.971,36m e E=536.186,29m; daí, segue com o azimute de 340°26'15", na distância de 119,33m, até o vértice 647, de coordenadas N=7.551.083,80m e E=536.146,33m; daí, segue com o azimute de 259°24'3", na distância de 81,44m, até o vértice 648, de coordenadas N=7.551.068,82m e E=536.066,28m; daí, segue com o azimute de 198°25'59", na distância de 134,31m, até o vértice 649, de coordenadas N=7.550.941,41m e E=536.023,81m; daí, segue com o azimute de 278°18'18", na distância de 103,55m, até o vértice 650, de coordenadas N=7.550.956,36m e E=535.921,35m; daí, segue com o azimute de 343°29'5", na distância de 96,47m, até o vértice 651, de coordenadas N=7.551.048,85m e E=535.893,92m; daí, segue com o azimute de 292°15'29", na distância de 73,47m, até o vértice 652, de coordenadas N=7.551.076,68m e E=535.825,93m; daí, segue com o azimute de 352°39'11", na distância de 122,02m, até o vértice 653, de coordenadas N=7.551.197,70m e E=535.810,33m; daí, segue com o azimute de 307°48'11", na distância de 44,56m, até o vértice 654, de coordenadas N=7.551.225,01m e E=535.775,12m; daí, segue com o azimute de 260°28'2", na distância de 112,76m, até o vértice 655, de coordenadas N=7.551.206,34m e E=535.663,92m; daí, segue com o azimute de 219°22'4", na distância de 216,66m, até o vértice 656, de coordenadas N=7.551.038,84m e E=535.526,49m; daí, segue com o azimute de 241°23'35", na distância de 125,24m, até o vértice 657, de coordenadas N=7.550.978,88m e E=535.416,54m; daí, segue com o azimute de 170°49'59", na distância de 78,51m, até o vértice 658, de coordenadas N=7.550.901,36m e E=535.429,05m; daí, segue com o azimute de 203°54'5", na distância de 215,90m, até o vértice 659, de coordenadas N=7.550.703,98m e E=535.341,57m; daí, segue com o azimute de 187°58'29", na distância de 126,15m, até o vértice 660, de coordenadas N=7.550.579,05m e E=535.324,07m; daí, segue com o azimute de 262°56'34", na distância de 244,23m, até o vértice 661, de coordenadas N=7.550.549,04m e E=535.081,69m; daí, segue com o azimute de 266°35'23", na distância de 252,90m, até o vértice 662, de coordenadas N=7.550.534,00m e E=534.829,23m; daí, segue com o azimute de 198°22'58", na distância de 71,10m, até o vértice 663, de coordenadas N=7.550.466,53m e E=534.806,81m; daí, segue com o azimute de 194°1'59", na distância de 102,97m, até o vértice 664, de coordenadas N=7.550.366,63m e E=534.781,84m; daí, segue com o azimute de 232°41'25", na distância de 66,10m, até o vértice 665, de coordenadas N=7.550.326,57m e E=534.729,27m; daí, segue com o azimute de 337°49'42", na distância de 205,18m, até o vértice

666, de coordenadas N=7.550.516,57m e E=534.651,84m; daí, segue com o azimute de 266°5'24", na distância de 147,82m, até o vértice 667, de coordenadas N=7.550.506,49m e E=534.504,36m; daí, segue com o azimute de 181°0'46", na distância de 139,93m, até o vértice 668, de coordenadas N=7.550.366,59m e E=534.501,89m; daí, segue com o azimute de 274°45'57", na distância de 60,21m, até o vértice 669, de coordenadas N=7.550.371,59m e E=534.441,89m; daí, segue com o azimute de 352°8'43", na distância de 292,62m, até o vértice 670, de coordenadas N=7.550.661,46m e E=534.401,90m; daí, segue com o azimute de 29°23'11", na distância de 249,57m, até o vértice 671, de coordenadas N=7.550.878,92m e E=534.524,36m; daí, segue com o azimute de 56°46'12", na distância de 173,33m, até o vértice 672, de coordenadas N=7.550.973,90m e E=534.669,35m; daí, segue com o azimute de 74°41'2", na distância de 189,14m, até o vértice 673, de coordenadas N=7.551.023,86m e E=534.851,77m; daí, segue com o azimute de 27°4'32", na distância de 126,28m, até o vértice 674, de coordenadas N=7.551.136,31m e E=534.909,25m; daí, segue com o azimute de 311°54'31", na distância de 97,35m, até o vértice 675, de coordenadas N=7.551.201,33m e E=534.836,80m; daí, segue com o azimute de 222°22'39", na distância de 77,91m, até o vértice 676, de coordenadas N=7.551.143,78m e E=534.784,29m; daí, segue com o azimute de 287°34'26", na distância de 157,27m, até o vértice 677, de coordenadas N=7.551.191,26m e E=534.634,35m; daí, segue com o azimute de 327°30'48", na distância de 97,77m, até o vértice 678, de coordenadas N=7.551.273,73m e E=534.581,84m; daí, segue com o azimute de 249°59'44", na distância de 132,91m, até o vértice 679, de coordenadas N=7.551.228,27m e E=534.456,95m; daí, segue com o azimute de 213°11'8", na distância de 122,81m, até o vértice 680, de coordenadas N=7.551.125,49m e E=534.389,73m; daí, segue com o azimute de 203°57'10", na distância de 170,80m, até o vértice 681, de coordenadas N=7.550.969,40m e E=534.320,39m; daí, segue com o azimute de 276°54'2", na distância de 185,32m, até o vértice 682, de coordenadas N=7.550.991,66m e E=534.136,42m; daí, segue com o azimute de 269°33'31", na distância de 63,29m, até o vértice 683, de coordenadas N=7.550.991,17m e E=534.073,13m; daí, segue com o azimute de 280°47'4", na distância de 79,16m, até o vértice 684, de coordenadas N=7.551.005,98m e E=533.995,37m; daí, segue com o azimute de 224°30'57", na distância de 68,87m, até o vértice 685, de coordenadas N=7.550.956,87
m e E=533.947,08m; daí, segue com o azimute de 197°14'9", na distância de 188,39m, até o vértice 686, de coordenadas N=7.550.776,95m e E=533.891,26m; daí, segue com o azimute de 204°18'16", na distância de 104,38m, até o vértice 687, de coordenadas N=7.550.681,82m e E=533.848,30m; daí, segue com o azimute de 217°45'52", na distância de 113,69m, até o vértice 688, de coordenadas N=7.550.591,95m e E=533.778,68m; daí, segue com o azimute de 258°58'23", na distância de 58,32m, até o vértice 689, de coordenadas N=7.550.580,80m e E=533.721,44m; daí, segue com o azimute de 280°49'32", na distância de 76,84m, até o vértice 690, de coordenadas N=7.550.595,23m e E=533.645,96m; daí, segue com o azimute de 307°57'3", na distância de 83,55m, até o vértice 691, de coordenadas N=7.550.646,61m e E=533.580,08m; daí, segue com o azimute de 13°28'31", na distância de 85,52m, até o vértice 692, de coordenadas N=7.550.729,77m e E=533.600,01m; daí, segue com o azimute de 340°7'54", na distância de 115,56m, até o vértice 693, de coordenadas N=7.550.838,46m e E=533.560,73m; daí, segue com o azimute de 282°35'60", na distância de 89,69m, até o vértice 694, de coordenadas N=7.550.858,02m e E=533.473,20m; daí, segue com o azimute de 254°0'39", na distância de 34,36m, até o vértice 695, de coordenadas N=7.550.848,56m e E=533.440,18m; daí, segue com o azimute de 351°19'43", na distância de 130,56m, até o vértice 696, de coordenadas N=7.550.977,62m e E=533.420,49m; daí, segue com o azimute de 293°45'29", na distância de 68,23m, até o vértice 697, de coordenadas N=7.551.005,11m e E=533.358,04m; daí, segue com o azimute de 247°50'60", na distância de 145,82m, até o vértice 698, de coordenadas N=7.550.950,14m e E=533.222,99m; daí, segue com o azimute de 210°48'5", na distância de 207,34m, até o vértice 699, de coordenadas N=7.550.772,04m e E=533.116,81m; daí, segue com o azimute de 257°14'12", na distância de 169,77m, até o vértice 700, de coordenadas N=7.550.734,53m e E=532.951,24m; daí, segue com o azimute de 358°33'38", na distância de 125,01m, até o vértice 701, de coordenadas N=7.550.859,51m e E=532.948,10m; daí, segue com o azimute de 301°47'7", na distância de 77,17m, até o vértice 702, de coordenadas N=7.550.900,16m e E=532.882,50m; daí, segue com o azimute de 43°27'43", na distância de 163,46m, até o vértice 703, de coordenadas N=7.551.018,80m e E=532.994,94m; daí, segue com o azimute de 76°16'59", na distância de 131,90m, até o vértice 704, de coordenadas N=7.551.050,08m e E=533.123,07m; daí, segue com o azimute de 30°56'17", na distância de 109,30m, até o vértice 705, de coordenadas N=7.551.143,83m e E=533.179,26m; daí, segue com o azimute de 358°52'23", na distância de 156,22m, até o vértice 706, de coordenadas N=7.551.300,01m e E=533.176,19m; daí, segue com o azimute de 272°13'42", na distância de 159,53m, até o vértice 707, de coordenadas N=7.551.306,22m e E=533.016,78m; daí, segue com o azimute de 287°48'56", na distância de 81,94m, até o vértice 708, de coordenadas N=7.551.331,29m e E=532.938,78m; daí, segue com o azimute de 252°26'40", na distância de 62,34m, até o vértice 709, de coordenadas N=7.551.312,48m e E=532.879,34m; daí, segue com o azimute de 194°56'12", na distância de 193,96m, até o vértice 710, de coordenadas N=7.551.125,08m e E=532.829,35m; daí, segue com o azimute de 285°1'34", na distância de 132,53m, até o vértice 711, de coordenadas N=7.551.159,44m e E=532.701,35m; daí, segue com o azimute de 265°13'28", na distância de 150,48m, até o vértice 712, de coordenadas N=7.551.146,91m e E=532.551,39m; daí, segue com o azimute de 267°10'41", na distância de 62,57m, até o vértice 713, de coordenadas N=7.551.143,83m e E=532.488,89m; daí, segue com o azimute de 3°57'38", na distância de 181,61m, até o vértice 714, de coordenadas N=7.551.325,00m e E=532.501,44m; daí, segue com o azimute de 355°47'25", na distância de 128,43m, até o vértice 715, de coordenadas N=7.551.453,09m e E=532.492,01m; daí, segue com o azimute de 292°37'26", na distância de 81,26m, até o vértice 716, de coordenadas N=7.551.484,35m e E=532.417,00m; daí, segue com o azimute de 268°1'4", na distância de 90,60m, até o vértice 717, de coordenadas N=7.551.481,22m e E=532.326,46m; daí, segue com o azimute de 323°36'51", na distância de 73,67m, até o vértice 718, de coordenadas N=7.551.540,53m e E=532.282,75m; daí, segue com o azimute de 345°57'55", na distância de 115,98m, até o vértice 719, de coordenadas N=7.551.653,04m e E=532.254,63m; daí, segue com o azimute de 268°17'37", na distância de 104,96m, até o vértice 720, de coordenadas N=7.551.649,92m e E=532.149,71m; daí, segue com o azimute de 173°51'8", na distância de 121,21m, até o vértice 721, de coordenadas N=7.551.529,40m e E=532.162,69m; daí, segue com o azimute de 192°23'38", na distância de 121,73m, até o vértice 722, de coordenadas N=7.551.410,51m e E=532.136,57m; daí, segue com o azimute de 222°25'54", na distância de 117,01m, até o vértice 723, de coordenadas N=7.551.324,15m e E=532.057,62m; daí, segue com o

azimute de 184°41'9", na distância de 136,03m, até o vértice 724, de coordenadas N=7.551.188,57m e E=532.046,51m; daí, segue com o azimute de 147°57'21", na distância de 89,30m, até o vértice 725, de coordenadas N=7.551.112,88m e E=532.093,89m; daí, segue com o azimute de 194°3'22", na distância de 156,25m, até o vértice 726, de coordenadas N=7.550.961,31m e E=532.055,94m; daí, segue com o azimute de 220°52'11", na distância de 325,55m, até o vértice 727, de coordenadas N=7.550.715,13m e E=531.842,92m; daí, segue com o azimute de 272°18'41", na distância de 236,92m, até o vértice 728, de coordenadas N=7.550.724,68m e E=531.606,19m; daí, segue com o azimute de 236°43'6", na distância de 181,19m, até o vértice 729, de coordenadas N=7.550.625,26m e E=531.454,72m; daí, segue com o azimute de 278°58'14", na distância de 273,21m, até o vértice 730, de coordenadas N=7.550.667,86m e E=531.184,86m; daí, segue com o azimute de 214°49'34", na distância de 265,27m, até o vértice 731, de coordenadas N=7.550.450,10m e E=531.033,36m; daí, segue com o azimute de 174°26'51", na distância de 147,54m, até o vértice 732, de coordenadas N=7.550.303,25m e E=531.047,64m; daí, segue com o azimute de 96°39'5", na distância de 314,24m, até o vértice 733, de coordenadas N=7.550.266,86m e E=531.359,76m; daí, segue com o azimute de 91°48'56", na distância de 160,26m, até o vértice 734, de coordenadas N=7.550.261,78m e E=531.519,93m; daí, segue com o azimute de 121°46'42", na distância de 87,70m, até o vértice 735, de coordenadas N=7.550.215,59m e E=531.594,49m; daí, segue com o azimute de 168°4'51", na distância de 109,80m, até o vértice 736, de coordenadas N=7.550.108,16m e E=531.617,17m; daí, segue com o azimute de 165°26'17", na distância de 210,12m, até o vértice 737, de coordenadas N=7.549.904,79m e E=531.670,00m; daí, segue com o azimute de 218°16'52", na distância de 92,74m, até o vértice 738, de coordenadas N=7.549.831,99m e E=531.612,54m; daí, segue com o azimute de 243°46'28", na distância de 132,15m, até o vértice 739, de coordenadas N=7.549.773,59m e E=531.494,00m; daí, segue com o azimute de 172°14'6", na distância de 115,16m, até o vértice 740, de coordenadas N=7.549.659,49m e E=531.509,56m; daí, segue com o azimute de 254°14'45", na distância de 233,15m, até o vértice 741, de coordenadas N=7.549.596,18m e E=531.285,16m; daí, segue com o azimute de 233°25'45", na distância de 180,87m, até o vértice 742, de coordenadas N=7.549.488,42m e E=531.139,90m; daí, segue com o azimute de 136°14'59", na distância de 163,48m, até o vértice 743, de coordenadas N=7.549.370,33m e E=531.252,95m; daí, segue com o azimute de 71°6'40", na distância de 266,02m, até o vértice 744, de coordenadas N=7.549.456,44m e E=531.504,65m; daí, segue com o azimute de 80°55'46", na distância de 147,48m, até o vértice 745, de coordenadas N=7.549.479,70m e E=531.650,28m; daí, segue com o azimute de 93°55'2", na distância de 164,26m, até o vértice 746, de coordenadas N=7.549.468,47m e E=531.814,16m; daí, segue com o azimute de 168°22'16", na distância de 225,84m, até o vértice 747, de coordenadas N=7.549.247,27m e E=531.859,68m; daí, segue com o azimute de 103°13'50", na distância de 98,57m, até o vértice 748, de coordenadas N=7.549.224,70m e E=531.955,64m; daí, segue com o azimute de 72°54'50", na distância de 80,49m, até o vértice 749, de coordenadas N=7.549.248,35m e E=532.032,58m; daí, segue com o azimute de 357°55'29", na distância de 108,66m, até o vértice 750, de coordenadas N=7.549.356,94m e E=532.028,64m; daí, segue com o azimute de 43°18'28", na distância de 73,22m, até o vértice 751, de coordenadas N=7.549.410,22m e E=532.078,86m; daí, segue com o azimute de 95°9'30", na distância de 176,12m, até o vértice 752, de coordenadas N=7.549.394,39m e E=532.254,27m; daí, segue com o azimute de 149°35'24", na distância de 156,19m, até o vértice 753, de coordenadas N=7.549.259,69m e E=532.333,33m; daí, segue com o azimute de 144°4'53", na distância de 192,76m, até o vértice 754, de coordenadas N=7.549.103,58m e E=532.446,41m; daí, segue com o azimute de 111°32'58", na distância de 229,94m, até o vértice 755, de coordenadas N=7.549.019,12m e E=532.660,28m; daí, segue com o azimute de 182°24'12", na distância de 397,03m, até o vértice 756, de coordenadas N=7.548.622,44m e E=532.643,63m; daí, segue com o azimute de 210°55'49", na distância de 529,55m, até o vértice 757, de coordenadas N=7.548.168,19m e E=532.371,45m; daí, segue com o azimute de 236°46'31", na distância de 461,92m, até o vértice 758, de coordenadas N=7.547.915,09m e E=531.985,03m; daí, segue com o azimute de 345°20'23", na distância de 378,99m, até o vértice 759, de coordenadas N=7.548.281,74m e E=531.889,12m; daí, segue com o azimute de 248°12'6", na distância de 185,38m, até o vértice 760, de coordenadas N=7.548.212,90m e E=531.716,99m; daí, segue com o azimute de 258°15'32", na distância de 199,46m, até o vértice 761, de coordenadas N=7.548.172,32m e E=531.521,71m; daí, segue com o azimute de 312°55'52", na distância de 251,51m, até o vértice 762, de coordenadas N=7.548.343,62m e E=531.337,56m; daí, segue com o azimute de 301°55'31", na distância de 177,69m, até o vértice 763, de coordenadas N=7.548.437,59m e E=531.186,75m; daí, segue com o azimute de 279°32'14", na distância de 172,85m, até o vértice 764, de coordenadas N=7.548.466,23m e E=531.016,29m; daí, segue com o azimute de 350°7'50", na distância de 80,23m, até o vértice 765, de coordenadas N=7.548.545,26m e E=531.002,54m; daí, segue com o azimute de 14°40'20", na distância de 67,52m, até o vértice 766, de coordenadas N=7.548.610,58m e E=531.019,64m; daí, segue com o azimute de 332°33'1", na distância de 33,80m, até o vértice 767, de coordenadas N=7.548.640,58m e E=531.004,06m; daí, segue com o azimute de 224°0'3", na distância de 67,75m, até o vértice 768, de coordenadas N=7.548.591,84m e E=530.957,00m; daí, segue com o azimute de 187°58'10", na distância de 119,02m, até o vértice 769, de coordenadas N=7.548.473,97m e E=530.940,49m; daí, segue com o azimute de 246°27'56", na distância de 28,66m, até o vértice 770, de coordenadas N=7.548.462,53m e E=530.914,22m; daí, segue com o azimute de 276°21'49", na distância de 143,48m, até o vértice 771, de coordenadas N=7.548.478,43m e E=530.771,62m; daí, segue com o azimute de 285°37'23", na distância de 146,15m, até o vértice 772, de coordenadas N=7.548.517,79m e E=530.630,88m; daí, segue com o azimute de 169°22'7", na distância de 110,73m, até o vértice 773, de coordenadas N=7.548.408,96m e E=530.651,30m; daí, segue com o azimute de 187°51'44", na distância de 68,37m, até o vértice 774, de coordenadas N=7.548.341,24m e E=530.641,95m; daí, segue com o azimute de 168°49'20", na distância de 140,29m, até o vértice 775, de coordenadas N=7.548.203,61m e E=530.669,15m; daí, segue com o azimute de 265°43'8", na distância de 215,03m, até o vértice 776, de coordenadas N=7.548.187,56m e E=530.454,71m; daí, segue com o azimute de 254°39'14", na distância de 111,87m, até o vértice 777, de coordenadas N=7.548.157,95m e E=530.346,84m; daí, segue com o azimute de 266°3'38", na distância de 125,25m, até o vértice 778, de coordenadas N=7.548.149,35m e E=530.221,88m; daí, segue com o azimute de 191°9'7", na distância de 194m, até o vértice 779, de coordenadas N=7.547.959,02m e E=530.184,36m; daí, segue com o azimute de 124°38'5", na distância de 402,70m, até o vértice 780, de coordenadas N=7.547.730,14m e E=530.515,70m; daí, segue com o azimute de 169°52'32", na distância de 320,23m, até o vértice 781, de coordenadas N=7.547.414,90m e E=530.571,99m; daí, segue com o azimute de 261°4'58", na distância

de 290,61m, até o vértice 782, de coordenadas N=7.547.369,85m e E=530.284,90m; daí, segue com o azimute de 341°34'58", na distância de 142,42m, até o vértice 783, de coordenadas N=7.547.504,98m e E=530.239,90m; daí, segue com o azimute de 269°59'6", na distância de 253,30m, até o vértice 784, de coordenadas N=7.547.504,91m e E=529.986,60m; daí, segue com o azimute de 222°17'58", na distância de 83,66m, até o vértice 785, de coordenadas N=7.547.443,04m e E=529.930,30m; daí, segue com o azimute de 256°54'57", na distância de 276,32m, até o vértice 786, de coordenadas N=7.547.380,48m e E=529.661,15m; daí, segue com o azimute de 300°1'41", na distância de 332,68m, até o vértice 787, de coordenadas N=7.547.546,96m e E=529.373,12m; daí, segue com o azimute de 29°17'43", na distância de 358,78m, até o vértice 788, de coordenadas N=7.547.859,86m e E=529.548,68m; daí, segue com o azimute de 356°33'51", na distância de 634,66m, até o vértice 789, de coordenadas N=7.548.493,38m e E=529.510,64m; daí, segue com o azimute de 249°39'59", na distância de 83,39m, até o vértice 790, de coordenadas N=7.548.464,40m e E=529.432,45m; daí, segue com o azimute de 224°31'26", na distância de 103,59m, até o vértice 791, de coordenadas N=7.548.390,55m e E=529.359,81m; daí, segue com o azimute de 254°12'10", na distância de 73,24m, até o vértice 792, de coordenadas N=7.548.370,61m e E=529.289,33m; daí, segue com o azimute de 270°18'56", na distância de 84,33m, até o vértice 793, de coordenadas N=7.548.371,07m e E=529.205,00m; daí, segue com o azimute de 291°50'58", na distância de 102,57m, até o vértice 794, de coordenadas N=7.548.409,25m e E=529.109,81m; daí, segue com o azimute de 286°39'8", na distância de 123,18m, até o vértice 795, de coordenadas N=7.548.444,54m e E=528.991,80m; daí, segue com o azimute de 315°0'57", na distância de 83,19m, até o vértice 796, de coordenadas N=7.548.503,38m e E=528.932,99m; daí, segue com o azimute de 5°10'11", na distância de 205,37m, até o vértice 797, de coordenadas N=7.548.707,92m e E=528.951,49m; daí, segue com o azimute de 31°51'46", na distância de 205,15m, até o vértice 798, de coordenadas N=7.548.882,15m e E=529.059,79m; daí, segue com o azimute de 45°7'49", na distância de 129,27m, até o vértice 799, de coordenadas N=7.548.973,35m e E=529.151,40m; daí, segue com o azimute de 54°26'29", na distância de 160,26m, até o vértice 800, de coordenadas N=7.549.066,55m e E=529.281,78m; daí, segue com o azimute de 82°18'45", na distância de 108,42m, até o vértice 801, de coordenadas N=7.549.081,05m e E=529.389,22m; daí, segue com o azimute de 60°30'24", na distância de 183,16m, até o vértice 802, de coordenadas N=7.549.171,23m e E=529.548,65m; daí, segue com o azimute de 68°41'57", na distância de 127,80m, até o vértice 803, de coordenadas N=7.549.217,65m e E=529.667,72m; daí, segue com o azimute de 65°34'59", na distância de 171,87m, até o vértice 804, de coordenadas N=7.549.288,70m e E=529.824,22m; daí, segue com o azimute de 44°55'14", na distância de 221,17m, até o vértice 805, de coordenadas N=7.549.445,31m e E=529.980,40m; daí, segue com o azimute de 4°22'1", na distância de 121,33m, até o vértice 806, de coordenadas N=7.549.566,28m e E=529.989,63m; daí, segue com o azimute de 45°48'55", na distância de 81,61m, até o vértice 807, de coordenadas N=7.549.623,16m e E=530.048,16m; daí, segue com o azimute de 18°54'38", na distância de 74,40m, até o vértice 808, de coordenadas N=7.549.693,55m e E=530.072,27m; daí, segue com o azimute de 33°34'8", na distância de 115,81m, até o vértice 809, de coordenadas N=7.549.790,04m e E=530.136,31m; daí, segue com o azimute de 53°27'32", na distância de 156,13m, até o vértice 810, de coordenadas N=7.549.883,00m e E=530.261,75m; daí, segue com o azimute de 20°55'2", na distância de 47,48m, até o vértice 811, de coordenadas N=7.549.927,35m e E=530.278,70m; daí, segue com o azimute de 11°52'48", na distância de 95,73m, até o vértice 812, de coordenadas N=7.550.021,03m e E=530.298,40m; daí, segue com o azimute de 325°14'26", na distância de 108,23m, até o vértice 813, de coordenadas N=7.550.109,94m e E=530.236,70m; daí, segue com o azimute de 313°53'5", na distância de 153,48m, até o vértice 814, de coordenadas N=7.550.216,34m e E=530.126,08m; daí, segue com o azimute de 308°5'15", na distância de 106,07m, até o vértice 815, de coordenadas N=7.550.281,77m e E=530.042,59m; daí, segue com o azimute de 299°45'1", na distância de 222,40m, até o vértice 816, de coordenadas N=7.550.392,13m e E=529.849,51m; daí, segue com o azimute de 273°6'24", na distância de 198,29m, até o vértice 817, de coordenadas N=7.550.402,88m e E=529.651,51m; daí, segue com o azimute de 259°20'37", na distância de 158,18m, até o vértice 818, de coordenadas N=7.550.373,63m e E=529.496,06m; daí, segue com o azimute de 262°55'18", na distância de 168,76m, até o vértice 819, de coordenadas N=7.550.352,84m e E=529.328,59m; daí, segue com o azimute de 239°27'52", na distância de 184,31m, até o vértice 820, de coordenadas N=7.550.259,19m e E=529.169,84m; daí, segue com o azimute de 286°37'9", na distância de 64,96m, até o vértice 821, de coordenadas N=7.550.277,77m e E=529.107,59m; daí, segue com o azimute de 260°10'32", na distância de 74,23m, até o vértice 822, de coordenadas N=7.550.265,10m e E=529.034,45m; daí, segue com o azimute de 212°56'5", na distância de 64,78m, até o vértice 823, de coordenadas N=7.550.210,73m e E=528.999,23m; daí, segue com o azimute de 171°2'33", na distância de 37,13m, até o vértice 824, de coordenadas N=7.550.174,05m e E=529.005,01m; daí, segue com o azimute de 226°6'9", na distância de 84,11m, até o vértice 825, de coordenadas N=7.550.115,73m e E=528.944,40m; daí, segue com o azimute de 254°30'5", na distância de 156,77m, até o vértice 826, de coordenadas N=7.550.073,84m e E=528.793,33m, situado no limite do Município de Alagoa e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 262°45'60", na distância de 181,75m, até o vértice 827, de coordenadas N=7.550.050,95m e E=528.613,03m; daí, segue com o azimute de 294°14'27", na distância de 44,40m, até o vértice 828, de coordenadas N=7.550.069,18m e E=528.572,54m; daí, segue com o azimute de 267°42'23", na distância de 104,16m, até o vértice 829, de coordenadas N=7.550.065,01m e E=528.468,47m; daí, segue com o azimute de 264°24'8", na distância de 123,82m, até o vértice 830, de coordenadas N=7.550.052,94m e E=528.345,24m; daí, segue com o azimute de 177°37'44", na distância de 39,36m, até o vértice 831, de coordenadas N=7.550.013,61m e E=528.346,87m; daí, segue com o azimute de 130°9'28", na distância de 89,17m, até o vértice 832, de coordenadas N=7.549.956,10m e E=528.415,02m; daí, segue com o azimute de 213°35'1", na distância de 293m, até o vértice 833, de coordenadas N=7.549.712,01m e E=528.252,95m; daí, segue com o azimute de 181°56'45", na distância de 127,95m, até o vértice 834, de coordenadas N=7.549.584,13m e E=528.248,60m; daí, segue com o azimute de 169°28'46", na distância de 208,52m, até o vértice 835, de coordenadas N=7.549.379,11m e E=528.286,68m; daí, segue com o azimute de 190°53'6", na distância de 425,97m, até o vértice 836, de coordenadas N=7.548.960,80m e E=528.206,24m; daí, segue com o azimute de 147°52'19", na distância de 83,89m, até o vértice 837, de coordenadas N=7.548.889,76m e E=528.250,85m; daí, segue com o azimute de 154°37'44", na distância de 154,10m, até o vértice 838, de coordenadas N=7.548.750,53m e E=528.316,87m; daí, segue com o azimute de 141°5'42", na distância de 163,09m, até o vértice 839, de coordenadas N=7.548.623,62m e

E=528.419,30m; daí, segue com o azimute de 194°42'41", na distância de 175,32m, até o vértice 840, de coordenadas N=7.548.454,05m e E=528.374,77m; daí, segue com o azimute de 161°39'32", na distância de 62,71m, até o vértice 841, de coordenadas N=7.548.394,52m e E=528.394,51m; daí, segue com o azimute de 282°26'53", na distância de 184,11m, até o vértice 842, de coordenadas N=7.548.434,21m e E=528.214,73m; daí, segue com o azimute de 245°28'9", na distância de 225,90m, até o vértice 843, de coordenadas N=7.548.340,42m e E=528.009,22m; daí, segue com o azimute de 211°20'51", na distância de 188,84m, até o vértice 844, de coordenadas N=7.548.179,15m e E=527.910,98m; daí, segue com o azimute de 202°4'2", na distância de 220,58m, até o vértice 845, de coordenadas N=7.547.974,73m e E=527.828,11m; daí, segue com o azimute de 273°39'55", na distância de 294,12m, até o vértice 846, de coordenadas N=7.547.993,53m e E=527.534,59m; daí, segue com o azimute de 249°10'5", na distância de 136,97m, até o vértice 847, de coordenadas N=7.547.944,82m e E=527.406,58m; daí, segue com o azimute de 260°29'56", na distância de 109,65m, até o vértice 848, de coordenadas N=7.547.926,72m e E=527.298,43m; daí, segue com o azimute de 258°55'5", na distância de 167,81m, até o vértice 849, de coordenadas N=7.547.894,46m e E=527.133,75m; daí, segue com o azimute de 171°17'8", na distância de 241,34m, até o vértice 850, de coordenadas N=7.547.655,91m e E=527.170,31m; daí, segue com o azimute de 204°7'30", na distância de 64,65m, até o vértice 851, de coordenadas N=7.547.596,91m e E=527.143,89m; daí, segue com o azimute de 271°28'19", na distância de 199,50m, até o vértice 852, de coordenadas N=7.547.602,03m e E=526.944,45m; daí, segue com o azimute de 200°16'5", na distância de 89,01m, até o vértice 853, de coordenadas N=7.547.518,54m e E=526.913,62m; daí, segue com o azimute de 224°55'11", na distância de 89,10m, até o vértice 854, de coordenadas N=7.547.455,45m e E=526.850,71m; daí, segue com o azimute de 270°4'21", na distância de 138,45m, até o vértice 855, de coordenadas N=7.547.455,62m e E=526.712,26m; daí, segue com o azimute de 197°34'25", na distância de 254,23m, até o vértice 856, de coordenadas N=7.547.213,26m e E=526.635,50m; daí, segue com o azimute de 224°10'58", na distância de 211,38m, até o vértice 857, de coordenadas N=7.547.061,67m e E=526.488,18m; daí, segue com o azimute de 125°30'6", na distância de 117,68m, até o vértice 858, de coordenadas N=7.546.993,33m e E=526.583,98m; daí, segue com o azimute de 116°32'55", na distância de 284,18m, até o vértice 859, de coordenadas N=7.546.866,31m e E=526.838,20m; daí, segue com o azimute de 149°23'13", na distância de 115,44m, até o vértice 860, de coordenadas N=7.546.766,96m e E=526.896,99m; daí, segue com o azimute de 197°52'39", na distância de 139,45m, até o vértice 861, de coordenadas N=7.546.634,25m e E=526.854,18m; daí, segue com o azimute de 256°10'14", na distância de 44,86m, até o vértice 862, de coordenadas N=7.546.623,53m e E=526.810,62m; daí, segue com o azimute de 273°36'5", na distância de 529,37m, até o vértice 863, de coordenadas N=7.546.656,78m e E=526.282,30m; daí, segue com o azimute de 239°45'26", na distância de 280,70m, até o vértice 864, de coordenadas N=7.546.515,40m e E=526.039,80m; daí, segue com o azimute de 266°10'21", na distância de 193,58m, até o vértice 865, de coordenadas N=7.546.502,48m e E=525.846,66m; daí, segue com o azimute de 180°53'21", na distância de 138,72m, até o vértice 866, de coordenadas N=7.546.363,77m e E=525.844,50m; daí, segue com o azimute de 241°55'1", na distância de 148,91m, até o vértice 867, de coordenadas N=7.546.293,67m e E=525.713,12m; daí, segue com o azimute de 208°36'51", na distância de 125,38m, até o vértice 868, de coordenadas N=7.546.183,61m e E=525.653,08m, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Alagoa; daí, segue confrontando com o Município de Alagoa, com o azimute de 220°50'17", na distância de 73,19m, até o vértice 869, de coordenadas N=7.546.128,23m e E=525.605,21m; daí, segue com o azimute de 240°0'23", na distância de 102,40m, até o vértice 870, de coordenadas N=7.546.077,04m e E=525.516,53m; daí, segue com o azimute de 124°3'7", na distância de 172,41m, até o vértice 871, de coordenadas N=7.545.980,50m e E=525.659,37m; daí, segue com o azimute de 134°59'9", na distância de 71,36m, até o vértice 872, de coordenadas N=7.545.930,05m e E=525.709,85m; daí, segue com o azimute de 174°33'52", na distância de 136,80m, até o vértice 873, de coordenadas N=7.545.793,87m e E=525.722,80m; daí, segue com o azimute de 90°49'55", na distância de 178,37m, até o vértice 874, de coordenadas N=7.545.791,28m e E=525.901,16m; daí, segue com o azimute de 163°43'23", na distância de 101,77m, até o vértice 875, de coordenadas N=7.545.693,58m e E=525.929,69m; daí, segue com o azimute de 93°41'24", na distância de 183,70m, até o vértice 876, de coordenadas N=7.545.681,76m e E=526.113,00m; daí, segue com o azimute de 113°27'48", na distância de 104,84m, até o vértice 877, de coordenadas N=7.545.640,02m e E=526.209,17m; daí, segue com o azimute de 133°48'2", na distância de 184,97m, até o vértice 878, de coordenadas N=7.545.511,99m e E=526.342,67m; daí, segue com o azimute de 84°39'8", na distância de 236,63m, até o vértice 879, de coordenadas N=7.545.534,05m e E=526.578,27m; daí, segue com o azimute de 95°57'31", na distância de 312,17m, até o vértice 880, de coordenadas N=7.545.501,64m e E=526.888,76m; daí, segue com o azimute de 118°54'19", na distância de 85,82m, até o vértice 881, de coordenadas N=7.545.460,15m e E=526.963,89m; daí, segue com o azimute de 182°12'10", na distância de 51,86m, até o vértice 882, de coordenadas N=7.545.408,33m e E=526.961,90m; daí, segue com o azimute de 224°56'30", na distância de 92,45m, até o vértice 883, de coordenadas N=7.545.342,89m e E=526.896,59m; daí, segue com o azimute de 240°36'60", na distância de 95,97m, até o vértice 884, de coordenadas N=7.545.295,80m e E=526.812,97m; daí, segue com o azimute de 245°38'1", na distância de 199,24m, até o vértice 885, de coordenadas N=7.545.213,60m e E=526.631,48m; daí, segue com o azimute de 212°23'41", na distância de 189,61m, até o vértice 886, de coordenadas N=7.545.053,50m e E=526.529,89m; daí, segue com o azimute de 205°32'34", na distância de 143,85m, até o vértice 887, de coordenadas N=7.544.923,71m e E=526.467,87m; daí, segue com o azimute de 199°41'8", na distância de 89,04m, até o vértice 888, de coordenadas N=7.544.839,88m e E=526.437,88m; daí, segue com o azimute de 223°2'17", na distância de 130,86m, até o vértice 889, de coordenadas N=7.544.744,23m e E=526.348,56m; daí, segue com o azimute de 218°9'32", na distância de 170,14m, até o vértice 890, de coordenadas N=7.544.610,45m e E=526.243,44m; daí, segue com o azimute de 189°43'11", na distância de 70,40m, até o vértice 891, de coordenadas N=7.544.541,06m e E=526.231,56m; daí, segue com o azimute de 96°12'49", na distância de 256,72m, até o vértice 892, de coordenadas N=7.544.513,27m e E=526.486,76m; daí, segue com o azimute de 179°19'2", na distância de 85,70m, até o vértice 893, de coordenadas N=7.544.427,58m e E=526.487,79m; daí, segue com o azimute de 245°30'12", na distância de 191,24m, até o vértice 894, de coordenadas N=7.544.348,28m e E=526.313,76m; daí, segue com o azimute de 241°29'34", na distância de 111,69m, até o vértice 895, de coordenadas N=7.544.294,97m e E=526.215,61m; daí, segue com o azimute de 241°29'32", na distância de 43,98m, até o vértice 896, de coordenadas N=7.544.273,98m e E=526.176,96m;

daí, segue com o azimute de 241°29'31", na distância de 139,08m, até o vértice 897, de coordenadas N=7.544.207,60m e E=526.054,74m; daí, segue com o azimute de 208°36'53", na distância de 173,40m, até o vértice 898, de coordenadas N=7.544.055,38m e E=525.971,70m; daí, segue com o azimute de 105°10'36", na distância de 271,66m, até o vértice 899, de coordenadas N=7.543.984,26m e E=526.233,88m; daí, segue com o azimute de 94°55'48", na distância de 162,51m, até o vértice 900, de coordenadas N=7.543.970,29m e E=526.395,78m; daí, segue com o azimute de 81°6'22", na distância de 403,06m, até o vértice 901, de coordenadas N=7.544.032,61m e E=526.794,00m; daí, segue com o azimute de 97°5'28", na distância de 63,83m, até o vértice 902, de coordenadas N=7.544.024,73m e E=526.857,34m; daí, segue com o azimute de 184°19'29", na distância de 71,48m, até o vértice 903, de coordenadas N=7.543.953,46m e E=526.851,95m; daí, segue com o azimute de 224°5'27", na distância de 106,94m, até o vértice 904, de coordenadas N=7.543.876,65m e E=526.777,54m; daí, segue com o azimute de 256°1'2", na distância de 81,56m, até o vértice 905, de coordenadas N=7.543.856,94m e E=526.698,40m; daí, segue com o azimute de 232°16'12", na distância de 139,95m, até o vértice 906, de coordenadas N=7.543.771,30m e E=526.587,71m; daí, segue com o azimute de 160°2'1", na distância de 218,03m, até o vértice 907, de coordenadas N=7.543.566,38m e E=526.662,16m; daí, segue com o azimute de 200°2'1", na distância de 51,15m, até o vértice 908, de coordenadas N=7.543.518,33m e E=526.644,64m; daí, segue com o azimute de 237°7'19", na distância de 81,26m, até o vértice 909, de coordenadas N=7.543.474,21m e E=526.576,39m; daí, segue com o azimute de 260°46'37", na distância de 183,08m, até o vértice 910, de coordenadas N=7.543.444,87m e E=526.395,68m; daí, segue com o azimute de 240°22'12", na distância de 198,89m, até o vértice 911, de coordenadas N=7.543.346,54m e E=526.222,80m; daí, segue com o azimute de 253°54'2", na distância de 84,16m, até o vértice 912, de coordenadas N=7.543.323,20m e E=526.141,94m; daí, segue com o azimute de 253°58'53", na distância de 86,71m, até o vértice 913, de coordenadas N=7.543.299,27m e E=526.058,60m; daí, segue com o azimute de 150°36'9", na distância de 112,69m, até o vértice 914, de coordenadas N=7.543.201,09m e E=526.113,92m; daí, segue com o azimute de 128°16'13", na distância de 104,96m, até o vértice 915, de coordenadas N=7.543.136,09m e E=526.196,32m; daí, segue com o azimute de 96°43'53", na distância de 209,36m, até o vértice 916, de coordenadas N=7.543.111,55m e E=526.404,24m; daí, segue com o azimute de 94°12'43", na distância de 227,10m, até o vértice 917, de coordenadas N=7.543.094,87m e E=526.630,73m; daí, segue com o azimute de 132°19'41", na distância de 100,63m, até o vértice 918, de coordenadas N=7.543.027,10m e E=526.705,12m; daí, segue com o azimute de 181°36'15", na distância de 74,92m, até o vértice 919, de coordenadas N=7.542.952,22m e E=526.703,03m; daí, segue com o azimute de 225°41'1", na distância de 203,91m, até o vértice 920, de coordenadas N=7.542.809,76m e E=526.557,13m; daí, segue com o azimute de 227°38'55", na distância de 75,08m, até o vértice 921, de coordenadas N=7.542.759,18m e E=526.501,65m; daí, segue com o azimute de 204°33'39", na distância de 72,89m, até o vértice 922, de coordenadas N=7.542.692,89m e E=526.471,35m; daí, segue com o azimute de 221°45'37", na distância de 108,23m, até o vértice 923, de coordenadas N=7.542.612,16m e E=526.399,27m; daí, segue com o azimute de 118°8'36", na distância de 181,06m, até o vértice 924, de coordenadas N=7.542.526,76m e E=526.558,93m; daí, segue com o azimute de 133°5'16", na distância de 111,25m, até o vértice 925, de coordenadas N=7.542.450,76m e E=526.640,17m; daí, segue com o azimute de 138°52'56", na distância de 88,37m, até o vértice 926, de coordenadas N=7.542.384,18m e E=526.698,29m; daí, segue com o azimute de 48°55'47", na distância de 138,28m, até o vértice 927, de coordenadas N=7.542.475,03m e E=526.802,54m; daí, segue com o azimute de 47°6'15", na distância de 145,18m, até o vértice 928, de coordenadas N=7.542.573,86m e E=526.908,90m; daí, segue com o azimute de 83°55'22", na distância de 101,84m, até o vértice 929, de coordenadas N=7.542.584,64m e E=527.010,17m; daí, segue com o azimute de 113°45'36", na distância de 141,80m, até o vértice 930, de coordenadas N=7.542.527,51m e E=527.139,94m; daí, segue com o azimute de 102°44'7", na distância de 64,32m, até o vértice 931, de coordenadas N=7.542.513,33m e E=527.202,69m; daí, segue com o azimute de 65°23'28", na distância de 42,50m, até o vértice 932, de coordenadas N=7.542.531,03m e E=527.241,32m; daí, segue com o azimute de 321°56'4", na distância de 224,91m, até o vértice 933, de coordenadas N=7.542.708,10m e E=527.102,65m; daí, segue com o azimute de 317°48'13", na distância de 119,43m, até o vértice 934, de coordenadas N=7.542.796,58m e E=527.022,43m; daí, segue com o azimute de 8°34'10", na distância de 140,71m, até o vértice 935, de coordenadas N=7.542.935,72m e E=527.043,40m; daí, segue com o azimute de 17°38'47", na distância de 92,82m, até o vértice 936, de coordenadas N=7.543.024,17m e E=527.071,54m; daí, segue com o azimute de 49°26'50", na distância de 64,54m, até o vértice 937, de coordenadas N=7.543.066,13m e E=527.120,58m; daí, segue com o azimute de 81°49'54", na distância de 82,13m, até o vértice 938, de coordenadas N=7.543.077,80m e E=527.201,88m; daí, segue com o azimute de 97°52'4", na distância de 190,90m, até o vértice 939, de coordenadas N=7.543.051,67m e E=527.390,98m; daí, segue com o azimute de 31°29'43", na distância de 118,49m, até o vértice 940, de coordenadas N=7.543.152,70m e E=527.452,88m; daí, segue com o azimute de 55°25'48", na distância de 117,99m, até o vértice 941, de coordenadas N=7.543.219,65m e E=527.550,03m; daí, segue com o azimute de 118°27'54", na distância de 150,18m, até o vértice 942, de coordenadas N=7.543.148,07m e E=527.682,06m; daí, segue com o azimute de 44°5'23", na distância de 75,51m, até o vértice 943, de coordenadas N=7.543.202,30m e E=527.734,60m; daí, segue com o azimute de 347°10'47", na distância de 117,14m, até o vértice 944, de coordenadas N=7.543.316,53m e E=527.708,61m; daí, segue com o azimute de 48°35'45", na distância de 287,44m, até o vértice 945, de coordenadas N=7.543.506,63m e E=527.924,20m; daí, segue com o azimute de 356°44'37", na distância de 381,76m, até o vértice 946, de coordenadas N=7.543.887,77m e E=527.902,52m; daí, segue com o azimute de 315°57'34", na distância de 149,62m, até o vértice 947, de coordenadas N=7.543.995,33m e E=527.798,51m; daí, segue com o azimute de 10°41'45", na distância de 130,63m, até o vértice 948, de coordenadas N=7.544.123,68m e E=527.822,75m; daí, segue com o azimute de 97°8'55", na distância de 167,83m, até o vértice 949, de coordenadas N=7.544.102,80m e E=527.989,28m; daí, segue com o azimute de 20°11'32", na distância de 201,06m, até o vértice 950, de coordenadas N=7.544.291,50m e E=528.058,68m; daí, segue com o azimute de 115°18'36", na distância de 259,45m, até o vértice 951, de coordenadas N=7.544.180,59m e E=528.293,22m; daí, segue com o azimute de 71°9'37", na distância de 205,09m, até o vértice 952, de coordenadas N=7.544.246,81m e E=528.487,32m; daí, segue com o azimute de 122°36'6", na distância de 233,28m, até o vértice 953, de coordenadas N=7.544.121,12m e E=528.683,85m; daí, segue com o azimute de 149°36'42", na distância de 19,32m, até o vértice 954, de coordenadas N=7.544.104,45m e E=528.693,62m; daí, segue com o azimute

de 148°3'23", na distância de 331,24m, até o vértice 955, de coordenadas N=7.543.823,37m e E=528.868,87m; daí, segue com o azimute de 156°18'6", na distância de 170,59m, até o vértice 956, de coordenadas N=7.543.667,17m e E=528.937,44m; daí, segue com o azimute de 140°42'31", na distância de 191,94m, até o vértice 957, de coordenadas N=7.543.518,62m e E=529.058,99m; daí, segue com o azimute de 122°23'48", na distância de 218,60m, até o vértice 958, de coordenadas N=7.543.401,49m e E=529.243,57m; daí, segue com o azimute de 223°52'29", na distância de 285,88m, até o vértice 959, de coordenadas N=7.543.195,42m e E=529.045,43m; daí, segue com o azimute de 293°51'14", na distância de 240,80m, até o vértice 960, de coordenadas N=7.543.292,80m e E=528.825,20m; daí, segue com o azimute de 192°22'59", na distância de 201,59m, até o vértice 961, de coordenadas N=7.543.095,90m e E=528.781,97m; daí, segue com o azimute de 170°49'55", na distância de 173,77m, até o vértice 962, de coordenadas N=7.542.924,35m e E=528.809,66m; daí, segue com o azimute de 102°44'24", na distância de 108,57m, até o vértice 963, de coordenadas N=7.542.900,41m e E=528.915,56m; daí, segue com o azimute de 148°44'31", na distância de 266,31m, até o vértice 964, de coordenadas N=7.542.672,76m e E=529.053,74m; daí, segue com o azimute de 168°40'21", na distância de 138,49m, até o vértice 965, de coordenadas N=7.542.536,97m e E=529.080,94m; daí, segue com o azimute de 118°39'33", na distância de 103,28m, até o vértice 966, de coordenadas N=7.542.487,44m e E=529.171,57m; daí, segue com o azimute de 156°2'55", na distância de 88,73m, até o vértice 967, de coordenadas N=7.542.406,34m e E=529.207,59m; daí, segue com o azimute de 175°26'42", na distância de 176,25m, até o vértice 968, de coordenadas N=7.542.230,65m e E=529.221,59m; daí, segue com o azimute de 158°44'26", na distância de 176,51m, até o vértice 969, de coordenadas N=7.542.066,16m e E=529.285,59m, situado nos limites do Município de Alagoa e nos limites do Município de Itamonte; daí, segue confrontando com o Município de Itamonte, com o azimute de 179°1'13", na distância de 244,45m, até o vértice 970, de coordenadas N=7.541.821,75m e E=529.289,77m; daí, segue com o azimute de 147°31'0", na distância de 98,53m, até o vértice 971, de coordenadas N=7.541.738,63m e E=529.342,69m; daí, segue com o azimute de 158°14'1", na distância de 122,26m, até o vértice 972, de coordenadas N=7.541.625,09m e E=529.388,02m; daí, segue com o azimute de 98°10'27", na distância de 59,95m, até o vértice 973, de coordenadas N=7.541.616,56m e E=529.447,37m; daí, segue com o azimute de 155°22'4", na distância de 217,18m, até o vértice 974, de coordenadas N=7.541.419,14m e E=529.537,89m; daí, segue com o azimute de 260°16'23", na distância de 221,63m, até o vértice 975, de coordenadas N=7.541.381,69m e E=529.319,45m; daí, segue com o azimute de 227°2'48", na distância de 123,70m, até o vértice 976, de coordenadas N=7.541.297,41m e E=529.228,91m; daí, segue com o azimute de 171°52'29", na distância de 66,21m, até o vértice 977, de coordenadas N=7.541.231,86m e E=529.238,27m; daí, segue com o azimute de 138°22'24", na distância de 187,93m, até o vértice 978, de coordenadas N=7.541.091,38m e E=529.363,11m; daí, segue com o azimute de 177°35'4", na distância de 74,90m, até o vértice 979, de coordenadas N=7.541.016,55m e E=529.366,27m; daí, segue com o azimute de 206°34'5", na distância de 76,78m, até o vértice 980, de coordenadas N=7.540.947,88m e E=529.331,93m; daí, segue com o azimute de 175°14'4", na distância de 75,21m, até o vértice 981, de coordenadas N=7.540.872,93m e E=529.338,17m; daí, segue com o azimute de 141°57'12", na distância de 91,08m, até o vértice 982, de coordenadas N=7.540.801,20m e E=529.394,30m; daí, segue com o azimute de 149°0'57", na distância de 63,85m, até o vértice 983, de coordenadas N=7.540.746,46m e E=529.427,18m; daí, segue com o azimute de 251°34'23", na distância de 107,60m, até o vértice 984, de coordenadas N=7.540.712,45m e E=529.325,09m; daí, segue com o azimute de 213°47'54", na distância de 133,57m, até o vértice 985, de coordenadas N=7.540.601,46m e E=529.250,79m; daí, segue com o azimute de 269°59'7", na distância de 156,12m, até o vértice 986, de coordenadas N=7.540.601,42m e E=529.094,68m; daí, segue com o azimute de 258°41'59", na distância de 222,76m, até o vértice 987, de coordenadas N=7.540.557,77m e E=528.876,24m; daí, segue com o azimute de 297°6'47", na distância de 90,68m, até o vértice 988, de coordenadas N=7.540.599,09m e E=528.795,53m; daí, segue com o azimute de 234°37'52", na distância de 103,76m, até o vértice 989, de coordenadas N=7.540.539,03m e E=528.710,92m; daí, segue com o azimute de 243°58'28", na distância de 156,33m, até o vértice 990, de coordenadas N=7.540.470,44m e E=528.570,44m; daí, segue com o azimute de 266°10'56", na distância de 140,78m, até o vértice 991, de coordenadas N=7.540.461,07m e E=528.429,97m; daí, segue com o azimute de 258°26'21", na distância de 140,15m, até o vértice 992, de coordenadas N=7.540.432,98m e E=528.292,66m; daí, segue com o azimute de 164°44'23", na distância de 142,34m, até o vértice 993, de coordenadas N=7.540.295,66m e E=528.330,13m; daí, segue com o azimute de 86°10'60", na distância de 93,89m, até o vértice 994, de coordenadas N=7.540.301,90m e E=528.423,81m; daí, segue com o azimute de 88°29'58", na distância de 118,55m, até o vértice 995, de coordenadas N=7.540.305,01m e E=528.542,32m; daí, segue com o azimute de 82°2'52", na distância de 114,74m, até o vértice 996, de coordenadas N=7.540.320,88m e E=528.655,95m; daí, segue com o azimute de 172°54'34", na distância de 198,14m, até o vértice 997, de coordenadas N=7.540.124,26m e E=528.680,41m; daí, segue com o azimute de 145°53'46", na distância de 74,90m, até o vértice 998, de coordenadas N=7.540.062,24m e E=528.722,40m; daí, segue com o azimute de 224°9'36", na distância de 114,68m, até o vértice 999, de coordenadas N=7.539.979,97m e E=528.642,51m; daí, segue com o azimute de 227°42'42", na distância de 161,49m, até o vértice 1000, de coordenadas N=7.539.871,31m e E=528.523,05m; daí, segue com o azimute de 204°34'41", na distância de 63,02m, até o vértice 1001, de coordenadas N=7.539.814,00m e E=528.496,84m; daí, segue com o azimute de 235°12'50", na distância de 144,05m, até o vértice 1002, de coordenadas N=7.539.731,82m e E=528.378,53m; daí, segue com o azimute de 226°53'41", na distância de 67,77m, até o vértice 1003, de coordenadas N=7.539.685,51m e E=528.329,06m; daí, segue com o azimute de 256°4'22", na distância de 129,64m, até o vértice 1004, de coordenadas N=7.539.654,31m e E=528.203,23m; daí, segue com o azimute de 215°52'6", na distância de 211,56m, até o vértice 1005, de coordenadas N=7.539.482,87m e E=528.079,27m; daí, segue com o azimute de 192°17'32", na distância de 119,75m, até o vértice 1006, de coordenadas N=7.539.365,86m e E=528.053,77m; daí, segue com o azimute de 226°38'9", na distância de 137,04m, até o vértice 1007, de coordenadas N=7.539.271,77m e E=527.954,15m; daí, segue com o azimute de 255°51'3", na distância de 129,77m, até o vértice 1008, de coordenadas N=7.539.240,05m e E=527.828,31m; daí, segue com o azimute de 202°48'13", na distância de 102,15m, até o vértice 1009, de coordenadas N=7.539.145,88m e E=527.788,72m; daí, segue com o azimute de 211°51'17", na distância de 67,77m, até o vértice 1010, de coordenadas N=7.539.088,32m e E=527.752,95m; daí, segue com o azimute de 161°55'58", na distância de 142,02m, até o vértice 1011, de coordenadas N=7.538.953,30m e E=527.797,00m; daí, segue

com o azimute de 148°51'12", na distância de 136,37m, até o vértice 1012, de coordenadas N=7.538.836,59m e E=527.867,53m; daí, segue com o azimute de 76°47'59", na distância de 321,34m, até o vértice 1013, de coordenadas N=7.538.909,97m e E=528.180,38m; daí, segue com o azimute de 66°37'33", na distância de 275,34m, até o vértice 1014, de coordenadas N=7.539.019,21m e E=528.433,12m; daí, segue com o azimute de 123°40'54", na distância de 146,30m, até o vértice 1015, de coordenadas N=7.538.938,07m e E=528.554,86m; daí, segue com o azimute de 91°57'41", na distância de 181,13m, até o vértice 1016, de coordenadas N=7.538.931,87m e E=528.735,88m; daí, segue com o azimute de 138°43'52", na distância de 170,22m, até o vértice 1017, de coordenadas N=7.538.803,92m e E=528.848,16m; daí, segue com o azimute de 64°16'8", na distância de 194,04m, até o vértice 1018, de coordenadas N=7.538.888,17m e E=529.022,97m; daí, segue com o azimute de 96°54'25", na distância de 103,77m, até o vértice 1019, de coordenadas N=7.538.875,69m e E=529.125,98m; daí, segue com o azimute de 35°5'52", na distância de 102,96m, até o vértice 1020, de coordenadas N=7.538.959,93m e E=529.185,18m; daí, segue com o azimute de 100°7'53", na distância de 212,41m, até o vértice 1021, de coordenadas N=7.538.922,56m e E=529.394,27m; daí, segue com o azimute de 166°11'5", na distância de 215,62m, até o vértice 1022, de coordenadas N=7.538.713,18m e E=529.445,76m; daí, segue com o azimute de 115°48'56", na distância de 130,55m, até o vértice 1023, de coordenadas N=7.538.656,33m e E=529.563,28m; daí, segue com o azimute de 90°32'38", na distância de 181,63m, até o vértice 1024, de coordenadas N=7.538.654,60m e E=529.744,90m; daí, segue com o azimute de 107°7'39", na distância de 75,88m, até o vértice 1025, de coordenadas N=7.538.632,26m e E=529.817,42m; daí, segue com o azimute de 133°15'21", na distância de 56,19m, até o vértice 1026, de coordenadas N=7.538.593,75m e E=529.858,34m; daí, segue com o azimute de 135°52'23", na distância de 41,12m, até o vértice 1027, de coordenadas N=7.538.564,24m e E=529.886,97m; daí, segue com o azimute de 127°29'53", na distância de 64,62m, até o vértice 1028, de coordenadas N=7.538.524,90m e E=529.938,24m; daí, segue com o azimute de 86°5'24", na distância de 66,05m, até o vértice 1029, de coordenadas N=7.538.529,40m e E=530.004,13m; daí, segue com o azimute de 34°3'2", na distância de 49,21m, até o vértice 1030, de coordenadas N=7.538.570,18m e E=530.031,69m; daí, segue com o azimute de 307°57'27", na distância de 82,67m, até o vértice 1031, de coordenadas N=7.538.621,02m e E=529.966,50m; daí, segue com o azimute de 307°26'9", na distância de 102,59m, até o vértice 1032, de coordenadas N=7.538.683,39m e E=529.885,04m; daí, segue com o azimute de 317°50'37", na distância de 66,52m, até o vértice 1033, de coordenadas N=7.538.732,70m e E=529.840,40m; daí, segue com o azimute de 340°50'34", na distância de 78,60m, até o vértice 1034, de coordenadas N=7.538.806,94m e E=529.814,61m; daí, segue com o azimute de 358°14'31", na distância de 112,76m, até o vértice 1035, de coordenadas N=7.538.919,65m e E=529.811,15m; daí, segue com o azimute de 77°2'52", na distância de 305,16m, até o vértice 1036, de coordenadas N=7.538.988,04m e E=530.108,55m; daí, segue com o azimute de 51°50'9", na distância de 59,01m, até o vértice 1037, de coordenadas N=7.539.024,51m e E=530.154,94m; daí, segue com o azimute de 74°57'20", na distância de 60,22m, até o vértice 1038, de coordenadas N=7.539.040,14m e E=530.213,10m; daí, segue com o azimute de 105°26'36", na distância de 59,32m, até o vértice 1039, de coordenadas N=7.539.024,34m e E=530.270,27m; daí, segue com o azimute de 151°44'24", na distância de 46,76m, até o vértice 1040, de coordenadas N=7.538.983,16m e E=530.292,41m; daí, segue com o azimute de 186°0'19", na distância de 87,37m, até o vértice 1041, de coordenadas N=7.538.896,27m e E=530.283,27m; daí, segue com o azimute de 181°22'48", na distância de 137,38m, até o vértice 1042, de coordenadas N=7.538.758,93m e E=530.279,96m; daí, segue com o azimute de 151°10'35", na distância de 168,09m, até o vértice 1043, de coordenadas N=7.538.611,67m e E=530.361,00m; daí, segue com o azimute de 139°2'31", na distância de 160,67m, até o vértice 1044, de coordenadas N=7.538.490,33m e E=530.466,32m; daí, segue com o azimute de 109°32'19", na distância de 179,63m, até o vértice 1045, de coordenadas N=7.538.430,26m e E=530.635,61m; daí, segue com o azimute de 90°0'15", na distância de 58,52m, até o vértice 1046, de coordenadas N=7.538.430,25m e E=530.694,13m; daí, segue com o azimute de 152°45'10", na distância de 289,65m, até o vértice 1047, de coordenadas N=7.538.172,74m e E=530.826,74m; daí, segue com o azimute de 249°38'40", na distância de 145,61m, até o vértice 1048, de coordenadas N=7.538.122,09m e E=530.690,23m; daí, segue com o azimute de 261°36'51", na distância de 134,07m, até o vértice 1049, de coordenadas N=7.538.102,54m e E=530.557,59m; daí, segue com o azimute de 152°45'9", na distância de 144,82m, até o vértice 1050, de coordenadas N=7.537.973,79m e E=530.623,90m; daí, segue com o azimute de 223°47'34", na distância de 129,64m, até o vértice 1051, de coordenadas N=7.537.880,21m e E=530.534,18m; daí, segue com o azimute de 312°31'59", na distância de 63,50m, até o vértice 1052, de coordenadas N=7.537.923,14m e E=530.487,39m; daí, segue com o azimute de 200°20'9", na distância de 224,72m, até o vértice 1053, de coordenadas N=7.537.712,42m e E=530.409,29m; daí, segue com o azimute de 310°57'8", na distância de 77,35m, até o vértice 1054, de coordenadas N=7.537.763,12m e E=530.350,87m; daí, segue com o azimute de 275°15'51", na distância de 43,14m, até o vértice 1055, de coordenadas N=7.537.767,08m e E=530.307,91m; daí, segue com o azimute de 163°17'22", na distância de 81,53m, até o vértice 1056, de coordenadas N=7.537.689,00m e E=530.331,36m; daí, segue com o azimute de 113°35'23", na distância de 68,07m, até o vértice 1057, de coordenadas N=7.537.661,76m e E=530.393,74m; daí, segue com o azimute de 202°47'29", na distância de 211,62m, até o vértice 1058, de coordenadas N=7.537.466,66m e E=530.311,76m; daí, segue com o azimute de 291°29'19", na distância de 255,69m, até o vértice 1059, de coordenadas N=7.537.560,32m e E=530.073,85m; daí, segue com o azimute de 210°36'19", na distância de 99,68m, até o vértice 1060, de coordenadas N=7.537.474,52m e E=530.023,09m; daí, segue com o azimute de 151°55'26", na distância de 66,31m, até o vértice 1061, de coordenadas N=7.537.416,02m e E=530.054,30m; daí, segue com o azimute de 204°32'59", na distância de 150,16m, até o vértice 1062, de coordenadas N=7.537.279,43m e E=529.991,91m; daí, segue com o azimute de 156°20'58", na distância de 279,98m, até o vértice 1063, de coordenadas N=7.537.022,97m e E=530.104,23m; daí, segue com o azimute de 256°40'2", na distância de 139,50m, até o vértice 1064, de coordenadas N=7.536.990,80m e E=529.968,49m; daí, segue com o azimute de 229°23'12", na distância de 179,85m, até o vértice 1065, de coordenadas N=7.536.873,73m e E=529.831,96m; daí, segue com o azimute de 269°51'41", na distância de 65,14m, até o vértice 1066, de coordenadas N=7.536.873,57m e E=529.766,82m; daí, segue com o azimute de 214°22'20", na distância de 43,21m, até o vértice 1067, de coordenadas N=7.536.837,90m e E=529.742,43m; daí, segue com o azimute de 112°48'48", na distância de 185,47m, até o vértice 1068, de coordenadas N=7.536.765,99m e E=529.913,39m; daí, segue com o azimute de 123°48'35", na distância de

106,70m, até o vértice 1069, de coordenadas N=7.536.706,62m e E=530.002,04m; daí, segue com o azimute de 190°21'12", na distância de 111,93m, até o vértice 1070, de coordenadas N=7.536.596,52m e E=529.981,93m; daí, segue com o azimute de 200°3'17", na distância de 228,11m, até o vértice 1071, de coordenadas N=7.536.382,24m e E=529.903,71m; daí, segue com o azimute de 196°13'30", na distância de 186,89m, até o vértice 1072, de coordenadas N=7.536.202,79m e E=529.851,49m; daí, segue com o azimute de 121°14'2", na distância de 150,55m, até o vértice 1073, de coordenadas N=7.536.124,73m e E=529.980,21m; daí, segue com o azimute de 199°15'24", na distância de 82,61m, até o vértice 1074, de coordenadas N=7.536.046,74m e E=529.952,97m; daí, segue com o azimute de 128°30'4", na distância de 112,63m, até o vértice 1075, de coordenadas N=7.535.976,63m e E=530.041,11m; daí, segue com o azimute de 143°10'60", na distância de 81,96m, até o vértice 1076, de coordenadas N=7.535.911,01m e E=530.090,23m; daí, segue com o azimute de 112°4'26", na distância de 119,75m, até o vértice 1077, de coordenadas N=7.535.866,01m e E=530.201,20m; daí, segue com o azimute de 167°14'48", na distância de 36,22m, até o vértice 1078, de coordenadas N=7.535.830,68m e E=530.209,20m; daí, segue com o azimute de 142°3'3", na distância de 144,66m, até o vértice 1079, de coordenadas N=7.535.716,61m e E=530.298,16m; daí, segue com o azimute de 90°26'40", na distância de 38,87m, até o vértice 1080, de coordenadas N=7.535.716,31m e E=530.337,02m; daí, segue com o azimute de 136°17'22", na distância de 113,23m, até o vértice 1081, de coordenadas N=7.535.634,46m e E=530.415,27m; daí, segue com o azimute de 137°28'25", na distância de 148,47m, até o vértice 1082, de coordenadas N=7.535.525,04m e E=530.515,62m; daí, segue com o azimute de 216°22'10", na distância de 222,92m, até o vértice 1083, de coordenadas N=7.535.345,54m e E=530.383,43m; daí, segue com o azimute de 191°53'37", na distância de 214,22m, até o vértice 1084, de coordenadas N=7.535.135,92m e E=530.339,29m; daí, segue com o azimute de 216°34'9", na distância de 148,04m, até o vértice 1085, de coordenadas N=7.535.017,03m e E=530.251,08m; daí, segue com o azimute de 175°39'15", na distância de 183,93m, até o vértice 1086, de coordenadas N=7.534.833,63m e E=530.265,02m; daí, segue com o azimute de 215°57'30", na distância de 53,12m, até o vértice 1087, de coordenadas N=7.534.790,63m e E=530.233,83m; daí, segue com o azimute de 292°9'44", na distância de 113,81m, até o vértice 1088, de coordenadas N=7.534.833,56m e E=530.128,43m; daí, segue com o azimute de 237°59'6", na distância de 110,32m, até o vértice 1089, de coordenadas N=7.534.775,07m e E=530.034,89m; daí, segue com o azimute de 299°43'37", na distância de 157,24m, até o vértice 1090, de coordenadas N=7.534.853,04m e E=529.898,35m; daí, segue com o azimute de 343°54'29", na distância de 211,17m, até o vértice 1091, de coordenadas N=7.535.055,94m e E=529.839,81m; daí, segue com o azimute de 311°38'35", na distância de 93,99m, até o vértice 1092, de coordenadas N=7.535.118,39m e E=529.769,58m; daí, segue com o azimute de 240°14'24", na distância de 125,80m, até o vértice 1093, de coordenadas N=7.535.055,95m e E=529.660,37m; daí, segue com o azimute de 148°50'22", na distância de 196,07m, até o vértice 1094, de coordenadas N=7.534.888,17m e E=529.761,82m; daí, segue com o azimute de 255°59'33", na distância de 144,77m, até o vértice 1095, de coordenadas N=7.534.853,13m e E=529.621,35m; daí, segue com o azimute de 187°30'48", na distância de 208,62m, até o vértice 1096, de coordenadas N=7.534.646,30m e E=529.594,07m; daí, segue com o azimute de 140°59'54", na distância de 316,13m, até o vértice 1097, de coordenadas N=7.534.400,63m e E=529.793,03m; daí, segue com o azimute de 92°14'11", na distância de 101,43m, até o vértice 1098, de coordenadas N=7.534.396,67m e E=529.894,38m; daí, segue com o azimute de 67°21'18", na distância de 96,19m, até o vértice 1099, de coordenadas N=7.534.433,70m e E=529.983,15m; daí, segue com o azimute de 85°50'32", na distância de 188,70m, até o vértice 1100, de coordenadas N=7.534.447,39m e E=530.171,36m; daí, segue com o azimute de 156°32'19", na distância de 78,12m, até o vértice 1101, de coordenadas N=7.534.375,72m e E=530.202,46m; daí, segue com o azimute de 212°25'25", na distância de 135,17m, até o vértice 1102, de coordenadas N=7.534.261,63m e E=530.129,99m; daí, segue com o azimute de 252°45'41", na distância de 128,49m, até o vértice 1103, de coordenadas N=7.534.223,55m e E=530.007,27m; daí, segue com o azimute de 246°20'16", na distância de 227,72m, até o vértice 1104, de coordenadas N=7.534.132,15m e E=529.798,69m; daí, segue com o azimute de 258°34'43", na distância de 274,48m, até o vértice 1105, de coordenadas N=7.534.077,80m e E=529.529,65m; daí, segue com o azimute de 252°37'15", na distância de 115,66m, até o vértice 1106, de coordenadas N=7.534.043,25m e E=529.419,26m; daí, segue com o azimute de 222°15'22", na distância de 185,58m, até o vértice 1107, de coordenadas N=7.533.905,90m e E=529.294,47m; daí, segue com o azimute de 219°6'13", na distância de 192,99m, até o vértice 1108, de coordenadas N=7.533.756,14m e E=529.172,75m; daí, segue com o azimute de 178°9'22", na distância de 96,80m, até o vértice 1109, de coordenadas N=7.533.659,39m e E=529.175,87m; daí, segue com o azimute de 260°47'51", na distância de 117,01m, até o vértice 1110, de coordenadas N=7.533.640,68m e E=529.060,37m; daí, segue com o azimute de 210°5'13", na distância de 187,73m, até o vértice 1111, de coordenadas N=7.533.478,24m e E=528.966,25m; daí, segue com o azimute de 183°58'7", na distância de 125,72m, até o vértice 1112, de coordenadas N=7.533.352,82m e E=528.957,55m; daí, segue com o azimute de 84°25'56", na distância de 84,17m, até o vértice 1113, de coordenadas N=7.533.360,99m e E=529.041,32m; daí, segue com o azimute de 68°14'54", na distância de 64,24m, até o vértice 1114, de coordenadas N=7.533.384,79m e E=529.100,99m; daí, segue com o azimute de 63°4'25", na distância de 125,24m, até o vértice 1115, de coordenadas N=7.533.441,51m e E=529.212,65m; daí, segue com o azimute de 86°3'30", na distância de 97,25m, até o vértice 1116, de coordenadas N=7.533.448,19m e E=529.309,67m; daí, segue com o azimute de 0°24'23", na distância de 61,40m, até o vértice 1117, de coordenadas N=7.533.509,59m e E=529.310,10m; daí, segue com o azimute de 96°51'8", na distância de 235,65m, até o vértice 1118, de coordenadas N=7.533.481,48m e E=529.544,07m; daí, segue com o azimute de 77°55'38", na distância de 76,15m, até o vértice 1119, de coordenadas N=7.533.497,41m e E=529.618,54m; daí, segue com o azimute de 60°41'52", na distância de 53,83m, até o vértice 1120, de coordenadas N=7.533.523,75m e E=529.665,48m; daí, segue com o azimute de 64°48'18", na distância de 115,40m, até o vértice 1121, de coordenadas N=7.533.572,88m e E=529.769,90m; daí, segue com o azimute de 67°20'43", na distância de 147,92m, até o vértice 1122, de coordenadas N=7.533.629,85m e E=529.906,41m; daí, segue com o azimute de 116°17'29", na distância de 42,46m, até o vértice 1123, de coordenadas N=7.533.611,04m e E=529.944,48m; daí, segue com o azimute de 89°31'46", na distância de 78,53m, até o vértice 1124, de coordenadas N=7.533.611,69m e E=530.023,01m; daí, segue com o azimute de 35°15'45", na distância de 24,96m, até o vértice 1125, de coordenadas N=7.533.632,07m e E=530.037,42m; daí, segue com o azimute de 129°12'33", na distância de 123,56m, até o vértice 1126, de

coordenadas N=7.533.553,96m e E=530.133,16m; daí, segue com o azimute de 147°43'46", na distância de 120,59m, até o vértice 1127, de coordenadas N=7.533.452,00m e E=530.197,55m; daí, segue com o azimute de 102°5'37", na distância de 142,36m, até o vértice 1128, de coordenadas N=7.533.422,17m e E=530.336,75m; daí, segue com o azimute de 146°16'37", na distância de 112,47m, até o vértice 1129, de coordenadas N=7.533.328,63m e E=530.399,19m; daí, segue com o azimute de 218°1'19", na distância de 91,19m, até o vértice 1130, de coordenadas N=7.533.256,79m e E=530.343,02m; daí, segue com o azimute de 167°27'28", na distância de 172,55m, até o vértice 1131, de coordenadas N=7.533.088,35m e E=530.380,49m; daí, segue com o azimute de 167°55'25", na distância de 223,43m, até o vértice 1132, de coordenadas N=7.532.869,87m e E=530.427,23m; daí, segue com o azimute de 240°13'20", na distância de 100,62m, até o vértice 1133, de coordenadas N=7.532.819,89m e E=530.339,90m; daí, segue com o azimute de 270°2'38", na distância de 93,62m, até o vértice 1134, de coordenadas N=7.532.819,96m e E=530.246,27m; daí, segue com o azimute de 296°33'42", na distância de 83,75m, até o vértice 1135, de coordenadas N=7.532.857,41m e E=530.171,37m; daí, segue com o azimute de 261°51'41", na distância de 110,32m, até o vértice 1136, de coordenadas N=7.532.841,80m e E=530.062,16m; daí, segue com o azimute de 234°25'33", na distância de 107,40m, até o vértice 1137, de coordenadas N=7.532.779,31m e E=529.974,80m; daí, segue com o azimute de 267°22'17", na distância de 134,36m, até o vértice 1138, de coordenadas N=7.532.773,15m e E=529.840,59m; daí, segue com o azimute de 335°13'12", na distância de 89,32m, até o vértice 1139, de coordenadas N=7.532.854,25m e E=529.803,15m; daí, segue com o azimute de 277°50'18", na distância de 91,36m, até o vértice 1140, de coordenadas N=7.532.866,71m e E=529.712,64m; daí, segue com o azimute de 253°30'9", na distância de 87,92m, até o vértice 1141, de coordenadas N=7.532.841,74m e E=529.628,34m; daí, segue com o azimute de 323°9'4", na distância de 109,30m, até o vértice 1142, de coordenadas N=7.532.929,20m e E=529.562,80m; daí, segue com o azimute de 251°51'15", na distância de 180,58m, até o vértice 1143, de coordenadas N=7.532.872,96m e E=529.391,20m; daí, segue com o azimute de 243°1'52", na distância de 192,60m, até o vértice 1144, de coordenadas N=7.532.785,62m e E=529.219,55m; daí, segue com o azimute de 209°47'48", na distância de 289,88m, até o vértice 1145, de coordenadas N=7.532.534,07m e E=529.075,50m; daí, segue com o azimute de 197°8'5", na distância de 83m, até o vértice 1146, de coordenadas N=7.532.454,75m e E=529.051,05m; daí, segue com o azimute de 229°14'54", na distância de 90,69m, até o vértice 1147, de coordenadas N=7.532.395,54m e E=528.982,34m; daí, segue com o azimute de 274°45'18", na distância de 75,12m, até o vértice 1148, de coordenadas N=7.532.401,77m e E=528.907,48m; daí, segue com o azimute de 336°44'10", na distância de 96,59m, até o vértice 1149, de coordenadas N=7.532.490,51m e E=528.869,33m; daí, segue com o azimute de 244°14'59", na distância de 209,90m, até o vértice 1150, de coordenadas N=7.532.399,31m e E=528.680,27m; daí, segue com o azimute de 257°11'43", na distância de 186,29m, até o vértice 1151, de coordenadas N=7.532.358,03m e E=528.498,62m; daí, segue com o azimute de 174°28'35", na distância de 97,66m, até o vértice 1152, de coordenadas N=7.532.260,82m e E=528.508,02m; daí, segue com o azimute de 202°29'29", na distância de 212,01m, até o vértice 1153, de coordenadas N=7.532.064,94m e E=528.426,91m; daí, segue com o azimute de 245°51'50", na distância de 107,30m, até o vértice 1154, de coordenadas N=7.532.021,06m e E=528.328,99m; daí, segue com o azimute de 268°8'9", na distância de 209,50m, até o vértice 1155, de coordenadas N=7.532.014,25m e E=528.119,60m; daí, segue com o azimute de 320°15'12", na distância de 998,15m, até o vértice 1156, de coordenadas N=7.532.781,70m e E=527.481,39m; daí, segue com o azimute de 355°4'49", na distância de 466,03m, até o vértice 1157, de coordenadas N=7.533.246,01m e E=527.441,42m; daí, segue com o azimute de 328°7'46", na distância de 348,78m, até o vértice 1158, de coordenadas N=7.533.542,21m e E=527.257,26m; daí, segue com o azimute de 291°48'4", na distância de 1638,20m, até o vértice 1159, de coordenadas N=7.534.150,62m e E=525.736,23m; daí, segue com o azimute de 273°52'41", na distância de 759,67m, até o vértice 1160, de coordenadas N=7.534.201,99m e E=524.978,30m; daí, segue com o azimute de 227°39'45", na distância de 1058,73m, até o vértice 1161, de coordenadas N=7.533.488,94m e E=524.195,70m; daí, segue com o azimute de 241°6'53", na distância de 576,07m, até o vértice 1162, de coordenadas N=7.533.210,66m e E=523.691,30m; daí, segue com o azimute de 331°10'10", na distância de 132,28m, até o vértice 1163, de coordenadas N=7.533.326,54m e E=523.627,51m; daí, segue com o azimute de 17°24'38", na distância de 309,94m, até o vértice 1164, de coordenadas N=7.533.622,28m e E=523.720,25m; daí, segue com o azimute de 324°55'56", na distância de 332,91m, até o vértice 1165, de coordenadas N=7.533.894,76m e E=523.528,98m; daí, segue com o azimute de 58°14'41", na distância de 429,47m, até o vértice 1166, de coordenadas N=7.534.120,79m e E=523.894,16m; daí, segue com o azimute de 292°27'33", na distância de 288,49m, até o vértice 1167, de coordenadas N=7.534.231,00m e E=523.627,54m; daí, segue com o azimute de 317°49'50", na distância de 164,21m, até o vértice 1168, de coordenadas N=7.534.352,71m e E=523.517,31m; daí, segue com o azimute de 47°16'58", na distância de 102,63m, até o vértice 1169, de coordenadas N=7.534.422,33m e E=523.592,71m; daí, segue com o azimute de 95°43'9", na distância de 174,82m, até o vértice 1170, de coordenadas N=7.534.404,90m e E=523.766,66m; daí, segue com o azimute de 64°43'16", na distância de 230,73m, até o vértice 1171, de coordenadas N=7.534.503,43m e E=523.975,30m; daí, segue com o azimute de 109°33'33", na distância de 276,96m, até o vértice 1172, de coordenadas N=7.534.410,71m e E=524.236,27m; daí, segue com o azimute de 355°24'55", na distância de 145,38m, até o vértice 1173, de coordenadas N=7.534.555,62m e E=524.224,65m; daí, segue com o azimute de 21°9'8", na distância de 385,50m, até o vértice 1174, de coordenadas N=7.534.915,15m e E=524.363,76m; daí, segue com o azimute de 17°21'45", na distância de 97,14m, até o vértice 1175, de coordenadas N=7.535.007,87m e E=524.392,75m; daí, segue com o azimute de 299°35'1", na distância de 246,64m, até o vértice 1176, de coordenadas N=7.535.129,63m e E=524.178,26m; daí, segue com o azimute de 343°11'60", na distância de 320,90m, até o vértice 1177, de coordenadas N=7.535.436,83m e E=524.085,51m; daí, segue com o azimute de 92°29'9", na distância de 193,21m, até o vértice 1178, de coordenadas N=7.535.428,45m e E=524.278,55m; daí, segue com o azimute de 63°26'8", na distância de 248,97m, até o vértice 1179, de coordenadas N=7.535.539,79m e E=524.501,23m; daí, segue com o azimute de 131°30'10", na distância de 321,96m, até o vértice 1180, de coordenadas N=7.535.326,44m e E=524.742,35m; daí, segue com o azimute de 27°23'52", na distância de 14

1,02m, até o vértice 1181, de coordenadas N=7.535.451,64m e E=524.807,25m; daí, segue com o azimute de 355°48'58", na distância de 190,70m, até o vértice 1182, de coordenadas N=7.535.641,82m e E=524.793,33m; daí, segue com o azimute de

39°24'29", na distância de 168,11m, até o vértice 1183, de coordenadas N=7.535.771,72m e E=524.900,06m; daí, segue com o azimute de 74°10'44", na distância de 322,97m, até o vértice 1184, de coordenadas N=7.535.859,77m e E=525.210,79m; daí, segue com o azimute de 19°58'44", na distância de 380,08m, até o vértice 1185, de coordenadas N=7.536.216,98m e E=525.340,65m; daí, segue com o azimute de 51°11'21", na distância de 244,11m, até o vértice 1186, de coordenadas N=7.536.369,97m e E=525.530,87m; daí, segue com o azimute de 47°49'15", na distância de 323,84m, até o vértice 1187, de coordenadas N=7.536.587,42m e E=525.770,85m; daí, segue com o azimute de 298°27'58", na distância de 354,07m, até o vértice 1188, de coordenadas N=7.536.756,18m e E=525.459,59m; daí, segue com o azimute de 30°57'41", na distância de 369,07m, até o vértice 1189, de coordenadas N=7.537.072,67m e E=525.649,47m; daí, segue com o azimute de 70°33'28", na distância de 285,32m, até o vértice 1190, de coordenadas N=7.537.167,64m e E=525.918,52m; daí, segue com o azimute de 118°36'31", na distância de 396,52m, até o vértice 1191, de coordenadas N=7.536.977,77m e E=526.266,63m; daí, segue com o azimute de 226°27'33", na distância de 145,48m, até o vértice 1192, de coordenadas N=7.536.877,55m e E=526.161,17m; daí, segue com o azimute de 135°22'16", na distância de 213,77m, até o vértice 1193, de coordenadas N=7.536.725,42m e E=526.311,34m; daí, segue com o azimute de 35°51'23", na distância de 136,90m, até o vértice 1194, de coordenadas N=7.536.836,38m e E=526.391,53m; daí, segue com o azimute de 66°8'48", na distância de 95,94m, até o vértice 1195, de coordenadas N=7.536.875,17m e E=526.479,27m; daí, segue com o azimute de 51°21'3", na distância de 84,52m, até o vértice 1196, de coordenadas N=7.536.927,96m e E=526.545,28m; daí, segue com o azimute de 73°3'42", na distância de 89,48m, até o vértice 1197, de coordenadas N=7.536.954,03m e E=526.630,89m; daí, segue com o azimute de 149°48'52", na distância de 192,15m, até o vértice 1198, de coordenadas N=7.536.787,93m e E=526.727,50m; daí, segue com o azimute de 83°24'31", na distância de 200,35m, até o vértice 1199, de coordenadas N=7.536.810,93m e E=526.926,52m; daí, segue com o azimute de 129°26'40", na distância de 90,39m, até o vértice 1200, de coordenadas N=7.536.753,50m e E=526.996,32m; daí, segue com o azimute de 89°54'44", na distância de 62,64m, até o vértice 1201, de coordenadas N=7.536.753,60m e E=527.058,96m; daí, segue com o azimute de 51°16'32", na distância de 117,17m, até o vértice 1202, de coordenadas N=7.536.826,90m e E=527.150,38m; daí, segue com o azimute de 351°32'44", na distância de 321,18m, até o vértice 1203, de coordenadas N=7.537.144,59m e E=527.103,16m; daí, segue com o azimute de 266°27'25", na distância de 376,39m, até o vértice 1204, de coordenadas N=7.537.121,33m e E=526.727,49m; daí, segue com o azimute de 279°17'17", na distância de 258,51m, até o vértice 1205, de coordenadas N=7.537.163,05m e E=526.472,37m; daí, segue com o azimute de 243°28'5", na distância de 155,59m, até o vértice 1206, de coordenadas N=7.537.093,55m e E=526.333,17m; daí, segue com o azimute de 294°39'33", na distância de 311,28m, até o vértice 1207, de coordenadas N=7.537.223,43m e E=526.050,28m; daí, segue com o azimute de 334°19'46", na distância de 267,58m, até o vértice 1208, de coordenadas N=7.537.464,59m e E=525.934,36m; daí, segue com o azimute de 67°27'50", na distância de 302,61m, até o vértice 1209, de coordenadas N=7.537.580,57m e E=526.213,86m; daí, segue com o azimute de 347°1'18", na distância de 117,50m, até o vértice 1210, de coordenadas N=7.537.695,07m e E=526.187,47m; daí, segue com o azimute de 290°13'43", na distância de 106,77m, até o vértice 1211, de coordenadas N=7.537.731,99m e E=526.087,29m; daí, segue com o azimute de 32°25'36", na distância de 501,85m, até o vértice 1212, de coordenadas N=7.538.155,59m e E=526.356,39m; daí, segue com o azimute de 262°46'33", na distância de 294,49m, até o vértice 1213, de coordenadas N=7.538.118,56m e E=526.064,24m; daí, segue com o azimute de 252°58'48", na distância de 237,71m, até o vértice 1214, de coordenadas N=7.538.048,98m e E=525.836,94m; daí, segue com o azimute de 279°39'46", na distância de 221,09m, até o vértice 1215, de coordenadas N=7.538.086,09m e E=525.618,99m; daí, segue com o azimute de 293°11'26", na distância de 176,64m, até o vértice 1216, de coordenadas N=7.538.155,65m e E=525.456,63m; daí, segue com o azimute de 245°27'41", na distância de 234,51m, até o vértice 1217, de coordenadas N=7.538.058,25m e E=525.243,30m; daí, segue com o azimute de 291°26'8", na distância de 139,60m, até o vértice 1218, de coordenadas N=7.538.109,27m e E=525.113,35m; daí, segue com o azimute de 257°59'35", na distância de 222,86m, até o vértice 1219, de coordenadas N=7.538.062,91m e E=524.895,37m; daí, segue com o azimute de 265°41'18", na distância de 186,00m, até o vértice 1220, de coordenadas N=7.538.048,92m e E=524.709,89m; daí, segue com o azimute de 239°56'22", na distância de 203,63m, até o vértice 1221, de coordenadas N=7.537.946,92m e E=524.533,66m; daí, segue com o azimute de 312°53'48", na distância de 88,61m, até o vértice 1222, de coordenadas N=7.538.007,24m e E=524.468,74m; daí, segue com o azimute de 265°53'57", na distância de 130,27m, até o vértice 1223, de coordenadas N=7.537.997,93m e E=524.338,80m; daí, segue com o azimute de 286°11'14", na distância de 149,70m, até o vértice 1224, de coordenadas N=7.538.039,66m e E=524.195,04m; daí, segue com o azimute de 345°30'35", na distância de 277,93m, até o vértice 1225, de coordenadas N=7.538.308,74m e E=524.125,50m; daí, segue com o azimute de 264°32'11", na distância de 195,65m, até o vértice 1226, de coordenadas N=7.538.290,12m e E=523.930,74m; daí, segue com o azimute de 286°31'42", na distância de 130,63m, até o vértice 1227, de coordenadas N=7.538.327,28m e E=523.805,51m; daí, segue com o azimute de 251°32'49", na distância de 205,39m, até o vértice 1228, de coordenadas N=7.538.262,27m e E=523.610,68m; daí, segue com o azimute de 264°7'4", na distância de 135,19m, até o vértice 1229, de coordenadas N=7.538.248,41m e E=523.476,20m; daí, segue com o azimute de 21°31'27", na distância de 189,44m, até o vértice 1230, de coordenadas N=7.538.424,64m e E=523.545,71m; daí, segue com o azimute de 357°32'36", na distância de 106,81m, até o vértice 1231, de coordenadas N=7.538.531,35m e E=523.541,13m; daí, segue com o azimute de 261°42'54", na distância de 257,75m, até o vértice 1232, de coordenadas N=7.538.494,21m e E=523.286,07m; daí, segue com o azimute de 193°45'46", na distância de 233,99m, até o vértice 1233, de coordenadas N=7.538.266,93m e E=523.230,40m; daí, segue com o azimute de 251°11'6", na distância de 215,63m, até o vértice 1234, de coordenadas N=7.538.197,39m e E=523.026,29m; daí, segue com o azimute de 304°30'45", na distância de 90,06m, até o vértice 1235, de coordenadas N=7.538.248,42m e E=522.952,08m; daí, segue com o azimute de 229°36'41", na distância de 121,76m, até o vértice 1236, de coordenadas N=7.538.169,52m e E=522.859,34m; daí, segue com o azimute de 281°10'49", na distância de 383,02m, até o vértice 1237, de coordenadas N=7.538.243,79m e E=522.483,59m; daí, segue com o azimute de 289°4'59", na distância de 382,81m, até o vértice 1238, de coordenadas N=7.538.368,94m e E=522.121,82m; daí, segue com o azimute de 223°34'31", na distância de 134,43m, até o vértice 1239, de coordenadas N=7.538.271,55m e E=522.029,16m; daí, segue com o azimute de 266°35'41", na distância de 311,32m, até o

vértice 1240, de coordenadas N=7.538.253,06m e E=521.718,39m; daí, segue com o azimute de 329°37'14", na distância de 155,89m, até o vértice 1241, de coordenadas N=7.538.387,55m e E=521.639,56m; daí, segue com o azimute de 281°18'51", na distância de 260,20m, até o vértice 1242, de coordenadas N=7.538.438,60m e E=521.384,42m; daí, segue com o azimute de 23°6'42", na distância de 378,16m, até o vértice 1243, de coordenadas N=7.538.786,40m e E=521.532,85m; daí, segue com o azimute de 107°43'48", na distância de 243,50m, até o vértice 1244, de coordenadas N=7.538.712,25m e E=521.764,78m; daí, segue com o azimute de 86°33'33", na distância de 385,66m, até o vértice 1245, de coordenadas N=7.538.735,40m e E=522.149,75m; daí, segue com o azimute de 58°55'44", na distância de 449,33m, até o vértice 1246, de coordenadas N=7.538.967,30m e E=522.534,61m; daí, segue com o azimute de 62°35'1", na distância de 282,15m, até o vértice 1247, de coordenadas N=7.539.097,21m e E=522.785,07m; daí, segue com o azimute de 105°33'37", na distância de 380,40m, até o vértice 1248, de coordenadas N=7.538.995,17m e E=523.151,53m; daí, segue com o azimute de 56°20'1", na distância de 234,09m, até o vértice 1249, de coordenadas N=7.539.124,94m e E=523.346,36m; daí, segue com o azimute de 44°59'12", na distância de 341,13m, até o vértice 1250, de coordenadas N=7.539.366,22m e E=523.587,52m; daí, segue com o azimute de 74°29'40", na distância de 259,84m, até o vértice 1251, de coordenadas N=7.539.435,68m e E=523.837,91m; daí, segue com o azimute de 67°53'6", na distância de 480,67m, até o vértice 1252, de coordenadas N=7.539.616,64m e E=524.283,21m; daí, segue com o azimute de 64°14'2", na distância de 298,74m, até o vértice 1253, de coordenadas N=7.539.746,50m e E=524.552,25m; daí, segue com o azimute de 85°43'20", na distância de 186,01m, até o vértice 1254, de coordenadas N=7.539.760,38m e E=524.737,75m; daí, segue com o azimute de 93°21'35", na distância de 256,27m, até o vértice 1255, de coordenadas N=7.539.745,36m e E=524.993,58m; daí, segue com o azimute de 23°29'15", na distância de 134,67m, até o vértice 1256, de coordenadas N=7.539.868,87m e E=525.047,25m; daí, segue com o azimute de 101°48'28", na distância de 190,73m, até o vértice 1257, de coordenadas N=7.539.829,84m e E=525.233,94m; daí, segue com o azimute de 64°55'42", na distância de 153,65m, até o vértice 1258, de coordenadas N=7.539.894,95m e E=525.373,11m; daí, segue com o azimute de 349°42'38", na distância de 155,52m, até o vértice 1259, de coordenadas N=7.540.047,97m e E=525.345,33m; daí, segue com o azimute de 278°50'48", na distância de 172,24m, até o vértice 1260, de coordenadas N=7.540.074,46m e E=525.175,15m; daí, segue com o azimute de 330°51'41", na distância de 121,54m, até o vértice 1261, de coordenadas N=7.540.180,62m e E=525.115,97m; daí, segue com o azimute de 349°18'9", na distância de 138,71m, até o vértice 1262, de coordenadas N=7.540.316,92m e E=525.090,22m; daí, segue com o azimute de 274°58'60", na distância de 214,19m, até o vértice 1263, de coordenadas N=7.540.335,52m e E=524.876,84m; daí, segue com o azimute de 282°31'31", na distância de 256,52m, até o vértice 1264, de coordenadas N=7.540.391,15m e E=524.626,43m; daí, segue com o azimute de 314°5'4", na distância de 206,69m, até o vértice 1265, de coordenadas N=7.540.534,95m e E=524.477,96m; daí, segue com o azimute de 326°20'7", na distância de 117,02m, até o vértice 1266, de coordenadas N=7.540.632,35m e E=524.413,09m; daí, segue com o azimute de 355°24'47", na distância de 116,28m, até o vértice 1267, de coordenadas N=7.540.748,26m e E=524.403,79m; daí, segue com o azimute de 41°52'12", na distância de 180,65m, até o vértice 1268, de coordenadas N=7.540.882,78m e E=524.524,36m; daí, segue com o azimute de 321°20'33", na distância de 237,58m, até o vértice 1269, de coordenadas N=7.541.068,31m e E=524.375,95m; daí, segue com o azimute de 236°18'28", na distância de 133,78m, até o vértice 1270, de coordenadas N=7.540.994,10m e E=524.264,64m; daí, segue com o azimute de 225°1'7", na distância de 131,18m, até o vértice 1271, de coordenadas N=7.540.901,37m e E=524.171,86m; daí, segue com o azimute de 328°14'27", na distância de 229,08m, até o vértice 1272, de coordenadas N=7.541.096,15m e E=524.051,28m; daí, segue com o azimute de 299°43'19", na distância de 112,16m, até o vértice 1273, de coordenadas N=7.541.151,76m e E=523.953,88m; daí, segue com o azimute de 326°26'15", na distância de 175,53m, até o vértice 1274, de coordenadas N=7.541.298,02m e E=523.856,84m; daí, segue com o azimute de 236°24'5", na distância de 285,41m, até o vértice 1275, de coordenadas N=7.541.140,08m e E=523.619,12m; daí, segue com o azimute de 226°46'42", na distância de 226,91m, até o vértice 1276, de coordenadas N=7.540.984,69m e E=523.453,76m; daí, segue com o azimute de 292°50'20", na distância de 143,10m, até o vértice 1277, de coordenadas N=7.541.040,23m e E=523.321,88m; daí, segue com o azimute de 295°16'39", na distância de 368,33m, até o vértice 1278, de coordenadas N=7.541.197,51m e E=522.988,81m; daí, segue com o azimute de 224°0'26", na distância de 142,13m, até o vértice 1279, de coordenadas N=7.541.095,29m e E=522.890,07m; daí, segue com o azimute de 225°22'2", na distância de 158,10m, até o vértice 1280, de coordenadas N=7.540.984,21m e E=522.777,56m; daí, segue com o azimute de 276°10'34", na distância de 221,12m, até o vértice 1281, de coordenadas N=7.541.008,00m e E=522.557,73m; daí, segue com o azimute de 304°18'34", na distância de 129,49m, até o vértice 1282, de coordenadas N=7.541.080,99m e E=522.450,77m; daí, segue com o azimute de 357°58'26", na distância de 382,63m, até o vértice 1283, de coordenadas N=7.541.463,38m e E=522.437,24m; daí, segue com o azimute de 27°34'54", na distância de 119,24m, até o vértice 1284, de coordenadas N=7.541.569,07m e E=522.492,45m; daí, segue com o azimute de 312°47'59", na distância de 120,06m, até o vértice 1285, de coordenadas N=7.541.650,64m e E=522.404,36m; daí, segue com o azimute de 306°44'42", na distância de 99,99m, até o vértice 1286, de coordenadas N=7.541.710,46m e E=522.324,23m; daí, segue com o azimute de 321°25'11", na distância de 138,28m, até o vértice 1287, de coordenadas N=7.541.818,56m e E=522.238,00m; daí, segue com o azimute de 247°27'58", na distância de 60,49m, até o vértice 1288, de coordenadas N=7.541.795,38m e E=522.182,12m; daí, segue com o azimute de 207°40'50", na distância de 242,78m, até o vértice 1289, de coordenadas N=7.541.580,38m e E=522.069,34m; daí, segue com o azimute de 242°41'41", na distância de 192,13m, até o vértice 1290, de coordenadas N=7.541.492,25m e E=521.898,62m; daí, segue com o azimute de 170°39'26", na distância de 124,30m, até o vértice 1291, de coordenadas N=7.541.369,60m e E=521.918,80m; daí, segue com o azimute de 229°4'1", na distância de 139,46m, até o vértice 1292, de coordenadas N=7.541.278,23m e E=521.813,44m; daí, segue com o azimute de 280°52'33", na distância de 159,40m, até o vértice 1293, de coordenadas N=7.541.308,30m e E=521.656,90m; daí, segue com o azimute de 263°37'48", na distância de 110,15m, até o vértice 1294, de coordenadas N=7.541.296,08m e E=521.547,43m; daí, segue com o azimute de 223°22'11", na distância de 104,50m, até o vértice 1295, de coordenadas N=7.541.220,12m e E=521.475,67m; daí, segue com o azimute de 289°18'28", na distância de 53,21m, até o vértice 1296, de coordenadas N=7.541.237,71m e E=521.425,45m; daí, segue com o azimute de 339°28'40", na distância de 153,15m, até o

vértice 1297, de coordenadas N=7.541.381,14m e E=521.371,76m; daí, segue com o azimute de 323°45'19", na distância de 78,84m, até o vértice 1298, de coordenadas N=7.541.444,72m e E=521.325,15m; daí, segue com o azimute de 14°13'37", na distância de 98,02m, até o vértice 1299, de coordenadas N=7.541.539,73m e E=521.349,24m; daí, segue com o azimute de 5°21'39", na distância de 221,22m, até o vértice 1300, de coordenadas N=7.541.759,99m e E=521.369,91m; daí, segue com o azimute de 359°31'7", na distância de 176,41m, até o vértice 1301, de coordenadas N=7.541.936,39m e E=521.368,42m; daí, segue com o azimute de 257°39'46", na distância de 251,26m, até o vértice 1302, de coordenadas N=7.541.882,71m e E=521.122,96m; daí, segue com o azimute de 324°52'3", na distância de 105,85m, até o vértice 1303, de coordenadas N=7.541.969,27m e E=521.062,05m; daí, segue com o azimute de 271°12'9", na distância de 146,92m, até o vértice 1304, de coordenadas N=7.541.972,35m e E=520.915,16m; daí, segue com o azimute de 349°26'43", na distância de 102,83m, até o vértice 1305, de coordenadas N=7.542.073,45m e E=520.896,32m; daí, segue com o azimute de 359°24'9", na distância de 113,07m, até o vértice 1306, de coordenadas N=7.542.186,52m e E=520.895,14m; daí, segue com o azimute de 271°25'56", na distância de 79,39m, até o vértice 1307, de coordenadas N=7.542.188,50m e E=520.815,78m; daí, segue com o azimute de 305°16'23", na distância de 133,22m, até o vértice 1308, de coordenadas N=7.542.265,43m e E=520.707,02m; daí, segue com o azimute de 35°50'25", na distância de 123,39m, até o vértice 1309, de coordenadas N=7.542.365,46m e E=520.779,27m; daí, segue com o azimute de 72°40'8", na distância de 106,49m, até o vértice 1310, de coordenadas N=7.542.397,18m e E=520.880,92m; daí, segue com o azimute de 104°22'41", na distância de 148,81m, até o vértice 1311, de coordenadas N=7.542.360,23m e E=521.025,07m; daí, segue com o azimute de 70°40'23", na distância de 79,76m, até o vértice 1312, de coordenadas N=7.542.386,63m e E=521.100,33m; daí, segue com o azimute de 104°42'43", na distância de 205,04m, até o vértice 1313, de coordenadas N=7.542.334,56m e E=521.298,65m; daí, segue com o azimute de 57°28'16", na distância de 239,30m, até o vértice 1314, de coordenadas N=7.542.463,24m e E=521.500,41m; daí, segue com o azimute de 353°13'7", na distância de 59,53m, até o vértice 1315, de coordenadas N=7.542.522,35m e E=521.493,38m; daí, segue com o azimute de 286°12'27", na distância de 199,22m, até o vértice 1316, de coordenadas N=7.542.577,96m e E=521.302,07m; daí, segue com o azimute de 2°52'31", na distância de 95,70m, até o vértice 1317, de coordenadas N=7.542.673,54m e E=521.306,87m; daí, segue com o azimute de 319°6'2", na distância de 69,65m, até o vértice 1318, de coordenadas N=7.542.726,18m e E=521.261,27m; daí, segue com o azimute de 325°22'11", na distância de 39,43m, até o vértice 1319, de coordenadas N=7.542.758,62m e E=521.238,86m; daí, segue com o azimute de 18°13'53", na distância de 84,46m, até o vértice 1320, de coordenadas N=7.542.838,85m e E=521.265,29m; daí, segue com o azimute de 53°57'7", na distância de 78,84m, até o vértice 1321, de coordenadas N=7.542.885,24m e E=521.329,03m; daí, segue com o azimute de 18°7'24", na distância de 71,39m, até o vértice 1322, de coordenadas N=7.542.953,09m e E=521.351,24m; daí, segue com o azimute de 309°39'8", na distância de 51,69m, até o vértice 1323, de coordenadas N=7.542.986,08m e E=521.311,44m; daí, segue com o azimute de 309°5'4", na distância de 116,76m, até o vértice 1324, de coordenadas N=7.543.059,69m e E=521.220,81m; daí, segue com o azimute de 272°9'31", na distância de 75,32m, até o vértice 1325, de coordenadas N=7.543.062,53m e E=521.145,54m; daí, segue com o azimute de 257°19'7", na distância de 100,11m, até o vértice 1326, de coordenadas N=7.543.040,55m e E=521.047,87m; daí, segue com o azimute de 295°26'37", na distância de 155,46m, até o vértice 1327, de coordenadas N=7.543.107,34m e E=520.907,49m; daí, segue com o azimute de 350°24'52", na distância de 158,13m, até o vértice 1328, de coordenadas N=7.543.263,25m e E=520.881,16m; daí, segue com o azimute de 86°44'39", na distância de 184,69m, até o vértice 1329, de coordenadas N=7.543.273,74m e E=521.065,56m; daí, segue com o azimute de 98°22'51", na distância de 239,14m, até o vértice 1330, de coordenadas N=7.543.238,89m e E=521.302,15m; daí, segue com o azimute de 50°41'3", na distância de 197,78m, até o vértice 1331, de coordenadas N=7.543.364,20m e E=521.455,16m; daí, segue com o azimute de 319°26'54", na distância de 315,76m, até o vértice 1332, de coordenadas N=7.543.604,12m e E=521.249,88m; daí, segue com o azimute de 294°22'25", na distância de 202,30m, até o vértice 1333, de coordenadas N=7.543.687,61m e E=521.065,60m; daí, segue com o azimute de 277°57'6", na distância de 151,08m, até o vértice 1334, de coordenadas N=7.543.708,51m e E=520.915,98m; daí, segue com o azimute de 252°59'37", na distância de 178,23m, até o vértice 1335, de coordenadas N=7.543.656,38m e E=520.745,54m; daí, segue com o azimute de 260°40'57", na distância de 214,99m, até o vértice 1336, de coordenadas N=7.543.621,57m e E=520.533,38m; daí, segue com o azimute de 346°25'50", na distância de 207,53m, até o vértice 1337, de coordenadas N=7.543.823,31m e E=520.484,69m; daí, segue com o azimute de 305°38'59", na distância de 196,92m, até o vértice 1338, de coordenadas N=7.543.938,09m e E=520.324,67m; daí, segue com o azimute de 248°45'30", na distância de 201,58m, até o vértice 1339, de coordenadas N=7.543.865,05m e E=520.136,78m; daí, segue com o azimute de 247°11'53", na distância de 332,02m, até o vértice 1340, de coordenadas N=7.543.736,38m e E=519.830,71m; daí, segue com o azimute de 234°17'43", na distância de 137,08m, até o vértice 1341, de coordenadas N=7.543.656,38m e E=519.719,40m; daí, segue com o azimute de 249°9'44", na distância de 264,25m, até o vértice 1342, de coordenadas N=7.543.562,38m e E=519.472,44m; daí, segue com o azimute de 304°36'27", na distância de 122,61m, até o vértice 1343, de coordenadas N=7.543.632,02m e E=519.371,52m; daí, segue com o azimute de 359°59'21", na distância de 288,68m, até o vértice 1344, de coordenadas N=7.543.920,70m e E=519.371,47m; daí, segue com o azimute de 258°57'9", na distância de 163,02m, até o vértice 1345, de coordenadas N=7.543.889,46m e E=519.211,47m; daí, segue com o azimute de 334°56'9", na distância de 238,05m, até o vértice 1346, de coordenadas N=7.544.105,10m e E=519.110,62m; daí, segue com o azimute de 265°9'6", na distância de 177,53m, até o vértice 1347, de coordenadas N=7.544.090,09m e E=518.933,72m; daí, segue com o azimute de 221°25'48", na distância de 196,67m, até o vértice 1348, de coordenadas N=7.543.942,63m e E=518.803,58m; daí, segue com o azimute de 160°2'41", na distância de 175,36m, até o vértice 1349, de coordenadas N=7.543.777,80m e E=518.863,43m; daí, segue com o azimute de 232°57'42", na distância de 327,18m, até o vértice 1350, de coordenadas N=7.543.580,73m e E=518.602,27m; daí, segue com o azimute de 304°32'50", na distância de 71m, até o vértice 1351, de coordenadas N=7.543.620,99m e E=518.543,79m; daí, segue com o azimute de 358°2'24", na distância de 185m, até o vértice 1352, de coordenadas N=7.543.805,88m e E=518.537,46m; daí, segue com o azimute de 272°19'24", na distância de 48,36m, até o vértice 1353, de coordenadas N=7.543.807,84m e E=518.489,14m; daí, segue com o azimute de 234°37'37", na distância de 268,82m, até o vértice 1354, de coordenadas N=7.543.652,22m e E=518.269,94m; daí,

segue com o azimute de 269°38'26", na distância de 170,76m, até o vértice 1355, de coordenadas N=7.543.651,15m e E=518.099,19m; daí, segue com o azimute de 6°56'19", na distância de 50,84m, até o vértice 1356, de coordenadas N=7.543.701,61m e E=518.105,33m; daí, segue com o azimute de 310°42'39", na distância de 165,18m, até o vértice 1357, de coordenadas N=7.543.809,35m e E=517.980,12m; daí, segue com o azimute de 357°0'10", na distância de 466,78m, até o vértice 1358, de coordenadas N=7.544.275,49m e E=517.955,72m; daí, segue com o azimute de 244°21'9", na distância de 289,31m, até o vértice 1359, de coordenadas N=7.544.150,26m e E=517.694,91m; daí, segue com o azimute de 314°10'41", na distância de 169,83m, até o vértice 1360, de coordenadas N=7.544.268,62m e E=517.573,11m; daí, segue com o azimute de 269°57'56", na distância de 128,74m, até o vértice 1361, de coordenadas N=7.544.268,54m e E=517.444,37m; daí, segue com o azimute de 226°32'25", na distância de 90,97m, até o vértice 1362, de coordenadas N=7.544.205,96m e E=517.378,34m; daí, segue com o azimute de 222°16'43", na distância de 183,19m, até o vértice 1363, de coordenadas N=7.544.070,42m e E=517.255,10m; daí, segue com o azimute de 179°14'3", na distância de 123,80m, até o vértice 1364, de coordenadas N=7.543.946,64m e E=517.256,75m; daí, segue com o azimute de 237°15'20", na distância de 132,29m, até o vértice 1365, de coordenadas N=7.543.875,08m e E=517.145,49m; daí, segue com o azimute de 236°25'4", na distância de 175,04m, até o vértice 1366, de coordenadas N=7.543.778,26m e E=516.999,66m; daí, segue com o azimute de 214°26'25", na distância de 96,52m, até o vértice 1367, de coordenadas N=7.543.698,66m e E=516.945,07m; daí, segue com o azimute de 156°53'38", na distância de 118,20m, até o vértice 1368, de coordenadas N=7.543.589,94m e E=516.991,46m; daí, segue com o azimute de 227°31'47", na distância de 291,40m, até o vértice 1369, de coordenadas N=7.543.393,19m e E=516.776,52m; daí, segue com o azimute de 221°7'20", na distância de 206,04m, até o vértice 1370, de coordenadas N=7.543.237,98m e E=516.641,01m; daí, segue com o azimute de 245°56'52", na distância de 233,78m, até o vértice 1371, de coordenadas N=7.543.142,69m e E=516.427,53m; daí, segue com o azimute de 180°24'1", na distância de 163,77m, até o vértice 1372, de coordenadas N=7.542.978,93m e E=516.426,38m; daí, segue com o azimute de 278°51'17", na distância de 235,78m, até o vértice 1373, de coordenadas N=7.543.015,22m e E=516.193,41m; daí, segue com o azimute de 292°44'59", na distância de 90,53m, até o vértice 1374, de coordenadas N=7.543.050,23m e E=516.109,92m; daí, segue com o azimute de 258°49'22", na distância de 280,54m, até o vértice 1375, de coordenadas N=7.542.995,85m e E=515.834,70m; daí, segue com o azimute de 219°3'49", na distância de 282,84m, até o vértice 1376, de coordenadas N=7.542.776,24m e E=515.656,46m; daí, segue com o azimute de 165°38'28", na distância de 154,40m, até o vértice 1377, de coordenadas N=7.542.626,66m e E=515.694,75m; daí, segue com o azimute de 200°23'55", na distância de 259,71m, até o vértice 1378, de coordenadas N=7.542.383,23m e E=515.604,23m; daí, segue com o azimute de 242°41'5", na distância de 217,91m, até o vértice 1379, de coordenadas N=7.542.283,24m e E=515.410,62m; daí, segue com o azimute de 279°51'8", na distância de 114,48m, até o vértice 1380, de coordenadas N=7.542.302,83m e E=515.297,83m; daí, segue com o azimute de 265°33'41", na distância de 184,80m, até o vértice 1381, de coordenadas N=7.542.288,52m e E=515.113,59m; daí, segue com o azimute de 219°20'2", na distância de 256,86m, até o vértice 1382, de coordenadas N=7.542.089,85m e E=514.950,78m; daí, segue com o azimute de 245°2'17", na distância de 67,61m, até o vértice 1383, de coordenadas N=7.542.061,32m e E=514.889,49m; daí, segue com o azimute de 187°52'46", na distância de 92,92m, até o vértice 1384, de coordenadas N=7.541.969,28m e E=514.876,75m; daí, segue com o azimute de 115°31'43", na distância de 162,01m, até o vértice 1385, de coordenadas N=7.541.899,46m e E=515.022,95m; daí, segue com o azimute de 138°24'5", na distância de 98,51m, até o vértice 1386, de coordenadas N=7.541.825,79m e E=515.088,35m; daí, segue com o azimute de 229°43'10", na distância de 241,10m, até o vértice 1387, de coordenadas N=7.541.669,91m e E=514.904,42m; daí, segue com o azimute de 220°4'46", na distância de 205,37m, até o vértice 1388, de coordenadas N=7.541.512,77m e E=514.772,19m; daí, segue com o azimute de 256°58'2", na distância de 343,86m, até o vértice 1389, de coordenadas N=7.541.435,23m e E=514.437,19m; daí, segue com o azimute de 352°1'33", na distância de 71,25m, até o vértice 1390, de coordenadas N=7.541.505,79m e E=514.427,31m; daí, segue com o azimute de 293°31'36", na distância de 75,72m, até o vértice 1391, de coordenadas N=7.541.536,02m e E=514.357,88m; daí, segue com o azimute de 325°22'45", na distância de 123,16m, até o vértice 1392, de coordenadas N=7.541.637,37m e E=514.287,91m; daí, segue com o azimute de 257°54'1", na distância de 220,79m, até o vértice 1393, de coordenadas N=7.541.591,09m e E=514.072,03m; daí, segue com o azimute de 249°24'30", na distância de 227,69m, até o vértice 1394, de coordenadas N=7.541.511,01m e E=513.858,88m; daí, segue com o azimute de 252°59'44", na distância de 246,77m, até o vértice 1395, de coordenadas N=7.541.438,84m e E=513.622,90m; daí, segue com o azimute de 215°5'60", na distância de 100,87m, até o vértice 1396, de coordenadas N=7.541.356,31m e E=513.564,90m, situado nos limites do Município de Itamonte e nos limites do Município de Pouso Alto; daí, segue confrontando com o Município de Pouso Alto, com o azimute de 267°52'54", na distância de 205,91m, até o vértice 1397, de coordenadas N=7.541.348,70m e E=513.359,13m; daí, segue com o azimute de 267°52'52", na distância de 13,68m, até o vértice 1398, de coordenadas N=7.541.348,20m e E=513.345,46m; daí, segue com o azimute de 267°52'51", na distância de 126,96m, até o vértice 1399, de coordenadas N=7.541.343,50m e E=513.218,59m; daí, segue com o azimute de 308°25'20", na distância de 169,17m, até o vértice 1400, de coordenadas N=7.541.448,63m e E=513.086,05m; daí, segue com o azimute de 261°50'14", na distância de 87,40m, até o vértice 1401, de coordenadas N=7.541.436,22m e E=512.999,53m; daí, segue com o azimute de 242°51'50", na distância de 346,28m, até o vértice 1402, de coordenadas N=7.541.278,28m e E=512.691,37m; daí, segue com o azimute de 318°57'3", na distância de 225,24m, até o vértice 1403, de coordenadas N=7.541.448,14m e E=512.543,46m; daí, segue com o azimute de 337°18'42", na distância de 136,37m, até o vértice 1404, de coordenadas N=7.541.573,96m e E=512.490,86m; daí, segue com o azimute de 23°26'27", na distância de 212,09m, até o vértice 1405, de coordenadas N=7.541.768,55m e E=512.575,23m; daí, segue com o azimute de 77°11'40", na distância de 266,62m, até o vértice 1406, de coordenadas N=7.541.827,64m e E=512.835,22m; daí, segue com o azimute de 74°41'14", na distância de 246,43m, até o vértice 1407, de coordenadas N=7.541.892,72m e E=513.072,90m; daí, segue com o azimute de 52°25'31", na distância de 141,06m, até o vértice 1408, de coordenadas N=7.541.978,74m e E=513.184,70m; daí, segue com o azimute de 46°1'51", na distância de 159,36m, até o vértice 1409, de coordenadas N=7.542.089,38m e E=513.299,40m; daí, segue com o azimute de 106°48'39", na distância de 30,02m, até o vértice 1410, de coordenadas N=7.542.080,70m e E=513.328,13m; daí, segue com o azimute de 54°0'27",

na distância de 95,21m, até o vértice 1411, de coordenadas N=7.542.136,66m e E=513.405,17m; daí, segue com o azimute de 348°47'44", na distância de 77,75m, até o vértice 1412, de coordenadas N=7.542.212,92m e E=513.390,06m; daí, segue com o azimute de 15°5'5", na distância de 89,32m, até o vértice 1413, de coordenadas N=7.542.299,17m e E=513.413,31m; daí, segue com o azimute de 59°10'17", na distância de 133,25m, até o vértice 1414, de coordenadas N=7.542.367,45m e E=513.527,73m; daí, segue com o azimute de 88°50'29", na distância de 81,03m, até o vértice 1415, de coordenadas N=7.542.369,09m e E=513.608,75m; daí, segue com o azimute de 60°19'39", na distância de 67,36m, até o vértice 1416, de coordenadas N=7.542.402,44m e E=513.667,27m; daí, segue com o azimute de 65°5'6", na distância de 100,45m, até o vértice 1417, de coordenadas N=7.542.444,75m e E=513.758,37m; daí, segue com o azimute de 109°13'19", na distância de 44,84m, até o vértice 1418, de coordenadas N=7.542.429,99m e E=513.800,71m; daí, segue com o azimute de 90°30'5", na distância de 226,88m, até o vértice 1419, de coordenadas N=7.542.428,00m e E=514.027,58m; daí, segue com o azimute de 75°31'48", na distância de 550,70m, até o vértice 1420, de coordenadas N=7.542.565,61m e E=514.560,81m; daí, segue com o azimute de 90°1'52", na distância de 292,49m, até o vértice 1421, de coordenadas N=7.542.565,45m e E=514.853,30m; daí, segue com o azimute de 17°2'46", na distância de 254,68m, até o vértice 1422, de coordenadas N=7.542.808,94m e E=514.927,96m; daí, segue com o azimute de 358°25'50", na distância de 178,17m, até o vértice 1423, de coordenadas N=7.542.987,04m e E=514.923,08m; daí, segue com o azimute de 8°26'59", na distância de 235,08m, até o vértice 1424, de coordenadas N=7.543.219,57m e E=514.957,62m; daí, segue com o azimute de 308°19'41", na distância de 119,73m, até o vértice 1425, de coordenadas N=7.543.293,82m e E=514.863,69m; daí, segue com o azimute de 341°9'31", na distância de 242,28m, até o vértice 1426, de coordenadas N=7.543.523,12m e E=514.785,45m; daí, segue com o azimute de 300°11'23", na distância de 157,39m, até o vértice 1427, de coordenadas N=7.543.602,27m e E=514.649,41m; daí, segue com o azimute de 268°44'58", na distância de 81,65m, até o vértice 1428, de coordenadas N=7.543.600,48m e E=514.567,77m; daí, segue com o azimute de 188°44'20", na distância de 208,16m, até o vértice 1429, de coordenadas N=7.543.394,74m e E=514.536,15m; daí, segue com o azimute de 154°21'13", na distância de 276,64m, até o vértice 1430, de coordenadas N=7.543.145,36m e E=514.655,88m; daí, segue com o azimute de 214°45'15", na distância de 341,98m, até o vértice 1431, de coordenadas N=7.542.864,39m e E=514.460,93m; daí, segue com o azimute de 274°37'3", na distância de 246,17m, até o vértice 1432, de coordenadas N=7.542.884,21m e E=514.215,56m; daí, segue com o azimute de 352°11'33", na distância de 139,05m, até o vértice 1433, de coordenadas N=7.543.021,97m e E=514.196,67m; daí, segue com o azimute de 267°52'22", na distância de 203,16m, até o vértice 1434, de coordenadas N=7.543.014,43m e E=513.993,66m; daí, segue com o azimute de 196°18'21", na distância de 139,82m, até o vértice 1435, de coordenadas N=7.542.880,24m e E=513.954,40m; daí, segue com o azimute de 264°55'42", na distância de 109,80m, até o vértice 1436, de coordenadas N=7.542.870,53m e E=513.845,03m; daí, segue com o azimute de 217°29'8", na distância de 24,74m, até o vértice 1437, de coordenadas N=7.542.850,90m e E=513.829,98m; daí, segue com o azimute de 309°54'39", na distância de 124,59m, até o vértice 1438, de coordenadas N=7.542.930,84m e E=513.734,41m; daí, segue com o azimute de 285°37'8", na distância de 58,76m, até o vértice 1439, de coordenadas N=7.542.946,65m e E=513.677,82m; daí, segue com o azimute de 226°31'1", na distância de 46,61m, até o vértice 1440, de coordenadas N=7.542.914,58m e E=513.644,01m; daí, segue com o azimute de 274°50'45", na distância de 95,24m, até o vértice 1441, de coordenadas N=7.542.922,63m e E=513.549,11m; daí, segue com o azimute de 340°13'22", na distância de 79,52m, até o vértice 1442, de coordenadas N=7.542.997,46m e E=513.522,20m; daí, segue com o azimute de 294°8'39", na distância de 54,22m, até o vértice 1443, de coordenadas N=7.543.019,63m e E=513.472,73m; daí, segue com o azimute de 316°53'55", na distância de 83,83m, até o vértice 1444, de coordenadas N=7.543.080,84m e E=513.415,45m; daí, segue com o azimute de 352°42'48", na distância de 48,29m, até o vértice 1445, de coordenadas N=7.543.128,74m e E=513.409,32m; daí, segue com o azimute de 70°12'30", na distância de 45,37m, até o vértice 1446, de coordenadas N=7.543.144,11m e E=513.452,01m; daí, segue com o azimute de 57°43'49", na distância de 70,85m, até o vértice 1447, de coordenadas N=7.543.181,93m e E=513.511,91m; daí, segue com o azimute de 42°21'15", na distância de 93,56m, até o vértice 1448, de coordenadas N=7.543.251,08m e E=513.574,95m; daí, segue com o azimute de 281°40'31", na distância de 86,49m, até o vértice 1449, de coordenadas N=7.543.268,58m e E=513.490,25m; daí, segue com o azimute de 259°40'45", na distância de 67,53m, até o vértice 1450, de coordenadas N=7.543.256,48m e E=513.423,81m; daí, segue com o azimute de 333°35'18", na distância de 53,75m, até o vértice 1451, de coordenadas N=7.543.304,62m e E=513.399,90m; daí, segue com o azimute de 267°39'53", na distância de 133,38m, até o vértice 1452, de coordenadas N=7.543.299,19m e E=513.266,64m; daí, segue com o azimute de 265°40'26", na distância de 91,86m, até o vértice 1453, de coordenadas N=7.543.292,26m e E=513.175,03m; daí, segue com o azimute de 250°7'13", na distância de 104,45m, até o vértice 1454, de coordenadas N=7.543.256,74m e E=513.076,81m; daí, segue com o azimute de 255°54'23", na distância de 185,83m, até o vértice 1455, de coordenadas N=7.543.211,49m e E=512.896,57m; daí, segue com o azimute de 281°14'49", na distância de 119,76m, até o vértice 1456, de coordenadas N=7.543.234,84m e E=512.779,11m; daí, segue com o azimute de 268°36'2", na distância de 149,37m, até o vértice 1457, de coordenadas N=7.543.231,20m e E=512.629,79m; daí, segue com o azimute de 257°9'33", na distância de 80,31m, até o vértice 1458, de coordenadas N=7.543.213,35m e E=512.551,48m; daí, segue com o azimute de 338°24'39", na distância de 146,23m, até o vértice 1459, de coordenadas N=7.543.349,32m e E=512.497,68m; daí, segue com o azimute de 355°52'34", na distância de 111,70m, até o vértice 1460, de coordenadas N=7.543.460,73m e E=512.489,64m; daí, segue com o azimute de 316°2'51", na distância de 150,33m, até o vértice 1461, de coordenadas N=7.543.568,96m e E=512.385,31m; daí, segue com o azimute de 346°12'15", na distância de 55,49m, até o vértice 1462, de coordenadas N=7.543.622,84m e E=512.372,08m; daí, segue com o azimute de 300°38'36", na distância de 89,11m, até o vértice 1463, de coordenadas N=7.543.668,26m e E=512.295,41m; daí, segue com o azimute de 23°12'14", na distância de 201,72m, até o vértice 1464, de coordenadas N=7.543.853,67m e E=512.374,89m; daí, segue com o azimute de 95°25'44", na distância de 134,74m, até o vértice 1465, de coordenadas N=7.543.840,92m e E=512.509,02m; daí, segue com o azimute de 63°54'32", na distância de 166,55m, até o vértice 1466, de coordenadas N=7.543.914,17m e E=512.658,60m; daí, segue com o azimute de 41°14'1", na distância de 74,80m, até o vértice 1467, de coordenadas N=7.543.970,42m e E=512.707,90m; daí, segue com o azimute de 315°40'7", na distância de 175,60m, até o vértice 1468, de coordenadas

N=7.544.096,02m e E=512.585,19m; daí, segue com o azimute de 1°7'13", na distância de 80,55m, até o vértice 1469, de coordenadas N=7.544.176,56m e E=512.586,77m; daí, segue com o azimute de 18°51'53", na distância de 103,90m, até o vértice 1470, de coordenadas N=7.544.274,87m e E=512.620,36m; daí, segue com o azimute de 64°55'58", na distância de 114,72m, até o vértice 1471, de coordenadas N=7.544.323,48m e E=512.724,28m; daí, segue com o azimute de 111°8'2", na distância de 118,77m, até o vértice 1472, de coordenadas N=7.544.280,66m e E=512.835,06m; daí, segue com o azimute de 130°26'59", na distância de 231,69m, até o vértice 1473, de coordenadas N=7.544.130,35m e E=513.011,37m; daí, segue com o azimute de 136°18'22", na distância de 120,23m, até o vértice 1474, de coordenadas N=7.544.043,41m e E=513.094,42m; daí, segue com o azimute de 94°22'54", na distância de 409,92m, até o vértice 1475, de coordenadas N=7.544.012,10m e E=513.503,15m; daí, segue com o azimute de 49°34'3", na distância de 182,32m, até o vértice 1476, de coordenadas N=7.544.130,34m e E=513.641,92m; daí, segue com o azimute de 16°18'32", na distância de 211,19m, até o vértice 1477, de coordenadas N=7.544.333,03m e E=513.701,22m; daí, segue com o azimute de 73°9'21", na distância de 217,51m, até o vértice 1478, de coordenadas N=7.544.396,05m e E=513.909,41m; daí, segue com o azimute de 105°8'59", na distância de 181,88m, até o vértice 1479, de coordenadas N=7.544.348,52m e E=514.084,96m; daí, segue com o azimute de 102°14'13", na distância de 336,16m, até o vértice 1480, de coordenadas N=7.544.277,27m e E=514.413,49m; daí, segue com o azimute de 44°30'13", na distância de 327,48m, até o vértice 1481, de coordenadas N=7.544.510,83m e E=514.643,04m; daí, segue com o azimute de 52°43'13", na distância de 277,30m, até o vértice 1482, de coordenadas N=7.544.678,80m e E=514.863,68m; daí, segue com o azimute de 331°53'47", na distância de 100,52m, até o vértice 1483, de coordenadas N=7.544.767,46m e E=514.816,33m; daí, segue com o azimute de 15°6'25", na distância de 153,40m, até o vértice 1484, de coordenadas N=7.544.915,56m e E=514.856,31m; daí, segue com o azimute de 54°27'5", na distância de 180,46m, até o vértice 1485, de coordenadas N=7.545.020,48m e E=515.003,14m; daí, segue com o azimute de 61°10'40", na distância de 338,09m, até o vértice 1486, de coordenadas N=7.545.183,47m e E=515.299,35m; daí, segue com o azimute de 326°17'47", na distância de 367,96m, até o vértice 1487, de coordenadas N=7.545.489,59m e E=515.095,17m; daí, segue com o azimute de 39°49'31", na distância de 122,08m, até o vértice 1488, de coordenadas N=7.545.583,35m e E=515.173,35m; daí, segue com o azimute de 22°8'45", na distância de 115,40m, até o vértice 1489, de coordenadas N=7.545.690,23m e E=515.216,85m; daí, segue com o azimute de 282°59'11", na distância de 211,21m, até o vértice 1490, de coordenadas N=7.545.737,69m e E=515.011,05m; daí, segue com o azimute de 339°3'5", na distância de 230,93m, até o vértice 1491, de coordenadas N=7.545.953,36m e E=514.928,48m; daí, segue com o azimute de 358°32'46", na distância de 176,31m, até o vértice 1492, de coordenadas N=7.546.129,62m e E=514.924,01m; daí, segue com o azimute de 62°6'19", na distância de 228,37m, até o vértice 1493, de coordenadas N=7.546.236,46m e E=515.125,85m; daí, segue com o azimute de 85°47'56", na distância de 269,90m, até o vértice 1494, de coordenadas N=7.546.256,23m e E=515.395,02m; daí, segue com o azimute de 72°33'54", na distância de 501,93m, até o vértice 1495, de coordenadas N=7.546.406,62m e E=515.873,89m; daí, segue com o azimute de 355°35'19", na distância de 154,77m, até o vértice 1496, de coordenadas N=7.546.560,93m e E=515.861,99m; daí, segue com o azimute de 66°55'9", na distância de 84,11m, até o vértice 1497, de coordenadas N=7.546.593,91m e E=515.939,36m; daí, segue com o azimute de 315°32'50", na distância de 39,43m, até o vértice 1498, de coordenadas N=7.546.622,06m e E=515.911,75m; daí, segue com o azimute de 347°10'3", na distância de 148,31m, até o vértice 1499, de coordenadas N=7.546.766,66m e E=515.878,81m; daí, segue com o azimute de 331°6'32", na distância de 142,29m, até o vértice 1500, de coordenadas N=7.546.891,24m e E=515.810,06m; daí, segue com o azimute de 339°14'19", na distância de 113,93m, até o vértice 1501, de coordenadas N=7.546.997,77m e E=515.769,68m; daí, segue com o azimute de 11°52'54", na distância de 143,09m, até o vértice 1502, de coordenadas N=7.547.137,80m e E=515.799,14m; daí, segue com o azimute de 302°42'12", na distância de 64,90m, até o vértice 1503, de coordenadas N=7.547.172,87m e E=515.744,52m; daí, segue com o azimute de 341°27'26", na distância de 50,31m, até o vértice 1504, de coordenadas N=7.547.220,57m e E=515.728,52m; daí, segue com o azimute de 11°8'44", na distância de 86,57m, até o vértice 1505, de coordenadas N=7.547.305,50m e E=515.745,26m; daí, segue com o azimute de 312°8'56", na distância de 97,66m, até o vértice 1506, de coordenadas N=7.547.371,04m e E=515.672,86m; daí, segue com o azimute de 327°7'23", na distância de 193,05m, até o vértice 1507, de coordenadas N=7.547.533,16m e E=515.568,06m; daí, segue com o azimute de 73°13'21", na distância de 105,20m, até o vértice 1508, de coordenadas N=7.547.563,53m e E=515.668,79m; daí, segue com o azimute de 33°42'9", na distância de 383,85m, até o vértice 1509, de coordenadas N=7.547.882,87m e E=515.881,78m; daí, segue com o azimute de 277°8'6", na distância de 127,57m, até o vértice 1510, de coordenadas N=7.547.898,71m e E=515.755,19m; daí, segue com o azimute de 284°22'16", na distância de 159,38m, até o vértice 1511, de coordenadas N=7.547.938,27m e E=515.600,80m; daí, segue com o azimute de 315°19'36", na distância de 251,13m, até o vértice 1512, de coordenadas N=7.548.116,86m e E=515.424,24m; daí, segue com o azimute de 49°29'16", na distância de 150,39m, até o vértice 1513, de coordenadas N=7.548.214,55m e E=515.538,58m; daí, segue com o azimute de 61°41'6", na distância de 385,40m, até o vértice 1514, de coordenadas N=7.548.397,35m e E=515.877,87m; daí, segue com o azimute de 301°18'8", na distância de 236,23m, até o vértice 1515, de coordenadas N=7.548.520,09m e E=515.676,02m; daí, segue com o azimute de 1°22'18", na distância de 166,30m, até o vértice 1516, de coordenadas N=7.548.686,34m e E=515.680,00m; daí, segue com o azimute de 262°12'12", na distância de 175,78m, até o vértice 1517, de coordenadas N=7.548.662,49m e E=515.505,84m; daí, segue com o azimute de 284°50'19", na distância de 139,26m, até o vértice 1518, de coordenadas N=7.548.698,16m e E=515.371,23m; daí, segue com o azimute de 291°13'9", na distância de 360,86m, até o vértice 1519, de coordenadas N=7.548.828,76m e E=515.034,84m; daí, segue com o azimute de 263°45'27", na distância de 290,64m, até o vértice 1520, de coordenadas N=7.548.797,16m e E=514.745,92m; daí, segue com o azimute de 347°27'60", na distância de 328,33m, até o vértice 1521, de coordenadas N=7.549.117,67m e E=514.674,67m; daí, segue com o azimute de 248°12'50", na distância de 106,52m, até o vértice 1522, de coordenadas N=7.549.078,14m e E=514.575,76m; daí, segue com o azimute de 265°43'56", na distância de 265,93m, até o vértice 1523, de coordenadas N=7.549.058,35m e E=514.310,56m; daí, segue com o azimute de 14°37'44", na distância de 282,26m, até o vértice 1524, de coordenadas N=7.549.331,46m e E=514.381,85m; daí, segue com o azimute de 34°37'10", na distância de 201,90m, até o vértice 1525, de coordenadas N=7.549.497,61m e E=514.496,55m; daí, segue com o

azimute de 70°52'60", na distância de 314,16m, até o vértice 1526, de coordenadas N=7.549.600,49m e E=514.793,38m; daí, segue com o azimute de 85°3'56", na distância de 230,39m, até o vértice 1527, de coordenadas N=7.549.620,31m e E=515.022,91m; daí, segue com o azimute de 13°35'26", na distância de 118,06m, até o vértice 1528, de coordenadas N=7.549.735,07m e E=515.050,66m; daí, segue com o azimute de 282°50'15", na distância de 320,67m, até o vértice 1529, de coordenadas N=7.549.806,31m e E=514.738,00m; daí, segue com o azimute de 323°31'53", na distância de 226,44m, até o vértice 1530, de coordenadas N=7.549.988,41m e E=514.603,41m; daí, segue com o azimute de 275°29'27", na distância de 206,73m, até o vértice 1531, de coordenadas N=7.550.008,19m e E=514.397,62m; daí, segue com o azimute de 355°24'22", na distância de 99,28m, até o vértice 1532, de coordenadas N=7.550.107,16m e E=514.389,67m, situado nos limites do Município de Pouso Alto e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 46°14'7", na distância de 389,12m, até o vértice 1533, de coordenadas N=7.550.376,31m e E=514.670,69m; daí, segue com o azimute de 12°20'31", na distância de 259,19m, até o vértice 1534, de coordenadas N=7.550.629,51m e E=514.726,09m; daí, segue com o azimute de 100°6'53", na distância de 337,73m, até o vértice 1535, de coordenadas N=7.550.570,20m e E=515.058,57m; daí, segue com o azimute de 81°45'8", na distância de 275,93m, até o vértice 1536, de coordenadas N=7.550.609,79m e E=515.331,65m; daí, segue com o azimute de 121°45'55", na distância de 630,51m, até o vértice 1537, de coordenadas N=7.550.277,86m e E=515.867,71m; daí, segue com o azimute de 100°3'59", na distância de 428,47m, até o vértice 1538, de coordenadas N=7.550.202,97m e E=516.289,59m; daí, segue com o azimute de 147°11'16", na distância de 277,64m, até o vértice 1539, de coordenadas N=7.549.969,63m e E=516.440,04m; daí, segue com o azimute de 110°55'34", na distância de 409,51m, até o vértice 1540, de coordenadas N=7.549.823,37m e E=516.822,53m; daí, segue com o azimute de 60°14'32", na distância de 112,19m, até o vértice 1541, de coordenadas N=7.549.879,05m e E=516.919,93m; daí, segue com o azimute de 130°23'38", na distância de 257,07m, até o vértice 1542, de coordenadas N=7.549.712,46m e E=517.115,72m; daí, segue com o azimute de 206°19'19", na distância de 111,22m, até o vértice 1543, de coordenadas N=7.549.612,77m e E=517.066,40m; daí, segue com o azimute de 245°10'22", na distância de 128,58m, até o vértice 1544, de coordenadas N=7.549.558,78m e E=516.949,71m; daí, segue com o azimute de 186°26'36", na distância de 283,94m, até o vértice 1545, de coordenadas N=7.549.276,63m e E=516.917,84m; daí, segue com o azimute de 134°54'2", na distância de 143,70m, até o vértice 1546, de coordenadas N=7.549.175,20m e E=517.019,63m; daí, segue com o azimute de 153°54'19", na distância de 180,66m, até o vértice 1547, de coordenadas N=7.549.012,95m e E=517.099,10m; daí, segue com o azimute de 143°28'6", na distância de 169,60m, até o vértice 1548, de coordenadas N=7.548.876,68m e E=517.200,05m; daí, segue com o azimute de 180°40'10", na distância de 208,33m, até o vértice 1549, de coordenadas N=7.548.668,36m e E=517.197,62m; daí, segue com o azimute de 189°53'14", na distância de 107,92m, até o vértice 1550, de coordenadas N=7.548.562,04m e E=517.179,09m; daí, segue com o azimute de 209°12'48", na distância de 321,13m, até o vértice 1551, de coordenadas N=7.548.281,75m e E=517.022,35m; daí, segue com o azimute de 274°23'49", na distância de 332,02m, até o vértice 1552, de coordenadas N=7.548.307,21m e E=516.691,31m; daí, segue com o azimute de 249°4'17", na distância de 143,27m, até o vértice 1553, de coordenadas N=7.548.256,03m e E=516.557,49m; daí, segue com o azimute de 183°23'21", na distância de 86,08m, até o vértice 1554, de coordenadas N=7.548.170,10m e E=516.552,40m; daí, segue com o azimute de 122°39'23", na distância de 280,23m, até o vértice 1555, de coordenadas N=7.548.018,89m e E=516.788,33m; daí, segue com o azimute de 89°36'16", na distância de 159,34m, até o vértice 1556, de coordenadas N=7.548.019,99m e E=516.947,67m; daí, segue com o azimute de 178°16'15", na distância de 284,20m, até o vértice 1557, de coordenadas N=7.547.735,92m e E=516.956,25m; daí, segue com o azimute de 153°26'10", na distância de 159,64m, até o vértice 1558, de coordenadas N=7.547.593,14m e E=517.027,63m; daí, segue com o azimute de 84°18'29", na distância de 191,53m, até o vértice 1559, de coordenadas N=7.547.612,13m e E=517.218,22m; daí, segue com o azimute de 141°14'44", na distância de 99,42m, até o vértice 1560, de coordenadas N=7.547.534,60m e E=517.280,46m; daí, segue com o azimute de 112°38'50", na distância de 189,78m, até o vértice 1561, de coordenadas N=7.547.461,52m e E=517.455,61m; daí, segue com o azimute de 160°42'36", na distância de 99,29m, até o vértice 1562, de coordenadas N=7.547.367,81m e E=517.488,41m; daí, segue com o azimute de 95°53'17", na distância de 370,62m, até o vértice 1563, de coordenadas N=7.547.329,79m e E=517.857,07m; daí, segue com o azimute de 152°31'38", na distância de 249,47m, até o vértice 1564, de coordenadas N=7.547.108,45m e E=517.972,16m; daí, segue com o azimute de 111°36'58", na distância de 198,29m, até o vértice 1565, de coordenadas N=7.547.035,40m e E=518.156,50m; daí, segue com o azimute de 142°48'35", na distância de 126,69m, até o vértice 1566, de coordenadas N=7.546.934,47m e E=518.233,08m; daí, segue com o azimute de 178°34'40", na distância de 163,40m, até o vértice 1567, de coordenadas N=7.546.771,13m e E=518.237,14m; daí, segue com o azimute de 246°1'36", na distância de 44,47m, até o vértice 1568, de coordenadas N=7.546.753,06m e E=518.196,51m; daí, segue com o azimute de 161°18'25", na distância de 103,48m, até o vértice 1569, de coordenadas N=7.546.655,04m e E=518.229,67m; daí, segue com o azimute de 205°29'1", na distância de 120,93m, até o vértice 1570, de coordenadas N=7.546.545,87m e E=518.177,64m; daí, segue com o azimute de 113°23'52", na distância de 151,39m, até o vértice 1571, de coordenadas N=7.546.485,75m e E=518.316,58m; daí, segue com o azimute de 58°28'58", na distância de 130,31m, até o vértice 1572, de coordenadas N=7.546.553,88m e E=518.427,67m; daí, segue com o azimute de 84°25'57", na distância de 190,04m, até o vértice 1573, de coordenadas N=7.546.572,31m e E=518.616,81m; daí, segue com o azimute de 76°45'35", na distância de 28,83m, até o vértice 1574, de coordenadas N=7.546.578,92m e E=518.644,87m; daí, segue com o azimute de 102°20'8", na distância de 166,44m, até o vértice 1575, de coordenadas N=7.546.543,36m e E=518.807,47m; daí, segue com o azimute de 139°55'5", na distância de 76,29m, até o vértice 1576, de coordenadas N=7.546.484,99m e E=518.856,59m; daí, segue com o azimute de 96°22'46", na distância de 181,14m, até o vértice 1577, de coordenadas N=7.546.464,86m e E=519.036,60m; daí, segue com o azimute de 63°25'10", na distância de 116,72m, até o vértice 1578, de coordenadas N=7.546.517,09m e E=519.140,99m; daí, segue com o azimute de 358°47'47", na distância de 166,96m, até o vértice 1579, de coordenadas N=7.546.684,01m e E=519.137,48m; daí, segue com o azimute de 88°4'47", na distância de 414,14m, até o vértice 1580, de coordenadas N=7.546.697,89m e E=519.551,39m; daí, segue com o azimute de 25°4'11", na distância de 215,92m, até o vértice 1581, de coordenadas N=7.546.893,47m e E=519.642,88m; daí, segue com o azimute de 319°7'6", na distância

de 266,71m, até o vértice 1582, de coordenadas N=7.547.095,12m e E=519.468,32m; daí, segue com o azimute de 25°19'3", na distância de 91,54m, até o vértice 1583, de coordenadas N=7.547.177,86m e E=519.507,46m; daí, segue com o azimute de 312°13'14", na distância de 25,39m, até o vértice 1584, de coordenadas N=7.547.194,92m e E=519.488,66m; daí, segue com o azimute de 38°51'52", na distância de 32,67m, até o vértice 1585, de coordenadas N=7.547.220,36m e E=519.509,16m; daí, segue com o azimute de 68°6'17", na distância de 77,26m, até o vértice 1586, de coordenadas N=7.547.249,17m e E=519.580,85m; daí, segue com o azimute de 85°5'20", na distância de 79,69m, até o vértice 1587, de coordenadas N=7.547.256,00m e E=519.660,24m; daí, segue com o azimute de 106°21'23", na distância de 69,95m, até o vértice 1588, de coordenadas N=7.547.236,30m e E=519.727,36m; daí, segue com o azimute de 161°56'49", na distância de 125,63m, até o vértice 1589, de coordenadas N=7.547.116,85m e E=519.766,29m; daí, segue com o azimute de 144°46'52", na distância de 54,53m, até o vértice 1590, de coordenadas N=7.547.072,30m e E=519.797,74m; daí, segue com o azimute de 78°3'43", na distância de 75,62m, até o vértice 1591, de coordenadas N=7.547.087,94m e E=519.871,73m; daí, segue com o azimute de 59°33'43", na distância de 144,66m, até o vértice 1592, de coordenadas N=7.547.161,23m e E=519.996,45m; daí, segue com o azimute de 85°59'51", na distância de 56,41m, até o vértice 1593, de coordenadas N=7.547.165,17m e E=520.052,73m; daí, segue com o azimute de 117°54'16", na distância de 73,58m, até o vértice 1594, de coordenadas N=7.547.130,73m e E=520.117,75m; daí, segue com o azimute de 66°1'47", na distância de 120,04m, até o vértice 1595, de coordenadas N=7.547.179,50m e E=520.227,44m; daí, segue com o azimute de 168°5'39", na distância de 93,25m, até o vértice 1596, de coordenadas N=7.547.088,26m e E=520.246,68m; daí, segue com o azimute de 140°46'24", na distância de 50,33m, até o vértice 1597, de coordenadas N=7.547.049,27m e E=520.278,51m; daí, segue com o azimute de 53°39'47", na distância de 146,79m, até o vértice 1598, de coordenadas N=7.547.136,25m e E=520.396,76m; daí, segue com o azimute de 346°45'15", na distância de 242,97m, até o vértice 1599, de coordenadas N=7.547.372,75m e E=520.341,09m; daí, segue com o azimute de 91°22'37", na distância de 146,12m, até o vértice 1600, de coordenadas N=7.547.369,24m e E=520.487,16m; daí, segue com o azimute de 358°5'40", na distância de 417,66m, até o vértice 1601, de coordenadas N=7.547.786,67m e E=520.473,28m; daí, segue com o azimute de 285°57'58", na distância de 152m, até o vértice 1602, de coordenadas N=7.547.828,48m e E=520.327,14m; daí, segue com o azimute de 334°16'52", na distância de 104,25m, até o vértice 1603, de coordenadas N=7.547.922,40m e E=520.281,90m; daí, segue com o azimute de 279°27'25", na distância de 126,96m, até o vértice 1604, de coordenadas N=7.547.943,26m e E=520.156,67m; daí, segue com o azimute de 37°25'4", na distância de 223,32m, até o vértice 1605, de coordenadas N=7.548.120,63m e E=520.292,37m; daí, segue com o azimute de 81°3'7", na distância de 313,37m, até o vértice 1606, de coordenadas N=7.548.169,37m e E=520.601,93m; daí, segue com o azimute de 86°25'50", na distância de 115,69m, até o vértice 1607, de coordenadas N=7.548.176,57m e E=520.717,39m; daí, segue com o azimute de 92°29'55", na distância de 180,22m, até o vértice 1608, de coordenadas N=7.548.168,72m e E=520.897,44m; daí, segue com o azimute de 104°38'60", na distância de 58,91m, até o vértice 1609, de coordenadas N=7.548.153,82m e E=520.954,43m; daí, segue com o azimute de 118°9'52", na distância de 96,03m, até o vértice 1610, de coordenadas N=7.548.108,49m e E=521.039,09m; daí, segue com o azimute de 57°18'58", na distância de 228,63m, até o vértice 1611, de coordenadas N=7.548.231,96m e E=521.231,52m; daí, segue com o azimute de 108°5'34", na distância de 179,31m, até o vértice 1612, de coordenadas N=7.548.176,27m e E=521.401,96m; daí, segue com o azimute de 52°45'33", na distância de 327,73m, até o vértice 1613, de coordenadas N=7.548.374,60m e E=521.662,87m; daí, segue com o azimute de 38°53'30", na distância de 277m, até o vértice 1614, de coordenadas N=7.548.590,20m e E=521.836,78m; daí, segue com o azimute de 22°16'3", na distância de 165,44m, até o vértice 1615, de coordenadas N=7.548.743,31m e E=521.899,48m; daí, segue com o azimute de 292°30'18", na distância de 154,36m, até o vértice 1616, de coordenadas N=7.548.802,39m e E=521.756,87m; daí, segue com o azimute de 287°41'58", na distância de 251,94m, até o vértice 1617, de coordenadas N=7.548.878,99m e E=521.516,85m; daí, segue com o azimute de 290°32'19", na distância de 237,80m, até o vértice 1618, de coordenadas N=7.548.962,42m e E=521.294,16m; daí, segue com o azimute de 311°11'44", na distância de 221,85m, até o vértice 1619, de coordenadas N=7.549.108,53m e E=521.127,23m; daí, segue com o azimute de 245°4'42", na distância de 107,39m, até o vértice 1620, de coordenadas N=7.549.063,28m e E=521.029,84m; daí, segue com o azimute de 263°17'52", na distância de 119,09m, até o vértice 1621, de coordenadas N=7.549.049,38m e E=520.911,56m; daí, segue com o azimute de 304°35'42", na distância de 245,14m, até o vértice 1622, de coordenadas N=7.549.188,56m e E=520.709,77m; daí, segue com o azimute de 48°7'30", na distância de 135,44m, até o vértice 1623, de coordenadas N=7.549.278,97m e E=520.810,62m; daí, segue com o azimute de 345°22'30", na distância de 165,36m, até o vértice 1624, de coordenadas N=7.549.438,97m e E=520.768,87m; daí, segue com o azimute de 43°38'23", na distância de 312,54m, até o vértice 1625, de coordenadas N=7.549.665,16m e E=520.984,56m; daí, segue com o azimute de 123°11'39", na distância de 216,17m, até o vértice 1626, de coordenadas N=7.549.546,81m e E=521.165,46m; daí, segue com o azimute de 85°22'27", na distância de 515,02m, até o vértice 1627, de coordenadas N=7.549.588,34m e E=521.678,80m; daí, segue com o azimute de 105°10'40", na distância de 113,78m, até o vértice 1628, de coordenadas N=7.549.558,56m e E=521.788,61m; daí, segue com o azimute de 86°16'5", na distância de 623,48m, até o vértice 1629, de coordenadas N=7.549.599,14m e E=522.410,76m; daí, segue com o azimute de 95°3'31", na distância de 182,96m, até o vértice 1630, de coordenadas N=7.549.583,00m e E=522.593,01m; daí, segue com o azimute de 71°4'35", na distância de 308,94m, até o vértice 1631, de coordenadas N=7.549.683,20m e E=522.885,25m; daí, segue com o azimute de 3°58'24", na distância de 222,05m, até o vértice 1632, de coordenadas N=7.549.904,71m e E=522.900,64m; daí, segue com o azimute de 76°47'43", na distância de 292,40m, até o vértice 1633, de coordenadas N=7.549.971,51m e E=523.185,31m; daí, segue com o azimute de 86°53'59", na distância de 311,55m, até o vértice 1634, de coordenadas N=7.549.988,36m e E=523.496,40m; daí, segue com o azimute de 151°12'55", na distância de 184,42m, até o vértice 1635, de coordenadas N=7.549.826,73m e E=523.585,20m; daí, segue com o azimute de 132°57'60", na distância de 69,99m, até o vértice 1636, de coordenadas N=7.549.779,02m e E=523.636,41m; daí, segue com o azimute de 79°17'5", na distância de 128,62m, até o vértice 1637, de coordenadas N=7.549.802,94m e E=523.762,79m; daí, segue com o azimute de 33°29'48", na distância de 271,63m, até o vértice 1638, de coordenadas N=7.550.029,45m e E=523.912,70m; daí, segue com o azimute de 82°54'29", na distância de 296,06m, até o vértice 1639, de coordenadas N=7.550.066,00m e

E=524.206,50m; daí, segue com o azimute de 44°58'5", na distância de 245,19m, até o vértice 1640, de coordenadas N=7.550.239,48m e E=524.379,78m; daí, segue com o azimute de 45°40'11", na distância de 318,14m, até o vértice 1641, de coordenadas N=7.550.461,79m e E=524.607,35m; daí, segue com o azimute de 303°14'39", na distância de 266,29m, até o vértice 1642, de coordenadas N=7.550.607,78m e E=524.384,64m; daí, segue com o azimute de 330°52'5", na distância de 88,57m, até o vértice 1643, de coordenadas N=7.550.685,15m e E=524.341,52m; daí, segue com o azimute de 288°41'60", na distância de 103,78m, até o vértice 1644, de coordenadas N=7.550.718,42m e E=524.243,22m; daí, segue com o azimute de 239°16'19", na distância de 103,50m, até o vértice 1645, de coordenadas N=7.550.665,54m e E=524.154,26m; daí, segue com o azimute de 287°20'35", na distância de 233,22m, até o vértice 1646, de coordenadas N=7.550.735,06m e E=523.931,64m; daí, segue com o azimute de 345°2'46", na distância de 172,84m, até o vértice 1647, de coordenadas N=7.550.902,05m e E=523.887,04m; daí, segue com o azimute de 354°17'23", na distância de 139,85m, até o vértice 1648, de coordenadas N=7.551.041,20m e E=523.873,12m; daí, segue com o azimute de 321°44'17", na distância de 261,93m, até o vértice 1649, de coordenadas N=7.551.246,87m e E=523.710,92m; daí, segue com o azimute de 223°18'28", na distância de 117,73m, até o vértice 1650, de coordenadas N=7.551.161,20m e E=523.630,17m; daí, segue com o azimute de 261°25'58", na distância de 163,12m, até o vértice 1651, de coordenadas N=7.551.136,90m e E=523.468,87m; daí, segue com o azimute de 341°26'20", na distância de 224,88m, até o vértice 1652, de coordenadas N=7.551.350,08m e E=523.397,29m; daí, segue com o azimute de 309°48'8", na distância de 130,44m, até o vértice 1653, de coordenadas N=7.551.433,58m e E=523.297,08m; daí, segue com o azimute de 278°54'31", na distância de 244,67m, até o vértice 1654, de coordenadas N=7.551.471,47m e E=523.055,36m; daí, segue com o azimute de 5°52'24", na distância de 305,72m, até o vértice 1655, de coordenadas N=7.551.775,59m e E=523.086,65m; daí, segue com o azimute de 37°21'45", na distância de 171,89m, até o vértice 1656, de coordenadas N=7.551.912,21m e E=523.190,96m; daí, segue com o azimute de 40°32'10", na distância de 174,73m, até o vértice 1657, de coordenadas N=7.552.045,00m e E=523.304,52m; daí, segue com o azimute de 295°5'8", na distância de 324,01m, até o vértice 1658, de coordenadas N=7.552.182,37m e E=523.011,07m; daí, segue com o azimute de 348°28'28", na distância de 139,31m, até o vértice 1659, de coordenadas N=7.552.318,87m e E=522.983,24m; daí, segue com o azimute de 279°40'53", na distância de 118,74m, até o vértice 1660, de coordenadas N=7.552.338,84m e E=522.866,19m; daí, segue com o azimute de 191°28'59", na distância de 182,78m, até o vértice 1661, de coordenadas N=7.552.159,72m e E=522.829,80m; daí, segue com o azimute de 237°32'50", na distância de 157,89m, até o vértice 1662, de coordenadas N=7.552.075,00m e E=522.696,57m; daí, segue com o azimute de 316°19'13", na distância de 103,99m, até o vértice 1663, de coordenadas N=7.552.150,20m e E=522.624,76m; daí, segue com o azimute de 7°48'30", na distância de 148,75m, até o vértice 1664, de coordenadas N=7.552.297,57m e E=522.644,97m; daí, segue com o azimute de 314°22'55", na distância de 176,39m, até o vértice 1665, de coordenadas N=7.552.420,95m e E=522.518,90m; daí, segue com o azimute de 332°54'4", na distância de 122,29m, até o vértice 1666, de coordenadas N=7.552.529,82m e E=522.463,19m; daí, segue com o azimute de 305°36'56", na distância de 194,13m, até o vértice 1667, de coordenadas N=7.552.642,87m e E=522.305,37m; daí, segue com o azimute de 251°24'16", na distância de 93,92m, até o vértice 1668, de coordenadas N=7.552.612,92m e E=522.216,35m; daí, segue com o azimute de 300°32'25", na distância de 124,72m, até o vértice 1669, de coordenadas N=7.552.676,29m e E=522.108,94m; daí, segue com o azimute de 338°18'39", na distância de 201m, até o vértice 1670, de coordenadas N=7.552.863,06m e E=522.034,65m; daí, segue com o azimute de 307°25'14", na distância de 214,02m, até o vértice 1671, de coordenadas N=7.552.993,11m e E=521.864,68m; daí, segue com o azimute de 269°32'16", na distância de 152,25m, até o vértice 1672, de coordenadas N=7.552.991,89m e E=521.712,43m; daí, segue com o azimute de 302°45'7", na distância de 254,07m, até o vértice 1673, de coordenadas N=7.553.129,34m e E=521.498,75m; daí, segue com o azimute de 260°22'43", na distância de 93,32m, até o vértice 1674, de coordenadas N=7.553.113,74m e E=521.406,75m; daí, segue com o azimute de 298°6'16", na distância de

169,35m, até o vértice 1675, de coordenadas N=7.553.193,52m e E=521.257,37m; daí, segue com o azimute de 267°20'46", na distância de 109,11m, até o vértice 1676, de coordenadas N=7.553.188,47m e E=521.148,37m; daí, segue com o azimute de 295°53'56", na distância de 142,16m, até o vértice 1677, de coordenadas N=7.553.250,56m e E=521.020,49m; daí, segue com o azimute de 23°8'44", na distância de 165,54m, até o vértice 1678, de coordenadas N=7.553.402,77m e E=521.085,56m; daí, segue com o azimute de 306°13'3", na distância de 39,23m, até o vértice 1679, de coordenadas N=7.553.425,95m e E=521.053,91m; daí, segue com o azimute de 323°11'4", na distância de 88,94m, até o vértice 1680, de coordenadas N=7.553.497,16m e E=521.000,61m; daí, segue com o azimute de 323°10'24", na distância de 130,12m, até o vértice 1681, de coordenadas N=7.553.601,31m e E=520.922,62m; daí, segue com o azimute de 6°45'59", na distância de 96,79m, até o vértice 1682, de coordenadas N=7.553.697,43m e E=520.934,02m; daí, segue com o azimute de 247°17'54", na distância de 128,48m, até o vértice 1683, de coordenadas N=7.553.647,84m e E=520.815,50m; daí, segue com o azimute de 306°59'39", na distância de 112,03m, até o vértice 1684, de coordenadas N=7.553.715,25m e E=520.726,02m; daí, segue com o azimute de 340°34'9", na distância de 94,26m, até o vértice 1685, de coordenadas N=7.553.804,15m e E=520.694,66m; daí, segue com o azimute de 328°26'17", na distância de 104,77m, até o vértice 1686, de coordenadas N=7.553.893,42m e E=520.639,82m; daí, segue com o azimute de 18°5'2", na distância de 184,68m, até o vértice 1687, de coordenadas N=7.554.068,97m e E=520.697,15m; daí, segue com o azimute de 46°35'41", na distância de 237,97m, até o vértice 1688, de coordenadas N=7.554.232,50m e E=520.870,04m; daí, segue com o azimute de 358°46'54", na distância de 153,93m, até o vértice 1689, de coordenadas N=7.554.386,39m e E=520.866,76m; daí, segue com o azimute de 36°54'3", na distância de 68,93m, até o vértice 1690, de coordenadas N=7.554.441,52m e E=520.908,15m; daí, segue com o azimute de 0°16'27", na distância de 111,76m, até o vértice 1691, de coordenadas N=7.554.553,28m e E=520.908,69m; daí, segue com o azimute de 315°51'6", na distância de 56,12m, até o vértice 1692, de coordenadas N=7.554.593,55m e E=520.869,60m; daí, segue com o azimute de 276°56'23", na distância de 145,89m, até o vértice 1693, de coordenadas N=7.554.611,18m e E=520.724,77m; daí, segue com o azimute de 316°53'19", na distância de 92,07m, até o vértice 1694, de coordenadas N=7.554.678,39m e E=520.661,85m; daí, segue com o azimute de 47°3'45", na distância de 166,96m, até o vértice 1695, de coordenadas N=7.554.792,13m e E=520.784,09m; daí, segue com o azimute de 43°14'56", na distância de 109,57m, até o vértice 1696, de coordenadas N=7.554.871,94m e E=520.859,16m;

daí, segue com o azimute de 137°43'17", na distância de 131,41m, até o vértice 1697, de coordenadas N=7.554.774,71m e E=520.947,57m; daí, segue com o azimute de 92°53'35", na distância de 131,14m, até o vértice 1698, de coordenadas N=7.554.768,10m e E=521.078,54m; daí, segue com o azimute de 55°39'37", na distância de 324,31m, até o vértice 1699, de coordenadas N=7.554.951,04m e E=521.346,33m; daí, segue com o azimute de 283°56'39", na distância de 202,73m, até o vértice 1700, de coordenadas N=7.554.999,89m e E=521.149,58m; daí, segue com o azimute de 273°2'29", na distância de 136,52m, até o vértice 1701, de coordenadas N=7.555.007,14m e E=521.013,25m; daí, segue com o azimute de 33°51'44", na distância de 46,11m, até o vértice 1702, de coordenadas N=7.555.045,42m e E=521.038,94m; daí, segue com o azimute de 65°8'26", na distância de 179,32m, até o vértice 1703, de coordenadas N=7.555.120,81m e E=521.201,65m; daí, segue com o azimute de 341°22'30", na distância de 86,04m, até o vértice 1704, de coordenadas N=7.555.202,34m e E=521.174,17m; daí, segue com o azimute de 12°15'4", na distância de 48,07m, até o vértice 1705, de coordenadas N=7.555.249,32m e E=521.184,37m; daí, segue com o azimute de 48°28'42", na distância de 184,14m, até o vértice 1706, de coordenadas N=7.555.371,38m e E=521.322,24m; daí, segue com o azimute de 44°11'44", na distância de 191,22m, até o vértice 1707, de coordenadas N=7.555.508,48m e E=521.455,54m; daí, segue com o azimute de 134°20'26", na distância de 186,81m, até o vértice 1708, de coordenadas N=7.555.377,92m e E=521.589,14m; daí, segue com o azimute de 170°22'36", na distância de 90,05m, até o vértice 1709, de coordenadas N=7.555.289,14m e E=521.604,19m; daí, segue com o azimute de 106°34'22", na distância de 268,10m, até o vértice 1710, de coordenadas N=7.555.212,66m e E=521.861,16m; daí, segue com o azimute de 46°33'51", na distância de 145,64m, até o vértice 1711, de coordenadas N=7.555.312,80m e E=521.966,92m; daí, segue com o azimute de 304°47'37", na distância de 243,93m, até o vértice 1712, de coordenadas N=7.555.451,99m e E=521.766,60m; daí, segue com o azimute de 7°41'40", na distância de 207,82m, até o vértice 1713, de coordenadas N=7.555.657,94m e E=521.794,43m; daí, segue com o azimute de 82°2'34", na distância de 261,26m, até o vértice 1714, de coordenadas N=7.555.694,11m e E=522.053,17m; daí, segue com o azimute de 46°54'24", na distância de 189,47m, até o vértice 1715, de coordenadas N=7.555.823,55m e E=522.191,52m; daí, segue com o azimute de 0°15'45", na distância de 224,85m, até o vértice 1716, de coordenadas N=7.556.048,40m e E=522.192,55m; daí, segue com o azimute de 338°39'43", na distância de 203,07m, até o vértice 1717, de coordenadas N=7.556.237,54m e E=522.118,66m; daí, segue com o azimute de 338°39'42", na distância de 22,12m, até o vértice 1718, de coordenadas N=7.556.258,14m e E=522.110,62m; daí, segue com o azimute de 338°39'42", na distância de 5,09m, até o vértice 1719, de coordenadas N=7.556.262,89m e E=522.108,76m; daí, segue com o azimute de 333°36'35", na distância de 163,10m, até o vértice 1720, de coordenadas N=7.556.408,99m e E=522.036,27m; daí, segue com o azimute de 296°0'43", na distância de 122,64m, até o vértice 1721, de coordenadas N=7.556.462,77m e E=521.926,06m; daí, segue com o azimute de 36°39'22", na distância de 147,25m, até o vértice 1722, de coordenadas N=7.556.580,90m e E=522.013,96m; daí, segue com o azimute de 21°50'38", na distância de 125,33m, até o vértice 1723, de coordenadas N=7.556.697,23m e E=522.060,60m; daí, segue com o azimute de 1°7'21", na distância de 223,20m, até o vértice 1724, de coordenadas N=7.556.920,39m e E=522.064,97m; daí, segue com o azimute de 272°13'33", na distância de 70,65m, até o vértice 1725, de coordenadas N=7.556.923,13m e E=521.994,38m; daí, segue com o azimute de 355°22'18", na distância de 119,27m, até o vértice 1726, de coordenadas N=7.557.042,01m e E=521.984,75m; daí, segue com o azimute de 42°30'16", na distância de 166,79m, até o vértice 1727, de coordenadas N=7.557.164,98m e E=522.097,44m; daí, segue com o azimute de 2°0'23", na distância de 101,89m, até o vértice 1728, de coordenadas N=7.557.266,80m e E=522.101,01m; daí, segue com o azimute de 49°12'8", na distância de 150,84m, até o vértice 1729, de coordenadas N=7.557.365,36m e E=522.215,20m; daí, segue com o azimute de 323°1'13", na distância de 197,01m, até o vértice 1730, de coordenadas N=7.557.522,74m e E=522.096,69m; daí, segue com o azimute de 292°26'20", na distância de 43,79m, até o vértice 1731, de coordenadas N=7.557.539,46m e E=522.056,21m; daí, segue com o azimute de 292°26'19", na distância de 139,08m, até o vértice 001, de coordenadas N=7.557.592,54m e E=521.927,67m, situado no limite do Município de Baependi e nos limites do Município de Baependi; daí, segue confrontando com o Município de Baependi, com o azimute de 292°26'17", na distância de 101,35m, até o vértice 002, de coordenadas N=7.557.631,22m e E=521.833,99m; daí, segue com o azimute de 329°49'11", na distância de 92,17m, até o vértice 003, de coordenadas N=7.557.710,90m e E=521.787,65m; daí, segue com o azimute de 357°22'58", na distância de 256,84m, até o vértice 004, de coordenadas N=7.557.967,47m e E=521.775,93m; daí, segue com o azimute de 17°57'21", na distância de 63,52m, até o vértice 005, de coordenadas N=7.558.027,90m e E=521.795,51m; daí, segue com o azimute de 57°37'39", na distância de 212,68m, até o vértice 006, de coordenadas N=7.558.141,77m e E=521.975,13m; daí, segue com o azimute de 97°7'59", na distância de 61,18m, até o vértice 007, de coordenadas N=7.558.134,17m e E=522.035,84m; daí, segue com o azimute de 119°58'32", na distância de 608,25m, até o vértice 008, de coordenadas N=7.557.830,27m e E=522.562,73m; daí, segue com o azimute de 132°31'5", na distância de 113,43m, até o vértice 009, de coordenadas N=7.557.753,61m e E=522.646,34m; daí, segue com o azimute de 111°24'56", na distância de 116,84m, até o vértice 010, de coordenadas N=7.557.710,95m e E=522.755,11m; daí, segue com o azimute de 73°54'6", na distância de 195,46m, até o vértice 011, de coordenadas N=7.557.765,15m e E=522.942,90m; daí, segue com o azimute de 118°46'11", na distância de 251,28m, até o vértice 012, de coordenadas N=7.557.644,21m e E=523.163,16m; daí, segue com o azimute de 142°1'32", na distância de 192,81m, até o vértice 013, de coordenadas N=7.557.492,22m e E=523.281,80m; daí, segue com o azimute de 189°3'4", na distância de 492,74m, até o vértice 014, de coordenadas N=7.557.005,62m e E=523.204,28m; daí, segue com o azimute de 137°5'5", na distância de 84,34m, até o vértice 015, de coordenadas N=7.556.943,86m e E=523.261,71m; daí, segue com o azimute de 111°44'41", na distância de 252,47m, até o vértice 016, de coordenadas N=7.556.850,33m e E=523.496,22m; daí, segue com o azimute de 88°47'11", na distância de 155,52m, até o vértice 017, de coordenadas N=7.556.853,62m e E=523.651,70m; daí, segue com o azimute de 137°30'37", na distância de 95,60m, até o vértice 018, de coordenadas N=7.556.783,12m e E=523.716,27m; daí, segue com o azimute de 190°2'38", na distância de 85,80m, até o vértice 019, de coordenadas N=7.556.698,64m e E=523.701,31m; daí, segue com o azimute de 196°59'36", na distância de 94,13m, até o vértice 020, de coordenadas N=7.556.608,62m e E=523.673,80m; daí, segue com o azimute de 178°15'33", na distância de 104,80m, até o vértice 021, de coordenadas N=7.556.503,87m e E=523.676,98m; daí, segue com o azimute de 161°34'16", na distância de 153,97m, até o vértice

022, de coordenadas N=7.556.357,80m e E=523.725,65m; daí, segue com o azimute de 174°16'54", na distância de 244,77m, até o vértice 023, de coordenadas N=7.556.114,25m e E=523.750,04m; daí, segue com o azimute de 183°5'14", na distância de 195,08m, até o vértice 024, de coordenadas N=7.555.919,45m e E=523.739,54m; daí, segue com o azimute de 218°1'59", na distância de 101,48m, até o vértice 025, de coordenadas N=7.555.839,52m e E=523.677,01m; daí, segue com o azimute de 162°26'0", na distância de 137,41m, até o vértice 026, de coordenadas N=7.555.708,51m e E=523.718,49m; daí, segue com o azimute de 101°15'22", na distância de 65,71m, até o vértice 027, de coordenadas N=7.555.695,68m e E=523.782,93m; daí, segue com o azimute de 122°33'42", na distância de 63,70m, até o vértice 028, de coordenadas N=7.555.661,40m e E=523.836,62m; daí, segue com o azimute de 126°35'45", na distância de 127,81m, até o vértice 029, de coordenadas N=7.555.585,20m e E=523.939,24m; daí, segue com o azimute de 144°0'23", na distância de 81,06m, até o vértice 030, de coordenadas N=7.555.519,61m e E=523.986,88m; daí, segue com o azimute de 177°57'27", na distância de 361,06m, até o vértice 031, de coordenadas N=7.555.158,79m e E=523.999,75m; daí, segue com o azimute de 112°58'55", na distância de 533,05m, até o vértice 032, de coordenadas N=7.554.950,66m e E=524.490,49m; daí, segue com o azimute de 108°54'52", na distância de 192,44m, até o vértice 033, de coordenadas N=7.554.888,28m e E=524.672,54m; daí, segue com o azimute de 113°42'9", na distância de 233,23m, até o vértice 034, de coordenadas N=7.554.794,52m e E=524.886,10m; daí, segue com o azimute de 93°27'38", na distância de 559,16m, até o vértice 035, de coordenadas N=7.554.760,77m e E=525.444,24m; daí, segue com o azimute de 60°27'6", na distância de 242,16m, até o vértice 036, de coordenadas N=7.554.880,19m e E=525.654,90m; daí, segue com o azimute de 309°45'21", na distância de 182,15m, até o vértice 037, de coordenadas N=7.554.996,68m e E=525.514,87m; daí, segue com o azimute de 19°38'17", na distância de 357,23m, até o vértice 038, de coordenadas N=7.555.333,13m e E=525.634,92m; daí, segue com o azimute de 29°46'4", na distância de 186,43m, até o vértice 039, de coordenadas N=7.555.494,96m e E=525.727,49m; daí, segue com o azimute de 357°14'6", na distância de 172,96m, até o vértice 040, de coordenadas N=7.555.667,72m e E=525.719,14m; daí, segue com o azimute de 334°53'37", na distância de 100m, até o vértice 041, de coordenadas N=7.555.758,28m e E=525.676,71m; daí, segue com o azimute de 359°45'4", na distância de 72,68m, até o vértice 042, de coordenadas N=7.555.830,95m e E=525.676,39m; daí, segue com o azimute de 77°41'32", na distância de 153,62m, até o vértice 043, de coordenadas N=7.555.863,70m e E=525.826,48m; daí, segue com o azimute de 94°43'14", na distância de 158,69m, até o vértice 044, de coordenadas N=7.555.850,64m e E=525.984,63m; daí, segue com o azimute de 61°3'12", na distância de 46,88m, até o vértice 045, de coordenadas N=7.555.873,33m e E=526.025,66m; daí, segue com o azimute de 81°12'50", na distância de 128,05m, até o vértice 046, de coordenadas N=7.555.892,89m e E=526.152,21m; daí, segue com o azimute de 166°0'26", na distância de 174,14m, até o vértice 047, de coordenadas N=7.555.723,92m e E=526.194,31m; daí, segue com o azimute de 184°24'53", na distância de 310,96m, até o vértice 048, de coordenadas N=7.555.413,88m e E=526.170,38m; daí, segue com o azimute de 65°49'49", na distância de 225,19m, até o vértice 049, de coordenadas N=7.555.506,09m e E=526.375,83m; daí, segue com o azimute de 60°47'58", na distância de 354,57m, até o vértice 050, de coordenadas N=7.555.679,07m e E=526.685,34m; daí, segue com o azimute de 74°29'2", na distância de 282,53m, até o vértice 051, de coordenadas N=7.555.754,65m e E=526.957,57m; daí, segue com o azimute de 48°10'45", na distância de 192,69m, até o vértice 052, de coordenadas N=7.555.883,13m e E=527.101,17m; daí, segue com o azimute de 62°40'57", na distância de 255,29m, até o vértice 053, de coordenadas N=7.556.000,29m e E=527.327,99m; daí, segue com o azimute de 72°50'20", na distância de 268,95m, até o vértice 054, de coordenadas N=7.556.079,65m e E=527.584,97m; daí, segue com o azimute de 90°44'59", na distância de 283,57m, até o vértice 055, de coordenadas N=7.556.075,94m e E=527.868,52m; daí, segue com o azimute de 41°54'57", na distância de 176,01m, até o vértice 056, de coordenadas N=7.556.206,91m e E=527.986,10m; daí, segue com o azimute de 340°42'55", na distância de 104,91m, até o vértice 057, de coordenadas N=7.556.305,94m e E=527.951,45m; daí, segue com o azimute de 86°27'5", na distância de 55,39m, até o vértice 058, de coordenadas N=7.556.309,37m e E=528.006,73m; daí, segue com o azimute de 63°2'9", na distância de 265,86m, até o vértice 059, de coordenadas N=7.556.429,92m e E=528.243,69m; daí, segue com o azimute de 49°20'8", na distância de 389,53m, até o vértice 060, de coordenadas N=7.556.683,74m e E=528.539,16m; daí, segue com o azimute de 66°30'35", na distância de 313,04m, até o vértice 061, de coordenadas N=7.556.808,52m e E=528.826,26m; daí, segue com o azimute de 117°13'53", na distância de 318,27m, até o vértice 062, de coordenadas N=7.556.662,89m e E=529.109,25m; daí, segue com o azimute de 111°15'42", na distância de 160,71m, até o vértice 063, de coordenadas N=7.556.604,61m e E=529.259,02m; daí, segue com o azimute de 92°12'24", na distância de 235,66m, até o vértice 064, de coordenadas N=7.556.595,53m e E=529.494,51m; daí, segue com o azimute de 91°49'59", na distância de 106,60m, até o vértice 065, de coordenadas N=7.556.592,12m e E=529.601,06m; daí, segue com o azimute de 89°58'19", na distância de 93,15m, até o vértice 066, de coordenadas N=7.556.592,17m e E=529.694,20m; daí, segue com o azimute de 116°14'21", na distância de 256,10m, até o vértice 067, de coordenadas N=7.556.478,94m e E=529.923,91m; daí, segue com o azimute de 88°18'59", na distância de 113,21m, até o vértice 068, de coordenadas N=7.556.482,27m e E=530.037,08m; daí, segue com o azimute de 40°22'17", na distância de 87,47m, até o vértice 069, de coordenadas N=7.556.548,91m e E=530.093,73m; daí, segue com o azimute de 97°33'44", na distância de 50,35m, até o vértice 070, de coordenadas N=7.556.542,28m e E=530.143,65m; daí, segue com o azimute de 135°3'6", na distância de 108,28m, até o vértice 071, de coordenadas N=7.556.465,65m e E=530.220,14m; daí, segue com o azimute de 157°12'38", na distância de 111,87m, até o vértice 072, de coordenadas N=7.556.362,51m e E=530.263,47m; daí, segue com o azimute de 75°25'23", na distância de 172m, até o vértice 073, de coordenadas N=7.556.405,80m e E=530.429,94m; daí, segue com o azimute de 66°29'22", na distância de 83,43m, até o vértice 074, de coordenadas N=7.556.439,08m e E=530.506,44m; daí, segue com o azimute de 84°10'30", na distância de 130,57m, até o vértice 075, de coordenadas N=7.556.452,33m e E=530.636,33m; daí, segue com o azimute de 335°31'39", na distância de 120,75m, até o vértice 076, de coordenadas N=7.556.562,23m e E=530.586,31m; daí, segue com o azimute de 351°55'25", na distância de 94,16m, até o vértice 077, de coordenadas N=7.556.655,46m e E=530.573,08m; daí, segue com o azimute de 327°46'16", na distância de 106,25m, até o vértice 078, de coordenadas N=7.556.745,34m e E=530.516,42m; daí, segue com o azimute de 12°12'35", na distância de 125,99m, até o vértice 079, de coordenadas N=7.556.868,48m e E=530.543,07m; daí, segue com o azimute de 335°51'43", na distância de 105,74m, até o vértice 080, de coordenadas N=7.556.964,98m e E=530.499,83m; daí,

segue com o azimute de 1°18'31", na distância de 143,15m, até o vértice 081, de coordenadas N=7.557.108,09m e E=530.503,10m; daí, segue com o azimute de 329°36'34", na distância de 65,65m, até o vértice 082, de coordenadas N=7.557.164,72m e E=530.469,89m; daí, segue com o azimute de 14°54'39", na distância de 103,38m, até o vértice 083, de coordenadas N=7.557.264,62m e E=530.496,49m; daí, segue com o azimute de 308°58'40", na distância de 89,96m, até o vértice 084, de coordenadas N=7.557.321,20m e E=530.426,55m; daí, segue com o azimute de 5°43'48", na distância de 133,80m, até o vértice 085, de coordenadas N=7.557.454,34m e E=530.439,91m; daí, segue com o azimute de 26°33'35", na distância de 111,64m, até o vértice 086, de coordenadas N=7.557.554,19m e E=530.489,83m; daí, segue com o azimute de 9°8'43", na distância de 104,46m, até o vértice 087, de coordenadas N=7.557.657,32m e E=530.506,43m; daí, segue com o azimute de 78°38'20", na distância de 67,89m, até o vértice 088, de coordenadas N=7.557.670,70m e E=530.572,99m; daí, segue com o azimute de 86°25'49", na distância de 53,44m, até o vértice 089, de coordenadas N=7.557.674,02m e E=530.626,33m; daí, segue com o azimute de 101°19'3", na distância de 84,87m, até o vértice 090, de coordenadas N=7.557.657,37m e E=530.709,55m; daí, segue com o azimute de 77°5'30", na distância de 72,32m, até o vértice 091, de coordenadas N=7.557.673,52m e E=530.780,04m; daí, segue com o azimute de 26°53'17", na distância de 229,39m, até o vértice 092, de coordenadas N=7.557.878,12m e E=530.883,79m; daí, segue com o azimute de 59°4'22", na distância de 176,06m, até o vértice 093, de coordenadas N=7.557.968,60m e E=531.034,81m; daí, segue com o azimute de 2°7'6", na distância de 114,90m, até o vértice 094, de coordenadas N=7.558.083,43m e E=531.039,06m; daí, segue com o azimute de 37°24'49", na distância de 142,49m, até o vértice 095, de coordenadas N=7.558.196,60m e E=531.125,63m; daí, segue com o azimute de 96°50'24", na distância de 251,38m, até o vértice 096, de coordenadas N=7.558.166,66m e E=531.375,23m; daí, segue com o azimute de 110°11'1", na distância de 218,52m, até o vértice 097, de coordenadas N=7.558.091,27m e E=531.580,32m; daí, segue com o azimute de 34°43'10", na distância de 135,99m, até o vértice 098, de coordenadas N=7.558.203,05m e E=531.657,78m; daí, segue com o azimute de 24°24'22", na distância de 115,32m, até o vértice 099, de coordenadas N=7.558.308,06m e E=531.705,43m; daí, segue com o azimute de 16°42'24", na distância de 93,06m, até o vértice 100, de coordenadas N=7.558.397,19m e E=531.732,18m; daí, segue com o azimute de 300°48'8", na distância de 169,55m, até o vértice 101, de coordenadas N=7.558.484,01m e E=531.586,54m; daí, segue com o azimute de 278°23'3", na distância de 129,39m, até o vértice 102, de coordenadas N=7.558.502,88m e E=531.458,53m; daí, segue com o azimute de 290°41'6", na distância de 127,27m, até o vértice 103, de coordenadas N=7.558.547,83m e E=531.339,47m; daí, segue com o azimute de 294°50'12", na distância de 424,18m, até o vértice 104, de coordenadas N=7.558.726,00m e E=530.954,52m; daí, segue com o azimute de 304°33'26", na distância de 83,38m, até o vértice 105, de coordenadas N=7.558.773,30m e E=530.885,85m; daí, segue com o azimute de 331°33'55", na distância de 112,12m, até o vértice 106, de coordenadas N=7.558.871,89m e E=530.832,46m; daí, segue com o azimute de 67°31'13", na distância de 93,72m, até o vértice 107, de coordenadas N=7.558.907,73m e E=530.919,06m; daí, segue com o azimute de 82°20'16", na distância de 202,63m, até o vértice 108, de coordenadas N=7.558.934,74m e E=531.119,89m; daí, segue com o azimute de 19°8'24", na distância de 170,42m, até o vértice 109, de coordenadas N=7.559.095,74m e E=531.175,76m; daí, segue com o azimute de 345°53'30", na distância de 167,09m, até o vértice 110, de coordenadas N=7.559.257,79m e E=531.135,03m; daí, segue com o azimute de 14°39'21", na distância de 71,89m, até o vértice 111, de coordenadas N=7.559.327,34m e E=531.153,22m; daí, segue com o azimute de 346°47'11", na distância de 197,60m, até o vértice 112, de coordenadas N=7.559.519,70m e E=531.108,05m; daí, segue com o azimute de 340°51'49", na distância de 110,79m, até o vértice 113, de coordenadas N=7.559.624,37m e E=531.071,73m; daí, segue com o azimute de 277°34'32", na distância de 217,22m, até o vértice 114, de coordenadas N=7.559.653,01m e E=530.856,41m; daí, segue com o azimute de 299°21'2", na distância de 144,75m, até o vértice 115, de coordenadas N=7.559.723,95m e E=530.730,24m; daí, segue com o azimute de 284°45'10", na distância de 164,72m, até o vértice 116, de coordenadas N=7.559.765,90m e E=530.570,96m; daí, segue com o azimute de 342°18'39", na distância de 131,04m, até o vértice 117, de coordenadas N=7.559.890,75m e E=530.531,14m; daí, segue com o azimute de 72°44'49", na distância de 157,99m, até o vértice 118, de coordenadas N=7.559.937,60m e E=530.682,02m; daí, segue com o azimute de 84°14'11", na distância de 172,33m, até o vértice 119, de coordenadas N=7.559.954,91m e E=530.853,47m; daí, segue com o azimute de 43°51'31", na distância de 197,56m, até o vértice 120, de coordenadas N=7.560.097,36m e E=530.990,36m; daí, segue com o azimute de 346°9'37", na distância de 111,57m, até o vértice 121, de coordenadas N=7.560.205,70m e E=530.963,67m; daí, segue com o azimute de 259°6'48", na distância de 62,96m, até o vértice 122, de coordenadas N=7.560.193,80m e E=530.901,84m; daí, segue com o azimute de 336°12'22", na distância de 87,72m, até o vértice 123, de coordenadas N=7.560.274,07m e E=530.866,45m; daí, segue com o azimute de 10°28'22", na distância de 112,72m, até o vértice 124, de coordenadas N=7.560.384,91m e E=530.886,94m; daí, segue com o azimute de 309°54'46", na distância de 77,14m, até o vértice 125, de coordenadas N=7.560.434,41m e E=530.827,77m; daí, segue com o azimute de 16°18'28", na distância de 67,96m, até o vértice 126, de coordenadas N=7.560.499,63m e E=530.846,85m; daí, segue com o azimute de 51°24'38", na distância de 101,71m, até o vértice 127, de coordenadas N=7.560.563,07m e E=530.926,35m; daí, segue com o azimute de 37°17'40", na distância de 98,67m, até o vértice 128, de coordenadas N=7.560.641,57m e E=530.986,14m; daí, segue com o azimute de 12°32'22", na distância de 95,62m, até o vértice 129, de coordenadas N=7.560.734,91m e E=531.006,90m; daí, segue com o azimute de 326°0'37", na distância de 85,89m, até o vértice 130, de coordenadas N=7.560.806,13m e E=530.958,88m; daí, segue com o azimute de 291°36'50", na distância de 62,66m, até o vértice 131, de coordenadas N=7.560.829,21m e E=530.900,63m; daí, segue com o azimute de 23°44'4", na distância de 74,64m, até o vértice 132, de coordenadas N=7.560.897,54m e E=530.930,67m; daí, segue com o azimute de 35°42'10", na distância de 40,50m, até o vértice 133, de coordenadas N=7.560.930,42m e E=530.954,30m; daí, segue com o azimute de 27°6'37", na distância de 50,47m, até o vértice 134, de coordenadas N=7.560.975,35m e E=530.977,30m; daí, segue com o azimute de 340°11'30", na distância de 71,26m, até o vértice 135, de coordenadas N=7.561.042,39m e E=530.953,16m; daí, segue com o azimute de 286°1'26", na distância de 116,26m, até o vértice 136, de coordenadas N=7.561.074,48m e E=530.841,41m; daí, segue com o azimute de 282°19'4", na distância de 112,30m, até o vértice 137, de coordenadas N=7.561.098,44m e E=530.731,70m; daí, segue com o azimute de 218°10'54", na distância de 175,87m, até o vértice 138, de coordenadas N=7.560.960,19m e E=530.622,98m; daí, segue com o azimute de

250°32'59", na distância de 147,23m, até o vértice 139, de coordenadas N=7.560.911,17m e E=530.484,15m; daí, segue com o azimute de 242°0'26", na distância de 146,36m, até o vértice 140, de coordenadas N=7.560.842,47m e E=530.354,91m; daí, segue com o azimute de 265°49'19", na distância de 184,66m, até o vértice 141, de coordenadas N=7.560.829,02m e E=530.170,74m; daí, segue com o azimute de 318°21'8", na distância de 66,62m, até o vértice 142, de coordenadas N=7.560.878,80m e E=530.126,47m; daí, segue com o azimute de 289°19'12", na distância de 187,30m, até o vértice 143, de coordenadas N=7.560.940,76m e E=529.949,72m; daí, segue com o azimute de 260°18'32", na distância de 86,58m, até o vértice 144, de coordenadas N=7.560.926,19m e E=529.864,37m; daí, segue com o azimute de 305°52'55", na distância de 113,55m, até o vértice 145, de coordenadas N=7.560.992,74m e E=529.772,37m; daí, segue com o azimute de 255°0'34", na distância de 101,26m, até o vértice 146, de coordenadas N=7.560.966,55m e E=529.674,56m; daí, segue com o azimute de 289°21'10", na distância de 97,14m, até o vértice 147, de coordenadas N=7.560.998,74m e E=529.582,91m; daí, segue com o azimute de 349°35'27", na distância de 117,82m, até o vértice 148, de coordenadas N=7.561.114,62m e E=529.561,62m; daí, segue com o azimute de 324°5'15", na distância de 96,33m, até o vértice 149, de coordenadas N=7.561.192,64m e E=529.505,12m; daí, segue com o azimute de 351°24'20", na distância de 102,27m, até o vértice 150, de coordenadas N=7.561.293,77m e E=529.489,84m; daí, segue com o azimute de 347°2'42", na distância de 75,80m, até o vértice 151, de coordenadas N=7.561.367,64m e E=529.472,84m; daí, segue com o azimute de 49°12'46", na distância de 111,68m, até o vértice 152, de coordenadas N=7.561.440,60m e E=529.557,41m; daí, segue com o azimute de 119°37'10", na distância de 104,79m, até o vértice 153, de coordenadas N=7.561.388,81m e E=529.648,50m; daí, segue com o azimute de 84°23'38", na distância de 161,66m, até o vértice 154, de coordenadas N=7.561.404,60m e E=529.809,40m; daí, segue com o azimute de 33°9'50", na distância de 80,79m, até o vértice 155, de coordenadas N=7.561.472,23m e E=529.853,59m; daí, segue com o azimute de 354°23'18", na distância de 103,48m, até o vértice 156, de coordenadas N=7.561.575,21m e E=529.843,47m; daí, segue com o azimute de 315°57'1", na distância de 125,15m, até o vértice 157, de coordenadas N=7.561.665,16m e E=529.756,45m; daí, segue com o azimute de 294°6'59", na distância de 130,66m, até o vértice 158, de coordenadas N=7.561.718,55m e E=529.637,20m; daí, segue com o azimute de 288°38'28", na distância de 86,41m, até o vértice 159, de coordenadas N=7.561.746,17m e E=529.555,32m; daí, segue com o azimute de 6°36'31", na distância de 241,66m, até o vértice 160, de coordenadas N=7.561.986,22m e E=529.583,13m; daí, segue com o azimute de 27°14'28", na distância de 219,15m, até o vértice 161, de coordenadas N=7.562.181,06m e E=529.683,44m; daí, segue com o azimute de 78°49'27", na distância de 236,43m, até o vértice 162, de coordenadas N=7.562.226,89m e E=529.915,39m; daí, segue com o azimute de 82°42'54", na distância de 239,13m, até o vértice 163, de coordenadas N=7.562.257,21m e E=530.152,59m; daí, segue com o azimute de 19°45'40", na distância de 75,18m, até o vértice 164, de coordenadas N=7.562.327,96m e E=530.178,01m; daí, segue com o azimute de 341°15'1", na distância de 111,93m, até o vértice 165, de coordenadas N=7.562.433,96m e E=530.142,03m; daí, segue com o azimute de 11°3'49", na distância de 301,30m, até o vértice 166, de coordenadas N=7.562.729,66m e E=530.199,85m; daí, segue com o azimute de 55°47'55", na distância de 421,01m, até o vértice 167, de coordenadas N=7.562.966,31m e E=530.548,05m; daí, segue com o azimute de 76°4'38", na distância de 279,91m, até o vértice 168, de coordenadas N=7.563.033,65m e E=530.819,73m; daí, segue com o azimute de 27°12'25", na distância de 219,99m, até o vértice 169, de coordenadas N=7.563.229,30m e E=530.920,31m; daí, segue com o azimute de 22°12'38", na distância de 182,33m, até o vértice 170, de coordenadas N=7.563.398,10m e E=530.989,24m; daí, segue com o azimute de 317°19'42", na distância de 159,99m, até o vértice 171, de coordenadas N=7.563.515,73m e E=530.880,80m; daí, segue com o azimute de 6°26'14", na distância de 163,09m, até o vértice 172, de coordenadas N=7.563.677,79m e E=530.899,08m; daí, segue com o azimute de 342°15'31", na distância de 351,55m, até o vértice 173, de coordenadas N=7.564.012,63m e E=530.791,95m; daí, segue com o azimute de 314°32'18", na distância de 282,66m, até o vértice 174, de coordenadas N=7.564.210,88m e E=530.590,48m; daí, segue com o azimute de 4°42'22", na distância de 234,48m, até o vértice 175, de coordenadas N=7.564.444,57m e E=530.609,72m; daí, segue com o azimute de 38°27'20", na distância de 405,19m, até o vértice 176, de coordenadas N=7.564.761,87m e E=530.861,71m, situado nos limites do Município de Baependi e nos limites do Município de Aiuruoca; daí, segue confrontando com o Município de Aiuruoca, com o azimute de 84°22'17", na distância de 192,05m, até o vértice 177, de coordenadas N=7.564.780,71m e E=531.052,83m; daí, segue com o azimute de 99°21'46", na distância de 198,12m, até o vértice 178, de coordenadas N=7.564.748,48m e E=531.248,31m; daí, segue com o azimute de 72°35'23", na distância de 221,79m, até o vértice 179, de coordenadas N=7.564.814,84m e E=531.459,94m; daí, segue com o azimute de 139°6'38", na distância de 302,22m, até o vértice 180, de coordenadas N=7.564.586,37m e E=531.657,78m; daí, segue com o azimute de 140°57'51", na distância de 136,72m, até o vértice 181, de coordenadas N=7.564.480,17m e E=531.743,89m; daí, segue com o azimute de 90°42'52", na distância de 223,69m, até o vértice 182, de coordenadas N=7.564.477,38m e E=531.967,55m; daí, segue com o azimute de 54°54'1", na distância de 297,37m, até o vértice 183, de coordenadas N=7.564.648,37m e E=532.210,85m; daí, segue com o azimute de 76°0'53", na distância de 134,14m, até o vértice 184, de coordenadas N=7.564.680,79m e E=532.341,01m; daí, segue com o azimute de 87°58'56", na distância de 291,98m, até o vértice 185, de coordenadas N=7.564.691,07m e E=532.632,82m; daí, segue com o azimute de 95°0'49", na distância de 84,38m, até o vértice 186, de coordenadas N=7.564.683,69m e E=532.716,88m; daí, segue com o azimute de 67°17'43", na distância de 194,61m, até o vértice 187, de coordenadas N=7.564.758,81m e E=532.896,41m; daí, segue com o azimute de 35°12'1", na distância de 127,76m, até o vértice 188, ponto inicial desta descrição. As coordenadas aqui descritas encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central no. 45º WGr, tendo como datum o WGS84. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº , de de de 2012)

Os perímetros dos imóveis descritos neste anexo estão georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro; os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciados ao meridiano central 39 WGr, tendo como datum o WGS84; e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

I - gleba 1: a descrição com área de 461,1129 Ha e perímetro de 17.534,978 m, tem início no vértice M-0001, de coordenadas N=7.542.150,648m e E=529.989,878m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 179°36'34" e 2.895,23m até o vértice M-0002, de coordenadas N=7.539.255,487m e E=530.009,619m; 179°36'34" e 2.895,23m até o vértice M-0002, de coordenadas N=7.539.255,487m e E=530.009,619m; 92°38'41" e 156,85m até o vértice M-0003, de coordenadas N=7.539.248,250m e E=530.166,302m; 87°07'40" e 433,29m até o vértice M-0004, de coordenadas N=7.539.269,962m e E=530.599,048m; 112°34'25" e 56,56m até o vértice M-0005, de coordenadas N=7.539.248,250m e E=530.651,276m; 163°35'16" e 52,81m até o vértice M-0006, de coordenadas N=7.539.197,588m e E=530.666,198m; 230°29'39" e 193,40m até o vértice M-0007, de coordenadas N=7.539.074,553m e E=530.516,975m; 209°20'59" e 182,67m até o vértice M-0008, de coordenadas N=7.538.915,330m e E=530.427,442m; 159°27'00" e 170,04m até o vértice M-0009, de coordenadas N=7.538.756,107m e E=530.487,131m; 122°53'23" e 159,94m até o vértice M-0010, de coordenadas N=7.538.669,258m e E=530.621,431m; 75°40'48" e 146,31m até o vértice M-0011, de coordenadas N=7.538.705,445m e E=530.763,193m; 102°09'52" e 68,69m até o vértice M-0012, de coordenadas N=7.538.690,971m e E=530.830,343m; 58°18'49" e 96,45m até o vértice M-0013, de coordenadas N=7.538.741,632m e E=530.912,415m; 93°15'57" e 127,05m até o vértice M-0014, de coordenadas N=7.538.734,395m e E=531.039,254m; 61°22'54" e 135,99m até o vértice M-0015, de coordenadas N=7.538.799,532m e E=531.158,633m; 132°09'22" e 150,97m até o vértice M-0016, de coordenadas N=7.538.698,208m e E=531.270,550m; 103°37'53" e 153,55m até o vértice M-0017, de coordenadas N=7.538.662,021m e E=531.419,772m; 115°52'23" e 33,17m até o vértice M-0018, de coordenadas N=7.538.647,546m e E=531.449,617m; 170°15'02" e 44,06m até o vértice M-0019, de coordenadas N=7.538.604,122m e E=531.457,078m; 216°22'00" e 62,92m até o vértice M-0020, de coordenadas N=7.538.553,460m e E=531.419,772m; 239°09'57" e 112,96m até o vértice M-0021, de coordenadas N=7.538.495,561m e E=531.322,778m; 209°48'04" e 75,06m até o vértice M-0022, de coordenadas N=7.538.430,425m e E=531.285,472m; 212°50'00" e 146,27m até o vértice M-0023, de coordenadas N=7.538.307,519m e E=531.206,164m; 246°06'53" e 146,16m até o vértice M-0024, de coordenadas N=7.538.248,338m e E=531.072,522m; 250°55'44" e 208,10m até o vértice M-0025, de coordenadas N=7.538.180,342m e E=530.875,843m; 251°35'12" e 85,76m até o vértice M-0026, de coordenadas N=7.538.153,255m e E=530.794,477m; 332°45'10" e 270,10m até o vértice M-0027, de coordenadas N=7.538.393,381m e E=530.670,818m; 270°00'15" e 58,52m até o vértice M-0028, de coordenadas N=7.538.393,385m e E=530.612,295m; 289°32'19" e 179,63m até o vértice M-0029, de coordenadas N=7.538.453,462m e E=530.443,007m; 319°02'31" e 160,67m até o vértice M-0030, de coordenadas N=7.538.574,797m e E=530.337,687m; 331°10'35" e 168,09m até o vértice M-0031, de coordenadas N=7.538.722,063m e E=530.256,648m; 1°22'48" e 137,38m até o vértice M-0032, de coordenadas N=7.538.859,399m e E=530.259,957m; 6°00'19" e 87,37m até o vértice M-0033, de coordenadas N=7.538.946,287m e E=530.269,097m; 331°44'24" e 46,76m até o vértice M-0034, de coordenadas N=7.538.987,474m e E=530.246,957m; 285°26'36" e 59,32m até o vértice M-0035, de coordenadas N=7.539.003,269m e E=530.189,782m; 254°57'20" e 60,22m até o vértice M-0036, de coordenadas N=7.538.987,638m e E=530.131,627m; 231°50'09" e 59,01m até o vértice M-0037, de coordenadas N=7.538.951,174m e E=530.085,229m; 257°02'52" e 305,16m até o vértice M-0038, de coordenadas N=7.538.882,776m e E=529.787,834m; 178°14'31" e 112,76m até o vértice M-0039, de coordenadas N=7.538.770,069m e E=529.791,293m; 160°50'34" e 78,60m até o vértice M-0040, de coordenadas N=7.538.695,826m e E=529.817,085m; 137°50'37" e 66,52m até o vértice M-0041, de coordenadas N=7.538.646,516m e E=529.861,728m; 127°26'09" e 102,59m até o vértice M-0042, de coordenadas N=7.538.584,155m e E=529.943,188m; 127°57'27" e 82,67m até o vértice M-0043, de coordenadas N=7.538.533,307m e E=530.008,370m; 214°03'02" e 49,21m até o vértice M-0044, de coordenadas N=7.538.492,534m e E=529.980,815m; 266°05'24" e 66,05m até o vértice M-0045, de coordenadas N=7.538.488,030m e E=529.914,920m; 307°29'53" e 64,62m até o vértice M-0046, de coordenadas N=7.538.527,366m e E=529.863,653m; 315°52'23" e 41,12m até o vértice M-0047, de coordenadas N=7.538.556,880m e E=529.835,025m; 313°15'21" e 56,19m até o vértice M-0048, de coordenadas N=7.538.595,387m e E=529.794,099m; 287°07'39" e 75,88m até o vértice M-0049, de coordenadas N=7.538.617,734m e E=529.721,584m; 270°32'38" e 181,63m até o vértice M-0050, de coordenadas N=7.538.619,458m e E=529.539,966m; 295°48'56" e 130,55m até o vértice M-0051, de coordenadas N=7.538.676,311m e E=529.422,441m; 346°11'05" e 215,62m até o vértice M-0052, de coordenadas N=7.538.885,692m e E=529.370,952m; 280°07'53" e 212,41m até o vértice M-0053, de coordenadas N=7.538.923,055m e E=529.161,859m; 215°05'52" e 102,96m até o vértice M-0054, de coordenadas N=7.538.838,820m e E=529.102,661m; 276°54'25" e 103,77m até o vértice M-0055, de coordenadas N=7.538.851,298m e E=528.999,649m; 244°16'08" e 194,04m até o vértice M-0056, de coordenadas N=7.538.767,055m e E=528.824,847m; 318°43'52" e 170,22m até o vértice M-0057, de coordenadas N=7.538.894,999m e E=528.712,568m; 267°18'03" e 115,42m até o vértice M-0058, de coordenadas N=7.538.889,564m e E=528.597,273m; 268°59'19" e 68,86m até o vértice M-0059, de coordenadas N=7.538.888,348m e E=528.528,420m; 349°50'21" e 18,68m até o vértice M-0060, de coordenadas N=7.538.906,733m e E=528.525,125m; 318°05'39" e 48,40m até o vértice M-0061, de coordenadas N=7.538.942,757m e E=528.492,797m; 318°56'24" e 84,77m até o vértice M-0062, de coordenadas N=7.539.006,677m e E=528.437,114m; 237°27'04" e 105,87m até o vértice M-0063, de coordenadas N=7.538.949,715m e E=528.347,869m; 278°10'37" e 98,67m até o vértice M-0064, de coordenadas N=7.538.963,749m e E=528.250,201m; 220°54'29" e 118,33m até o vértice M-0065, de coordenadas N=7.538.874,320m e E=528.172,713m; 274°39'58" e 99,72m até o vértice M-0066, de coordenadas N=7.538.882,432m e E=528.073,321m; 247°33'41" e 179,71m até o vértice M-0067, de coordenadas N=7.538.813,837m e E=527.907,212m; 350°43'44" e 102,16m até o vértice M-0068, de coordenadas N=7.538.914,665m e E=527.890,754m; 348°26'18" e 89,40m até o vértice M-0069, de coordenadas N=7.539.002,250m e

E=527.872,836m; 311°20'58" e 102,99m até o vértice M-0070, de coordenadas N=7.539.070,292m e E=527.795,519m; 28°02'19" e 43,25m até o vértice M-0071, de coordenadas N=7.539.108,467m e E=527.815,850m; 358°16'25" e 108,40m até o vértice M-0072, de coordenadas N=7.539.216,819m e E=527.812,584m; 81°18'22" e 119,62m até o vértice M-0073, de coordenadas N=7.539.234,900m e E=527.930,829m; 78°19'40" e 50,41m até o vértice M-0074, de coordenadas N=7.539.245,098m e E=527.980,194m; 53°00'46" e 119,46m até o vértice M-0075, de coordenadas N=7.539.316,969m e E=528.075,614m; 8°10'05" e 74,87m até o vértice M-0076, de coordenadas N=7.539.391,081m e E=528.086,251m; 1°39'20" e 37,32m até o vértice M-0077, de coordenadas N=7.539.428,386m e E=528.087,330m; 26°02'02" e 85,09m até o vértice M-0078, de coordenadas N=7.539.504,846m e E=528.124,677m; 25°54'46" e 122,47m até o vértice M-0079, de coordenadas N=7.539.615,006m e E=528.178,199m; 85°47'26" e 82,12m até o vértice M-0080, de coordenadas N=7.539.621,034m e E=528.260,096m; 60°48'40" e 53,11m até o vértice M-0081, de coordenadas N=7.539.646,934m e E=528.306,461m; 62°26'31" e 52,76m até o vértice M-0082, de coordenadas N=7.539.671,342m e E=528.353,233m; 63°20'10" e 73,22m até o vértice M-0083, de coordenadas N=7.539.704,199m e E=528.418,665m; 59°41'18" e 72,57m até o vértice M-0084, de coordenadas N=7.539.740,824m e E=528.481,311m; 32°51'48" e 50,85m até o vértice M-0085, de coordenadas N=7.539.783,540m e E=528.508,907m; 8°06'20" e 48,50m até o vértice M-0086, de coordenadas N=7.539.831,551m e E=528.515,745m; 53°01'57" e 50,13m até o vértice M-0087, de coordenadas N=7.539.861,697m e E=528.555,796m; 43°13'33" e 77,81m até o vértice M-0088, de coordenadas N=7.539.918,394m e E=528.609,086m; 73°32'23" e 32,20m até o vértice M-0089, de coordenadas N=7.539.927,518m e E=528.639,968m; 34°45'39" e 112,75m até o vértice M-0090, de coordenadas N=7.540.020,145m e E=528.704,252m; 323°59'18" e 63,02m até o vértice M-0091, de coordenadas N=7.540.071,124m e E=528.667,197m; 12°36'58" e 45,61m até o vértice M-0092, de coordenadas N=7.540.115,634m e E=528.677,159m; 342°54'06" e 125,49m até o vértice M-0093, de coordenadas N=7.540.235,574m e E=528.640,265m; 320°34'38" e 67,15m até o vértice M-0094, de coordenadas N=7.540.287,447m e E=528.597,621m; 237°36'05" e 36,87m até o vértice M-0095, de coordenadas N=7.540.267,690m e E=528.566,488m; 263°19'39" e 46,54m até o vértice M-0096, de coordenadas N=7.540.262,283m e E=528.520,266m; 276°00'21" e 40,32m até o vértice M-0097, de coordenadas N=7.540.266,502m e E=528.480,163m; 265°46'08" e 77,58m até o vértice M-0098, de coordenadas N=7.540.260,778m e E=528.402,797m; 250°03'06" e 36,67m até o vértice M-0099, de coordenadas N=7.540.248,268m e E=528.368,330m; 272°23'18" e 57,63m até o vértice M-0100, de coordenadas N=7.540.250,670m e E=528.310,748m; 351°35'59" e 136,69m até o vértice M-0101, de coordenadas N=7.540.385,897m e E=528.290,778m; 84°04'06" e 98,58m até o vértice M-0102, de coordenadas N=7.540.396,084m e E=528.388,827m; 150°01'43" e 56,39m até o vértice M-0103, de coordenadas N=7.540.347,233m e E=528.416,998m; 68°04'30" e 67,12m até o vértice M-0104, de coordenadas N=7.540.372,294m e E=528.479,262m; 89°33'33" e 78,31m até o vértice M-0105, de coordenadas N=7.540.372,897m e E=528.557,566m; 70°14'41" e 114,45m até o vértice M-0106, de coordenadas N=7.540.411,580m e E=528.665,276m; 35°56'59" e 88,37m até o vértice M-0107, de coordenadas N=7.540.483,122m e E=528.717,158m; 37°14'36" e 80,04m até o vértice M-0108, de coordenadas N=7.540.546,841m e E=528.765,600m; 313°43'43" e 54,77m até o vértice M-0109, de coordenadas N=7.540.584,704m e E=528.726,019m; 36°19'32" e 93,28m até o vértice M-0110, de coordenadas N=7.540.659,857m e E=528.781,276m; 142°22'50" e 69,40m até o vértice M-0111, de coordenadas N=7.540.604,888m e E=528.823,638m; 196°10'39" e 58,96m até o vértice M-0112, de coordenadas N=7.540.548,266m e E=528.807,212m; 165°07'07" e 96,57m até o vértice M-0113, de coordenadas N=7.540.454,932m e E=528.832,014m; 82°58'54" e 38,46m até o vértice M-0114, de coordenadas N=7.540.459,631m e E=528.870,186m; 120°06'48" e 91,55m até o vértice M-0115, de coordenadas N=7.540.413,698m e E=528.949,383m; 142°04'54" e 82,27m até o vértice M-0116, de coordenadas N=7.540.348,796m e E=528.999,941m; 43°13'10" e 117,15m até o vértice M-0117, de coordenadas N=7.540.434,171m e E=529.080,168m; 356°57'49" e 99,49m até o vértice M-0118, de coordenadas N=7.540.533,525m e E=529.074,898m; 35°55'31" e 52,24m até o vértice M-0119, de coordenadas N=7.540.575,831m e E=529.105,551m; 82°39'10" e 54,53m até o vértice M-0120, de coordenadas N=7.540.582,804m e E=529.159,629m; 105°04'46" e 90,30m até o vértice M-0121, de coordenadas N=7.540.559,311m e E=529.246,820m; 46°25'04" e 38,54m até o vértice M-0122, de coordenadas N=7.540.585,881m e E=529.274,739m; 30°52'33" e 58,27m até o vértice M-0123, de coordenadas N=7.540.635,892m e E=529.304,642m; 58°17'38" e 42,46m até o vértice M-0124, de coordenadas N=7.540.658,208m e E=529.340,765m; 50°49'45" e 80,42m até o vértice M-0125, de coordenadas N=7.540.709,007m e E=529.403,115m; 329°51'25" e 63,98m até o vértice M-0126, de coordenadas N=7.540.764,335m e E=529.370,987m; 321°57'12" e 91,08m até o vértice M-0127, de coordenadas N=7.540.836,057m e E=529.314,858m; 355°14'04" e 75,21m até o vértice M-0128, de coordenadas N=7.540.911,006m e E=529.308,609m; 6°33'25" e 74,31m até o vértice M-0129, de coordenadas N=7.540.984,832m e E=529.317,095m; 3°32'56" e 61,04m até o vértice M-0130, de coordenadas N=7.541.045,757m e E=529.320,874m; 324°38'05" e 183,00m até o vértice M-0131, de coordenadas N=7.541.194,992m e E=529.214,954m; 351°52'29" e 66,21m até o vértice M-0132, de coordenadas N=7.541.260,539m e E=529.205,596m; 47°02'48" e 123,70m até o vértice M-0133, de coordenadas N=7.541.344,826m e E=529.296,130m; 80°16'23" e 221,63m até o vértice M-0134, de coordenadas N=7.541.382,270m e E=529.514,570m; 335°22'04" e 217,18m até o vértice M-0135, de coordenadas N=7.541.579,692m e E=529.424,049m; 278°10'27" e 59,95m até o vértice M-0136, de coordenadas N=7.541.588,216m e E=529.364,706m; 338°14'01" e 122,26m até o vértice M-0137, de coordenadas N=7.541.701,759m e E=529.319,369m; 327°31'00" e 98,53m até o vértice M-0138, de coordenadas N=7.541.784,876m e E=529.266,452m; 359°01'13" e 244,45m até o vértice M-0139, de coordenadas N=7.542.029,289m e E=529.262,273m; 338°44'26" e 52,89m até o vértice M-0140, de coordenadas N=7.542.078,581m e E=529.243,095m; 84°31'12" e 350,46m até o vértice M-0141, de coordenadas N=7.542.112,048m e E=529.591,951m; 84°27'34" e 399,79m até o vértice M-0001, de coordenadas N=7.542.150,648m e E=529.989,878m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

II - gleba 2: a descrição com área de 689,0735 Ha e perímetro de 27.591,016 m, tem início no vértice M-0142, de coordenadas N=7.536.964,513m e E=529.989,838m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 181°08'51" e 15,65 m até o vértice M-0143, de coordenadas N=7.536.948,866m e E=529.989,525m; 181°08'51" e 15,65m até o vértice M-0143, de coordenadas N=7.536.948,866m e E=529.989,525m; 113°31'33" e 53,63m até o vértice M-0144, de coordenadas N=7.536.927,460m e E=530.038,695m; 110°06'47" e 80,56m até o vértice M-0145, de coordenadas N=7.536.899,758m e E=530.114,340m; 122°09'46" e 80,42m até o vértice M-0146, de coordenadas N=7.536.856,946m e E=530.182,422m; 151°17'00" e 76,09m até o vértice M-0147, de

coordenadas N=7.536.790,211m e E=530.218,984m; 186°56'09" e 135,73m até o vértice M-0148, de coordenadas N=7.536.655,478m e E=530.202,594m; 199°40'36" e 280,83m até o vértice M-0149, de coordenadas N=7.536.391,050m e E=530.108,036m; 200°07'46" e 150,20m até o vértice M-0150, de coordenadas N=7.536.250,023m e E=530.056,346m; 199°51'28" e 159,52m até o vértice M-0151, de coordenadas N=7.536.099,983m e E=530.002,157m; 79°59'52" e 83,34m até o vértice M-0152, de coordenadas N=7.536.114,458m e E=530.084,230m; 66°53'13" e 202,81m até o vértice M-0153, de coordenadas N=7.536.194,069m e E=530.270,758m; 112°34'25" e 169,68m até o vértice M-0154, de coordenadas N=7.536.128,933m e E=530.427,442m; 83°29'23" e 127,66m até o vértice M-0155, de coordenadas N=7.536.143,408m e E=530.554,281m; 62°25'17" e 218,86m até o vértice M-0156, de coordenadas N=7.536.244,731m e E=530.748,270m; 107°55'05" e 117,62m até o vértice M-0157, de coordenadas N=7.536.208,544m e E=530.860,187m; 61°00'02" e 179,14m até o vértice M-0158, de coordenadas N=7.536.295,393m e E=531.016,871m; 116°46'00" e 208,91m até o vértice M-0159, de coordenadas N=7.536.201,307m e E=531.203,399m; 185°21'15" e 159,92m até o vértice M-0160, de coordenadas N=7.536.042,084m e E=531.188,477m; 127°48'43" e 94,44m até o vértice M-0161, de coordenadas N=7.535.984,185m e E=531.263,088m; 177°12'10" e 107,52m até o vértice M-0162, de coordenadas N=7.535.876,795m e E=531.268,335m; 220°39'57" e 52,26m até o vértice M-0163, de coordenadas N=7.535.837,156m e E=531.234,281m; 222°03'07" e 71,18m até o vértice M-0164, de coordenadas N=7.535.784,303m e E=531.186,606m; 145°30'01" e 72,15m até o vértice M-0165, de coordenadas N=7.535.724,844m e E=531.227,470m; 224°08'08" e 156,49m até o vértice M-0166, de coordenadas N=7.535.612,533m e E=531.118,498m; 198°57'53" e 104,79m até o vértice M-0167, de coordenadas N=7.535.513,434m e E=531.084,444m; 216°40'10" e 148,26m até o vértice M-0168, de coordenadas N=7.535.394,516m e E=530.995,903m; 198°57'53" e 83,83m até o vértice M-0169, de coordenadas N=7.535.315,237m e E=530.968,660m; 191°39'01" e 67,46m até o vértice M-0170, de coordenadas N=7.535.249,172m e E=530.955,038m; 270°00'00" e 95,35m até o vértice M-0171, de coordenadas N=7.535.249,172m e E=530.859,687m; 188°47'26" e 133,70m até o vértice M-0172, de coordenadas N=7.535.117,040m e E=530.839,255m; 232°58'02" e 153,57m até o vértice M-0173, de coordenadas N=7.535.024,549m e E=530.716,661m; 173°05'05" e 113,13m até o vértice M-0174, de coordenadas N=7.534.912,237m e E=530.730,282m; 230°23'20" e 112,24m até o vértice M-0175, de coordenadas N=7.534.840,677m e E=530.643,815m; 60°57'54" e 52,16m até o vértice M-0176, de coordenadas N=7.534.865,991m e E=530.689,417m; 231°15'48" e 144,55m até o vértice M-0177, de coordenadas N=7.534.775,540m e E=530.576,664m; 179°44'11" e 821,26m até o vértice M-0178, de coordenadas N=7.533.954,285m e E=530.580,445m; 180°00'00" e 39,64m até o vértice M-0179, de coordenadas N=7.533.914,646m e E=530.580,445m; 113°19'18" e 66,75m até o vértice M-0180, de coordenadas N=7.533.888,220m e E=530.641,742m; 55°17'00" e 58,00m até o vértice M-0181, de coordenadas N=7.533.921,253m e E=530.689,417m; 96°09'06" e 61,65m até o vértice M-0182, de coordenadas N=7.533.914,646m e E=530.750,714m; 66°40'42" e 66,75m até o vértice M-0183, de coordenadas N=7.533.941,072m e E=530.812,012m; 112°00'26" e 88,15m até o vértice M-0184, de coordenadas N=7.533.908,039m e E=530.893,741m; 92°55'21" e 129,57m até o vértice M-0185, de coordenadas N=7.533.901,433m e E=531.023,146m; 53°57'49" e 67,38m até o vértice M-0186, de coordenadas N=7.533.941,072m e E=531.077,633m; 174°06'51" e 132,83m até o vértice M-0187, de coordenadas N=7.533.808,941m e E=531.091,254m; 147°12'20" e 62,87m até o vértice M-0188, de coordenadas N=7.533.756,088m e E=531.125,308m; 186°32'04" e 59,85m até o vértice M-0189, de coordenadas N=7.533.696,629m e E=531.118,498m; 141°35'07" e 109,61m até o vértice M-0190, de coordenadas N=7.533.610,744m e E=531.186,605m; 214°29'59" e 96,20m até o vértice M-0191, de coordenadas N=7.533.531,465m e E=531.132,119m; 244°07'35" e 75,70m até o vértice M-0192, de coordenadas N=7.533.498,433m e E=531.064,011m; 233°57'49" e 67,38m até o vértice M-0193, de coordenadas N=7.533.458,793m e E=531.009,525m; 302°53'23" e 73,00m até o vértice M-0194, de coordenadas N=7.533.498,433m e E=530.948,228m; 244°07'35" e 121,11m até o vértice M-0195, de coordenadas N=7.533.445,580m e E=530.839,255m; 270°00'00" e 136,22m até o vértice M-0196, de coordenadas N=7.533.445,580m e E=530.703,039m; 162°48'52" e 69,15m até o vértice M-0197, de coordenadas N=7.533.379,514m e E=530.723,471m; 166°37'04" e 88,28m até o vértice M-0198, de coordenadas N=7.533.293,629m e E=530.743,904m; 173°05'05" e 113,13m até o vértice M-0199, de coordenadas N=7.533.181,317m e E=530.757,525m; 184°32'03" e 86,15m até o vértice M-0200, de coordenadas N=7.533.095,432m e E=530.750,714m; 97°53'22" e 96,26m até o vértice M-0201, de coordenadas N=7.533.082,219m e E=530.846,066m; 86°18'00" e 102,38m até o vértice M-0202, de coordenadas N=7.533.088,826m e E=530.948,228m; 109°45'42" e 195,40m até o vértice M-0203, de coordenadas N=7.533.022,760m e E=531.132,119m; 112°34'25" e 103,26m até o vértice M-0204, de coordenadas N=7.532.983,121m e E=531.227,470m; 175°05'23" e 79,57m até o vértice M-0205, de coordenadas N=7.532.903,842m e E=531.234,281m; 213°15'59" e 86,91m até o vértice M-0206, de coordenadas N=7.532.831,170m e E=531.186,605m; 164°01'13" e 123,70m até o vértice M-0207, de coordenadas N=7.532.712,251m e E=531.220,659m; 162°24'03" e 90,10m até o vértice M-0208, de coordenadas N=7.532.626,366m e E=531.247,903m; 143°37'55" e 86,15m até o vértice M-0209, de coordenadas N=7.532.556,997m e E=531.298,986m; 232°04'26" e 2.877,88m até o vértice M-0210, de coordenadas N=7.530.788,128m e E=529.028,898m; 320°14'10" e 2.536,26m até o vértice M-0211, de coordenadas N=7.532.737,717m e E=527.406,639m; 355°09'03" e 116,04m até o vértice M-0212, de coordenadas N=7.532.853,345m e E=527.396,829m; 0°50'00" e 111,93m até o vértice M-0213, de coordenadas N=7.532.965,264m e E=527.398,457m; 4°33'46" e 147,11m até o vértice M-0214, de coordenadas N=7.533.111,910m e E=527.410,160m; 352°49'15" e 139,04m até o vértice M-0215, de coordenadas N=7.533.249,863m e E=527.392,783m; 148°07'46" e 47,95m até o vértice M-0216, de coordenadas N=7.533.209,141m e E=527.418,101m; 175°04'49" e 466,03m até o vértice M-0217, de coordenadas N=7.532.744,831m e E=527.458,069m; 142°01'46" e 694,97m até o vértice M-0218, de coordenadas N=7.532.196,965m e E=527.885,654m; 54°54'25" e 174,56m até o vértice M-0219, de coordenadas N=7.532.297,319m e E=528.028,482m; 87°59'25" e 62,47m até o vértice M-0220, de coordenadas N=7.532.299,510m e E=528.090,913m; 88°13'59" e 230,45m até o vértice M-0221, de coordenadas N=7.532.306,616m e E=528.321,251m; 118°31'44" e 69,62m até o vértice M-0222, de coordenadas N=7.532.273,364m e E=528.382,420m; 68°35'32" e 81,03m até o vértice M-0223, de coordenadas N=7.532.302,941m e E=528.457,863m; 76°52'02" e 34,86m até o vértice M-0224, de coordenadas N=7.532.310,862m e E=528.491,815m; 75°04'16" e 50,40m até o vértice M-0225, de coordenadas N=7.532.323,847m e E=528.540,514m; 70°35'08" e 80,04m até o vértice M-0226, de coordenadas N=7.532.350,453m e E=528.616,007m; 115°25'22" e 43,65m até o vértice M-0227, de coordenadas N=7.532.331,715m e E=528.655,429m; 91°55'16" e

30,29m até o vértice M-0228, de coordenadas N=7.532.330,700m e E=528.685,697m; 25°29'15" e 68,80m até o vértice M-0229, de coordenadas N=7.532.392,807m e E=528.715,304m; 94°28'29" e 65,59m até o vértice M-0230, de coordenadas N=7.532.387,689m e E=528.780,695m; 52°11'52" e 62,99m até o vértice M-0231, de coordenadas N=7.532.426,296m e E=528.830,463m; 110°38'06" e 20,91m até o vértice M-0232, de coordenadas N=7.532.418,927m e E=528.850,032m; 147°34'16" e 63,42m até o vértice M-0233, de coordenadas N=7.532.365,400m e E=528.884,039m; 95°07'38" e 75,29m até o vértice M-0234, de coordenadas N=7.532.358,672m e E=528.959,025m; 49°14'54" e 90,69m até o vértice M-0235, de coordenadas N=7.532.417,874m e E=529.027,729m; 55°23'22" e 53,45m até o vértice M-0236, de coordenadas N=7.532.448,233m e E=529.071,719m; 30°48'54" e 97,81m até o vértice M-0237, de coordenadas N=7.532.532,231m e E=529.121,822m; 356°42'31" e 46,19m até o vértice M-0238, de coordenadas N=7.532.578,344m e E=529.119,170m; 5°55'10" e 48,03m até o vértice M-0239, de coordenadas N=7.532.626,118m e E=529.124,123m; 31°22'02" e 59,30m até o vértice M-0240, de coordenadas N=7.532.676,750m e E=529.154,989m; 9°34'14" e 34,02m até o vértice M-0241, de coordenadas N=7.532.710,294m e E=529.160,645m; 45°01'56" e 25,29m até o vértice M-0242, de coordenadas N=7.532.728,166m e E=529.178,538m; 56°08'34" e 25,88m até o vértice M-0243, de coordenadas N=7.532.742,582m e E=529.200,025m; 36°06'40" e 34,65m até o vértice M-0244, de coordenadas N=7.532.770,577m e E=529.220,448m; 57°47'45" e 52,78m até o vértice M-0245, de coordenadas N=7.532.798,704m e E=529.265,106m; 101°21'05" e 17,52m até o vértice M-0246, de coordenadas N=7.532.795,255m e E=529.282,288m; 68°18'38" e 35,59m até o vértice M-0247, de coordenadas N=7.532.808,409m e E=529.315,361m; 53°40'48" e 36,70m até o vértice M-0248, de coordenadas N=7.532.830,145m e E=529.344,929m; 97°38'35" e 31,24m até o vértice M-0249, de coordenadas N=7.532.825,989m e E=529.375,896m; 58°23'00" e 36,45m até o vértice M-0250, de coordenadas N=7.532.845,098m e E=529.406,937m; 86°08'01" e 45,88m até o vértice M-0251, de coordenadas N=7.532.848,192m e E=529.452,715m; 55°15'35" e 49,20m até o vértice M-0252, de coordenadas N=7.532.876,229m e E=529.493,146m; 82°50'44" e 38,18m até o vértice M-0253, de coordenadas N=7.532.880,983m e E=529.531,024m; 121°36'25" e 39,65m até o vértice M-0254, de coordenadas N=7.532.860,203m e E=529.564,792m; 151°23'23" e 47,86m até o vértice M-0255, de coordenadas N=7.532.818,185m e E=529.587,711m; 120°38'50" e 31,95m até o vértice M-0256, de coordenadas N=7.532.801,899m e E=529.615,197m; 81°49'23" e 37,83m até o vértice M-0257, de coordenadas N=7.532.807,279m e E=529.652,638m; 60°03'06" e 45,99m até o vértice M-0258, de coordenadas N=7.532.830,239m e E=529.692,489m; 107°48'21" e 53,11m até o vértice M-0259, de coordenadas N=7.532.813,997m e E=529.743,059m; 144°39'28" e 30,97m até o vértice M-0260, de coordenadas N=7.532.788,733m e E=529.760,976m; 139°22'04" e 35,55m até o vértice M-0261, de coordenadas N=7.532.761,754m e E=529.784,125m; 184°05'16" e 41,31m até o vértice M-0262, de coordenadas N=7.532.720,551m e E=529.781,181m; 115°55'31" e 23,84m até o vértice M-0263, de coordenadas N=7.532.710,130m e E=529.802,619m; 87°22'49" e 55,73m até o vértice M-0264, de coordenadas N=7.532.712,677m e E=529.858,295m; 76°54'02" e 55,33m até o vértice M-0265, de coordenadas N=7.532.725,218m e E=529.912,189m; 117°17'07" e 24,99m até o vértice M-0266, de coordenadas N=7.532.713,764m e E=529.934,395m; 63°20'40" e 54,88m até o vértice M-0267, de coordenadas N=7.532.738,384m e E=529.983,442m; 40°13'36" e 64,15m até o vértice M-0268, de coordenadas N=7.532.787,361m e E=530.024,870m; 87°51'47" e 37,43m até o vértice M-0269, de coordenadas N=7.532.788,757m e E=530.062,277m; 85°56'48" e 59,62m até o vértice M-0270, de coordenadas N=7.532.792,971m e E=530.121,749m; 76°51'13" e 55,28m até o vértice M-0271, de coordenadas N=7.532.805,544m e E=530.175,584m; 135°24'08" e 19,22m até o vértice M-0272, de coordenadas N=7.532.791,857m e E=530.189,081m; 113°30'41" e 79,73m até o vértice M-0273, de coordenadas N=7.532.760,051m e E=530.262,190m; 84°48'28" e 90,67m até o vértice M-0274, de coordenadas N=7.532.768,256m e E=530.352,488m; 38°27'52" e 82,68m até o vértice M-0275, de coordenadas N=7.532.832,994m e E=530.403,917m; 347°55'25" e 223,43m até o vértice M-0276, de coordenadas N=7.533.051,479m e E=530.357,171m; 347°27'28" e 172,55m até o vértice M-0277, de coordenadas N=7.533.219,915m e E=530.319,700m; 38°01'19" e 91,19m até o vértice M-0278, de coordenadas N=7.533.291,754m e E=530.375,871m; 326°16'37" e 112,47m até o vértice M-0279, de coordenadas N=7.533.385,300m e E=530.313,430m; 282°05'37" e 142,36m até o vértice M-0280, de coordenadas N=7.533.415,125m e E=530.174,232m; 327°43'46" e 120,59m até o vértice M-0281, de coordenadas N=7.533.517,086m e E=530.109,848m; 309°12'33" e 123,56m até o vértice M-0282, de coordenadas N=7.533.595,198m e E=530.014,105m; 215°15'45" e 24,96m até o vértice M-0283, de coordenadas N=7.533.574,815m e E=529.999,693m; 269°31'46" e 78,53m até o vértice M-0284, de coordenadas N=7.533.574,170m e E=529.921,161m; 296°17'29" e 42,46m até o vértice M-0285, de coordenadas N=7.533.592,979m e E=529.883,089m; 247°20'43" e 147,92m até o vértice M-0286, de coordenadas N=7.533.536,005m e E=529.746,584m; 244°48'18" e 115,40m até o vértice M-0287, de coordenadas N=7.533.486,881m e E=529.642,167m; 240°41'52" e 53,83m até o vértice M-0288, de coordenadas N=7.533.460,534m e E=529.595,222m; 257°55'38" e 76,15m até o vértice M-0289, de coordenadas N=7.533.444,606m e E=529.520,752m; 276°51'08" e 235,65m até o vértice M-0290, de coordenadas N=7.533.472,721m e E=529.286,788m; 180°24'23" e 61,40m até o vértice M-0291, de coordenadas N=7.533.411,320m e E=529.286,352m; 266°03'30" e 97,25m até o vértice M-0292, de coordenadas N=7.533.404,635m e E=529.189,329m; 243°04'26" e 125,24m até o vértice M-0293, de coordenadas N=7.533.347,922m e E=529.077,669m; 248°14'54" e 64,24m até o vértice M-0294, de coordenadas N=7.533.324,117m e E=529.018,007m; 264°25'56" e 84,17m até o vértice M-0295, de coordenadas N=7.533.315,951m e E=528.934,236m; 3°58'07" e 125,72m até o vértice M-0296, de coordenadas N=7.533.441,367m e E=528.942,937m; 30°05'13" e 187,73m até o vértice M-0297, de coordenadas N=7.533.603,806m e E=529.037,050m; 80°47'51" e 117,01m até o vértice M-0298, de coordenadas N=7.533.622,518m e E=529.152,550m; 358°09'22" e 96,80m até o vértice M-0299, de coordenadas N=7.533.719,268m e E=529.149,435m; 39°06'13" e 192,99m até o vértice M-0300, de coordenadas N=7.533.869,026m e E=529.271,157m; 42°15'22" e 185,58m até o vértice M-0301, de coordenadas N=7.534.006,380m e E=529.395,947m; 72°37'15" e 115,66m até o vértice M-0302, de coordenadas N=7.534.040,928m e E=529.506,330m; 78°34'43" e 274,48m até o vértice M-0303, de coordenadas N=7.534.095,282m e E=529.775,376m; 66°20'16" e 227,72m até o vértice M-0304, de coordenadas N=7.534.186,676m e E=529.983,952m; 72°45'41" e 128,49m até o vértice M-0305, de coordenadas N=7.534.224,755m e E=530.106,669m; 32°25'25" e 135,17m até o vértice M-0306, de coordenadas N=7.534.338,853m e E=530.179,144m; 336°32'19" e 78,12m até o vértice M-0307, de coordenadas N=7.534.410,514m e E=530.148,042m; 265°50'32" e 188,70m até o vértice M-0308, de coordenadas N=7.534.396,833m e E=529.959,836m; 247°21'18" e 96,19m até o vértice M-0309, de coordenadas N=7.534.359,798m

e E=529.871,063m; 272°14'11" e 101,43m até o vértice M-0310, de coordenadas N=7.534.363,756m e E=529.769,712m; 320°59'54" e 316,13m até o vértice M-0311, de coordenadas N=7.534.609,428m e E=529.570,758m; 7°30'48" e 208,62m até o vértice M-0312, de coordenadas N=7.534.816,258m e E=529.598,037m; 75°59'33" e 144,77m até o vértice M-0313, de coordenadas N=7.534.851,301m e E=529.738,506m; 328°50'22" e 196,07m até o vértice M-0314, de coordenadas N=7.535.019,081m e E=529.637,052m; 60°14'24" e 125,80m até o vértice M-0315, de coordenadas N=7.535.081,524m e E=529.746,260m; 131°38'35" e 93,99m até o vértice M-0316, de coordenadas N=7.535.019,070m e E=529.816,497m; 163°54'29" e 211,17m até o vértice M-0317, de coordenadas N=7.534.816,171m e E=529.875,029m; 119°43'37" e 157,24m até o vértice M-0318, de coordenadas N=7.534.738,203m e E=530.011,572m; 57°59'06" e 110,32m até o vértice M-0319, de coordenadas N=7.534.796,689m e E=530.105,115m; 112°09'44" e 113,81m até o vértice M-0320, de coordenadas N=7.534.753,758m e E=530.210,513m; 35°57'30" e 53,12m até o vértice M-0321, de coordenadas N=7.534.796,756m e E=530.241,705m; 349°44'42" e 178,35m até o vértice M-0322, de coordenadas N=7.534.972,253m e E=530.209,954m; 13°20'17" e 121,10m até o vértice M-0323, de coordenadas N=7.535.090,082m e E=530.237,891m; 83°23'26" e 79,85m até o vértice M-0324, de coordenadas N=7.535.099,273m e E=530.317,207m; 4°29'29" e 228,74m até o vértice M-0325, de coordenadas N=7.535.327,315m e E=530.335,120m; 44°20'22" e 224,91m até o vértice M-0326, de coordenadas N=7.535.488,170m e E=530.492,308m; 317°28'25" e 148,47m até o vértice M-0327, de coordenadas N=7.535.597,589m e E=530.391,952m; 316°17'22" e 113,23m até o vértice M-0328, de coordenadas N=7.535.679,437m e E=530.313,706m; 270°26'40" e 38,87m até o vértice M-0329, de coordenadas N=7.535.679,739m e E=530.274,842m; 322°03'03" e 144,66m até o vértice M-0330, de coordenadas N=7.535.793,809m e E=530.185,883m; 347°14'48" e 36,22m até o vértice M-0331, de coordenadas N=7.535.829,140m e E=530.177,887m; 292°04'26" e 119,75m até o vértice M-0332, de coordenadas N=7.535.874,142m e E=530.066,913m; 323°11'00" e 81,96m até o vértice M-0333, de coordenadas N=7.535.939,757m e E=530.017,798m; 308°30'04" e 112,63m até o vértice M-0334, de coordenadas N=7.536.009,872m e E=529.929,654m; 19°15'24" e 82,61m até o vértice M-0335, de coordenadas N=7.536.087,857m e E=529.956,897m; 301°14'02" e 150,55m até o vértice M-0336, de coordenadas N=7.536.165,920m e E=529.828,171m; 16°13'30" e 186,89m até o vértice M-0337, de coordenadas N=7.536.345,366m e E=529.880,390m; 20°03'17" e 228,11m até o vértice M-0338, de coordenadas N=7.536.559,646m e E=529.958,614m; 10°21'12" e 111,93m até o vértice M-0339, de coordenadas N=7.536.669,749m e E=529.978,729m; 291°32'44" e 60,88m até o vértice M-0340, de coordenadas N=7.536.692,108m e E=529.922,098m; 261°11'21" e 219,40m até o vértice M-0341, de coordenadas N=7.536.658,502m e E=529.705,285m; 291°10'35" e 46,59m até o vértice M-0342, de coordenadas N=7.536.675,332m e E=529.661,841m; 353°05'52" e 97,56m até o vértice M-0343, de coordenadas N=7.536.772,184m e E=529.650,116m; 54°01'33" e 67,73m até o vértice M-0344, de coordenadas N=7.536.811,972m e E=529.704,932m; 55°29'22" e 46,10m até o vértice M-0345, de coordenadas N=7.536.838,092m e E=529.742,921m; 91°04'37" e 65,74m até o vértice M-0346, de coordenadas N=7.536.836,857m e E=529.808,646m; 49°23'12" e 179,85m até o vértice M-0347, de coordenadas N=7.536.953,927m e E=529.945,170m; 76°40'02" e 45,91m até o vértice M-0142, de coordenadas N=7.536.964,513m e E=529.989,838m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

III - gleba 3: a descrição com área de 491,8235 Ha e perímetro de 16.732,981 m, tem início no vértice M-0348, de coordenadas N=7.538.386,978m e E=523.666,770m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 129°55'06" e 150,49 m até o vértice M-0349, de coordenadas N=7.538.290,409m e E=523.782,191m; 129°55'06" e 150,49m até o vértice M-0349, de coordenadas N=7.538.290,409m e E=523.782,191m; 106°31'42" e 130,63m até o vértice M-0350, de coordenadas N=7.538.253,247m e E=523.907,421m; 84°32'11" e 195,65m até o vértice M-0351, de coordenadas N=7.538.271,875m e E=524.102,180m; 168°24'12" e 274,58m até o vértice M-0352, de coordenadas N=7.538.002,902m e E=524.157,375m; 117°29'17" e 46,67m até o vértice M-0353, de coordenadas N=7.537.981,360m e E=524.198,780m; 90°35'38" e 59,24m até o vértice M-0354, de coordenadas N=7.537.980,745m e E=524.258,021m; 132°59'14" e 65,22m até o vértice M-0355, de coordenadas N=7.537.936,279m e E=524.305,727m; 81°17'20" e 55,34m até o vértice M-0356, de coordenadas N=7.537.944,660m e E=524.360,427m; 77°35'03" e 70,78m até o vértice M-0357, de coordenadas N=7.537.959,879m e E=524.429,556m; 136°03'46" e 84,85m até o vértice M-0358, de coordenadas N=7.537.898,780m e E=524.488,430m; 85°00'04" e 72,94m até o vértice M-0359, de coordenadas N=7.537.905,136m e E=524.561,092m; 55°52'26" e 115,92m até o vértice M-0360, de coordenadas N=7.537.970,170m e E=524.657,053m; 82°56'33" e 65,63m até o vértice M-0361, de coordenadas N=7.537.978,234m e E=524.722,187m; 73°00'47" e 32,98m até o vértice M-0362, de coordenadas N=7.537.987,869m e E=524.753,729m; 99°08'19" e 68,07m até o vértice M-0363, de coordenadas N=7.537.977,059m e E=524.820,932m; 88°40'30" e 62,47m até o vértice M-0364, de coordenadas N=7.537.978,503m e E=524.883,387m; 59°55'23" e 25,16m até o vértice M-0365, de coordenadas N=7.537.991,115m e E=524.905,164m; 16°14'01" e 39,26m até o vértice M-0366, de coordenadas N=7.538.028,808m e E=524.916,138m; 76°06'33" e 46,00m até o vértice M-0367, de coordenadas N=7.538.039,850m e E=524.960,789m; 129°39'43" e 28,59m até o vértice M-0368, de coordenadas N=7.538.021,602m e E=524.982,799m; 158°25'35" e 45,71m até o vértice M-0369, de coordenadas N=7.537.979,090m e E=524.999,608m; 98°58'20" e 47,12m até o vértice M-0370, de coordenadas N=7.537.971,742m e E=525.046,150m; 34°40'43" e 69,18m até o vértice M-0371, de coordenadas N=7.538.028,630m e E=525.085,510m; 85°16'18" e 46,57m até o vértice M-0372, de coordenadas N=7.538.032,469m e E=525.131,924m; 156°34'24" e 145,08m até o vértice M-0373, de coordenadas N=7.537.899,347m e E=525.189,605m; 74°14'52" e 129,72m até o vértice M-0374, de coordenadas N=7.537.934,562m e E=525.314,449m; 72°14'11" e 141,53m até o vértice M-0375, de coordenadas N=7.537.977,741m e E=525.449,231m; 132°14'26" e 31,26m até o vértice M-0376, de coordenadas N=7.537.956,729m e E=525.472,371m; 170°47'44" e 175,48m até o vértice M-0377, de coordenadas N=7.537.783,505m e E=525.500,441m; 71°12'48" e 170,92m até o vértice M-0378, de coordenadas N=7.537.838,548m e E=525.662,253m; 104°51'00" e 34,02m até o vértice M-0379, de coordenadas N=7.537.829,828m e E=525.695,141m; 25°30'50" e 180,42m até o vértice M-0380, de coordenadas N=7.537.992,658m e E=525.772,855m; 78°57'01" e 40,11m até o vértice M-0381, de coordenadas N=7.538.000,345m e E=525.812,220m; 122°22'14" e 50,48m até o vértice M-0382, de coordenadas N=7.537.973,318m e E=525.854,856m; 67°17'24" e 216,62m até o vértice M-0383, de coordenadas N=7.538.056,950m e E=526.054,684m; 73°14'27" e 40,38m até o vértice M-0384, de coordenadas N=7.538.068,593m e E=526.093,350m; 25°15'23" e 41,63m até o vértice M-0385, de coordenadas N=7.538.106,244m e E=526.111,112m; 92°38'15" e 44,55m até o vértice M-0386, de coordenadas N=7.538.104,194m e

E=526.155,614m; 103°41'54" e 80,98m até o vértice M-0387, de coordenadas N=7.538.085,018m e E=526.234,290m; 75°11'24" e 76,77m até o vértice M-0388, de coordenadas N=7.538.104,641m e E=526.308,509m; 167°01'04" e 56,13m até o vértice M-0389, de coordenadas N=7.538.049,945m e E=526.321,119m; 207°24'39" e 143,15m até o vértice M-0390, de coordenadas N=7.537.922,869m e E=526.255,218m; 231°36'23" e 65,38m até o vértice M-0391, de coordenadas N=7.537.882,264m e E=526.203,976m; 221°09'36" e 59,41m até o vértice M-0392, de coordenadas N=7.537.837,537m e E=526.164,875m; 191°30'06" e 73,40m até o vértice M-0393, de coordenadas N=7.537.765,606m e E=526.150,239m; 263°20'45" e 52,17m até o vértice M-0394, de coordenadas N=7.537.759,560m e E=526.098,421m; 232°55'25" e 54,40m até o vértice M-0395, de coordenadas N=7.537.726,766m e E=526.055,022m; 190°02'42" e 55,46m até o vértice M-0396, de coordenadas N=7.537.672,157m e E=526.045,348m; 103°38'21" e 56,66m até o vértice M-0397, de coordenadas N=7.537.658,797m e E=526.100,406m; 104°00'00" e 77,82m até o vértice M-0398, de coordenadas N=7.537.639,971m e E=526.175,913m; 171°21'26" e 97,38m até o vértice M-0399, de coordenadas N=7.537.543,702m e E=526.190,545m; 247°01'46" e 183,36m até o vértice M-0400, de coordenadas N=7.537.472,144m e E=526.021,722m; 275°53'29" e 48,07m até o vértice M-0401, de coordenadas N=7.537.477,078m e E=525.973,904m; 298°25'00" e 86,07m até o vértice M-0402, de coordenadas N=7.537.518,036m e E=525.898,206m; 265°04'35" e 34,33m até o vértice M-0403, de coordenadas N=7.537.515,089m e E=525.863,998m; 173°53'50" e 66,52m até o vértice M-0404, de coordenadas N=7.537.448,949m e E=525.871,070m; 209°02'15" e 44,88m até o vértice M-0405, de coordenadas N=7.537.409,713m e E=525.849,287m; 139°00'17" e 71,02m até o vértice M-0406, de coordenadas N=7.537.356,111m e E=525.895,875m; 143°17'55" e 73,98m até o vértice M-0407, de coordenadas N=7.537.296,794m e E=525.940,091m; 194°30'46" e 63,24m até o vértice M-0408, de coordenadas N=7.537.235,571m e E=525.924,242m; 128°03'02" e 50,47m até o vértice M-0409, de coordenadas N=7.537.204,463m e E=525.963,987m; 122°40'32" e 76,12m até o vértice M-0410, de coordenadas N=7.537.163,368m e E=526.028,058m; 103°44'12" e 50,92m até o vértice M-0411, de coordenadas N=7.537.151,277m e E=526.077,521m; 123°41'56" e 56,17m até o vértice M-0412, de coordenadas N=7.537.120,110m e E=526.124,255m; 99°34'20" e 30,14m até o vértice M-0413, de coordenadas N=7.537.115,098m e E=526.153,980m; 91°15'10" e 39,02m até o vértice M-0414, de coordenadas N=7.537.114,244m e E=526.192,992m; 131°08'04" e 52,13m até o vértice M-0415, de coordenadas N=7.537.079,951m e E=526.232,256m; 92°09'29" e 37,20m até o vértice M-0416, de coordenadas N=7.537.078,550m e E=526.269,433m; 117°23'46" e 55,24m até o vértice M-0417, de coordenadas N=7.537.053,132m e E=526.318,477m; 70°25'48" e 35,86m até o vértice M-0418, de coordenadas N=7.537.065,145m e E=526.352,266m; 50°45'12" e 48,51m até o vértice M-0419, de coordenadas N=7.537.095,837m e E=526.389,836m; 64°30'40" e 47,85m até o vértice M-0420, de coordenadas N=7.537.116,428m e E=526.433,028m; 79°28'02" e 39,84m até o vértice M-0421, de coordenadas N=7.537.123,711m e E=526.472,200m; 40°19'01" e 48,99m até o vértice M-0422, de coordenadas N=7.537.161,066m e E=526.503,899m; 84°06'26" e 64,35m até o vértice M-0423, de coordenadas N=7.537.167,673m e E=526.567,911m; 56°05'27" e 81,38m até o vértice M-0424, de coordenadas N=7.537.213,074m e E=526.635,451m; 117°54'29" e 53,26m até o vértice M-0425, de coordenadas N=7.537.188,145m e E=526.682,518m; 205°21'34" e 29,18m até o vértice M-0426, de coordenadas N=7.537.161,780m e E=526.670,022m; 209°25'05" e 93,70m até o vértice M-0427, de coordenadas N=7.537.080,161m e E=526.623,998m; 118°56'19" e 54,47m até o vértice M-0428, de coordenadas N=7.537.053,802m e E=526.671,671m; 150°11'28" e 57,08m até o vértice M-0429, de coordenadas N=7.537.004,272m e E=526.700,047m; 139°46'55" e 24,84m até o vértice M-0430, de coordenadas N=7.536.985,304m e E=526.716,087m; 163°34'24" e 45,32m até o vértice M-0431, de coordenadas N=7.536.941,834m e E=526.728,903m; 101°20'15" e 204,64m até o vértice M-0432, de coordenadas N=7.536.901,605m e E=526.929,545m; 0°10'49" e 154,28m até o vértice M-0433, de coordenadas N=7.537.055,885m e E=526.930,031m; 10°02'56" e 23,96m até o vértice M-0434, de coordenadas N=7.537.079,474m e E=526.934,211m; 95°52'19" e 42,06m até o vértice M-0435, de coordenadas N=7.537.075,171m e E=526.976,050m; 67°13'19" e 84,66m até o vértice M-0436, de coordenadas N=7.537.107,948m e E=527.054,107m; 178°58'25" e 102,34m até o vértice M-0437, de coordenadas N=7.537.005,625m e E=527.055,941m; 156°44'07" e 69,26m até o vértice M-0438, de coordenadas N=7.536.941,995m e E=527.083,297m; 169°19'16" e 133,20m até o vértice M-0439, de coordenadas N=7.536.811,097m e E=527.107,980m; 198°14'56" e 42,27m até o vértice M-0440, de coordenadas N=7.536.770,954m e E=527.094,744m; 238°12'22" e 139,32m até o vértice M-0441, de coordenadas N=7.536.697,552m e E=526.976,330m; 304°48'08" e 37,78m até o vértice M-0442, de coordenadas N=7.536.719,117m e E=526.945,305m; 277°25'29" e 32,98m até o vértice M-0443, de coordenadas N=7.536.723,378m e E=526.912,603m; 279°27'05" e 79,96m até o vértice M-0444, de coordenadas N=7.536.736,508m e E=526.833,731m; 338°13'12" e 44,15m até o vértice M-0445, de coordenadas N=7.536.777,502m e E=526.817,351m; 266°33'42" e 48,04m até o vértice M-0446, de coordenadas N=7.536.774,621m e E=526.769,402m; 250°08'19" e 69,34m até o vértice M-0447, de coordenadas N=7.536.751,062m e E=526.704,184m; 329°28'32" e 193,99m até o vértice M-0448, de coordenadas N=7.536.918,170m e E=526.605,654m; 247°33'34" e 71,87m até o vértice M-0449, de coordenadas N=7.536.890,735m e E=526.539,225m; 210°12'06" e 118,77m até o vértice M-0450, de coordenadas N=7.536.788,087m e E=526.479,479m; 241°14'31" e 29,07m até o vértice M-0451, de coordenadas N=7.536.774,102m e E=526.453,995m; 327°02'55" e 74,83m até o vértice M-0452, de coordenadas N=7.536.836,891m e E=526.413,295m; 314°49'46" e 122,17m até o vértice M-0453, de coordenadas N=7.536.923,018m e E=526.326,654m; 275°55'02" e 44,22m até o vértice M-0454, de coordenadas N=7.536.927,576m e E=526.282,673m; 327°24'36" e 70,76m até o vértice M-0455, de coordenadas N=7.536.987,195m e E=526.244,560m; 316°20'34" e 66,75m até o vértice M-0456, de coordenadas N=7.537.035,488m e E=526.198,479m; 278°04'06" e 47,59m até o vértice M-0457, de coordenadas N=7.537.042,167m e E=526.151,365m; 296°37'05" e 229,40m até o vértice M-0458, de coordenadas N=7.537.144,946m e E=525.946,281m; 262°26'39" e 65,74m até o vértice M-0459, de coordenadas N=7.537.136,301m e E=525.881,107m; 264°24'05" e 110,44m até o vértice M-0460, de coordenadas N=7.537.125,527m e E=525.771,197m; 267°23'57" e 103,17m até o vértice M-0461, de coordenadas N=7.537.120,846m e E=525.668,133m; 200°48'49" e 88,11m até o vértice M-0462, de coordenadas N=7.537.038,481m e E=525.636,824m; 281°01'50" e 119,18m até o vértice M-0463, de coordenadas N=7.537.061,284m e E=525.519,849m; 246°34'32" e 122,15m até o vértice M-0464, de coordenadas N=7.537.012,723m e E=525.407,764m; 274°03'34" e 95,73m até o vértice M-0465, de coordenadas N=7.537.019,500m e E=525.312,278m; 266°20'39" e 136,38m até o vértice M-0466, de coordenadas N=7.537.010,804m e E=525.176,173m; 152°56'41" e 121,97m até o vértice M-0467, de coordenadas N=7.536.902,183m e E=525.231,651m; 197°42'52" e 75,92m até o vértice M-0468, de

coordenadas N=7.536.829,860m e E=525.208,549m; 142°48'12" e 53,06m até o vértice M-0469, de coordenadas N=7.536.787,598m e E=525.240,624m; 122°27'41" e 53,67m até o vértice M-0470, de coordenadas N=7.536.758,790m e E=525.285,910m; 121°27'49" e 104,66m até o vértice M-0471, de coordenadas N=7.536.704,161m e E=525.375,185m; 162°14'39" e 66,91m até o vértice M-0472, de coordenadas N=7.536.640,436m e E=525.395,590m; 235°21'24" e 192,98m até o vértice M-0473, de coordenadas N=7.536.530,734m e E=525.236,825m; 229°13'15" e 252,97m até o vértice M-0474, de coordenadas N=7.536.365,510m e E=525.045,270m; 100°24'34" e 78,57m até o vértice M-0475, de coordenadas N=7.536.351,315m e E=525.122,543m; 92°13'23" e 96,63m até o vértice M-0476, de coordenadas N=7.536.347,566m e E=525.219,102m; 171°31'26" e 62,01m até o vértice M-0477, de coordenadas N=7.536.286,235m e E=525.228,242m; 139°15'38" e 134,31m até o vértice M-0478, de coordenadas N=7.536.184,467m e E=525.315,898m; 137°44'55" e 66,29m até o vértice M-0479, de coordenadas N=7.536.135,400m e E=525.360,470m; 236°37'04" e 108,28m até o vértice M-0480, de coordenadas N=7.536.075,822m e E=525.270,054m; 257°22'56" e 70,68m até o vértice M-0481, de coordenadas N=7.536.060,382m e E=525.201,079m; 160°55'43" e 58,06m até o vértice M-0482, de coordenadas N=7.536.005,512m e E=525.220,049m; 197°42'04" e 148,49m até o vértice M-0483, de coordenadas N=7.535.864,049m e E=525.174,899m; 246°44'14" e 179,00m até o vértice M-0484, de coordenadas N=7.535.793,352m e E=525.010,449m; 249°58'18" e 139,02m até o vértice M-0485, de coordenadas N=7.535.745,740m e E=524.879,835m; 251°22'54" e 65,43m até o vértice M-0486, de coordenadas N=7.535.724,850m e E=524.817,828m; 305°42'27" e 94,30m até o vértice M-0487, de coordenadas N=7.535.779,889m e E=524.741,255m; 265°25'19" e 91,67m até o vértice M-0488, de coordenadas N=7.535.772,572m e E=524.649,878m; 176°41'52" e 109,26m até o vértice M-0489, de coordenadas N=7.535.663,493m e E=524.656,172m; 116°17'39" e 51,20m até o vértice M-0490, de coordenadas N=7.535.640,815m e E=524.702,070m; 128°53'41" e 60,63m até o vértice M-0491, de coordenadas N=7.535.602,743m e E=524.749,262m; 179°38'44" e 147,92m até o vértice M-0492, de coordenadas N=7.535.454,829m e E=524.750,177m; 146°48'18" e 107,42m até o vértice M-0493, de coordenadas N=7.535.364,939m e E=524.808,988m; 233°06'14" e 99,69m até o vértice M-0494, de coordenadas N=7.535.305,091m e E=524.729,266m; 298°56'15" e 87,45m até o vértice M-0495, de coordenadas N=7.535.347,404m e E=524.652,734m; 313°14'08" e 115,54m até o vértice M-0496, de coordenadas N=7.535.426,549m e E=524.568,558m; 319°07'25" e 100,84m até o vértice M-0497, de coordenadas N=7.535.502,798m e E=524.502,563m; 276°05'19" e 94,78m até o vértice M-0498, de coordenadas N=7.535.512,851m e E=524.408,322m; 243°44'57" e 116,10m até o vértice M-0499, de coordenadas N=7.535.461,501m e E=524.304,199m; 203°23'04" e 68,33m até o vértice M-0500, de coordenadas N=7.535.398,782m e E=524.277,079m; 241°31'19" e 46,45m até o vértice M-0501, de coordenadas N=7.535.376,632m e E=524.236,246m; 275°14'11" e 88,84m até o vértice M-0502, de coordenadas N=7.535.384,740m e E=524.147,780m; 307°03'49" e 61,28m até o vértice M-0503, de coordenadas N=7.535.421,671m e E=524.098,883m; 262°54'07" e 48,10m até o vértice M-0504, de coordenadas N=7.535.415,728m e E=524.051,155m; 318°06'03" e 66,85m até o vértice M-0505, de coordenadas N=7.535.465,488m e E=524.006,510m; 301°38'28" e 122,84m até o vértice M-0506, de coordenadas N=7.535.529,926m e E=523.901,934m; 283°36'34" e 69,47m até o vértice M-0507, de coordenadas N=7.535.546,273m e E=523.834,412m; 221°03'15" e 104,85m até o vértice M-0508, de coordenadas N=7.535.467,205m e E=523.765,548m; 191°20'53" e 106,73m até o vértice M-0509, de coordenadas N=7.535.362,559m e E=523.744,546m; 232°19'11" e 97,31m até o vértice M-0510, de coordenadas N=7.535.303,077m e E=523.667,532m; 359°42'06" e 3.077,04m até o vértice M-0511, de coordenadas N=7.538.380,075m e E=523.651,509m; 65°39'41" e 16,75m até o vértice M-0348, de coordenadas N=7.538.386,978m e E=523.666,770m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

IV - gleba 4: a descrição com área de 167,1307 Ha e perímetro de 6.528,223 m, tem início no vértice M-0512, de coordenadas N=7.541.237,848m e E=523.859,522m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 149°58'57" e 142,01 m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.541.114,886m e E=523.930,564m; 149°58'57" e 142,01m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.541.114,886m e E=523.930,564m; 119°43'19" e 112,16m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.541.059,281m e E=524.027,964m; 142°28'39" e 225,20m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.540.880,670m e E=524.165,130m; 44°51'53" e 108,01m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.540.957,227m e E=524.241,326m; 58°02'43" e 108,94m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.541.014,884m e E=524.333,759m; 113°00'23" e 78,83m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.540.984,076m e E=524.406,315m; 154°40'34" e 46,31m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.540.942,220m e E=524.426,122m; 151°53'02" e 124,18m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.540.832,696m e E=524.484,642m; 220°39'14" e 159,90m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.540.711,388m e E=524.380,471m; 175°47'47" e 101,82m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.540.609,843m e E=524.387,934m; 142°17'26" e 61,41m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.540.561,258m e E=524.425,497m; 196°48'23" e 122,77m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.540.443,727m e E=524.389,998m; 170°02'28" e 85,94m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.540.359,086m e E=524.404,860m; 88°29'32" e 163,03m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.540.363,376m e E=524.567,830m; 102°45'53" e 292,93m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.540.298,653m e E=524.853,525m; 94°59'00" e 214,19m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.540.280,047m e E=525.066,902m; 169°18'09" e 138,71m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.540.143,746m e E=525.092,650m; 150°51'41" e 121,54m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.540.037,589m e E=525.151,830m; 98°50'48" e 172,24m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.540.011,101m e E=525.322,017m; 169°42'38" e 155,52m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.539.858,081m e E=525.349,796m; 240°31'47" e 174,40m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.539.772,282m e E=525.197,963m; 281°02'12" e 173,55m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.539.805,506m e E=525.027,622m; 218°21'15" e 95,94m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.539.730,271m e E=524.968,090m; 267°18'59" e 219,59m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.539.719,989m e E=524.748,738m; 264°18'39" e 213,33m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.539.698,841m e E=524.536,454m; 246°42'20" e 301,10m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.539.579,769m e E=524.259,896m; 247°53'06" e 480,67m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.539.398,812m e E=523.814,588m; 274°45'45" e 144,25m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.539.410,789m e E=523.670,832m; 235°11'26" e 29,96m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.539.393,685m e E=523.646,230m; 359°42'06" e 1.169,42m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.540.563,092m e E=523.640,141m; 1°19'35" e 543,16m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.541.106,110m e E=523.652,715m; 28°22'54" e 14,94m até o vértice M-0544, de

coordenadas N=7.541.119,257m e E=523.659,817m; 59°17'48" e 232,26m até o vértice M-0512, de coordenadas N=7.541.237,848m e E=523.859,522m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

V - gleba 5: a descrição com área de 27,6971 Ha e perímetro de 3.195,069 m, tem início no vértice M-0513, de coordenadas N=7.535.147,434m e E=523.797,120m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 142°07'06" e 63,85 m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.535.097,035m e E=523.836,329m; 142°07'06" e 63,85m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.535.097,035m e E=523.836,329m; 150°30'08" e 57,97m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.535.046,579m e E=523.864,873m; 219°43'03" e 73,61m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.534.989,958m e E=523.817,836m; 217°15'00" e 71,58m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.534.932,984m e E=523.774,512m; 198°43'09" e 115,10m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.534.823,971m e E=523.737,572m; 89°54'23" e 50,26m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.534.824,053m e E=523.787,832m; 73°07'39" e 74,58m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.534.845,698m e E=523.859,199m; 97°07'01" e 78,85m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.534.835,930m e E=523.937,440m; 101°36'54" e 100,64m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.534.815,667m e E=524.036,019m; 44°48'37" e 58,70m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.534.857,315m e E=524.077,392m; 52°33'43" e 155,61m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.534.951,912m e E=524.200,949m; 94°40'08" e 51,67m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.534.947,706m e E=524.252,452m; 104°58'36" e 92,52m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.534.923,797m e E=524.341,828m; 168°59'40" e 45,49m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.534.879,142m e E=524.350,513m; 201°25'41" e 112,08m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.534.774,807m e E=524.309,565m; 250°10'08" e 76,05m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.534.749,007m e E=524.238,027m; 276°11'23" e 101,86m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.534.759,991m e E=524.136,757m; 179°01'44" e 147,98m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.534.612,030m e E=524.139,265m; 142°40'24" e 56,31m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.534.567,249m e E=524.173,412m; 161°44'38" e 70,05m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.534.500,724m e E=524.195,356m; 154°05'04" e 98,23m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.534.412,368m e E=524.238,289m; 222°32'58" e 52,81m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.534.373,461m e E=524.202,576m; 287°57'25" e 158,23m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.534.422,242m e E=524.052,057m; 318°51'26" e 66,73m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.534.472,499m e E=524.008,150m; 254°12'01" e 159,63m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.534.429,034m e E=523.854,546m; 241°57'31" e 107,52m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.534.378,489m e E=523.759,650m; 277°14'33" e 88,06m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.534.389,591m e E=523.672,289m; 359°42'06" e 617,01m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.535.006,590m e E=523.669,076m; 81°08'43" e 6,51m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.535.007,592m e E=523.675,508m; 38°14'08" e 93,65m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.535.081,152m e E=523.733,468m; 43°50'28" e 91,90m até o vértice M-0513, de coordenadas N=7.535.147,434m e E=523.797,120m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VI - gleba 6: a descrição com área de 10,1263 Ha e perímetro de 4.379,862 m, tem início no vértice M-0514, de coordenadas N=7.534.165,122m e E=524.954,985m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°52'41" e 759,67 m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.534.113,745m e E=525.712,912m; 93°52'41" e 759,67m até o vértice M-0515, de coordenadas N=7.534.113,745m e E=525.712,912m; 111°48'04" e 1.131,59m até o vértice M-0516, de coordenadas N=7.533.693,491m e E=526.763,566m; 288°36'13" e 77,70m até o vértice M-0517, de coordenadas N=7.533.718,278m e E=526.689,928m; 290°19'17" e 150,32m até o vértice M-0518, de coordenadas N=7.533.770,483m e E=526.548,961m; 288°01'30" e 114,87m até o vértice M-0519, de coordenadas N=7.533.806,029m e E=526.439,724m; 285°56'17" e 143,06m até o vértice M-0520, de coordenadas N=7.533.845,312m e E=526.302,168m; 292°22'00" e 120,89m até o vértice M-0521, de coordenadas N=7.533.891,314m e E=526.190,373m; 296°13'43" e 117,28m até o vértice M-0522, de coordenadas N=7.533.943,147m e E=526.085,167m; 292°38'50" e 118,66m até o vértice M-0523, de coordenadas N=7.533.988,837m e E=525.975,659m; 271°51'45" e 119,66m até o vértice M-0524, de coordenadas N=7.533.992,726m e E=525.856,067m; 273°03'42" e 112,88m até o vértice M-0525, de coordenadas N=7.533.998,756m e E=525.743,344m; 291°01'52" e 117,02m até o vértice M-0526, de coordenadas N=7.534.040,753m e E=525.634,115m; 281°27'35" e 121,70m até o vértice M-0527, de coordenadas N=7.534.064,932m e E=525.514,841m; 279°57'13" e 147,24m até o vértice M-0528, de coordenadas N=7.534.090,383m e E=525.369,818m; 269°26'55" e 109,31m até o vértice M-0529, de coordenadas N=7.534.089,331m e E=525.260,517m; 263°49'45" e 121,18m até o vértice M-0530, de coordenadas N=7.534.076,305m e E=525.140,038m; 260°08'55" e 192,30m até o vértice M-0531, de coordenadas N=7.534.043,403m e E=524.950,572m; 249°23'01" e 154,78m até o vértice M-0532, de coordenadas N=7.533.988,904m e E=524.805,706m; 242°59'58" e 112,37m até o vértice M-0533, de coordenadas N=7.533.937,890m e E=524.705,588m; 47°39'45" e 337,39m até o vértice M-0514, de coordenadas N=7.534.165,122m e E=524.954,985m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VII - gleba 7: a descrição com área de 124,7880 Ha e perímetro de 9.220,773 m, tem início no vértice M-0534, de coordenadas N=7.547.819,340m e E=516.929,294m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 164°02'06" e 57,27 m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=516.945,046m; 164°02'06" e 57,27m até o vértice M-0535, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=516.945,046m; 128°00'44" e 62,66m até o vértice M-0536, de coordenadas N=7.547.725,690m e E=516.994,416m; 83°50'16" e 79,88m até o vértice M-0537, de coordenadas N=7.547.734,265m e E=517.073,839m; 57°42'47" e 124,42m até o vértice M-0538, de coordenadas N=7.547.800,724m e E=517.179,019m; 74°45'45" e 48,95m até o vértice M-0539, de coordenadas N=7.547.813,588m e E=517.226,244m; 119°42'54" e 51,90m até o vértice M-0540, de coordenadas N=7.547.787,861m e E=517.271,321m; 134°57'45" e 45,51m até o vértice M-0541, de coordenadas N=7.547.755,704m e E=517.303,520m; 90°00'00" e 47,22m até o vértice M-0542, de coordenadas N=7.547.755,704m e E=517.350,744m; 53°42'28" e 90,55m até o vértice M-0543, de coordenadas N=7.547.809,300m e E=517.423,727m; 99°51'15" e 50,11m até o vértice M-0544, de coordenadas N=7.547.800,724m e E=517.473,098m; 98°47'45" e 154,22m até o vértice M-0545, de coordenadas N=7.547.777,142m e E=517.625,502m; 70°08'15" e 107,27m até o vértice M-0546, de coordenadas N=7.547.813,588m e E=517.726,390m; 87°04'07" e 83,83m até o vértice M-0547, de coordenadas N=7.547.817,875m e E=517.810,106m; 134°57'51" e 39,44m até o vértice M-0548, de coordenadas N=7.547.790,005m e E=517.838,011m; 171°51'35" e 136,44m até o vértice M-0549, de coordenadas N=7.547.654,943m e E=517.857,330m; 127°18'50"

e 102,56m até o vértice M-0550, de coordenadas N=7.547.592,772m e E=517.938,900m; 133°24'57" e 112,29m até o vértice M-0551, de coordenadas N=7.547.515,593m e E=518.020,468m; 119°48'53" e 301,83m até o vértice M-0552, de coordenadas N=7.547.365,523m e E=518.282,348m; 118°04'59" e 355,22m até o vértice M-0553, de coordenadas N=7.547.198,304m e E=518.595,744m; 112°38'45" e 183,74m até o vértice M-0554, de coordenadas N=7.547.127,556m e E=518.765,322m; 110°12'04" e 130,37m até o vértice M-0555, de coordenadas N=7.547.082,536m e E=518.887,675m; 138°19'52" e 51,66m até o vértice M-0556, de coordenadas N=7.547.043,946m e E=518.922,020m; 180°00'00" e 124,34m até o vértice M-0557, de coordenadas N=7.546.919,603m e E=518.922,020m; 93°21'45" e 109,66m até o vértice M-0558, de coordenadas N=7.546.913,171m e E=519.031,494m; 105°48'00" e 133,85m até o vértice M-0559, de coordenadas N=7.546.876,726m e E=519.160,288m; 38°27'11" e 79,39m até o vértice M-0560, de coordenadas N=7.546.938,897m e E=519.209,657m; 56°33'25" e 159,49m até o vértice M-0561, de coordenadas N=7.547.026,795m e E=519.342,744m; 55°26'27" e 75,59m até o vértice M-0562, de coordenadas N=7.547.069,673m e E=519.404,994m; 32°02'16" e 182,09m até o vértice M-0563, de coordenadas N=7.547.224,030m e E=519.501,589m; 66°49'39" e 81,72m até o vértice M-0564, de coordenadas N=7.547.256,188m e E=519.576,719m; 85°55'11" e 90,38m até o vértice M-0565, de coordenadas N=7.547.262,619m e E=519.666,873m; 107°13'14" e 65,17m até o vértice M-0566, de coordenadas N=7.547.243,325m e E=519.729,123m; 163°28'33" e 120,75m até o vértice M-0567, de coordenadas N=7.547.127,557m e E=519.763,468m; 143°56'18" e 58,34m até o vértice M-0568, de coordenadas N=7.547.080,392m e E=519.797,813m; 78°42'14" e 76,61m até o vértice M-0569, de coordenadas N=7.547.095,399m e E=519.872,943m; 59°12'57" e 142,42m até o vértice M-0570, de coordenadas N=7.547.168,290m e E=519.995,296m; 85°55'13" e 60,26m até o vértice M-0571, de coordenadas N=7.547.172,577m e E=520.055,399m; 118°02'31" e 72,96m até o vértice M-0572, de coordenadas N=7.547.138,276m e E=520.119,796m; 139°08'58" e 37,18m até o vértice M-0573, de coordenadas N=7.547.110,149m e E=520.144,118m; 251°51'06" e 52,29m até o vértice M-0574, de coordenadas N=7.547.093,863m e E=520.094,432m; 297°54'16" e 73,58m até o vértice M-0575, de coordenadas N=7.547.128,299m e E=520.029,406m; 265°59'51" e 56,41m até o vértice M-0576, de coordenadas N=7.547.124,362m e E=519.973,130m; 239°33'43" e 144,66m até o vértice M-0577, de coordenadas N=7.547.051,077m e E=519.848,409m; 258°03'43" e 75,62m até o vértice M-0578, de coordenadas N=7.547.035,434m e E=519.774,423m; 324°46'52" e 54,53m até o vértice M-0579, de coordenadas N=7.547.079,984m e E=519.742,974m; 341°56'49" e 125,63m até o vértice M-0580, de coordenadas N=7.547.199,429m e E=519.704,042m; 286°21'23" e 69,95m até o vértice M-0581, de coordenadas N=7.547.219,128m e E=519.636,921m; 265°05'20" e 79,69m até o vértice M-0582, de coordenadas N=7.547.212,307m e E=519.557,527m; 248°06'17" e 77,26m até o vértice M-0583, de coordenadas N=7.547.183,495m e E=519.485,840m; 218°51'52" e 32,67m até o vértice M-0584, de coordenadas N=7.547.158,056m e E=519.465,339m; 132°13'14" e 25,39m até o vértice M-0585, de coordenadas N=7.547.140,996m e E=519.484,140m; 205°19'03" e 91,54m até o vértice M-0586, de coordenadas N=7.547.058,252m e E=519.444,997m; 139°07'06" e 266,71m até o vértice M-0587, de coordenadas N=7.546.856,600m e E=519.619,561m; 205°04'11" e 215,92m até o vértice M-0588, de coordenadas N=7.546.661,024m e E=519.528,072m; 268°04'47" e 414,14m até o vértice M-0589, de coordenadas N=7.546.647,145m e E=519.114,161m; 178°47'47" e 166,96m até o vértice M-0590, de coordenadas N=7.546.480,222m e E=519.117,668m; 243°25'10" e 116,72m até o vértice M-0591, de coordenadas N=7.546.427,993m e E=519.013,282m; 276°22'46" e 181,14m até o vértice M-0592, de coordenadas N=7.546.448,120m e E=518.833,268m; 319°55'05" e 76,29m até o vértice M-0593, de coordenadas N=7.546.506,490m e E=518.784,148m; 282°20'08" e 166,44m até o vértice M-0594, de coordenadas N=7.546.542,048m e E=518.621,546m; 256°45'35" e 28,83m até o vértice M-0595, de coordenadas N=7.546.535,446m e E=518.593,486m; 264°25'57" e 190,04m até o vértice M-0596, de coordenadas N=7.546.517,009m e E=518.404,346m; 289°38'16" e 60,75m até o vértice M-0597, de coordenadas N=7.546.537,427m e E=518.347,125m; 306°54'17" e 99,96m até o vértice M-0598, de coordenadas N=7.546.597,451m e E=518.267,194m; 288°48'22" e 64,27m até o vértice M-0599, de coordenadas N=7.546.618,171m e E=518.206,351m; 341°18'25" e 103,48m até o vértice M-0600, de coordenadas N=7.546.716,192m e E=518.173,186m; 66°01'36" e 44,47m até o vértice M-0601, de coordenadas N=7.546.734,260m e E=518.213,819m; 358°34'40" e 163,40m até o vértice M-0602, de coordenadas N=7.546.897,607m e E=518.209,764m; 333°43'54" e 83,48m até o vértice M-0603, de coordenadas N=7.546.972,463m e E=518.172,819m; 293°52'15" e 244,93m até o vértice M-0604, de coordenadas N=7.547.071,579m e E=517.948,841m; 7°31'00" e 79,31m até o vértice M-0605, de coordenadas N=7.547.150,212m e E=517.959,216m; 324°26'12" e 208,42m até o vértice M-0606, de coordenadas N=7.547.319,753m e E=517.838,000m; 272°14'45" e 326,28m até o vértice M-0607, de coordenadas N=7.547.332,539m e E=517.511,971m; 319°08'22" e 121,80m até o vértice M-0608, de coordenadas N=7.547.424,658m e E=517.432,287m; 292°38'50" e 189,78m até o vértice M-0609, de coordenadas N=7.547.497,735m e E=517.257,138m; 325°20'35" e 76,24m até o vértice M-0610, de coordenadas N=7.547.560,445m e E=517.213,785m; 259°33'55" e 152,16m até o vértice M-0611, de coordenadas N=7.547.532,887m e E=517.064,143m; 321°42'12" e 211,73m até o vértice M-0612, de coordenadas N=7.547.699,057m e E=516.932,925m; 358°16'15" e 120,34m até o vértice M-0534, de coordenadas N=7.547.819,340m e E=516.929,294m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

VIII - gleba 8: a descrição com área de 38,7912 Ha e perímetro de 4.207,822 m, tem início no vértice M-0613, de coordenadas N=7.543.565,399m e E=514.626,086m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 120°11'23" e 157,39 m até o vértice M-0614, de coordenadas N=7.543.486,253m e E=514.762,128m; 120°11'23" e 157,39m até o vértice M-0614, de coordenadas N=7.543.486,253m e E=514.762,128m; 161°09'31" e 242,28m até o vértice M-0615, de coordenadas N=7.543.256,951m e E=514.840,373m; 128°19'41" e 119,73m até o vértice M-0616, de coordenadas N=7.543.182,699m e E=514.934,297m; 188°26'59" e 235,08m até o vértice M-0617, de coordenadas N=7.542.950,174m e E=514.899,755m; 178°25'50" e 178,17m até o vértice M-0618, de coordenadas N=7.542.772,071m e E=514.904,635m; 197°02'46" e 254,68m até o vértice M-0619, de coordenadas N=7.542.528,581m e E=514.829,978m; 270°01'52" e 292,49m até o vértice M-0620, de coordenadas N=7.542.528,740m e E=514.537,491m; 255°31'48" e 550,70m até o vértice M-0621, de coordenadas N=7.542.391,137m e E=514.004,262m; 270°30'05" e 226,88m até o vértice M-0622, de coordenadas N=7.542.393,122m e E=513.777,393m; 289°13'19" e 12,68m até o vértice M-0623, de coordenadas N=7.542.397,296m e E=513.765,422m; 49°07'16" e 17,80m até o vértice M-0624, de coordenadas N=7.542.408,945m e E=513.778,881m; 56°20'37" e 69,63m até o vértice M-0625, de coordenadas N=7.542.447,534m e E=513.836,838m; 51°52'40" e

76,40m até o vértice M-0626, de coordenadas N=7.542.494,699m e E=513.896,941m; 35°34'17" e 55,35m até o vértice M-0627, de coordenadas N=7.542.539,720m e E=513.929,139m; 74°45'49" e 48,95m até o vértice M-0628, de coordenadas N=7.542.552,583m e E=513.976,364m; 80°08'45" e 50,11m até o vértice M-0629, de coordenadas N=7.542.561,159m e E=514.025,735m; 90°00'00" e 62,25m até o vértice M-0630, de coordenadas N=7.542.561,159m e E=514.087,985m; 92°29'12" e 49,42m até o vértice M-0631, de coordenadas N=7.542.559,015m e E=514.137,355m; 108°24'49" e 67,87m até o vértice M-0632, de coordenadas N=7.542.537,576m e E=514.201,752m; 104°39'30" e 93,19m até o vértice M-0633, de coordenadas N=7.542.513,994m e E=514.291,907m; 82°39'26" e 67,09m até o vértice M-0634, de coordenadas N=7.542.522,569m e E=514.358,450m; 48°02'55" e 115,45m até o vértice M-0635, de coordenadas N=7.542.599,748m e E=514.444,312m; 40°38'13" e 59,33m até o vértice M-0636, de coordenadas N=7.542.644,769m e E=514.482,950m; 35°15'07" e 89,26m até o vértice M-0637, de coordenadas N=7.542.717,660m e E=514.534,468m; 29°36'31" e 91,24m até o vértice M-0638, de coordenadas N=7.542.796,982m e E=514.579,545m; 10°53'56" e 56,76m até o vértice M-0639, de coordenadas N=7.542.852,722m e E=514.590,278m; 354°16'57" e 86,18m até o vértice M-0640, de coordenadas N=7.542.938,476m e E=514.581,692m; 329°23'20" e 54,80m até o vértice M-0641, de coordenadas N=7.542.985,640m e E=514.553,787m; 255°16'29" e 8,18m até o vértice M-0642, de coordenadas N=7.542.983,562m e E=514.545,880m; 34°45'15" e 152,06m até o vértice M-0643, de coordenadas N=7.543.108,491m e E=514.632,560m; 334°21'13" e 276,64m até o vértice M-0644, de coordenadas N=7.543.357,875m e E=514.512,826m; 8°44'20" e 208,16m até o vértice M-0645, de coordenadas N=7.543.563,617m e E=514.544,453m; 88°44'58" e 81,65m até o vértice M-0613, de coordenadas N=7.543.565,399m e E=514.626,086m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

IX - gleba 9: a descrição com área de 24,7500 Ha e perímetro de 3.668,527 m, tem início no vértice M-0646, de coordenadas N=7.546.610,218m e E=515.628,009m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 163°20'49" e 14,03 m até o vértice M-0647, de coordenadas N=7.546.596,774m e E=515.632,031m; 163°20'49" e 14,03m até o vértice M-0647, de coordenadas N=7.546.596,774m e E=515.632,031m; 132°06'10" e 62,02m até o vértice M-0648, de coordenadas N=7.546.555,193m e E=515.678,045m; 110°57'40" e 111,36m até o vértice M-0649, de coordenadas N=7.546.515,354m e E=515.782,038m; 108°06'41" e 89,64m até o vértice M-0650, de coordenadas N=7.546.487,487m e E=515.867,240m; 143°12'35" e 89,49m até o vértice M-0651, de coordenadas N=7.546.415,824m e E=515.920,832m; 236°06'36" e 86,71m até o vértice M-0652, de coordenadas N=7.546.367,477m e E=515.848,857m; 256°32'04" e 211,94m até o vértice M-0653, de coordenadas N=7.546.318,125m e E=515.642,743m; 239°30'07" e 147,12m até o vértice M-0654, de coordenadas N=7.546.243,461m e E=515.515,980m; 252°26'38" e 114,11m até o vértice M-0655, de coordenadas N=7.546.209,043m e E=515.407,189m; 286°28'31" e 116,92m até o vértice M-0656, de coordenadas N=7.546.242,202m e E=515.295,070m; 280°37'24" e 114,75m até o vértice M-0657, de coordenadas N=7.546.263,357m e E=515.182,282m; 238°27'49" e 122,38m até o vértice M-0658, de coordenadas N=7.546.199,348m e E=515.077,977m; 238°58'56" e 206,87m até o vértice M-0659, de coordenadas N=7.546.092,748m e E=514.900,690m; 178°32'46" e 176,31m até o vértice M-0660, de coordenadas N=7.545.916,492m e E=514.905,164m; 159°03'05" e 131,85m até o vértice M-0661, de coordenadas N=7.545.793,361m e E=514.952,303m; 290°04'19" e 8,35m até o vértice M-0662, de coordenadas N=7.545.796,227m e E=514.944,459m; 273°18'39" e 79,36m até o vértice M-0663, de coordenadas N=7.545.800,810m e E=514.865,235m; 293°10'21" e 112,67m até o vértice M-0664, de coordenadas N=7.545.845,145m e E=514.761,656m; 274°20'38" e 90,07m até o vértice M-0665, de coordenadas N=7.545.851,967m e E=514.671,846m; 273°15'57" e 75,25m até o vértice M-0666, de coordenadas N=7.545.856,254m e E=514.596,718m; 305°21'39" e 100,02m até o vértice M-0667, de coordenadas N=7.545.914,138m e E=514.515,149m; 336°50'08" e 44,29m até o vértice M-0668, de coordenadas N=7.545.954,860m e E=514.497,725m; 30°17'15" e 70,62m até o vértice M-0669, de coordenadas N=7.546.015,840m e E=514.533,341m; 56°07'38" e 62,30m até o vértice M-0670, de coordenadas N=7.546.050,564m e E=514.585,069m; 101°29'30" e 92,93m até o vértice M-0671, de coordenadas N=7.546.032,049m e E=514.676,140m; 83°05'49" e 71,35m até o vértice M-0672, de coordenadas N=7.546.040,625m e E=514.746,976m; 79°23'37" e 69,88m até o vértice M-0673, de coordenadas N=7.546.053,488m e E=514.815,666m; 53°52'34" e 69,09m até o vértice M-0674, de coordenadas N=7.546.094,221m e E=514.871,476m; 42°40'58" e 110,82m até o vértice M-0675, de coordenadas N=7.546.175,688m e E=514.946,606m; 43°18'01" e 100,16m até o vértice M-0676, de coordenadas N=7.546.248,579m e E=515.015,296m; 63°59'56" e 102,70m até o vértice M-0677, de coordenadas N=7.546.293,600m e E=515.107,597m; 63°27'50" e 119,96m até o vértice M-0678, de coordenadas N=7.546.347,196m e E=515.214,924m; 66°27'07" e 128,79m até o vértice M-0679, de coordenadas N=7.546.398,647m e E=515.332,985m; 49°50'07" e 199,43m até o vértice M-0680, de coordenadas N=7.546.527,279m e E=515.485,390m; 59°49'12" e 164,98m até o vértice M-0646, de coordenadas N=7.546.610,218m e E=515.628,009m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

X - gleba 10: a descrição com área de 30,3802 Ha e perímetro de 5.032,792 m, tem início no vértice M-0681, de coordenadas N=7.555.522,868m e E=521.693,218m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 91°50'44" e 64,37 m até o vértice M-0682, de coordenadas N=7.555.520,795m e E=521.757,560m; 91°50'44" e 64,37m até o vértice M-0682, de coordenadas N=7.555.520,795m e E=521.757,560m; 187°41'40" e 106,63m até o vértice M-0683, de coordenadas N=7.555.415,127m e E=521.743,284m; 133°21'38" e 236,12m até o vértice M-0684, de coordenadas N=7.555.253,011m e E=521.914,954m; 224°57'43" e 109,12m até o vértice M-0685, de coordenadas N=7.555.175,799m e E=521.837,844m; 286°34'22" e 268,10m até o vértice M-0686, de coordenadas N=7.555.252,271m e E=521.580,876m; 350°22'36" e 90,05m até o vértice M-0687, de coordenadas N=7.555.341,053m e E=521.565,823m; 314°20'26" e 186,81m até o vértice M-0688, de coordenadas N=7.555.471,617m e E=521.432,218m; 224°11'44" e 191,22m até o vértice M-0689, de coordenadas N=7.555.334,520m e E=521.298,917m; 228°28'42" e 184,14m até o vértice M-0690, de coordenadas N=7.555.212,451m e E=521.161,047m; 192°15'04" e 48,07m até o vértice M-0691, de coordenadas N=7.555.165,480m e E=521.150,848m; 162°41'46" e 61,45m até o vértice M-0692, de coordenadas N=7.555.106,806m e E=521.169,127m; 217°22'24" e 134,99m até o vértice M-0693, de coordenadas N=7.554.999,527m e E=521.087,186m; 143°29'49" e 91,96m até o vértice M-0694, de coordenadas N=7.554.925,604m e E=521.141,892m; 61°38'11" e 52,08m até o vértice M-0695, de coordenadas N=7.554.950,347m e E=521.187,722m; 63°41'05" e 93,22m até o vértice M-0696, de coordenadas N=7.554.991,672m e E=521.271,281m; 142°43'43" e 94,05m até o vértice M-0697, de coordenadas N=7.554.916,830m e E=521.328,236m; 226°32'23" e

127,98m até o vértice M-0698, de coordenadas N=7.554.828,796m e E=521.235,339m; 241°22'59" e 113,43m até o vértice M-0699, de coordenadas N=7.554.774,469m e E=521.135,766m; 239°25'29" e 124,12m até o vértice M-0700, de coordenadas N=7.554.711,335m e E=521.028,907m; 216°49'47" e 176,95m até o vértice M-0701, de coordenadas N=7.554.569,701m e E=520.922,837m; 231°54'04" e 26,67m até o vértice M-0702, de coordenadas N=7.554.553,243m e E=520.901,846m; 357°58'18" e 19,91m até o vértice M-0703, de coordenadas N=7.554.573,143m e E=520.901,141m; 313°24'55" e 56,15m até o vértice M-0704, de coordenadas N=7.554.611,732m e E=520.860,356m; 273°37'43" e 135,50m até o vértice M-0705, de coordenadas N=7.554.620,308m e E=520.725,124m; 294°52'37" e 66,25m até o vértice M-0706, de coordenadas N=7.554.648,178m e E=520.665,020m; 353°59'01" e 40,96m até o vértice M-0707, de coordenadas N=7.554.688,911m e E=520.660,727m; 42°59'26" e 85,00m até o vértice M-0708, de coordenadas N=7.554.751,083m e E=520.718,684m; 55°15'03" e 84,78m até o vértice M-0709, de coordenadas N=7.554.799,404m e E=520.788,341m; 20°05'42" e 36,37m até o vértice M-0710, de coordenadas N=7.554.833,563m e E=520.800,838m; 316°39'55" e 46,96m até o vértice M-0711, de coordenadas N=7.554.867,722m e E=520.768,610m; 268°47'52" e 156,58m até o vértice M-0712, de coordenadas N=7.554.864,437m e E=520.612,069m; 335°26'09" e 33,22m até o vértice M-0713, de coordenadas N=7.554.894,655m e E=520.598,257m; 24°43'44" e 36,16m até o vértice M-0714, de coordenadas N=7.554.927,500m e E=520.613,384m; 48°05'14" e 95,35m até o vértice M-0715, de coordenadas N=7.554.991,193m e E=520.684,339m; 59°19'54" e 79,86m até o vértice M-0716, de coordenadas N=7.555.031,927m e E=520.753,029m; 80°19'26" e 89,28m até o vértice M-0717, de coordenadas N=7.555.046,933m e E=520.841,037m; 100°09'44" e 85,05m até o vértice M-0718, de coordenadas N=7.555.031,927m e E=520.924,753m; 101°01'39" e 89,66m até o vértice M-0719, de coordenadas N=7.555.014,776m e E=521.012,762m; 36°25'06" e 50,62m até o vértice M-0720, de coordenadas N=7.555.055,509m e E=521.042,813m; 323°48'28" e 69,07m até o vértice M-0721, de coordenadas N=7.555.111,249m e E=521.002,029m; 8°45'25" e 56,40m até o vértice M-0722, de coordenadas N=7.555.166,989m e E=521.010,615m; 75°20'27" e 93,19m até o vértice M-0723, de coordenadas N=7.555.190,572m e E=521.100,770m; 29°36'33" e 91,24m até o vértice M-0724, de coordenadas N=7.555.269,893m e E=521.145,848m; 28°19'51" e 94,99m até o vértice M-0725, de coordenadas N=7.555.353,504m e E=521.190,925m; 79°03'34" e 135,55m até o vértice M-0726, de coordenadas N=7.555.379,230m e E=521.324,011m; 33°29'56" e 151,68m até o vértice M-0727, de coordenadas N=7.555.505,717m e E=521.407,727m; 74°04'26" e 46,88m até o vértice M-0728, de coordenadas N=7.555.518,580m e E=521.452,805m; 120°35'45" e 66,68m até o vértice M-0729, de coordenadas N=7.555.484,640m e E=521.510,204m; 142°09'18" e 123,18m até o vértice M-0730, de coordenadas N=7.555.387,368m e E=521.585,778m; 108°47'25" e 51,16m até o vértice M-0731, de coordenadas N=7.555.370,890m e E=521.634,208m; 9°28'30" e 35,57m até o vértice M-0732, de coordenadas N=7.555.405,972m e E=521.640,063m; 357°20'31" e 80,35m até o vértice M-0733, de coordenadas N=7.555.486,234m e E=521.636,337m; 57°13'00" e 67,66m até o vértice M-0681, de coordenadas N=7.555.522,868m e E=521.693,218m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XI - gleba 11: a descrição com área de 81,1578 Ha e perímetro de 7.289,743 m, tem início no vértice M-0734, de coordenadas N=7.561.049,184m e E=530.723,345m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°57'34" e 95,46 m até o vértice M-0735, de coordenadas N=7.561.037,617m e E=530.818,099m; 96°57'34" e 95,46m até o vértice M-0735, de coordenadas N=7.561.037,617m e E=530.818,099m; 110°47'06" e 161,23m até o vértice M-0736, de coordenadas N=7.560.980,404m e E=530.968,833m; 171°36'31" e 66,87m até o vértice M-0737, de coordenadas N=7.560.914,249m e E=530.978,591m; 229°38'54" e 55,10m até o vértice M-0738, de coordenadas N=7.560.878,572m e E=530.936,600m; 153°58'52" e 46,10m até o vértice M-0739, de coordenadas N=7.560.837,143m e E=530.956,823m; 186°26'23" e 83,12m até o vértice M-0740, de coordenadas N=7.560.754,544m e E=530.947,501m; 115°19'29" e 69,05m até o vértice M-0741, de coordenadas N=7.560.725,009m e E=531.009,912m; 177°08'56" e 91,93m até o vértice M-0742, de coordenadas N=7.560.633,190m e E=531.014,485m; 231°49'25" e 48,61m até o vértice M-0743, de coordenadas N=7.560.603,143m e E=530.976,270m; 186°30'17" e 59,62m até o vértice M-0744, de coordenadas N=7.560.543,903m e E=530.969,516m; 132°00'31" e 71,60m até o vértice M-0745, de coordenadas N=7.560.495,986m e E=531.022,717m; 157°24'50" e 101,37m até o vértice M-0746, de coordenadas N=7.560.402,394m e E=531.061,649m; 268°22'42" e 87,96m até o vértice M-0747, de coordenadas N=7.560.399,905m e E=530.973,722m; 278°01'09" e 165,06m até o vértice M-0748, de coordenadas N=7.560.422,932m e E=530.810,272m; 182°37'51" e 61,46m até o vértice M-0749, de coordenadas N=7.560.361,539m e E=530.807,451m; 106°14'59" e 80,40m até o vértice M-0750, de coordenadas N=7.560.339,041m e E=530.884,641m; 193°36'48" e 100,01m até o vértice M-0751, de coordenadas N=7.560.241,841m e E=530.861,102m; 152°23'03" e 103,88m até o vértice M-0752, de coordenadas N=7.560.149,796m e E=530.909,254m; 89°00'09" e 60,47m até o vértice M-0753, de coordenadas N=7.560.150,849m e E=530.969,716m; 170°13'18" e 88,00m até o vértice M-0754, de coordenadas N=7.560.064,130m e E=530.984,661m; 208°49'33" e 43,28m até o vértice M-0755, de coordenadas N=7.560.026,212m e E=530.963,794m; 227°27'54" e 86,21m até o vértice M-0756, de coordenadas N=7.559.967,932m e E=530.900,270m; 220°31'11" e 95,49m até o vértice M-0757, de coordenadas N=7.559.895,346m e E=530.838,233m; 301°35'19" e 55,67m até o vértice M-0758, de coordenadas N=7.559.924,506m e E=530.790,812m; 311°29'16" e 171,69m até o vértice M-0759, de coordenadas N=7.560.038,246m e E=530.662,198m; 230°43'42" e 205,13m até o vértice M-0760, de coordenadas N=7.559.908,398m e E=530.503,395m; 131°59'31" e 106,97m até o vértice M-0761, de coordenadas N=7.559.836,829m e E=530.582,903m; 254°58'36" e 98,71m até o vértice M-0762, de coordenadas N=7.559.811,241m e E=530.487,564m; 145°32'46" e 154,63m até o vértice M-0763, de coordenadas N=7.559.683,738m e E=530.575,044m; 95°29'42" e 145,87m até o vértice M-0764, de coordenadas N=7.559.669,770m e E=530.720,240m; 117°11'03" e 121,16m até o vértice M-0765, de coordenadas N=7.559.614,417m e E=530.828,018m; 104°37'22" e 127,31m até o vértice M-0766, de coordenadas N=7.559.582,277m e E=530.951,205m; 46°45'18" e 62,83m até o vértice M-0767, de coordenadas N=7.559.625,320m e E=530.996,970m; 135°04'13" e 57,02m até o vértice M-0768, de coordenadas N=7.559.584,949m e E=531.037,241m; 177°24'10" e 81,91m até o vértice M-0769, de coordenadas N=7.559.503,125m e E=531.040,953m; 135°11'39" e 74,34m até o vértice M-0770, de coordenadas N=7.559.450,378m e E=531.093,343m; 132°36'09" e 53,88m até o vértice M-0771, de coordenadas N=7.559.413,905m e E=531.133,004m; 174°11'23" e 75,65m até o vértice M-0772, de coordenadas N=7.559.338,645m e E=531.140,662m; 180°48'29" e 97,13m até o vértice M-0773, de coordenadas N=7.559.241,524m e E=531.139,293m; 154°57'19" e 89,14m até o vértice M-0774, de coordenadas N=7.559.160,768m e E=531.177,027m; 192°54'35" e

93,98m até o vértice M-0775, de coordenadas N=7.559.069,162m e E=531.156,030m; 174°23'46" e 37,40m até o vértice M-0776, de coordenadas N=7.559.031,937m e E=531.159,683m; 203°29'18" e 125,31m até o vértice M-0777, de coordenadas N=7.558.917,014m e E=531.109,741m; 242°06'31" e 43,10m até o vértice M-0778, de coordenadas N=7.558.896,853m e E=531.071,649m; 299°58'02" e 63,81m até o vértice M-0779, de coordenadas N=7.558.928,726m e E=531.016,369m; 328°19'30" e 105,98m até o vértice M-0780, de coordenadas N=7.559.018,917m e E=530.960,720m; 13°41'38" e 94,16m até o vértice M-0781, de coordenadas N=7.559.110,397m e E=530.983,010m; 35°34'19" e 54,18m até o vértice M-0782, de coordenadas N=7.559.154,468m e E=531.014,529m; 336°09'16" e 152,81m até o vértice M-0783, de coordenadas N=7.559.294,236m e E=530.952,751m; 326°32'32" e 75,46m até o vértice M-0784, de coordenadas N=7.559.357,195m e E=530.911,146m; 280°06'44" e 143,43m até o vértice M-0785, de coordenadas N=7.559.382,379m e E=530.769,940m; 285°27'11" e 146,50m até o vértice M-0786, de coordenadas N=7.559.421,414m e E=530.628,734m; 292°06'36" e 80,29m até o vértice M-0787, de coordenadas N=7.559.451,634m e E=530.554,349m; 279°16'20" e 132,85m até o vértice M-0788, de coordenadas N=7.559.473,040m e E=530.423,230m; 287°45'46" e 140,33m até o vértice M-0789, de coordenadas N=7.559.515,852m e E=530.289,588m; 297°52'03" e 121,22m até o vértice M-0790, de coordenadas N=7.559.572,515m e E=530.182,424m; 327°20'53" e 112,16m até o vértice M-0791, de coordenadas N=7.559.666,954m e E=530.121,907m; 358°39'01" e 107,06m até o vértice M-0792, de coordenadas N=7.559.773,983m e E=530.119,385m; 37°26'25" e 215,68m até o vértice M-0793, de coordenadas N=7.559.945,232m e E=530.250,504m; 17°53'59" e 123,06m até o vértice M-0794, de coordenadas N=7.560.062,336m e E=530.288,327m; 37°25'00" e 141,10m até o vértice M-0795, de coordenadas N=7.560.174,402m e E=530.374,060m; 50°49'41" e 123,60m até o vértice M-0796, de coordenadas N=7.560.252,471m e E=530.469,878m; 76°07'33" e 120,78m até o vértice M-0797, de coordenadas N=7.560.281,432m e E=530.587,130m; 25°40'07" e 104,78m até o vértice M-0798, de coordenadas N=7.560.375,871m e E=530.632,516m; 41°45'56" e 124,93m até o vértice M-0799, de coordenadas N=7.560.469,050m e E=530.715,727m; 331°31'37" e 103,14m até o vértice M-0800, de coordenadas N=7.560.559,711m e E=530.666,557m; 329°52'03" e 100,46m até o vértice M-0801, de coordenadas N=7.560.646,594m e E=530.616,126m; 15°21'06" e 80,96m até o vértice M-0802, de coordenadas N=7.560.724,663m e E=530.637,559m; 293°50'00" e 71,67m até o vértice M-0803, de coordenadas N=7.560.753,624m e E=530.572,000m; 307°45'34" e 78,14m até o vértice M-0804, de coordenadas N=7.560.801,473m e E=530.510,223m; 355°54'32" e 59,36m até o vértice M-0805, de coordenadas N=7.560.860,684m e E=530.505,988m; 78°45'53" e 113,25m até o vértice M-0806, de coordenadas N=7.560.882,751m e E=530.617,071m; 32°33'35" e 197,47m até o vértice M-0734, de coordenadas N=7.561.049,184m e E=530.723,345m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XII - gleba 12: a descrição com área de 0,1107 Ha e perímetro de 466,737 m, tem início no vértice M-0807, de coordenadas N=7.533.655,268m e E=526.859,124m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°48'04" e 232,97 m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.568,745m e E=527.075,435m; 111°48'04" e 232,97m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.568,745m e E=527.075,435m; 287°41'10" e 132,45m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.608,983m e E=526.949,247m; 297°11'02" e 101,31m até o vértice M-0807, de coordenadas N=7.533.655,268m e E=526.859,124m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIII - gleba 13: a descrição com área de 0,0393 Ha e perímetro de 215,338 m, tem início no vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.540,586m e E=527.145,833m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°48'04" e 94,90 m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.505,343m e E=527.233,944m; 111°48'04" e 94,90m até o vértice M-0809, de coordenadas N=7.533.505,343m e E=527.233,944m; 148°07'46" e 13,97m até o vértice M-0810, de coordenadas N=7.533.493,481m e E=527.241,319m; 296°15'31" e 106,47m até o vértice M-0808, de coordenadas N=7.533.540,586m e E=527.145,833m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIV - gleba 14: a descrição com área de 2,0002 Ha e perímetro de 647,584 m, tem início no vértice M-0813, de coordenadas N=7.534.165,511m e E=523.673,456m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 112°27'33" e 213,58 m até o vértice M-0814, de coordenadas N=7.534.083,917m e E=523.870,839m; 112°27'33" e 213,58m até o vértice M-0814, de coordenadas N=7.534.083,917m e E=523.870,839m; 238°14'41" e 230,89m até o vértice M-0815, de coordenadas N=7.533.962,401m e E=523.674,513m; 359°42'06" e 203,11m até o vértice M-0813, de coordenadas N=7.534.165,511m e E=523.673,456m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XV - gleba 15: a descrição com área de 0,0956 Ha e perímetro de 196,619 m, tem início no vértice M-0816, de coordenadas N=7.533.614,764m e E=523.676,324m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 144°55'56" e 35,86 m até o vértice M-0817, de coordenadas N=7.533.585,409m e E=523.696,930m; 144°55'56" e 35,86m até o vértice M-0817, de coordenadas N=7.533.585,409m e E=523.696,930m; 197°24'38" e 67,24m até o vértice M-0818, de coordenadas N=7.533.521,250m e E=523.676,811m; 359°42'06" e 93,51m até o vértice M-0816, de coordenadas N=7.533.614,764m e E=523.676,324m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XVI - gleba 16: a descrição com área de 0,0243 Ha e perímetro de 272,029 m, tem início no vértice M-0819, de coordenadas N=7.533.347,223m e E=523.982,335m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 236°08'53" e 2,68 m até o vértice M-0820, de coordenadas N=7.533.345,731m e E=523.980,111m; 236°08'53" e 2,68m até o vértice M-0820, de coordenadas N=7.533.345,731m e E=523.980,111m; 239°25'59" e 109,75m até o vértice M-0821, de coordenadas N=7.533.289,916m e E=523.885,609m; 249°28'44" e 23,74m até o vértice M-0822, de coordenadas N=7.533.281,594m e E=523.863,378m; 61°06'53" e 135,86m até o vértice M-0819, de coordenadas N=7.533.347,223m e E=523.982,335m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XVII - gleba 17: a descrição com área de 0,0277 Ha e perímetro de 126,838 m, tem início no vértice M-0823, de coordenadas N=7.533.205,945m e E=523.726,256m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 231°30'04" e 60,83 m até o vértice M-0824, de coordenadas N=7.533.168,079m e E=523.678,650m; 231°30'04" e 60,83m até o vértice M-0824, de coordenadas N=7.533.168,079m e E=523.678,650m; 359°42'06" e 11,57m até o vértice M-0825, de coordenadas N=7.533.179,648m e

E=523.678,589m; 61°06'53" e 54,44m até o vértice M-0823, de coordenadas N=7.533.205,945m e E=523.726,256m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XVIII - gleba 18: a descrição com área de 6,4133 Ha e perímetro de 1.084,575 m, tem início no vértice M-0826, de coordenadas N=7.537.523,451m e E=530.050,529m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 111°29'19" e 187,05 m até o vértice M-0827, de coordenadas N=7.537.454,930m e E=530.224,580m; 111°29'19" e 187,05m até o vértice M-0827, de coordenadas N=7.537.454,930m e E=530.224,580m; 163°31'13" e 2,49m até o vértice M-0828, de coordenadas N=7.537.452,538m e E=530.225,288m; 192°35'54" e 144,51m até o vértice M-0829, de coordenadas N=7.537.311,510m e E=530.193,769m; 211°32'11" e 137,40m até o vértice M-0830, de coordenadas N=7.537.194,407m e E=530.121,905m; 215°41'02" e 120,01m até o vértice M-0831, de coordenadas N=7.537.096,927m e E=530.051,901m; 304°07'03" e 66,93m até o vértice M-0832, de coordenadas N=7.537.134,468m e E=529.996,489m; 347°20'23" e 114,40m até o vértice M-0833, de coordenadas N=7.537.246,089m e E=529.971,415m; 24°07'04" e 145,78m até o vértice M-0834, de coordenadas N=7.537.379,148m e E=530.030,985m; 331°55'26" e 66,31m até o vértice M-0835, de coordenadas N=7.537.437,653m e E=529.999,777m; 30°36'19" e 99,69m até o vértice M-0826, de coordenadas N=7.537.523,451m e E=530.050,529m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XIX - gleba 19: a descrição com área de 0,3987 Ha e perímetro de 258,281 m, tem início no vértice M-0836, de coordenadas N=7.537.730,212m e E=530.284,597m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°15'51" e 43,14 m até o vértice M-0837, de coordenadas N=7.537.726,254m e E=530.327,553m; 95°15'51" e 43,14m até o vértice M-0837, de coordenadas N=7.537.726,254m e E=530.327,553m; 130°57'08" e 50,12m até o vértice M-0838, de coordenadas N=7.537.693,402m e E=530.365,408m; 217°38'56" e 62,66m até o vértice M-0839, de coordenadas N=7.537.643,790m e E=530.327,134m; 293°35'23" e 20,84m até o vértice M-0840, de coordenadas N=7.537.652,129m e E=530.308,039m; 343°17'22" e 81,53m até o vértice M-0836, de coordenadas N=7.537.730,212m e E=530.284,597m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XX - gleba 20: a descrição com área de 0,0204 Ha e perímetro de 66,186 m, tem início no vértice M-0841, de coordenadas N=7.537.886,268m e E=530.464,069m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 132°31'59" e 18,67m até o vértice M-0842, de coordenadas N=7.537.873,648m e E=530.477,826m; 246°35'53" e 23,92m até o vértice M-0843, de coordenadas N=7.537.864,146m e E=530.455,870m; 20°20'09" e 23,59m até o vértice M-0841, de coordenadas N=7.537.886,268m e E=530.464,069m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXI - gleba 21: a descrição com área de 0,6712 Ha e perímetro de 412,545 m, tem início no vértice M-0844, de coordenadas N=7.538.084,867m e E=530.664,488m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 234°50'43" e 37,56 m até o vértice M-0845, de coordenadas N=7.538.063,239m e E=530.633,776m; 234°50'43" e 37,56m até o vértice M-0845, de coordenadas N=7.538.063,239m e E=530.633,776m; 200°03'38" e 113,94m até o vértice M-0846, de coordenadas N=7.537.956,209m e E=530.594,692m; 230°44'45" e 3,68m até o vértice M-0847, de coordenadas N=7.537.953,882m e E=530.591,845m; 332°45'09" e 125,74m até o vértice M-0848, de coordenadas N=7.538.065,672m e E=530.534,275m; 81°36'51" e 131,62m até o vértice M-0844, de coordenadas N=7.538.084,867m e E=530.664,488m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXII - gleba 22: a descrição com área de 23,7761 Ha e perímetro de 4.835,309 m, tem início no vértice M-0848, de coordenadas N=7.565.075,122m e E=533.138,919m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 91°14'37" e 58,01 m até o vértice M-0849, de coordenadas N=7.565.073,863m e E=533.196,914m; 91°14'37" e 58,01m até o vértice M-0849, de coordenadas N=7.565.073,863m e E=533.196,914m; 121°20'25" e 60,52m até o vértice M-0850, de coordenadas N=7.565.042,384m e E=533.248,606m; 169°54'25" e 57,55m até o vértice M-0851, de coordenadas N=7.564.985,722m e E=533.258,692m; 186°43'07" e 64,66m até o vértice M-0852, de coordenadas N=7.564.921,503m e E=533.251,127m; 240°17'11" e 91,45m até o vértice M-0853, de coordenadas N=7.564.876,173m e E=533.171,699m; 233°16'51" e 101,15m até o vértice M-0854, de coordenadas N=7.564.815,698m e E=533.090,622m; 274°14'05" e 144,27m até o vértice M-0855, de coordenadas N=7.564.826,351m e E=532.946,742m; 215°12'01" e 127,76m até o vértice M-0856, de coordenadas N=7.564.721,949m e E=532.873,094m; 247°17'43" e 194,61m até o vértice M-0857, de coordenadas N=7.564.646,833m e E=532.693,565m; 275°00'49" e 84,38m até o vértice M-0858, de coordenadas N=7.564.654,207m e E=532.609,503m; 267°58'56" e 291,98m até o vértice M-0859, de coordenadas N=7.564.643,927m e E=532.317,699m; 256°00'53" e 134,14m até o vértice M-0860, de coordenadas N=7.564.611,509m e E=532.187,535m; 234°54'01" e 297,37m até o vértice M-0861, de coordenadas N=7.564.440,519m e E=531.944,240m; 270°42'52" e 223,69m até o vértice M-0862, de coordenadas N=7.564.443,308m e E=531.720,570m; 320°57'51" e 136,72m até o vértice M-0863, de coordenadas N=7.564.549,507m e E=531.634,461m; 319°06'38" e 302,22m até o vértice M-0864, de coordenadas N=7.564.777,980m e E=531.436,626m; 252°35'23" e 80,71m até o vértice M-0865, de coordenadas N=7.564.753,832m e E=531.359,618m; 58°49'52" e 49,05m até o vértice M-0866, de coordenadas N=7.564.779,216m e E=531.401,583m; 53°03'26" e 134,09m até o vértice M-0867, de coordenadas N=7.564.859,804m e E=531.508,749m; 68°48'55" e 90,59m até o vértice M-0868, de coordenadas N=7.564.892,542m e E=531.593,220m; 111°34'13" e 65,07m até o vértice M-0869, de coordenadas N=7.564.868,618m e E=531.653,737m; 165°56'49" e 62,31m até o vértice M-0870, de coordenadas N=7.564.808,177m e E=531.668,866m; 180°00'00" e 231,69m até o vértice M-0871, de coordenadas N=7.564.576,488m e E=531.668,866m; 142°36'55" e 60,22m até o vértice M-0872, de coordenadas N=7.564.528,640m e E=531.705,429m; 79°10'22" e 60,33m até o vértice M-0873, de coordenadas N=7.564.539,973m e E=531.764,685m; 55°55'57" e 146,11m até o vértice M-0874, de coordenadas N=7.564.621,818m e E=531.885,718m; 86°25'38" e 40,42m até o vértice M-0875, de coordenadas N=7.564.624,337m e E=531.926,062m; 131°35'53" e 45,52m até o vértice M-0876, de coordenadas N=7.564.594,116m e E=531.960,103m; 172°08'13" e 73,72m até o vértice M-0877, de coordenadas N=7.564.521,085m e E=531.970,189m; 111°46'37" e 47,52m até o vértice M-0878, de coordenadas N=7.564.503,456m e E=532.014,316m; 50°55'03" e 147,80m até o vértice M-0879, de coordenadas N=7.564.596,635m e E=532.129,046m; 56°20'36" e 127,23m até o vértice M-0880, de coordenadas N=7.564.667,149m e E=532.234,950m; 74°51'51" e 188,07m até o vértice M-0881, de coordenadas N=7.564.716,257m e E=532.416,500m; 69°12'11" e 287,26m até o vértice M-0882, de coordenadas N=7.564.818,251m e E=532.685,043m; 68°23'56" e 229,16m até o vértice M-0883, de coordenadas N=7.564.902,616m e E=532.898,113m; 50°55'34" e 225,74m até o vértice M-0884, de coordenadas N=7.565.044,902m

e E=533.073,359m; 65°15'09" e 72,19m até o vértice M-0848, de coordenadas N=7.565.075,122m e E=533.138,919m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXIII - gleba 23: a descrição com área de 86,2423 Ha e perímetro de 7.831,564 m, tem início no vértice M-0885, de coordenadas N=7.562.942,743m e E=538.152,310m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 174°02'44" e 55,11 m até o vértice M-0886, de coordenadas N=7.562.887,932m e E=538.158,027m; 174°02'44" e 55,11m até o vértice M-0886, de coordenadas N=7.562.887,932m e E=538.158,027m; 91°16'17" e 56,75m até o vértice M-0887, de coordenadas N=7.562.886,673m e E=538.214,761m; 70°34'58" e 45,45m até o vértice M-0888, de coordenadas N=7.562.901,783m e E=538.257,627m; 84°52'42" e 98,73m até o vértice M-0889, de coordenadas N=7.562.910,597m e E=538.355,967m; 104°19'55" e 55,95m até o vértice M-0890, de coordenadas N=7.562.896,746m e E=538.410,179m; 129°29'13" e 65,34m até o vértice M-0891, de coordenadas N=7.562.855,193m e E=538.460,610m; 115°14'59" e 50,18m até o vértice M-0892, de coordenadas N=7.562.833,787m e E=538.505,998m; 124°47'27" e 70,62m até o vértice M-0893, de coordenadas N=7.562.793,493m e E=538.563,993m; 127°32'01" e 124,01m até o vértice M-0894, de coordenadas N=7.562.717,942m e E=538.662,333m; 100°04'06" e 115,24m até o vértice M-0895, de coordenadas N=7.562.697,795m e E=538.775,802m; 106°18'59" e 76,19m até o vértice M-0896, de coordenadas N=7.562.676,389m e E=538.848,926m; 166°59'23" e 84,00m até o vértice M-0897, de coordenadas N=7.562.594,543m e E=538.867,837m; 190°34'25" e 75,58m até o vértice M-0898, de coordenadas N=7.562.520,251m e E=538.853,969m; 260°57'12" e 88,09m até o vértice M-0899, de coordenadas N=7.562.506,400m e E=538.766,977m; 298°49'30" e 141,03m até o vértice M-0900, de coordenadas N=7.562.574,396m e E=538.643,421m; 259°42'28" e 70,48m até o vértice M-0901, de coordenadas N=7.562.561,804m e E=538.574,079m; 220°29'52" e 56,30m até o vértice M-0902, de coordenadas N=7.562.518,992m e E=538.537,517m; 195°57'51" e 91,68m até o vértice M-0903, de coordenadas N=7.562.430,850m e E=538.512,302m; 227°51'07" e 54,42m até o vértice M-0904, de coordenadas N=7.562.394,334m e E=538.471,957m; 251°56'16" e 64,98m até o vértice M-0905, de coordenadas N=7.562.374,187m e E=538.410,179m; 265°51'38" e 87,22m até o vértice M-0906, de coordenadas N=7.562.367,891m e E=538.323,187m; 247°54'57" e 43,54m até o vértice M-0907, de coordenadas N=7.562.351,522m e E=538.282,843m; 177°34'40" e 89,48m até o vértice M-0908, de coordenadas N=7.562.262,120m e E=538.286,625m; 129°46'15" e 39,37m até o vértice M-0909, de coordenadas N=7.562.236,936m e E=538.316,883m; 182°54'51" e 74,39m até o vértice M-0910, de coordenadas N=7.562.162,645m e E=538.313,101m; 218°41'42" e 56,47m até o vértice M-0911, de coordenadas N=7.562.118,573m e E=538.277,799m; 249°03'03" e 81,00m até o vértice M-0912, de coordenadas N=7.562.089,612m e E=538.202,153m; 236°20'35" e 54,53m até o vértice M-0913, de coordenadas N=7.562.059,392m e E=538.156,766m; 209°46'37" e 40,62m até o vértice M-0914, de coordenadas N=7.562.024,136m e E=538.136,593m; 133°03'19" e 53,49m até o vértice M-0915, de coordenadas N=7.561.987,619m e E=538.175,677m; 133°09'18" e 84,68m até o vértice M-0916, de coordenadas N=7.561.929,697m e E=538.237,455m; 176°15'51" e 58,05m até o vértice M-0917, de coordenadas N=7.561.871,775m e E=538.241,237m; 223°59'41" e 49,01m até o vértice M-0918, de coordenadas N=7.561.836,518m e E=538.207,196m; 257°23'45" e 86,56m até o vértice M-0919, de coordenadas N=7.561.817,630m e E=538.122,725m; 246°13'13" e 46,84m até o vértice M-0920, de coordenadas N=7.561.798,742m e E=538.079,859m; 185°51'48" e 49,37m até o vértice M-0921, de coordenadas N=7.561.749,634m e E=538.074,816m; 144°05'45" e 101,04m até o vértice M-0922, de coordenadas N=7.561.667,788m e E=538.134,072m; 196°24'33" e 44,63m até o vértice M-0923, de coordenadas N=7.561.624,975m e E=538.121,464m; 242°00'20" e 88,53m até o vértice M-0924, de coordenadas N=7.561.583,423m e E=538.043,296m; 261°27'00" e 118,57m até o vértice M-0925, de coordenadas N=7.561.565,795m e E=537.926,046m; 242°23'01" e 59,76m até o vértice M-0926, de coordenadas N=7.561.538,093m e E=537.873,094m; 177°57'09" e 70,56m até o vértice M-0927, de coordenadas N=7.561.467,579m e E=537.875,615m; 193°04'15" e 89,19m até o vértice M-0928, de coordenadas N=7.561.380,695m e E=537.855,443m; 225°54'31" e 175,54m até o vértice M-0929, de coordenadas N=7.561.258,555m e E=537.729,366m; 234°58'28" e 263,27m até o vértice M-0930, de coordenadas N=7.561.107,454m e E=537.513,776m; 225°29'14" e 226,31m até o vértice M-0931, de coordenadas N=7.560.948,797m e E=537.352,397m; 238°55'23" e 85,38m até o vértice M-0932, de coordenadas N=7.560.904,726m e E=537.279,273m; 271°58'22" e 109,75m até o vértice M-0933, de coordenadas N=7.560.908,504m e E=537.169,587m; 210°59'43" e 73,45m até o vértice M-0934, de coordenadas N=7.560.845,544m e E=537.131,764m; 219°55'30" e 110,01m até o vértice M-0935, de coordenadas N=7.560.761,179m e E=537.061,161m; 243°27'52" e 84,55m até o vértice M-0936, de coordenadas N=7.560.723,404m e E=536.985,514m; 272°52'58" e 13,96m até o vértice M-0937, de coordenadas N=7.560.724,107m e E=536.971,570m; 349°45'39" e 87,20m até o vértice M-0938, de coordenadas N=7.560.809,915m e E=536.956,069m; 17°42'14" e 103,91m até o vértice M-0939, de coordenadas N=7.560.908,908m e E=536.987,669m; 30°58'17" e 49,12m até o vértice M-0940, de coordenadas N=7.560.951,021m e E=537.012,945m; 89°59'41" e 90,59m até o vértice M-0941, de coordenadas N=7.560.951,029m e E=537.103,539m; 86°29'32" e 69,69m até o vértice M-0942, de coordenadas N=7.560.955,292m e E=537.173,094m; 61°31'24" e 56,60m até o vértice M-0943, de coordenadas N=7.560.982,280m e E=537.222,846m; 37°07'37" e 114,20m até o vértice M-0944, de coordenadas N=7.561.073,333m e E=537.291,777m; 81°02'09" e 50,90m até o vértice M-0945, de coordenadas N=7.561.081,265m e E=537.342,059m; 52°40'17" e 73,76m até o vértice M-0946, de coordenadas N=7.561.125,989m e E=537.400,707m; 54°58'18" e 103,29m até o vértice M-0947, de coordenadas N=7.561.185,278m e E=537.485,291m; 47°32'01" e 116,11m até o vértice M-0948, de coordenadas N=7.561.263,670m e E=537.570,942m; 5°36'38" e 94,31m até o vértice M-0949, de coordenadas N=7.561.357,526m e E=537.580,163m; 295°02'47" e 65,98m até o vértice M-0950, de coordenadas N=7.561.385,459m e E=537.520,384m; 288°47'43" e 99,54m até o vértice M-0951, de coordenadas N=7.561.417,529m e E=537.426,155m; 9°19'36" e 51,39m até o vértice M-0952, de coordenadas N=7.561.468,241m e E=537.434,484m; 19°08'25" e 125,32m até o vértice M-0953, de coordenadas N=7.561.586,629m e E=537.475,572m; 52°12'25" e 79,67m até o vértice M-0954, de coordenadas N=7.561.635,449m e E=537.538,527m; 21°53'47" e 57,49m até o vértice M-0955, de coordenadas N=7.561.688,789m e E=537.559,965m; 352°25'09" e 54,79m até o vértice M-0956, de coordenadas N=7.561.743,104m e E=537.552,736m; 7°14'08" e 175,30m até o vértice M-0957, de coordenadas N=7.561.917,010m e E=537.574,815m; 26°40'35" e 70,88m até o vértice M-0958, de coordenadas N=7.561.980,349m e E=537.606,638m; 21°30'44" e 93,43m até o vértice M-0959, de coordenadas N=7.562.067,269m e E=537.640,899m; 70°17'52" e 82,15m até o vértice M-0960, de coordenadas N=7.562.094,965m e E=537.718,243m; 39°21'13" e 70,79m até o vértice M-0961, de coordenadas N=7.562.149,702m e

E=537.763,130m; 118°00'24" e 73,77m até o vértice M-0962, de coordenadas N=7.562.115,061m e E=537.828,261m; 48°13'23" e 237,35m até o vértice M-0963, de coordenadas N=7.562.273,191m e E=538.005,264m; 99°11'35" e 60,78m até o vértice M-0964, de coordenadas N=7.562.263,481m e E=538.065,263m; 54°27'59" e 117,21m até o vértice M-0965, de coordenadas N=7.562.331,603m e E=538.160,649m; 45°49'37" e 71,04m até o vértice M-0966, de coordenadas N=7.562.381,107m e E=538.211,603m; 44°29'14" e 79,18m até o vértice M-0967, de coordenadas N=7.562.437,598m e E=538.267,092m; 16°54'17" e 98,39m até o vértice M-0968, de coordenadas N=7.562.531,733m e E=538.295,700m; 287°28'52" e 30,20m até o vértice M-0969, de coordenadas N=7.562.540,804m e E=538.266,896m; 268°29'35" e 27,97m até o vértice M-0970, de coordenadas N=7.562.540,069m e E=538.238,931m; 263°08'59" e 43,99m até o vértice M-0971, de coordenadas N=7.562.534,822m e E=538.195,259m; 250°57'22" e 24,01m até o vértice M-0972, de coordenadas N=7.562.526,988m e E=538.172,564m; 350°38'10" e 28,84m até o vértice M-0973, de coordenadas N=7.562.555,443m e E=538.167,871m; 350°04'31" e 59,70m até o vértice M-0974, de coordenadas N=7.562.614,254m e E=538.157,581m; 312°58'58" e 62,46m até o vértice M-0975, de coordenadas N=7.562.656,835m e E=538.111,891m; 267°13'14" e 42,10m até o vértice M-0976, de coordenadas N=7.562.654,794m e E=538.069,841m; 290°41'02" e 53,59m até o vértice M-0977, de coordenadas N=7.562.673,722m e E=538.019,705m; 320°10'17" e 43,36m até o vértice M-0978, de coordenadas N=7.562.707,024m e E=537.991,931m; 317°47'08" e 73,88m até o vértice M-0979, de coordenadas N=7.562.761,742m e E=537.942,290m; 332°36'11" e 30,48m até o vértice M-0980, de coordenadas N=7.562.788,805m e E=537.928,264m; 32°39'31" e 83,12m até o vértice M-0981, de coordenadas N=7.562.858,782m e E=537.973,117m; 42°00'49" e 47,94m até o vértice M-0982, de coordenadas N=7.562.894,398m e E=538.005,201m; 71°55'53" e 45,72m até o vértice M-0983, de coordenadas N=7.562.908,579m e E=538.048,669m; 78°03'28" e 79,29m até o vértice M-0984, de coordenadas N=7.562.924,987m e E=538.126,244m; 55°44'15" e 31,54m até o vértice M-0885, de coordenadas N=7.562.942,743m e E=538.152,310m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXIV - gleba 24: a descrição com área de 42,9889 Ha e perímetro de 4.215,099 m, tem início no vértice M-0984, de coordenadas N=7.563.872,897m e E=537.057,920m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°24'22" e 537,68 m até o vértice M-0985, de coordenadas N=7.563.822,241m e E=537.593,203m; 95°24'22" e 537,68m até o vértice M-0985, de coordenadas N=7.563.822,241m e E=537.593,203m; 100°11'30" e 64,05m até o vértice M-0986, de coordenadas N=7.563.810,908m e E=537.656,242m; 150°40'42" e 59,21m até o vértice M-0987, de coordenadas N=7.563.759,283m e E=537.685,239m; 146°16'36" e 109,00m até o vértice M-0988, de coordenadas N=7.563.668,622m e E=537.745,756m; 184°39'32" e 108,65m até o vértice M-0989, de coordenadas N=7.563.560,332m e E=537.736,931m; 189°03'01" e 56,10m até o vértice M-0990, de coordenadas N=7.563.504,928m e E=537.728,106m; 119°42'49" e 50,81m até o vértice M-0991, de coordenadas N=7.563.479,745m e E=537.772,232m; 155°52'12" e 52,43m até o vértice M-0992, de coordenadas N=7.563.431,896m e E=537.793,666m; 75°58'50" e 57,18m até o vértice M-0993, de coordenadas N=7.563.445,747m e E=537.849,139m; 55°20'20" e 179,34m até o vértice M-0994, de coordenadas N=7.563.547,740m e E=537.996,648m; 75°40'05" e 55,95m até o vértice M-0995, de coordenadas N=7.563.561,591m e E=538.050,861m; 78°33'53" e 101,62m até o vértice M-0996, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=538.150,462m; 99°01'41" e 56,17m até o vértice M-0997, de coordenadas N=7.563.572,924m e E=538.205,936m; 154°01'45" e 51,82m até o vértice M-0998, de coordenadas N=7.563.526,334m e E=538.228,630m; 211°55'25" e 66,76m até o vértice M-0999, de coordenadas N=7.563.469,671m e E=538.193,328m; 208°38'27" e 78,91m até o vértice M-1000, de coordenadas N=7.563.400,416m e E=538.155,505m; 171°37'25" e 43,27m até o vértice M-1001, de coordenadas N=7.563.357,604m e E=538.161,809m; 133°24'56" e 65,95m até o vértice M-1002, de coordenadas N=7.563.312,275m e E=538.209,718m; 140°40'30" e 53,72m até o vértice M-1003, de coordenadas N=7.563.270,722m e E=538.243,759m; 176°25'09" e 100,93m até o vértice M-1004, de coordenadas N=7.563.169,987m e E=538.250,063m; 196°37'36" e 74,90m até o vértice M-1005, de coordenadas N=7.563.098,214m e E=538.228,630m; 205°37'50" e 17,50m até o vértice M-1006, de coordenadas N=7.563.082,432m e E=538.221,058m; 342°50'23" e 68,80m até o vértice M-1007, de coordenadas N=7.563.148,171m e E=538.200,758m; 28°33'50" e 76,70m até o vértice M-1008, de coordenadas N=7.563.215,534m e E=538.237,430m; 348°13'28" e 75,00m até o vértice M-1009, de coordenadas N=7.563.288,956m e E=538.222,124m; 299°53'43" e 124,79m até o vértice M-1010, de coordenadas N=7.563.351,156m e E=538.113,935m; 255°54'20" e 80,75m até o vértice M-1011, de coordenadas N=7.563.331,493m e E=538.035,620m; 275°37'54" e 322,87m até o vértice M-1012, de coordenadas N=7.563.363,177m e E=537.714,311m; 271°58'01" e 111,95m até o vértice M-1013, de coordenadas N=7.563.367,020m e E=537.602,424m; 214°44'26" e 81,20m até o vértice M-1014, de coordenadas N=7.563.300,291m e E=537.556,149m; 264°42'00" e 169,51m até o vértice M-1015, de coordenadas N=7.563.284,633m e E=537.387,365m; 326°43'48" e 140,51m até o vértice M-1016, de coordenadas N=7.563.402,111m e E=537.310,284m; 295°03'22" e 47,84m até o vértice M-1017, de coordenadas N=7.563.422,371m e E=537.266,947m; 314°44'58" e 54,45m até o vértice M-1018, de coordenadas N=7.563.460,705m e E=537.228,276m; 295°00'06" e 143,85m até o vértice M-1019, de coordenadas N=7.563.521,502m e E=537.097,906m; 220°37'25" e 65,55m até o vértice M-1020, de coordenadas N=7.563.471,753m e E=537.055,231m; 312°23'56" e 209,13m até o vértice M-1021, de coordenadas N=7.563.612,769m e E=536.900,792m; 6°23'48" e 192,73m até o vértice M-1022, de coordenadas N=7.563.804,297m e E=536.922,264m; 85°56'37" e 148,14m até o vértice M-1023, de coordenadas N=7.563.814,776m e E=537.070,032m; 348°13'42" e 59,37m até o vértice M-0984, de coordenadas N=7.563.872,897m e E=537.057,920m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXV - gleba 25: a descrição com área de 29,5912 Ha e perímetro de 3.181,390 m, tem início no vértice M-1124, de coordenadas N=7.563.785,338m e E=532.560,518m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 198°27'24" e 44,73 m até o vértice M-1125, de coordenadas N=7.563.742,912m e E=532.546,359m; 198°27'24" e 44,73m até o vértice M-1125, de coordenadas N=7.563.742,912m e E=532.546,359m; 218°16'08" e 211,70m até o vértice M-1126, de coordenadas N=7.563.576,701m e E=532.415,239m; 188°08'24" e 35,62m até o vértice M-1127, de coordenadas N=7.563.541,444m e E=532.410,196m; 99°54'49" e 51,20m até o vértice M-1128, de coordenadas N=7.563.532,630m e E=532.460,627m; 115°54'50" e 40,71m até o vértice M-1129, de coordenadas N=7.563.514,841m e E=532.497,239m; 224°57'22" e 54,73m até o vértice M-1130, de coordenadas N=7.563.476,110m e E=532.458,567m; 181°09'36" e 173,63m até o vértice M-1131, de coordenadas N=7.563.302,514m e E=532.455,052m; 185°17'10" e 171,05m até o vértice M-1132, de coordenadas N=7.563.132,194m e E=532.439,294m; 145°10'44" e 67,75m até o vértice M-1133,

de coordenadas N=7.563.076,577m e E=532.477,980m; 142°47'34" e 88,88m até o vértice M-1134, de coordenadas N=7.563.005,787m e E=532.531,726m; 140°45'19" e 103,03m até o vértice M-1135, de coordenadas N=7.562.925,994m e E=532.596,908m; 161°27'26" e 142,69m até o vértice M-1136, de coordenadas N=7.562.790,709m e E=532.642,286m; 201°59'58" e 273,40m até o vértice M-1137, de coordenadas N=7.562.537,214m e E=532.539,870m; 286°03'47" e 114,83m até o vértice M-1138, de coordenadas N=7.562.568,988m e E=532.429,520m; 338°02'30" e 309,96m até o vértice M-1139, de coordenadas N=7.562.856,457m e E=532.313,618m; 357°17'10" e 75,48m até o vértice M-1140, de coordenadas N=7.562.931,857m e E=532.310,043m; 11°48'44" e 64,78m até o vértice M-1141, de coordenadas N=7.562.995,264m e E=532.323,304m; 323°43'31" e 202,65m até o vértice M-1142, de coordenadas N=7.563.158,643m e E=532.203,402m; 296°43'39" e 178,09m até o vértice M-1143, de coordenadas N=7.563.238,738m e E=532.044,341m; 25°40'53" e 313,31m até o vértice M-1144, de coordenadas N=7.563.521,103m e E=532.180,121m; 55°12'54" e 463,17m até o vértice M-1124, de coordenadas N=7.563.785,338m e E=532.560,518m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXVI - gleba 26: a descrição com área de 17,4638 Ha e perímetro de 2.203,729 m, tem início no vértice M-1145, de coordenadas N=7.563.608,181m e E=533.341,902m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 115°29'09" e 61,45 m até o vértice M-1146, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.397,376m; 115°29'09" e 61,45m até o vértice M-1146, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.397,376m; 148°48'32" e 63,29m até o vértice M-1147, de coordenadas N=7.563.527,593m e E=533.430,156m; 180°54'39" e 79,34m até o vértice M-1148, de coordenadas N=7.563.448,265m e E=533.428,895m; 101°32'47" e 56,62m até o vértice M-1149, de coordenadas N=7.563.436,932m e E=533.484,368m; 91°54'33" e 95,81m até o vértice M-1150, de coordenadas N=7.563.433,740m e E=533.580,121m; 122°11'33" e 50,73m até o vértice M-1151, de coordenadas N=7.563.406,712m e E=533.623,053m; 148°50'46" e 77,98m até o vértice M-1152, de coordenadas N=7.563.339,975m e E=533.663,397m; 145°58'09" e 65,33m até o vértice M-1153, de coordenadas N=7.563.285,831m e E=533.699,960m; 104°48'33" e 44,34m até o vértice M-1154, de coordenadas N=7.563.274,498m e E=533.742,826m; 72°34'24" e 46,25m até o vértice M-1155, de coordenadas N=7.563.288,349m e E=533.786,953m; 32°44'16" e 142,21m até o vértice M-1156, de coordenadas N=7.563.407,971m e E=533.863,859m; 82°30'48" e 48,32m até o vértice M-1157, de coordenadas N=7.563.414,267m e E=533.911,768m; 109°20'10" e 49,44m até o vértice M-1158, de coordenadas N=7.563.397,898m e E=533.958,416m; 118°29'35" e 33,94m até o vértice M-1159, de coordenadas N=7.563.381,708m e E=533.988,243m; 202°49'21" e 46,20m até o vértice M-1160, de coordenadas N=7.563.339,128m e E=533.970,325m; 225°21'11" e 190,25m até o vértice M-1161, de coordenadas N=7.563.205,434m e E=533.834,973m; 247°32'50" e 221,92m até o vértice M-1162, de coordenadas N=7.563.120,680m e E=533.629,880m; 284°32'36" e 238,17m até o vértice M-1163, de coordenadas N=7.563.180,487m e E=533.399,342m; 278°13'38" e 96,10m até o vértice M-1164, de coordenadas N=7.563.194,239m e E=533.304,231m; 278°13'37" e 12,37m até o vértice M-1165, de coordenadas N=7.563.196,009m e E=533.291,986m; 137°07'37" e 0,76m até o vértice M-1166, de coordenadas N=7.563.195,454m e E=533.292,501m; 310°19'16" e 60,57m até o vértice M-1167, de coordenadas N=7.563.234,650m e E=533.246,318m; 11°34'28" e 80,52m até o vértice M-1168, de coordenadas N=7.563.313,533m e E=533.262,474m; 351°58'43" e 171,67m até o vértice M-1169, de coordenadas N=7.563.483,522m e E=533.238,519m; 26°35'38" e 109,84m até o vértice M-1170, de coordenadas N=7.563.581,738m e E=533.287,689m; 63°59'55" e 60,32m até o vértice M-1145, de coordenadas N=7.563.608,181m e E=533.341,902m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXVII - gleba 27: a descrição com área de 3,9726 Ha e perímetro de 959,445 m, tem início no vértice M-1171, de coordenadas N=7.563.785,724m e E=532.934,675m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°42'30" e 40,07 m até o vértice M-1172, de coordenadas N=7.563.776,910m e E=532.973,759m; 102°42'30" e 40,07m até o vértice M-1172, de coordenadas N=7.563.776,910m e E=532.973,759m; 159°15'01" e 49,82m até o vértice M-1173, de coordenadas N=7.563.730,320m e E=532.991,410m; 183°05'52" e 93,32m até o vértice M-1174, de coordenadas N=7.563.637,142m e E=532.986,367m; 200°44'59" e 49,82m até o vértice M-1175, de coordenadas N=7.563.590,552m e E=532.968,716m; 219°44'44" e 138,09m até o vértice M-1176, de coordenadas N=7.563.484,378m e E=532.880,426m; 334°31'32" e 204,31m até o vértice M-1177, de coordenadas N=7.563.668,824m e E=532.792,550m; 236°49'22" e 80,63m até o vértice M-1178, de coordenadas N=7.563.624,702m e E=532.725,065m; 254°44'41" e 18,03m até o vértice M-1179, de coordenadas N=7.563.619,957m e E=532.707,668m; 36°35'52" e 33,95m até o vértice M-1180, de coordenadas N=7.563.647,215m e E=532.727,909m; 52°00'01" e 198,39m até o vértice M-1181, de coordenadas N=7.563.769,355m e E=532.884,244m; 72°01'03" e 53,02m até o vértice M-1171, de coordenadas N=7.563.785,724m e E=532.934,675m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXVIII - gleba 28: a descrição com área de 0,9556 Ha e perímetro de 868,702 m, tem início no vértice M-1182, de coordenadas N=7.562.999,998m e E=530.675,383m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°16'05" e 82,30 m até o vértice M-1183, de coordenadas N=7.562.992,442m e E=530.757,332m; 95°16'05" e 82,30m até o vértice M-1183, de coordenadas N=7.562.992,442m e E=530.757,332m; 102°47'16" e 11,53m até o vértice M-1184, de coordenadas N=7.562.989,890m e E=530.768,574m; 256°04'38" e 251,22m até o vértice M-1185, de coordenadas N=7.562.929,443m e E=530.524,733m; 235°47'55" e 170,31m até o vértice M-1186, de coordenadas N=7.562.833,710m e E=530.383,873m; 0°33'45" e 27,78m até o vértice M-1187, de coordenadas N=7.562.861,488m e E=530.384,146m; 54°33'51" e 123,79m até o vértice M-1188, de coordenadas N=7.562.933,261m e E=530.485,007m; 69°37'44" e 104,90m até o vértice M-1189, de coordenadas N=7.562.969,777m e E=530.583,346m; 71°49'19" e 96,87m até o vértice M-1182, de coordenadas N=7.562.999,998m e E=530.675,383m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXIX - gleba 29: a descrição com área de 21,3272 Ha e perímetro de 3.292,585 m, tem início no vértice M-1190, de coordenadas N=7.556.870,918m e E=522.010,245m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 93°22'14" e 48,69 m até o vértice M-1191, de coordenadas N=7.556.868,055m e E=522.058,848m; 93°22'14" e 48,69m até o vértice M-1191, de coordenadas N=7.556.868,055m e E=522.058,848m; 170°51'21" e 73,07m até o vértice M-1192, de coordenadas N=7.556.795,910m e E=522.070,461m; 180°57'30" e 164,20m até o vértice M-1193, de coordenadas N=7.556.631,731m e E=522.067,715m; 192°40'39" e 103,72m até o vértice M-1194, de coordenadas N=7.556.530,540m e E=522.044,952m; 159°57'15" e 101,41m até o vértice M-1195,

de coordenadas N=7.556.435,273m e E=522.079,713m; 159°12'25" e 96,30m até o vértice M-1196, de coordenadas N=7.556.345,246m e E=522.113,899m; 162°54'59" e 178,30m até o vértice M-1197, de coordenadas N=7.556.174,813m e E=522.166,277m; 171°39'07" e 245,72m até o vértice M-1198, de coordenadas N=7.555.931,692m e E=522.201,952m; 177°58'21" e 162,74m até o vértice M-1199, de coordenadas N=7.555.769,053m e E=522.207,710m; 229°41'24" e 74,48m até o vértice M-1200, de coordenadas N=7.555.720,870m e E=522.150,914m; 239°59'42" e 120,23m até o vértice M-1201, de coordenadas N=7.555.660,746m e E=522.046,799m; 261°48'45" e 278,53m até o vértice M-1202, de coordenadas N=7.555.621,079m e E=521.771,109m; 187°41'40" e 89,39m até o vértice M-1203, de coordenadas N=7.555.532,496m e E=521.759,141m; 356°59'01" e 69,79m até o vértice M-1204, de coordenadas N=7.555.602,191m e E=521.755,468m; 34°49'48" e 154,09m até o vértice M-1205, de coordenadas N=7.555.728,677m e E=521.843,477m; 26°07'27" e 117,00m até o vértice M-1206, de coordenadas N=7.555.833,726m e E=521.894,995m; 48°32'22" e 74,47m até o vértice M-1207, de coordenadas N=7.555.883,034m e E=521.950,805m; 12°32'39" e 98,83m até o vértice M-1208, de coordenadas N=7.555.979,508m e E=521.972,271m; 49°07'16" e 85,17m até o vértice M-1209, de coordenadas N=7.556.035,248m e E=522.036,666m; 3°57'00" e 62,32m até o vértice M-1210, de coordenadas N=7.556.097,420m e E=522.040,959m; 303°57'48" e 111,29m até o vértice M-1211, de coordenadas N=7.556.159,591m e E=521.948,659m; 316°14'10" e 68,27m até o vértice M-1212, de coordenadas N=7.556.208,899m e E=521.901,434m; 1°03'09" e 233,72m até o vértice M-1213, de coordenadas N=7.556.442,579m e E=521.905,727m; 34°45'46" e 229,65m até o vértice M-1214, de coordenadas N=7.556.631,237m e E=522.036,666m; 15°57'53" e 78,04m até o vértice M-1215, de coordenadas N=7.556.706,272m e E=522.058,132m; 335°24'20" e 82,52m até o vértice M-1216, de coordenadas N=7.556.781,307m e E=522.023,787m; 351°24'21" e 90,63m até o vértice M-1190, de coordenadas N=7.556.870,918m e E=522.010,245m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXX - gleba 30: a descrição com área de 9,3744 Ha e perímetro de 2.159,267 m, tem início no vértice M-1217, de coordenadas N=7.557.711,679m e E=521.762,614m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 177°22'58" e 37,68 m até o vértice M-1218, de coordenadas N=7.557.674,034m e E=521.764,335m; 177°22'58" e 37,68m até o vértice M-1218, de coordenadas N=7.557.674,034m e E=521.764,335m; 149°49'11" e 92,17m até o vértice M-1219, de coordenadas N=7.557.594,359m e E=521.810,670m; 108°35'10" e 279,26m até o vértice M-1220, de coordenadas N=7.557.505,351m e E=522.075,366m; 142°34'21" e 206,08m até o vértice M-1221, de coordenadas N=7.557.341,697m e E=522.200,612m; 112°58'35" e 93,12m até o vértice M-1222, de coordenadas N=7.557.305,347m e E=522.286,346m; 153°17'18" e 88,49m até o vértice M-1223, de coordenadas N=7.557.226,300m e E=522.326,122m; 240°55'56" e 27,34m até o vértice M-1224, de coordenadas N=7.557.213,016m e E=522.302,224m; 287°20'22" e 74,07m até o vértice M-1225, de coordenadas N=7.557.235,091m e E=522.231,520m; 259°46'57" e 132,72m até o vértice M-1226, de coordenadas N=7.557.211,548m e E=522.100,903m; 355°48'35" e 56,56m até o vértice M-1227, de coordenadas N=7.557.267,961m e E=522.096,770m; 327°18'22" e 99,35m até o vértice M-1228, de coordenadas N=7.557.351,571m e E=522.043,106m; 353°39'07" e 77,65m até o vértice M-1229, de coordenadas N=7.557.428,749m e E=522.034,520m; 341°32'36" e 88,14m até o vértice M-1230, de coordenadas N=7.557.512,359m e E=522.006,615m; 302°26'17" e 55,96m até o vértice M-1231, de coordenadas N=7.557.542,373m e E=521.959,391m; 265°02'10" e 49,56m até o vértice M-1232, de coordenadas N=7.557.538,085m e E=521.910,021m; 228°51'00" e 114,03m até o vértice M-1233, de coordenadas N=7.557.463,050m e E=521.824,158m; 238°46'06" e 70,29m até o vértice M-1234, de coordenadas N=7.557.426,605m e E=521.764,055m; 257°20'06" e 88,00m até o vértice M-1235, de coordenadas N=7.557.407,311m e E=521.678,192m; 290°06'49" e 68,58m até o vértice M-1236, de coordenadas N=7.557.430,893m e E=521.613,796m; 326°51'17" e 58,89m até o vértice M-1237, de coordenadas N=7.557.480,201m e E=521.581,597m; 42°23'37" e 98,70m até o vértice M-1238, de coordenadas N=7.557.553,092m e E=521.648,141m; 23°31'29" e 107,56m até o vértice M-1239, de coordenadas N=7.557.651,710m e E=521.691,072m; 43°49'03" e 71,31m até o vértice M-1240, de coordenadas N=7.557.703,162m e E=521.740,443m; 68°59'10" e 23,75m até o vértice M-1217, de coordenadas N=7.557.711,679m e E=521.762,614m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXI - gleba 31: a descrição com área de 4,5262 Ha e perímetro de 2.229,636 m, tem início no vértice M-1241, de coordenadas N=7.558.153,370m e E=521.972,271m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 101°40'30" e 63,56 m até o vértice M-1242, de coordenadas N=7.558.140,507m e E=522.034,520m; 101°40'30" e 63,56m até o vértice M-1242, de coordenadas N=7.558.140,507m e E=522.034,520m; 127°22'13" e 91,83m até o vértice M-1243, de coordenadas N=7.558.084,767m e E=522.107,503m; 134°03'15" e 95,58m até o vértice M-1244, de coordenadas N=7.558.018,308m e E=522.176,193m; 120°20'53" e 72,13m até o vértice M-1245, de coordenadas N=7.557.981,862m e E=522.238,443m; 113°46'46" e 79,75m até o vértice M-1246, de coordenadas N=7.557.949,704m e E=522.311,426m; 106°07'29" e 84,91m até o vértice M-1247, de coordenadas N=7.557.926,122m e E=522.392,995m; 103°07'05" e 66,12m até o vértice M-1248, de coordenadas N=7.557.911,115m e E=522.457,391m; 103°07'06" e 66,12m até o vértice M-1249, de coordenadas N=7.557.896,108m e E=522.521,787m; 124°57'29" e 78,57m até o vértice M-1250, de coordenadas N=7.557.851,088m e E=522.586,184m; 133°59'34" e 89,51m até o vértice M-1251, de coordenadas N=7.557.788,916m e E=522.650,581m; 146°16'36" e 85,06m até o vértice M-1252, de coordenadas N=7.557.718,169m e E=522.697,805m; 175°25'14" e 31,85m até o vértice M-1253, de coordenadas N=7.557.686,421m e E=522.700,348m; 291°24'56" e 83,07m até o vértice M-1254, de coordenadas N=7.557.716,750m e E=522.623,017m; 312°31'05" e 113,43m até o vértice M-1255, de coordenadas N=7.557.793,406m e E=522.539,416m; 299°58'32" e 608,25m até o vértice M-1256, de coordenadas N=7.558.097,308m e E=522.012,524m; 277°07'59" e 61,18m até o vértice M-1257, de coordenadas N=7.558.104,906m e E=521.951,815m; 237°37'39" e 202,70m até o vértice M-1258, de coordenadas N=7.557.996,378m e E=521.780,621m; 19°49'19" e 46,10m até o vértice M-1259, de coordenadas N=7.558.039,746m e E=521.796,253m; 54°00'26" e 116,73m até o vértice M-1260, de coordenadas N=7.558.108,349m e E=521.890,702m; 61°06'15" e 93,17m até o vértice M-1241, de coordenadas N=7.558.153,370m e E=521.972,271m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXII - gleba 32: a descrição com área de 0,1647 Ha e perímetro de 183,136 m, tem início no vértice M-1261, de coordenadas N=7.561.080,497m e E=529.549,907m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 135°35'54" e 61,58 m até o vértice M-1262, de coordenadas N=7.561.036,502m e E=529.592,993m; 135°35'54" e 61,58m até o vértice M-1262, de coordenadas

N=7.561.036,502m e E=529.592,993m; 220°06'54" e 39,42m até o vértice M-1263, de coordenadas N=7.561.006,355m e E=529.567,593m; 305°45'16" e 11,40m até o vértice M-1264, de coordenadas N=7.561.013,015m e E=529.558,344m; 348°53'35" e 65,44m até o vértice M-1265, de coordenadas N=7.561.077,232m e E=529.545,737m; 51°56'44" e 5,30m até o vértice M-1261, de coordenadas N=7.561.080,497m e E=529.549,907m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIII - gleba 33: a descrição com área de 1,0253 Ha e perímetro de 525,318 m, tem início no vértice M-1266, de coordenadas N=7.560.904,749m e E=529.937,378m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°05'14" e 104,16 m até o vértice M-1267, de coordenadas N=7.560.897,325m e E=530.041,273m; 94°05'14" e 104,16m até o vértice M-1267, de coordenadas N=7.560.897,325m e E=530.041,273m; 103°03'36" e 97,04m até o vértice M-1268, de coordenadas N=7.560.875,397m e E=530.135,804m; 103°43'09" e 15,20m até o vértice M-1269, de coordenadas N=7.560.871,791m e E=530.150,574m; 252°12'09" e 44,67m até o vértice M-1270, de coordenadas N=7.560.858,136m e E=530.108,038m; 256°17'39" e 111,60m até o vértice M-1271, de coordenadas N=7.560.831,693m e E=529.999,612m; 284°15'19" e 93,15m até o vértice M-1272, de coordenadas N=7.560.854,629m e E=529.909,334m; 53°11'25" e 17,17m até o vértice M-1273, de coordenadas N=7.560.864,915m e E=529.923,078m; 19°44'50" e 42,32m até o vértice M-1266, de coordenadas N=7.560.904,749m e E=529.937,378m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIV - gleba 34: a descrição com área de 41,1520 Ha e perímetro de 4.224,432 m, tem início no vértice M-1274, de coordenadas N=7.560.820,460m e E=536.564,211m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 123°43'48" e 83,61 m até o vértice M-1275, de coordenadas N=7.560.774,031m e E=536.633,750m; 123°43'48" e 83,61m até o vértice M-1275, de coordenadas N=7.560.774,031m e E=536.633,750m; 73°15'49" e 65,99m até o vértice M-1276, de coordenadas N=7.560.793,033m e E=536.696,941m; 123°39'58" e 68,33m até o vértice M-1277, de coordenadas N=7.560.755,155m e E=536.753,809m; 134°06'13" e 49,45m até o vértice M-1278, de coordenadas N=7.560.720,743m e E=536.789,315m; 182°30'53" e 125,90m até o vértice M-1279, de coordenadas N=7.560.594,969m e E=536.783,791m; 211°34'00" e 130,05m até o vértice M-1280, de coordenadas N=7.560.484,161m e E=536.715,711m; 227°19'36" e 133,75m até o vértice M-1281, de coordenadas N=7.560.393,500m e E=536.617,371m; 192°23'45" e 52,86m até o vértice M-1282, de coordenadas N=7.560.341,873m e E=536.606,024m; 145°49'08" e 175,04m até o vértice M-1283, de coordenadas N=7.560.197,068m e E=536.704,364m; 158°02'43" e 104,54m até o vértice M-1284, de coordenadas N=7.560.100,111m e E=536.743,448m; 180°00'00" e 78,07m até o vértice M-1285, de coordenadas N=7.560.022,042m e E=536.743,448m; 262°59'32" e 165,13m até o vértice M-1286, de coordenadas N=7.560.001,895m e E=536.579,548m; 270°13'16" e 653,08m até o vértice M-1287, de coordenadas N=7.560.004,414m e E=535.926,472m; 241°48'46" e 58,65m até o vértice M-1288, de coordenadas N=7.559.976,712m e E=535.874,780m; 217°07'40" e 129,50m até o vértice M-1289, de coordenadas N=7.559.873,459m e E=535.796,612m; 243°49'01" e 114,82m até o vértice M-1290, de coordenadas N=7.559.822,797m e E=535.693,576m; 27°49'23" e 0,66m até o vértice M-1291, de coordenadas N=7.559.823,380m e E=535.693,884m; 54°16'53" e 37,42m até o vértice M-1292, de coordenadas N=7.559.845,228m e E=535.724,267m; 35°07'57" e 26,62m até o vértice M-1293, de coordenadas N=7.559.866,999m e E=535.739,586m; 34°08'56" e 42,60m até o vértice M-1294, de coordenadas N=7.559.902,254m e E=535.763,500m; 34°54'07" e 71,82m até o vértice M-1295, de coordenadas N=7.559.961,158m e E=535.804,594m; 39°59'41" e 66,48m até o vértice M-1296, de coordenadas N=7.560.012,088m e E=535.847,322m; 58°51'48" e 119,57m até o vértice M-1297, de coordenadas N=7.560.073,915m e E=535.949,666m; 68°34'35" e 127,62m até o vértice M-1298, de coordenadas N=7.560.120,528m e E=536.068,464m; 54°05'27" e 111,81m até o vértice M-1299, de coordenadas N=7.560.186,107m e E=536.159,027m; 48°51'25" e 166,87m até o vértice M-1300, de coordenadas N=7.560.295,899m e E=536.284,693m; 35°42'09" e 134,53m até o vértice M-1301, de coordenadas N=7.560.405,148m e E=536.363,203m; 31°59'36" e 108,84m até o vértice M-1302, de coordenadas N=7.560.497,459m e E=536.420,870m; 311°43'41" e 67,68m até o vértice M-1303, de coordenadas N=7.560.542,509m e E=536.370,357m; 267°48'36" e 37,26m até o vértice M-1304, de coordenadas N=7.560.541,085m e E=536.333,120m; 267°11'41" e 104,10m até o vértice M-1305, de coordenadas N=7.560.535,990m e E=536.229,145m; 208°34'09" e 52,87m até o vértice M-1306, de coordenadas N=7.560.489,559m e E=536.203,862m; 275°33'11" e 65,61m até o vértice M-1307, de coordenadas N=7.560.495,907m e E=536.138,564m; 311°31'06" e 73,16m até o vértice M-1308, de coordenadas N=7.560.544,404m e E=536.083,784m; 25°10'39" e 170,96m até o vértice M-1309, de coordenadas N=7.560.699,119m e E=536.156,513m; 54°30'24" e 26,95m até o vértice M-1310, de coordenadas N=7.560.714,769m e E=536.178,459m; 78°40'52" e 111,07m até o vértice M-1311, de coordenadas N=7.560.736,568m e E=536.287,366m; 79°47'02" e 64,39m até o vértice M-1312, de coordenadas N=7.560.747,989m e E=536.350,739m; 94°44'17" e 70,58m até o vértice M-1313, de coordenadas N=7.560.742,158m e E=536.421,081m; 80°54'40" e 78,12m até o vértice M-1314, de coordenadas N=7.560.754,499m e E=536.498,225m; 30°32'26" e 58,95m até o vértice M-1315, de coordenadas N=7.560.805,269m e E=536.528,179m; 67°08'20" e 39,10m até o vértice M-1274, de coordenadas N=7.560.820,460m e E=536.564,211m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXV - gleba 35: a descrição com área de 49,9706 Ha e perímetro de 3.091,900 m, tem início no vértice M-1316, de coordenadas N=7.558.353,596m e E=534.832,375m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 132°24'38" e 62,98 m até o vértice M-1317, de coordenadas N=7.558.311,117m e E=534.878,878m; 132°24'38" e 62,98m até o vértice M-1317, de coordenadas N=7.558.311,117m e E=534.878,878m; 157°03'52" e 139,27m até o vértice M-1318, de coordenadas N=7.558.182,860m e E=534.933,150m; 174°44'21" e 124,44m até o vértice M-1319, de coordenadas N=7.558.058,949m e E=534.944,560m; 189°28'28" e 124,88m até o vértice M-1320, de coordenadas N=7.557.935,771m e E=534.924,003m; 223°25'47" e 129,93m até o vértice M-1321, de coordenadas N=7.557.841,417m e E=534.834,684m; 251°30'28" e 49,02m até o vértice M-1322, de coordenadas N=7.557.825,868m e E=534.788,191m; 253°19'14" e 53,02m até o vértice M-1323, de coordenadas N=7.557.810,649m e E=534.737,398m; 188°53'12" e 113,15m até o vértice M-1324, de coordenadas N=7.557.698,859m e E=534.719,919m; 194°41'40" e 155,01m até o vértice M-1325, de coordenadas N=7.557.548,916m e E=534.680,597m; 207°15'30" e 261,34m até o vértice M-1326, de coordenadas N=7.557.316,594m e E=534.560,900m; 234°48'42" e 115,30m até o vértice M-1327, de coordenadas N=7.557.250,153m e E=534.466,673m; 299°58'29" e 292,04m até o vértice M-1328, de coordenadas N=7.557.396,062m e E=534.213,693m; 345°30'25" e 393,28m até o vértice M-1329, de coordenadas N=7.557.776,825m e E=534.115,270m; 357°51'47" e

130,96m até o vértice M-1330, de coordenadas N=7.557.907,695m e E=534.110,387m; 44°12'25" e 105,57m até o vértice M-1331, de coordenadas N=7.557.983,368m e E=534.183,993m; 71°05'57" e 75,04m até o vértice M-1332, de coordenadas N=7.558.007,676m e E=534.254,989m; 83°39'07" e 67,67m até o vértice M-1333, de coordenadas N=7.558.015,159m e E=534.322,245m; 91°53'16" e 92,99m até o vértice M-1334, de coordenadas N=7.558.012,095m e E=534.415,185m; 84°03'44" e 65,34m até o vértice M-1335, de coordenadas N=7.558.018,854m e E=534.480,170m; 50°45'58" e 129,86m até o vértice M-1336, de coordenadas N=7.558.100,986m e E=534.580,753m; 16°51'43" e 184,11m até o vértice M-1337, de coordenadas N=7.558.277,179m e E=534.634,156m; 106°29'30" e 18,82m até o vértice M-1338, de coordenadas N=7.558.271,836m e E=534.652,202m; 64°14'28" e 105,72m até o vértice M-1339, de coordenadas N=7.558.317,781m e E=534.747,418m; 101°11'06" e 34,63m até o vértice M-1340, de coordenadas N=7.558.311,063m e E=534.781,392m; 61°02'53" e 32,68m até o vértice M-1341, de coordenadas N=7.558.326,881m e E=534.809,984m; 39°58'01" e 34,86m até o vértice M-1316, de coordenadas N=7.558.353,596m e E=534.832,375m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVI - gleba 36: a descrição com área de 44,4379 Ha e perímetro de 2.932,322 m, tem início no vértice M-1342, de coordenadas N=7.556.935,797m e E=537.315,834m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°01'52" e 421,75 m até o vértice M-1343, de coordenadas N=7.556.884,171m e E=537.734,409m; 97°01'52" e 421,75m até o vértice M-1343, de coordenadas N=7.556.884,171m e E=537.734,409m; 114°56'08" e 80,64m até o vértice M-1344, de coordenadas N=7.556.850,173m e E=537.807,533m; 149°51'18" e 72,81m até o vértice M-1345, de coordenadas N=7.556.787,214m e E=537.844,095m; 184°05'26" e 106,04m até o vértice M-1346, de coordenadas N=7.556.681,444m e E=537.836,531m; 196°11'59" e 253,07m até o vértice M-1347, de coordenadas N=7.556.438,422m e E=537.765,928m; 201°52'02" e 212,39m até o vértice M-1348, de coordenadas N=7.556.241,311m e E=537.686,821m; 325°08'38" e 41,19m até o vértice M-1349, de coordenadas N=7.556.275,108m e E=537.663,282m; 302°15'24" e 80,64m até o vértice M-1350, de coordenadas N=7.556.318,147m e E=537.595,089m; 301°57'50" e 105,68m até o vértice M-1351, de coordenadas N=7.556.374,092m e E=537.505,432m; 228°08'54" e 105,54m até o vértice M-1352, de coordenadas N=7.556.303,677m e E=537.426,820m; 162°43'43" e 46,03m até o vértice M-1353, de coordenadas N=7.556.259,719m e E=537.440,487m; 200°54'19" e 92,16m até o vértice M-1354, de coordenadas N=7.556.173,625m e E=537.407,602m; 300°47'19" e 150,24m até o vértice M-1355, de coordenadas N=7.556.250,529m e E=537.278,536m; 353°28'30" e 88,04m até o vértice M-1356, de coordenadas N=7.556.337,998m e E=537.268,532m; 292°58'32" e 89,54m até o vértice M-1357, de coordenadas N=7.556.372,950m e E=537.186,093m; 290°47'35" e 155,00m até o vértice M-1358, de coordenadas N=7.556.427,972m e E=537.041,190m; 311°03'17" e 129,28m até o vértice M-1359, de coordenadas N=7.556.512,879m e E=536.943,704m; 324°32'43" e 12,50m até o vértice M-1360, de coordenadas N=7.556.523,058m e E=536.936,456m; 14°58'36" e 92,26m até o vértice M-1361, de coordenadas N=7.556.612,189m e E=536.960,299m; 33°20'36" e 52,75m até o vértice M-1362, de coordenadas N=7.556.656,260m e E=536.989,296m; 85°06'25" e 132,86m até o vértice M-1363, de coordenadas N=7.556.667,593m e E=537.121,677m; 4°05'27" e 212,08m até o vértice M-1364, de coordenadas N=7.556.879,134m e E=537.136,806m; 41°40'10" e 60,68m até o vértice M-1365, de coordenadas N=7.556.924,465m e E=537.177,151m; 85°19'43" e 139,15m até o vértice M-1342, de coordenadas N=7.556.935,797m e E=537.315,834m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVII - gleba 37: a descrição com área de 0,0027 Ha e perímetro de 33,846 m, tem início no vértice M-1366, de coordenadas N=7.543.591,150m e E=526.660,611m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 154°12'09" e 12,72 m até o vértice M-1367, de coordenadas N=7.543.579,697m e E=526.666,147m; 154°12'09" e 12,72m até o vértice M-1367, de coordenadas N=7.543.579,697m e E=526.666,147m; 201°49'34" e 4,77m até o vértice M-1368, de coordenadas N=7.543.575,269m e E=526.664,373m; 342°28'02" e 7,26m até o vértice M-1369, de coordenadas N=7.543.582,190m e E=526.662,187m; 350°01'26" e 9,10m até o vértice M-1366, de coordenadas N=7.543.591,150m e E=526.660,611m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXVIII - gleba 38: a descrição com área de 0,4486 Ha e perímetro de 701,320 m, tem início no vértice M-1370, de coordenadas N=7.543.133,364m e E=526.329,155m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 95°37'26" e 173,93 m até o vértice M-1371, de coordenadas N=7.543.116,319m e E=526.502,247m; 95°37'26" e 173,93m até o vértice M-1371, de coordenadas N=7.543.116,319m e E=526.502,247m; 95°11'16" e 125,33m até o vértice M-1372, de coordenadas N=7.543.104,987m e E=526.627,063m; 134°28'57" e 55,45m até o vértice M-1373, de coordenadas N=7.543.066,132m e E=526.666,626m; 292°24'58" e 10,75m até o vértice M-1374, de coordenadas N=7.543.070,230m e E=526.656,691m; 284°51'50" e 70,21m até o vértice M-1375, de coordenadas N=7.543.088,241m e E=526.588,831m; 283°00'27" e 61,56m até o vértice M-1376, de coordenadas N=7.543.102,096m e E=526.528,854m; 275°57'52" e 91,00m até o vértice M-1377, de coordenadas N=7.543.111,552m e E=526.438,342m; 274°40'40" e 54,38m até o vértice M-1378, de coordenadas N=7.543.115,987m e E=526.384,144m; 281°36'10" e 44,88m até o vértice M-1379, de coordenadas N=7.543.125,013m e E=526.340,180m; 307°08'20" e 13,83m até o vértice M-1370, de coordenadas N=7.543.133,364m e E=526.329,155m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XXXIX - gleba 39: a descrição com área de 0,6180 Ha e perímetro de 432,804 m, tem início no vértice M-1380, de coordenadas N=7.543.087,358m e E=527.201,972m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°39'29" e 62,45 m até o vértice M-1381, de coordenadas N=7.543.080,117m e E=527.264,003m; 96°39'29" e 62,45m até o vértice M-1381, de coordenadas N=7.543.080,117m e E=527.264,003m; 231°01'06" e 26,22m até o vértice M-1382, de coordenadas N=7.543.063,626m e E=527.243,625m; 250°46'22" e 53,97m até o vértice M-1383, de coordenadas N=7.543.045,852m e E=527.192,662m; 256°48'03" e 60,98m até o vértice M-1384, de coordenadas N=7.543.031,929m e E=527.133,296m; 260°21'10" e 68,66m até o vértice M-1385, de coordenadas N=7.543.020,423m e E=527.065,610m; 45°02'09" e 80,47m até o vértice M-1386, de coordenadas N=7.543.077,285m e E=527.122,543m; 82°46'21" e 80,06m até o vértice M-1380, de coordenadas N=7.543.087,358m e E=527.201,972m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XL - gleba 40: a descrição com área de 0,6705 Ha e perímetro de 556,952 m, tem início no vértice M-1387, de coordenadas N=7.543.228,387m e E=527.544,900m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 105°27'38" e 85,03 m até o vértice M-

1388, de coordenadas N=7.543.205,721m e E=527.626,850m; 105°27'38" e 85,03m até o vértice M-1388, de coordenadas N=7.543.205,721m e E=527.626,850m; 134°09'04" e 128,55m até o vértice M-1389, de coordenadas N=7.543.116,179m e E=527.719,085m; 228°39'40" e 31,41m até o vértice M-1390, de coordenadas N=7.543.095,431m e E=527.695,500m; 314°21'00" e 56,95m até o vértice M-1391, de coordenadas N=7.543.135,244m e E=527.654,774m; 315°06'50" e 45,18m até o vértice M-1392, de coordenadas N=7.543.167,252m e E=527.622,893m; 302°32'35" e 71,83m até o vértice M-1393, de coordenadas N=7.543.205,891m e E=527.562,341m; 265°56'29" e 72,09m até o vértice M-1394, de coordenadas N=7.543.200,789m e E=527.490,431m; 23°36'49" e 16,38m até o vértice M-1395, de coordenadas N=7.543.215,795m e E=527.496,992m; 75°16'26" e 49,54m até o vértice M-1387, de coordenadas N=7.543.228,387m e E=527.544,900m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLI - gleba 41: a descrição com área de 0,8817 Ha e perímetro de 941,189 m, tem início no vértice M-1396, de coordenadas N=7.544.041,815m e E=526.792,223m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°48'19" e 64,90 m até o vértice M-1397, de coordenadas N=7.544.033,001m e E=526.856,522m; 97°48'19" e 64,90m até o vértice M-1397, de coordenadas N=7.544.033,001m e E=526.856,522m; 186°07'22" e 46,72m até o vértice M-1398, de coordenadas N=7.543.986,549m e E=526.851,539m; 289°53'18" e 12,06m até o vértice M-1399, de coordenadas N=7.543.990,652m e E=526.840,198m; 297°56'30" e 43,03m até o vértice M-1400, de coordenadas N=7.544.010,814m e E=526.802,185m; 279°50'20" e 52,26m até o vértice M-1401, de coordenadas N=7.544.019,745m e E=526.750,689m; 264°27'02" e 91,45m até o vértice M-1402, de coordenadas N=7.544.010,901m e E=526.659,665m; 251°38'27" e 93,63m até o vértice M-1403, de coordenadas N=7.543.981,409m e E=526.570,799m; 263°00'29" e 79,35m até o vértice M-1404, de coordenadas N=7.543.971,751m e E=526.492,044m; 277°00'07" e 76,59m até o vértice M-1405, de coordenadas N=7.543.981,087m e E=526.416,028m; 81°20'15" e 135,68m até o vértice M-1406, de coordenadas N=7.544.001,521m e E=526.550,156m; 78°42'14" e 122,14m até o vértice M-1407, de coordenadas N=7.544.025,446m e E=526.669,930m; 82°22'35" e 123,38m até o vértice M-1396, de coordenadas N=7.544.041,815m e E=526.792,223m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLII - gleba 42: a descrição com área de 1,1225 Ha e perímetro de 463,689 m, tem início no vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°18'38" e 152,09 m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 165°03'02" e 39,10m até o vértice M-1410, de coordenadas N=7.544.485,046m e E=526.497,204m; 194°38'18" e 59,87m até o vértice M-1411, de coordenadas N=7.544.427,124m e E=526.482,075m; 247°28'57" e 47,88m até o vértice M-1412, de coordenadas N=7.544.408,788m e E=526.437,845m; 333°13'01" e 47,17m até o vértice M-1413, de coordenadas N=7.544.450,894m e E=526.416,591m; 309°51'03" e 78,34m até o vértice M-1414, de coordenadas N=7.544.501,093m e E=526.356,449m; 327°39'42" e 39,25m até o vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIII - gleba 43: a descrição com área de 1,1225 Ha e perímetro de 463,689 m, tem início no vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°18'38" e 152,09 m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 94°18'38" e 152,09m até o vértice M-1409, de coordenadas N=7.544.522,821m e E=526.487,118m; 165°03'02" e 39,10m até o vértice M-1410, de coordenadas N=7.544.485,046m e E=526.497,204m; 194°38'18" e 59,87m até o vértice M-1411, de coordenadas N=7.544.427,124m e E=526.482,075m; 247°28'57" e 47,88m até o vértice M-1412, de coordenadas N=7.544.408,788m e E=526.437,845m; 333°13'01" e 47,17m até o vértice M-1413, de coordenadas N=7.544.450,894m e E=526.416,591m; 309°51'03" e 78,34m até o vértice M-1414, de coordenadas N=7.544.501,093m e E=526.356,449m; 327°39'42" e 39,25m até o vértice M-1408, de coordenadas N=7.544.534,253m e E=526.335,455m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIV - gleba 44: a descrição com área de 3,9134 Ha e perímetro de 3.728,046 m, tem início no vértice M-1415, de coordenadas N=7.555.844,842m e E=532.896,737m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 140°12'32" e 153,84 m até o vértice M-1416, de coordenadas N=7.555.726,635m e E=532.995,192m; 140°12'32" e 153,84m até o vértice M-1416, de coordenadas N=7.555.726,635m e E=532.995,192m; 117°15'34" e 251,70m até o vértice M-1417, de coordenadas N=7.555.611,352m e E=533.218,936m; 170°54'55" e 351,69m até o vértice M-1418, de coordenadas N=7.555.264,072m e E=533.274,466m; 110°09'54" e 271,79m até o vértice M-1419, de coordenadas N=7.555.170,377m e E=533.529,599m; 185°18'20" e 126,40m até o vértice M-1420, de coordenadas N=7.555.044,514m e E=533.517,911m; 181°15'18" e 288,20m até o vértice M-1421, de coordenadas N=7.554.756,384m e E=533.511,599m; 184°44'43" e 353,36m até o vértice M-1422, de coordenadas N=7.554.404,230m e E=533.482,367m; 196°42'22" e 61,21m até o vértice M-1423, de coordenadas N=7.554.345,600m e E=533.464,770m; 326°51'43" e 11,82m até o vértice M-1424, de coordenadas N=7.554.355,497m e E=533.458,309m; 4°30'19" e 800,30m até o vértice M-1425, de coordenadas N=7.555.153,322m e E=533.521,174m; 276°01'05" e 119,62m até o vértice M-1426, de coordenadas N=7.555.165,864m e E=533.402,209m; 295°33'09" e 133,70m até o vértice M-1427, de coordenadas N=7.555.223,532m e E=533.281,590m; 344°43'11" e 148,26m até o vértice M-1428, de coordenadas N=7.555.366,548m e E=533.242,518m; 347°47'52" e 54,61m até o vértice M-1429, de coordenadas N=7.555.419,925m e E=533.230,975m; 352°53'44" e 65,61m até o vértice M-1430, de coordenadas N=7.555.485,027m e E=533.222,861m; 357°43'03" e 61,49m até o vértice M-1431, de coordenadas N=7.555.546,465m e E=533.220,413m; 325°51'11" e 65,76m até o vértice M-1432, de coordenadas N=7.555.600,891m e E=533.183,498m; 294°42'29" e 59,32m até o vértice M-1433, de coordenadas N=7.555.625,689m e E=533.129,604m; 309°10'03" e 56,58m até o vértice M-1434, de coordenadas N=7.555.661,423m e E=533.085,739m; 289°06'32" e 60,21m até o vértice M-1435, de coordenadas N=7.555.681,135m e E=533.028,843m; 291°38'56" e 78,73m até o vértice M-1436, de coordenadas N=7.555.710,178m e E=532.955,670m; 314°02'39" e 51,70m até o vértice M-1437, de coordenadas N=7.555.746,120m e E=532.918,509m; 338°56'50" e 48,55m até o vértice M-1438, de coordenadas N=7.555.791,428m e E=532.901,068m; 355°11'19" e 42,00m até o vértice M-1439, de coordenadas N=7.555.833,276m e E=532.897,546m; 355°59'58" e 11,59m até o vértice M-1415, de coordenadas N=7.555.844,842m e E=532.896,737m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLV - gleba 45: a descrição com área de 1,0271 Ha e perímetro de 1.390,045 m, tem início no vértice M-1440, de coordenadas N=7.556.372,882m e E=533.340,613m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 230°25'16" e 68,27 m até o vértice M-1441, de coordenadas N=7.556.329,388m e E=533.287,997m; 230°25'16" e 68,27m até o vértice M-1441, de coordenadas N=7.556.329,388m e E=533.287,997m; 227°39'03" e 389,41m até o vértice M-1442, de coordenadas N=7.556.067,066m e E=533.000,206m; 207°13'32" e 229,01m até o vértice M-1443, de coordenadas N=7.555.863,430m e E=532.895,437m; 355°59'58" e 14,27m até o vértice M-1444, de coordenadas N=7.555.877,669m e E=532.894,441m; 13°06'13" e 66,11m até o vértice M-1445, de coordenadas N=7.555.942,058m e E=532.909,430m; 20°30'34" e 61,88m até o vértice M-1446, de coordenadas N=7.556.000,014m e E=532.931,109m; 23°07'36" e 29,82m até o vértice M-1447, de coordenadas N=7.556.027,440m e E=532.942,823m; 41°34'30" e 45,34m até o vértice M-1448, de coordenadas N=7.556.061,359m e E=532.972,910m; 51°37'50" e 40,19m até o vértice M-1449, de coordenadas N=7.556.086,308m e E=533.004,424m; 50°34'34" e 58,59m até o vértice M-1450, de coordenadas N=7.556.123,515m e E=533.049,682m; 49°36'10" e 121,31m até o vértice M-1451, de coordenadas N=7.556.202,131m e E=533.142,064m; 34°39'37" e 64,77m até o vértice M-1452, de coordenadas N=7.556.255,406m e E=533.178,898m; 47°03'55" e 53,50m até o vértice M-1453, de coordenadas N=7.556.291,850m e E=533.218,069m; 50°48'10" e 70,40m até o vértice M-1454, de coordenadas N=7.556.336,343m e E=533.272,627m; 61°44'36" e 77,18m até o vértice M-1440, de coordenadas N=7.556.372,882m e E=533.340,613m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLVI - gleba 46: a descrição com área de 0,0000 Ha e perímetro de 0,021 m, tem início no vértice M-1455, de coordenadas N=7.547.661,958m e E=527.169,191m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 171°56'27" e 0,01 m até o vértice M-1456, de coordenadas N=7.547.661,952m e E=527.169,192m; 171°56'27" e 0,01m até o vértice M-1456, de coordenadas N=7.547.661,952m e E=527.169,192m; 223°38'20" e 0,00m até o vértice M-1457, de coordenadas N=7.547.661,949m e E=527.169,189m; 12°21'47" e 0,01m até o vértice M-1455, de coordenadas N=7.547.661,958m e E=527.169,191m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLVII - gleba 47: a descrição com área de 18,1231 Ha e perímetro de 2.106,088 m, tem início no vértice M-1458, de coordenadas N=7.548.388,913m e E=528.384,801m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 139°24'25" e 107,25 m até o vértice M-1459, de coordenadas N=7.548.307,476m e E=528.454,584m; 139°24'25" e 107,25m até o vértice M-1459, de coordenadas N=7.548.307,476m e E=528.454,584m; 158°00'52" e 76,56m até o vértice M-1460, de coordenadas N=7.548.236,481m e E=528.483,247m; 192°37'04" e 106,73m até o vértice M-1461, de coordenadas N=7.548.132,333m e E=528.459,933m; 164°42'21" e 141,84m até o vértice M-1462, de coordenadas N=7.547.995,514m e E=528.497,347m; 269°43'31" e 216,90m até o vértice M-1463, de coordenadas N=7.547.994,473m e E=528.280,448m; 270°46'24" e 288,93m até o vértice M-1464, de coordenadas N=7.547.998,372m e E=527.991,542m; 270°34'49" e 168,06m até o vértice M-1465, de coordenadas N=7.548.000,074m e E=527.823,491m; 70°35'25" e 3,67m até o vértice M-1466, de coordenadas N=7.548.001,294m e E=527.826,953m; 44°31'42" e 56,71m até o vértice M-1467, de coordenadas N=7.548.041,725m e E=527.866,724m; 338°14'21" e 101,49m até o vértice M-1468, de coordenadas N=7.548.135,985m e E=527.829,098m; 62°30'38" e 66,46m até o vértice M-1469, de coordenadas N=7.548.166,662m e E=527.888,055m; 52°25'05" e 210,49m até o vértice M-1470, de coordenadas N=7.548.295,037m e E=528.054,860m; 34°20'30" e 96,69m até o vértice M-1471, de coordenadas N=7.548.374,871m e E=528.109,404m; 77°22'10" e 61,41m até o vértice M-1472, de coordenadas N=7.548.388,299m e E=528.169,328m; 153°13'57" e 133,86m até o vértice M-1473, de coordenadas N=7.548.268,783m e E=528.229,615m; 136°45'03" e 57,96m até o vértice M-1474, de coordenadas N=7.548.226,569m e E=528.269,325m; 44°11'30" e 68,60m até o vértice M-1475, de coordenadas N=7.548.275,756m e E=528.317,144m; 46°59'14" e 85,89m até o vértice M-1476, de coordenadas N=7.548.334,344m e E=528.379,944m; 358°13'41" e 45,78m até o vértice M-1477, de coordenadas N=7.548.380,100m e E=528.378,528m; 35°26'40" e 10,82m até o vértice M-1458, de coordenadas N=7.548.388,913m e E=528.384,801m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLVIII - gleba 48: a descrição com área de 8,8112 Ha e perímetro de 2.017,841 m, tem início no vértice M-1478, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.648,235m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 107°25'34" e 28,52 m até o vértice M-1479, de coordenadas N=7.544.516,384m e E=514.675,442m; 107°25'34" e 28,52m até o vértice M-1479, de coordenadas N=7.544.516,384m e E=514.675,442m; 232°43'13" e 70,03m até o vértice M-1480, de coordenadas N=7.544.473,965m e E=514.619,718m; 224°30'13" e 327,48m até o vértice M-1481, de coordenadas N=7.544.240,403m e E=514.390,168m; 282°14'13" e 336,16m até o vértice M-1482, de coordenadas N=7.544.311,654m e E=514.061,643m; 285°08'59" e 181,88m até o vértice M-1483, de coordenadas N=7.544.359,187m e E=513.886,084m; 253°09'21" e 118,18m até o vértice M-1484, de coordenadas N=7.544.324,941m e E=513.772,972m; 40°01'21" e 9,19m até o vértice M-1485, de coordenadas N=7.544.331,978m e E=513.778,882m; 57°03'49" e 94,63m até o vértice M-1486, de coordenadas N=7.544.383,430m e E=513.858,303m; 79°53'17" e 61,05m até o vértice M-1487, de coordenadas N=7.544.394,149m e E=513.918,407m; 110°25'32" e 135,14m até o vértice M-1488, de coordenadas N=7.544.346,985m e E=514.045,054m; 98°18'57" e 88,94m até o vértice M-1489, de coordenadas N=7.544.334,121m e E=514.133,063m; 55°51'39" e 282,69m até o vértice M-1490, de coordenadas N=7.544.492,767m e E=514.367,036m; 81°10'09" e 97,75m até o vértice M-1491, de coordenadas N=7.544.507,774m e E=514.463,631m; 79°28'27" e 93,88m até o vértice M-1492, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.555,933m; 90°00'00" e 92,30m até o vértice M-1478, de coordenadas N=7.544.524,924m e E=514.648,235m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XLIX - gleba 49: a descrição com área de 6,1652 Ha e perímetro de 1.187,120 m, tem início no vértice M-1493, de coordenadas N=7.544.164,757m e E=513.122,036m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°21'57" e 90,10 m até o vértice M-1494, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.210,045m; 102°21'57" e 90,10m até o vértice M-1494, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.210,045m; 99°11'58" e 80,46m até o vértice M-1495, de coordenadas N=7.544.132,600m e E=513.289,468m; 105°19'54" e 113,51m até o vértice M-1496, de coordenadas N=7.544.102,586m e E=513.398,942m; 109°20'11" e 84,17m até o vértice M-1497, de coordenadas N=7.544.074,716m e E=513.478,364m; 119°19'37" e 78,79m até o vértice M-1498, de coordenadas N=7.544.036,127m e E=513.547,053m; 102°11'08" e 3,46m até o vértice M-1499, de coordenadas N=7.544.035,395m e

E=513.550,440m; 229°34'03" e 92,77m até o vértice M-1500, de coordenadas N=7.543.975,229m e E=513.479,826m; 274°22'54" e 409,92m até o vértice M-1501, de coordenadas N=7.544.006,547m e E=513.071,101m; 316°18'22" e 6,71m até o vértice M-1502, de coordenadas N=7.544.011,398m e E=513.066,465m; 50°56'30" e 5,22m até o vértice M-1503, de coordenadas N=7.544.014,688m e E=513.070,519m; 355°45'30" e 58,04m até o vértice M-1504, de coordenadas N=7.544.072,572m e E=513.066,226m; 339°03'03" e 78,05m até o vértice M-1505, de coordenadas N=7.544.145,463m e E=513.038,320m; 77°01'16" e 85,91m até o vértice M-1493, de coordenadas N=7.544.164,757m e E=513.122,036m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

L - gleba 50: a descrição com área de 3,0687 Ha e perímetro de 774,816 m, tem início no vértice M-1506, de coordenadas N=7.541.467,173m e E=513.812,777m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°51'47" e 16,61 m até o vértice M-1507, de coordenadas N=7.541.450,645m e E=513.811,080m; 185°51'47" e 16,61m até o vértice M-1507, de coordenadas N=7.541.450,645m e E=513.811,080m; 191°36'24" e 85,36m até o vértice M-1508, de coordenadas N=7.541.367,035m e E=513.793,907m; 220°16'19" e 36,53m até o vértice M-1509, de coordenadas N=7.541.339,165m e E=513.770,295m; 225°02'09" e 39,44m até o vértice M-1510, de coordenadas N=7.541.311,295m e E=513.742,390m; 249°47'55" e 43,46m até o vértice M-1511, de coordenadas N=7.541.296,288m e E=513.701,605m; 249°47'54" e 43,46m até o vértice M-1512, de coordenadas N=7.541.281,281m e E=513.660,821m; 270°00'00" e 79,42m até o vértice M-1513, de coordenadas N=7.541.281,281m e E=513.581,398m; 293°10'21" e 65,38m até o vértice M-1514, de coordenadas N=7.541.307,007m e E=513.521,295m; 326°56'33" e 13,62m até o vértice M-1515, de coordenadas N=7.541.318,421m e E=513.513,867m; 87°52'53" e 27,73m até o vértice M-1516, de coordenadas N=7.541.319,446m e E=513.541,577m; 35°06'00" e 100,87m até o vértice M-1517, de coordenadas N=7.541.401,973m e E=513.599,578m; 72°59'44" e 222,95m até o vértice M-1506, de coordenadas N=7.541.467,173m e E=513.812,777m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LI - gleba 51: a descrição com área de 4,7630 Ha e perímetro de 1.030,154 m, tem início no vértice M-1518, de coordenadas N=7.542.985,104m e E=514.173,354m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 172°11'33" e 139,05 m até o vértice M-1519, de coordenadas N=7.542.847,339m e E=514.192,243m; 172°11'33" e 139,05m até o vértice M-1519, de coordenadas N=7.542.847,339m e E=514.192,243m; 94°37'03" e 95,07m até o vértice M-1520, de coordenadas N=7.542.839,685m e E=514.287,008m; 244°40'55" e 39,70m até o vértice M-1521, de coordenadas N=7.542.822,709m e E=514.251,123m; 251°57'39" e 103,85m até o vértice M-1522, de coordenadas N=7.542.790,551m e E=514.152,381m; 272°35'58" e 94,55m até o vértice M-1523, de coordenadas N=7.542.794,839m e E=514.057,933m; 270°00'00" e 115,91m até o vértice M-1524, de coordenadas N=7.542.794,839m e E=513.942,019m; 314°57'48" e 64,33m até o vértice M-1525, de coordenadas N=7.542.840,299m e E=513.896,501m; 84°55'42" e 34,72m até o vértice M-1526, de coordenadas N=7.542.843,368m e E=513.931,082m; 16°18'21" e 139,82m até o vértice M-1527, de coordenadas N=7.542.977,563m e E=513.970,338m; 87°52'22" e 203,16m até o vértice M-1518, de coordenadas N=7.542.985,104m e E=514.173,354m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LII - gleba 52: a descrição com área de 2,0201 Ha e perímetro de 652,822 m, tem início no vértice M-1528, de coordenadas N=7.543.246,665m e E=513.387,056m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 153°35'18" e 30,21 m até o vértice M-1529, de coordenadas N=7.543.219,610m e E=513.400,493m; 153°35'18" e 30,21m até o vértice M-1529, de coordenadas N=7.543.219,610m e E=513.400,493m; 79°40'45" e 67,53m até o vértice M-1530, de coordenadas N=7.543.231,709m e E=513.466,931m; 101°40'31" e 86,49m até o vértice M-1531, de coordenadas N=7.543.214,207m e E=513.551,629m; 222°21'15" e 93,56m até o vértice M-1532, de coordenadas N=7.543.145,063m e E=513.488,593m; 237°43'49" e 70,85m até o vértice M-1533, de coordenadas N=7.543.107,238m e E=513.428,690m; 250°12'30" e 45,37m até o vértice M-1534, de coordenadas N=7.543.091,876m e E=513.385,999m; 172°42'48" e 31,39m até o vértice M-1535, de coordenadas N=7.543.060,735m e E=513.389,981m; 311°09'00" e 19,46m até o vértice M-1536, de coordenadas N=7.543.073,539m e E=513.375,330m; 314°57'47" e 63,71m até o vértice M-1537, de coordenadas N=7.543.118,559m e E=513.330,252m; 8°26'14" e 58,52m até o vértice M-1538, de coordenadas N=7.543.176,443m e E=513.338,838m; 36°54'17" e 75,07m até o vértice M-1539, de coordenadas N=7.543.236,471m e E=513.383,916m; 17°07'21" e 10,67m até o vértice M-1528, de coordenadas N=7.543.246,665m e E=513.387,056m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIII - gleba 53: a descrição com área de 3,1674 Ha e perímetro de 1.003,10 m, tem início no vértice M-1540, de coordenadas N=7.547.005,997m e E=526.563,719m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 116°42'39" e 162,65 m até o vértice M-1541, de coordenadas N=7.546.932,887m e E=526.709,013m; 116°42'39" e 162,65m até o vértice M-1541, de coordenadas N=7.546.932,887m e E=526.709,013m; 117°28'57" e 136,43m até o vértice M-1542, de coordenadas N=7.546.869,929m e E=526.830,046m; 143°31'16" e 101,79m até o vértice M-1543, de coordenadas N=7.546.788,082m e E=526.890,563m; 188°45'25" e 99,37m até o vértice M-1544, de coordenadas N=7.546.689,866m e E=526.875,434m; 234°03'44" e 40,34m até o vértice M-1545, de coordenadas N=7.546.666,191m e E=526.842,774m; 331°53'52" e 80,76m até o vértice M-1546, de coordenadas N=7.546.737,434m e E=526.804,730m; 331°44'47" e 79,54m até o vértice M-1547, de coordenadas N=7.546.807,498m e E=526.767,078m; 309°57'46" e 85,94m até o vértice M-1548, de coordenadas N=7.546.862,694m e E=526.701,211m; 297°58'08" e 121,98m até o vértice M-1549, de coordenadas N=7.546.919,903m e E=526.593,475m; 335°42'39" e 82,90m até o vértice M-1550, de coordenadas N=7.546.995,468m e E=526.559,373m; 22°25'48" e 11,39m até o vértice M-1540, de coordenadas N=7.547.005,997m e E=526.563,719m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIV - gleba 54: a descrição com área de 3,0088 Ha e perímetro de 1.395,85 m, tem início no vértice M-1551, de coordenadas N=7.545.547,792m e E=526.538,810m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 96°34'25" e 164,98 m até o vértice M-1552, de coordenadas N=7.545.528,905m e E=526.702,709m; 96°34'25" e 164,98m até o vértice M-1552, de coordenadas N=7.545.528,905m e E=526.702,709m; 96°35'19" e 186,56m até o vértice M-1553, de coordenadas N=7.545.507,499m e E=526.888,042m; 123°13'19" e 91,93m até o vértice M-1554, de coordenadas N=7.545.457,131m e E=526.964,948m; 183°14'37" e 66,84m até o vértice M-1555, de coordenadas N=7.545.390,395m e E=526.961,166m; 238°40'30" e 54,56m até o vértice M-1556, de coordenadas N=7.545.362,032m e E=526.914,563m; 356°11'38" e 26,33m até o vértice M-1557, de coordenadas N=7.545.388,303m

e E=526.912,815m; 329°51'27" e 56,12m até o vértice M-1558, de coordenadas N=7.545.436,831m e E=526.884,636m; 299°57'22" e 86,77m até o vértice M-1559, de coordenadas N=7.545.480,158m e E=526.809,460m; 275°30'38" e 89,96m até o vértice M-1560, de coordenadas N=7.545.488,796m e E=526.719,917m; 268°13'17" e 163,98m até o vértice M-1561, de coordenadas N=7.545.483,707m e E=526.556,016m; 279°42'30" e 202,15m até o vértice M-1562, de coordenadas N=7.545.517,796m e E=526.356,758m; 287°35'12" e 11,15m até o vértice M-1563, de coordenadas N=7.545.521,165m e E=526.346,128m; 82°07'56" e 194,51m até o vértice M-1551, de coordenadas N=7.545.547,792m e E=526.538,810m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LV - gleba 55: a descrição com área de 1,4902 Ha e perímetro de 808,60 m, tem início no vértice M-1564, de coordenadas N=7.545.704,521m e E=525.992,898m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°36'51" e 131,71 m até o vértice M-1565, de coordenadas N=7.545.682,524m e E=526.122,757m; 99°36'51" e 131,71m até o vértice M-1565, de coordenadas N=7.545.682,524m e E=526.122,757m; 110°06'47" e 80,56m até o vértice M-1566, de coordenadas N=7.545.654,822m e E=526.198,403m; 129°10'18" e 123,60m até o vértice M-1567, de coordenadas N=7.545.576,754m e E=526.294,221m; 142°05'28" e 65,86m até o vértice M-1568, de coordenadas N=7.545.524,792m e E=526.334,685m; 287°35'12" e 61,95m até o vértice M-1569, de coordenadas N=7.545.543,509m e E=526.275,634m; 298°17'39" e 107,62m até o vértice M-1570, de coordenadas N=7.545.594,521m e E=526.180,871m; 298°54'57" e 104,18m até o vértice M-1571, de coordenadas N=7.545.644,893m e E=526.089,683m; 300°36'13" e 63,06m até o vértice M-1572, de coordenadas N=7.545.676,994m e E=526.035,411m; 296°02'58" e 58,78m até o vértice M-1573, de coordenadas N=7.545.702,805m e E=525.982,605m; 292°09'49" e 0,47m até o vértice M-1574, de coordenadas N=7.545.702,982m e E=525.982,170m; 81°50'11" e 10,84m até o vértice M-1564, de coordenadas N=7.545.704,521m e E=525.992,898m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVI - gleba 56: a descrição com área de 0,3912 Ha e perímetro de 308,53 m, tem início no vértice M-1575, de coordenadas N=7.545.805,923m e E=525.894,558m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 163°31'13" e 78,07 m até o vértice M-1576, de coordenadas N=7.545.731,061m e E=525.916,705m; 163°31'13" e 78,07m até o vértice M-1576, de coordenadas N=7.545.731,061m e E=525.916,705m; 294°49'27" e 47,96m até o vértice M-1577, de coordenadas N=7.545.751,198m e E=525.873,174m; 304°28'54" e 72,60m até o vértice M-1578, de coordenadas N=7.545.792,299m e E=525.813,331m; 303°41'55" e 15,57m até o vértice M-1579, de coordenadas N=7.545.800,939m e E=525.800,373m; 90°52'49" e 3,41m até o vértice M-1580, de coordenadas N=7.545.800,887m e E=525.803,784m; 86°49'29" e 90,91m até o vértice M-1575, de coordenadas N=7.545.805,923m e E=525.894,558m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVII - gleba 57: a descrição com área de 0,0637 Ha e perímetro de 203,43 m, tem início no vértice M-1581, de coordenadas N=7.545.987,623m e E=525.662,720m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 141°55'03" e 69,27 m até o vértice M-1582, de coordenadas N=7.545.933,101m e E=525.705,444m; 141°55'03" e 69,27m até o vértice M-1582, de coordenadas N=7.545.933,101m e E=525.705,444m; 172°51'58" e 34,07m até o vértice M-1583, de coordenadas N=7.545.899,291m e E=525.709,675m; 331°55'49" e 31,21m até o vértice M-1584, de coordenadas N=7.545.926,830m e E=525.694,989m; 331°17'46" e 62,30m até o vértice M-1585, de coordenadas N=7.545.981,471m e E=525.665,070m; 339°05'46" e 6,59m até o vértice M-1581, de coordenadas N=7.545.987,623m e E=525.662,720m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LVIII - gleba 58: a descrição com área de 0,9728 Ha e perímetro de 859,18 m, tem início no vértice M-1586, de coordenadas N=7.548.966,771m e E=528.222,698m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 160°21'43" e 96,90 m até o vértice M-1587, de coordenadas N=7.548.875,507m e E=528.255,264m; 160°21'43" e 96,90m até o vértice M-1587, de coordenadas N=7.548.875,507m e E=528.255,264m; 153°53'51" e 136,98m até o vértice M-1588, de coordenadas N=7.548.752,496m e E=528.315,534m; 140°38'18" e 158,35m até o vértice M-1589, de coordenadas N=7.548.630,063m e E=528.415,963m; 194°00'16" e 28,11m até o vértice M-1590, de coordenadas N=7.548.602,791m e E=528.409,161m; 318°36'02" e 50,97m até o vértice M-1591, de coordenadas N=7.548.641,025m e E=528.375,455m; 306°31'56" e 23,32m até o vértice M-1592, de coordenadas N=7.548.654,909m e E=528.356,714m; 321°38'11" e 25,98m até o vértice M-1593, de coordenadas N=7.548.675,281m e E=528.340,587m; 267°09'09" e 19,97m até o vértice M-1594, de coordenadas N=7.548.674,290m e E=528.320,647m; 301°43'02" e 18,04m até o vértice M-1595, de coordenadas N=7.548.683,776m e E=528.305,298m; 358°21'26" e 22,01m até o vértice M-1596, de coordenadas N=7.548.705,773m e E=528.304,667m; 340°51'58" e 26,84m até o vértice M-1597, de coordenadas N=7.548.731,126m e E=528.295,871m; 335°25'23" e 38,96m até o vértice M-1598, de coordenadas N=7.548.766,555m e E=528.279,667m; 335°04'39" e 37,42m até o vértice M-1599, de coordenadas N=7.548.800,494m e E=528.263,897m; 334°33'06" e 34,79m até o vértice M-1600, de coordenadas N=7.548.831,909m e E=528.248,948m; 4°00'53" e 23,75m até o vértice M-1601, de coordenadas N=7.548.855,600m e E=528.250,611m; 328°06'07" e 21,65m até o vértice M-1602, de coordenadas N=7.548.873,980m e E=528.239,171m; 345°15'58" e 36,46m até o vértice M-1603, de coordenadas N=7.548.909,239m e E=528.229,899m; 348°05'51" e 45,26m até o vértice M-1604, de coordenadas N=7.548.953,527m e E=528.220,564m; 9°09'21" e 13,41m até o vértice M-1586, de coordenadas N=7.548.966,771m e E=528.222,698m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LIX - gleba 59: a descrição com área de 0,0175 Ha e perímetro de 78,97 m, tem início no vértice M-1605, de coordenadas N=7.549.057,979m e E=528.214,536m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°56'48" e 31,35 m até o vértice M-1606, de coordenadas N=7.549.026,794m e E=528.211,287m; 185°56'48" e 31,35m até o vértice M-1606, de coordenadas N=7.549.026,794m e E=528.211,287m; 170°17'43" e 5,63m até o vértice M-1607, de coordenadas N=7.549.021,248m e E=528.212,236m; 324°32'10" e 14,19m até o vértice M-1608, de coordenadas N=7.549.032,805m e E=528.204,003m; 15°08'51" e 18,87m até o vértice M-1609, de coordenadas N=7.549.051,019m e E=528.208,934m; 38°49'50" e 8,93m até o vértice M-1605, de coordenadas N=7.549.057,979m e E=528.214,536m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LX - gleba 60: a descrição com área de 0,0147 Ha e perímetro de 68,03 m, tem início no vértice M-1610, de coordenadas N=7.549.310,948m e E=528.270,904m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°11'23" e 31,44 m até o vértice M-1611, de coordenadas N=7.549.280,215m e E=528.264,265m; 192°11'23" e 31,44m até o vértice M-1611, de coordenadas N=7.549.280,215m e E=528.264,265m; 340°35'53" e 17,85m até o vértice M-1612, de coordenadas N=7.549.297,056m e

E=528.258,333m; 42°08'22" e 18,74m até o vértice M-1610, de coordenadas N=7.549.310,948m e E=528.270,904m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXI - gleba 61: a descrição com área de 0,0000 Ha e perímetro de 6,94 m, tem início no vértice M-1613, de coordenadas N=7.549.385,783m e E=528.287,069m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 192°11'23" e 3,45 m até o vértice M-1614, de coordenadas N=7.549.382,409m e E=528.286,341m; 192°11'23" e 3,45m até o vértice M-1614, de coordenadas N=7.549.382,409m e E=528.286,341m; 353°06'31" e 0,63m até o vértice M-1615, de coordenadas N=7.549.383,037m e E=528.286,265m; 16°19'54" e 2,86m até o vértice M-1613, de coordenadas N=7.549.385,783m e E=528.287,069m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXII - gleba 62: a descrição com área de 0,1649 Ha e perímetro de 327,65 m, tem início no vértice M-1616, de coordenadas N=7.549.663,810m e E=528.250,218m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 181°56'32" e 73,70 m até o vértice M-1617, de coordenadas N=7.549.590,154m e E=528.247,720m; 181°56'32" e 73,70m até o vértice M-1617, de coordenadas N=7.549.590,154m e E=528.247,720m; 169°01'21" e 77,58m até o vértice M-1618, de coordenadas N=7.549.513,991m e E=528.262,494m; 298°13'13" e 33,04m até o vértice M-1619, de coordenadas N=7.549.529,617m e E=528.233,377m; 23°50'45" e 35,80m até o vértice M-1620, de coordenadas N=7.549.562,361m e E=528.247,850m; 343°37'34" e 58,21m até o vértice M-1621, de coordenadas N=7.549.618,214m e E=528.231,440m; 22°23'02" e 49,31m até o vértice M-1616, de coordenadas N=7.549.663,810m e E=528.250,218m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIII - gleba 63: a descrição com área de 0,4926 Ha e perímetro de 312,09 m, tem início no vértice M-1622, de coordenadas N=7.550.019,955m e E=528.361,559m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 150°04'16" e 25,24 m até o vértice M-1623, de coordenadas N=7.549.998,081m e E=528.374,152m; 150°04'16" e 25,24m até o vértice M-1623, de coordenadas N=7.549.998,081m e E=528.374,152m; 132°24'56" e 73,76m até o vértice M-1624, de coordenadas N=7.549.948,327m e E=528.428,610m; 215°30'07" e 31,68m até o vértice M-1625, de coordenadas N=7.549.922,535m e E=528.410,211m; 302°01'38" e 102,21m até o vértice M-1626, de coordenadas N=7.549.976,742m e E=528.323,554m; 357°37'44" e 39,36m até o vértice M-1627, de coordenadas N=7.550.016,070m e E=528.321,926m; 84°24'08" e 39,82m até o vértice M-1622, de coordenadas N=7.550.019,955m e E=528.361,559m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIV - gleba 64: a descrição com área de 8,4153 Ha e perímetro de 1.708,72 m, tem início no vértice M-1628, de coordenadas N=7.551.616,178m e E=532.231,312m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 165°57'55" e 115,98 m até o vértice M-1629, de coordenadas N=7.551.503,660m e E=532.259,439m; 165°57'55" e 115,98m até o vértice M-1629, de coordenadas N=7.551.503,660m e E=532.259,439m; 143°36'51" e 73,67m até o vértice M-1630, de coordenadas N=7.551.444,351m e E=532.303,142m; 88°01'04" e 90,60m até o vértice M-1631, de coordenadas N=7.551.447,485m e E=532.393,688m; 112°37'26" e 81,26m até o vértice M-1632, de coordenadas N=7.551.416,226m e E=532.468,694m; 175°47'25" e 128,43m até o vértice M-1633, de coordenadas N=7.551.288,138m e E=532.478,122m; 183°57'38" e 11,78m até o vértice M-1634, de coordenadas N=7.551.276,386m e E=532.477,308m; 271°49'32" e 99,94m até o vértice M-1635, de coordenadas N=7.551.279,570m e E=532.377,415m; 299°58'26" e 103,34m até o vértice M-1636, de coordenadas N=7.551.331,197m e E=532.287,901m; 293°01'29" e 64,39m até o vértice M-1637, de coordenadas N=7.551.356,380m e E=532.228,645m; 237°00'35" e 60,13m até o vértice M-1638, de coordenadas N=7.551.323,642m e E=532.178,214m; 213°31'09" e 98,17m até o vértice M-1639, de coordenadas N=7.551.241,795m e E=532.124,001m; 213°43'23" e 140,80m até o vértice M-1640, de coordenadas N=7.551.124,691m e E=532.045,834m; 243°50'27" e 4,88m até o vértice M-1641, de coordenadas N=7.551.122,539m e E=532.041,452m; 327°57'21" e 34,41m até o vértice M-1642, de coordenadas N=7.551.151,709m e E=532.023,194m; 4°41'09" e 136,03m até o vértice M-1643, de coordenadas N=7.551.287,280m e E=532.034,306m; 42°25'54" e 117,01m até o vértice M-1644, de coordenadas N=7.551.373,641m e E=532.113,252m; 12°23'38" e 121,73m até o vértice M-1645, de coordenadas N=7.551.492,535m e E=532.139,379m; 353°51'08" e 121,21m até o vértice M-1646, de coordenadas N=7.551.613,053m e E=532.126,398m; 88°17'37" e 104,96m até o vértice M-1628, de coordenadas N=7.551.616,178m e E=532.231,312m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXV - gleba 65: a descrição com área de 6,8891 Ha e perímetro de 996,94 m, tem início no vértice M-1647, de coordenadas N=7.552.465,982m e E=536.026,355m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 98°15'47" e 52,71 m até o vértice M-1648, de coordenadas N=7.552.458,406m e E=536.078,518m; 98°15'47" e 52,71m até o vértice M-1648, de coordenadas N=7.552.458,406m e E=536.078,518m; 148°10'07" e 65,50m até o vértice M-1649, de coordenadas N=7.552.402,757m e E=536.113,064m; 134°57'51" e 62,37m até o vértice M-1650, de coordenadas N=7.552.358,685m e E=536.157,191m; 185°26'50" e 132,81m até o vértice M-1651, de coordenadas N=7.552.226,472m e E=536.144,583m; 196°51'51" e 57,51m até o vértice M-1652, de coordenadas N=7.552.171,438m e E=536.127,900m; 290°44'10" e 31,29m até o vértice M-1653, de coordenadas N=7.552.182,517m e E=536.098,636m; 276°27'05" e 138,09m até o vértice M-1654, de coordenadas N=7.552.198,033m e E=535.961,425m; 276°06'08" e 80,53m até o vértice M-1655, de coordenadas N=7.552.206,593m e E=535.881,353m; 340°56'51" e 121,46m até o vértice M-1656, de coordenadas N=7.552.321,396m e E=535.841,706m; 30°39'20" e 134,47m até o vértice M-1657, de coordenadas N=7.552.437,074m e E=535.910,269m; 82°10'07" e 54,64m até o vértice M-1658, de coordenadas N=7.552.444,520m e E=535.964,403m; 70°53'34" e 65,56m até o vértice M-1647, de coordenadas N=7.552.465,982m e E=536.026,355m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVI - gleba 66: a descrição com área de 1,0835 Ha e perímetro de 427,96 m, tem início no vértice M-1659, de coordenadas N=7.552.723,536m e E=536.453,214m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°45'07" e 94,76 m até o vértice M-1660, de coordenadas N=7.552.722,293m e E=536.547,962m; 90°45'07" e 94,76m até o vértice M-1660, de coordenadas N=7.552.722,293m e E=536.547,962m; 158°40'06" e 60,66m até o vértice M-1661, de coordenadas N=7.552.665,792m e E=536.570,027m; 160°23'40" e 49,68m até o vértice M-1662, de coordenadas N=7.552.618,989m e E=536.586,698m; 271°01'58" e 89,12m até o vértice M-1663, de coordenadas N=7.552.620,595m e E=536.497,597m; 261°20'14" e 25,25m até o vértice M-1664, de

coordenadas N=7.552.616,792m e E=536.472,636m; 349°41'17" e 108,50m até o vértice M-1659, de coordenadas N=7.552.723,536m e E=536.453,214m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVII - gleba 67: a descrição com área de 0,0639 Ha e perímetro de 146,96 m, tem início no vértice M-1665, de coordenadas N=7.553.634,628m e E=538.414,597m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 150°21'53" e 49,71 m até o vértice M-1666, de coordenadas N=7.553.591,421m e E=538.439,177m; 150°21'53" e 49,71m até o vértice M-1666, de coordenadas N=7.553.591,421m e E=538.439,177m; 173°59'01" e 22,54m até o vértice M-1667, de coordenadas N=7.553.569,007m e E=538.441,539m; 320°38'23" e 39,92m até o vértice M-1668, de coordenadas N=7.553.599,869m e E=538.416,225m; 357°19'06" e 34,80m até o vértice M-1665, de coordenadas N=7.553.634,628m e E=538.414,597m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXVIII - gleba 68: a descrição com área de 33,7088 Ha e perímetro de 3.624,75 m, tem início no vértice M-1669, de coordenadas N=7.555.008,888m e E=538.019,527m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 175°19'38" e 90,59 m até o vértice M-1670, de coordenadas N=7.554.918,595m e E=538.026,907m; 175°19'38" e 90,59m até o vértice M-1670, de coordenadas N=7.554.918,595m e E=538.026,907m; 225°02'10" e 96,22m até o vértice M-1671, de coordenadas N=7.554.850,599m e E=537.958,825m; 227°45'43" e 131,12m até o vértice M-1672, de coordenadas N=7.554.762,456m e E=537.861,746m; 213°33'29" e 120,88m até o vértice M-1673, de coordenadas N=7.554.661,722m e E=537.794,925m; 182°23'18" e 60,49m até o vértice M-1674, de coordenadas N=7.554.601,281m e E=537.792,404m; 101°48'23" e 55,38m até o vértice M-1675, de coordenadas N=7.554.589,949m e E=537.846,617m; 102°04'48" e 90,25m até o vértice M-1676, de coordenadas N=7.554.571,062m e E=537.934,871m; 122°35'12" e 112,22m até o vértice M-1677, de coordenadas N=7.554.510,621m e E=538.029,428m; 115°28'09" e 90,77m até o vértice M-1678, de coordenadas N=7.554.471,587m e E=538.111,377m; 94°31'56" e 79,68m até o vértice M-1679, de coordenadas N=7.554.465,291m e E=538.190,806m; 99°27'03" e 76,69m até o vértice M-1680, de coordenadas N=7.554.452,699m e E=538.266,452m; 74°04'26" e 55,07m até o vértice M-1681, de coordenadas N=7.554.467,809m e E=538.319,404m; 78°33'18" e 95,19m até o vértice M-1682, de coordenadas N=7.554.486,697m e E=538.412,701m; 94°18'39" e 67,01m até o vértice M-1683, de coordenadas N=7.554.481,660m e E=538.479,522m; 134°01'27" e 54,36m até o vértice M-1684, de coordenadas N=7.554.443,885m e E=538.518,605m; 172°20'25" e 85,12m até o vértice M-1685, de coordenadas N=7.554.359,520m e E=538.529,951m; 200°22'34" e 83,28m até o vértice M-1686, de coordenadas N=7.554.281,450m e E=538.500,955m; 220°57'01" e 150,04m até o vértice M-1687, de coordenadas N=7.554.168,124m e E=538.402,615m; 231°35'53" e 101,35m até o vértice M-1688, de coordenadas N=7.554.105,166m e E=538.323,186m; 220°53'26" e 61,63m até o vértice M-1689, de coordenadas N=7.554.058,576m e E=538.282,842m; 195°20'25" e 95,32m até o vértice M-1690, de coordenadas N=7.553.966,656m e E=538.257,626m; 178°06'33" e 114,65m até o vértice M-1691, de coordenadas N=7.553.852,071m e E=538.261,409m; 168°49'56" e 7,57m até o vértice M-1692, de coordenadas N=7.553.844,646m e E=538.262,875m; 270°52'57" e 35,04m até o vértice M-1693, de coordenadas N=7.553.845,186m e E=538.227,843m; 301°20'11" e 79,43m até o vértice M-1694, de coordenadas N=7.553.886,494m e E=538.160,000m; 315°12'34" e 105,23m até o vértice M-1695, de coordenadas N=7.553.961,174m e E=538.085,864m; 323°19'18" e 54,99m até o vértice M-1696, de coordenadas N=7.554.005,279m e E=538.053,015m; 335°22'26" e 69,56m até o vértice M-1697, de coordenadas N=7.554.068,510m e E=538.024,031m; 331°51'20" e 88,01m até o vértice M-1698, de coordenadas N=7.554.146,116m e E=537.982,516m; 314°40'27" e 74,80m até o vértice M-1699, de coordenadas N=7.554.198,704m e E=537.929,326m; 321°05'19" e 132,79m até o vértice M-1700, de coordenadas N=7.554.302,030m e E=537.845,919m; 291°18'12" e 185,76m até o vértice M-1701, de coordenadas N=7.554.369,517m e E=537.672,853m; 1°40'07" e 161,27m até o vértice M-1702, de coordenadas N=7.554.530,716m e E=537.677,549m; 50°41'33" e 52,73m até o vértice M-1703, de coordenadas N=7.554.564,118m e E=537.718,347m; 342°16'45" e 105,94m até o vértice M-1704, de coordenadas N=7.554.665,034m e E=537.686,100m; 61°08'02" e 74,65m até o vértice M-1705, de coordenadas N=7.554.701,073m e E=537.751,475m; 57°24'58" e 133,51m até o vértice M-1706, de coordenadas N=7.554.772,972m e E=537.863,970m; 39°10'38" e 108,73m até o vértice M-1707, de coordenadas N=7.554.857,262m e E=537.932,660m; 47°18'20" e 110,55m até o vértice M-1708, de coordenadas N=7.554.932,224m e E=538.013,911m; 4°11'21" e 76,87m até o vértice M-1669, de coordenadas N=7.555.008,888m e E=538.019,527m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXIX - gleba 69: a descrição com área de 9,0156 Ha e perímetro de 3.341,84 m, tem início no vértice M-1709, de coordenadas N=7.554.346,928m e E=534.726,222m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 113°43'22" e 68,86 m até o vértice M-1710, de coordenadas N=7.554.319,226m e E=534.789,261m; 113°43'22" e 68,86m até o vértice M-1710, de coordenadas N=7.554.319,226m e E=534.789,261m; 156°50'18" e 150,65m até o vértice M-1711, de coordenadas N=7.554.180,716m e E=534.848,516m; 143°18'34" e 135,05m até o vértice M-1712, de coordenadas N=7.554.072,427m e E=534.929,205m; 113°25'57" e 72,83m até o vértice M-1713, de coordenadas N=7.554.043,466m e E=534.996,026m; 91°37'16" e 311,53m até o vértice M-1714, de coordenadas N=7.554.034,652m e E=535.307,435m; 60°55'14" e 36,16m até o vértice M-1715, de coordenadas N=7.554.052,227m e E=535.339,039m; 215°22'26" e 101,43m até o vértice M-1716, de coordenadas N=7.553.969,518m e E=535.280,317m; 263°51'01" e 99,19m até o vértice M-1717, de coordenadas N=7.553.958,892m e E=535.181,695m; 272°21'59" e 172,88m até o vértice M-1718, de coordenadas N=7.553.966,030m e E=535.008,958m; 297°28'26" e 99,28m até o vértice M-1719, de coordenadas N=7.554.011,830m e E=534.920,878m; 320°40'21" e 117,74m até o vértice M-1720, de coordenadas N=7.554.102,908m e E=534.846,259m; 301°18'27" e 183,57m até o vértice M-1721, de coordenadas N=7.554.198,297m e E=534.689,418m; 265°18'16" e 150,25m até o vértice M-1722, de coordenadas N=7.554.185,998m e E=534.539,673m; 249°29'28" e 153,36m até o vértice M-1723, de coordenadas N=7.554.132,268m e E=534.396,036m; 261°49'13" e 241,51m até o vértice M-1724, de coordenadas N=7.554.097,907m e E=534.156,986m; 256°20'53" e 300,23m até o vértice M-1725, de coordenadas N=7.554.027,045m e E=533.865,238m; 50°16'09" e 67,06m até o vértice M-1726, de coordenadas N=7.554.069,909m e E=533.916,811m; 77°12'52" e 156,82m até o vértice M-1727, de coordenadas N=7.554.104,613m e E=534.069,743m; 72°47'25" e 121,03m até o vértice M-1728, de coordenadas N=7.554.140,422m e E=534.185,354m; 86°16'24" e 232,47m até o vértice M-1729, de coordenadas N=7.554.155,532m e E=534.417,334m; 68°05'43" e 104,63m até o vértice M-1730, de coordenadas N=7.554.194,567m e E=534.514,413m; 46°47'22" e 174,71m até o vértice M-1731, de

coordenadas N=7.554.314,189m e E=534.641,751m; 68°48'53" e 90,59m até o vértice M-1709, de coordenadas N=7.554.346,928m e E=534.726,222m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXX - gleba 70: a descrição com área de 10,8840 Ha e perímetro de 1.652,43 m, tem início no vértice M-1732, de coordenadas N=7.555.704,608m e E=537.571,206m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 94°40'18" e 49,90 m até o vértice M-1733, de coordenadas N=7.555.700,544m e E=537.620,940m; 94°40'18" e 49,90m até o vértice M-1733, de coordenadas N=7.555.700,544m e E=537.620,940m; 137°39'53" e 189,08m até o vértice M-1734, de coordenadas N=7.555.560,775m e E=537.748,277m; 105°50'48" e 124,50m até o vértice M-1735, de coordenadas N=7.555.526,777m e E=537.868,050m; 142°00'39" e 79,88m até o vértice M-1736, de coordenadas N=7.555.463,818m e E=537.917,220m; 163°38'40" e 76,11m até o vértice M-1737, de coordenadas N=7.555.390,787m e E=537.938,653m; 180°40'30" e 74,28m até o vértice M-1738, de coordenadas N=7.555.316,516m e E=537.937,778m; 279°15'08" e 15,40m até o vértice M-1739, de coordenadas N=7.555.318,992m e E=537.922,578m; 341°36'00" e 125,85m até o vértice M-1740, de coordenadas N=7.555.438,404m e E=537.882,855m; 265°05'30" e 338,58m até o vértice M-1741, de coordenadas N=7.555.409,435m e E=537.545,521m; 282°02'34" e 150,46m até o vértice M-1742, de coordenadas N=7.555.440,827m e E=537.398,373m; 345°19'42" e 32,58m até o vértice M-1743, de coordenadas N=7.555.472,342m e E=537.390,121m; 315°41'14" e 61,39m até o vértice M-1744, de coordenadas N=7.555.516,267m e E=537.347,237m; 23°56'46" e 105,95m até o vértice M-1745, de coordenadas N=7.555.613,094m e E=537.390,238m; 32°05'36" e 75,17m até o vértice M-1746, de coordenadas N=7.555.676,776m e E=537.430,175m; 92°56'21" e 102,23m até o vértice M-1747, de coordenadas N=7.555.671,534m e E=537.532,269m; 49°39'17" e 51,09m até o vértice M-1732, de coordenadas N=7.555.704,608m e E=537.571,206m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXI - gleba 71: a descrição com área de 8,5380 Ha e perímetro de 1.831,34 m, tem início no vértice M-1748, de coordenadas N=7.555.670,760m e E=536.108,656m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 109°01'48" e 15,44 m até o vértice M-1749, de coordenadas N=7.555.665,726m e E=536.123,250m; 109°01'48" e 15,44m até o vértice M-1749, de coordenadas N=7.555.665,726m e E=536.123,250m; 96°17'41" e 159,13m até o vértice M-1750, de coordenadas N=7.555.648,278m e E=536.281,423m; 118°36'58" e 31,33m até o vértice M-1751, de coordenadas N=7.555.633,271m e E=536.308,929m; 196°24'40" e 132,84m até o vértice M-1752, de coordenadas N=7.555.505,844m e E=536.271,398m; 197°49'37" e 81,45m até o vértice M-1753, de coordenadas N=7.555.428,308m e E=536.246,464m; 223°55'37" e 90,17m até o vértice M-1754, de coordenadas N=7.555.363,367m e E=536.183,911m; 186°14'32" e 160,86m até o vértice M-1755, de coordenadas N=7.555.203,461m e E=536.166,421m; 247°57'02" e 113,17m até o vértice M-1756, de coordenadas N=7.555.160,976m e E=536.061,528m; 298°43'40" e 88,34m até o vértice M-1757, de coordenadas N=7.555.203,437m e E=535.984,061m; 272°55'48" e 47,61m até o vértice M-1758, de coordenadas N=7.555.205,870m e E=535.936,517m; 209°09'22" e 46,78m até o vértice M-1759, de coordenadas N=7.555.165,020m e E=535.913,727m; 232°43'06" e 132,89m até o vértice M-1760, de coordenadas N=7.555.084,525m e E=535.807,991m; 357°47'42" e 37,65m até o vértice M-1761, de coordenadas N=7.555.122,144m e E=535.806,543m; 51°17'00" e 197,92m até o vértice M-1762, de coordenadas N=7.555.245,939m e E=535.960,972m; 31°40'28" e 188,63m até o vértice M-1763, de coordenadas N=7.555.406,469m e E=536.060,019m; 32°14'01" e 191,89m até o vértice M-1764, de coordenadas N=7.555.568,784m e E=536.162,368m; 332°13'25" e 115,26m até o vértice M-1748, de coordenadas N=7.555.670,760m e E=536.108,656m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXII - gleba 72: a descrição com área de 12,0964 Ha e perímetro de 1.805,66 m, tem início no vértice M-1765, de coordenadas N=7.558.162,236m e E=530.705,641m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°46'14" e 5,86 m até o vértice M-1766, de coordenadas N=7.558.161,241m e E=530.711,421m; 99°46'14" e 5,86m até o vértice M-1766, de coordenadas N=7.558.161,241m e E=530.711,421m; 250°59'48" e 64,46m até o vértice M-1767, de coordenadas N=7.558.140,251m e E=530.650,474m; 210°20'53" e 56,80m até o vértice M-1768, de coordenadas N=7.558.091,236m e E=530.621,777m; 211°07'19" e 31,33m até o vértice M-1769, de coordenadas N=7.558.064,418m e E=530.605,585m; 169°49'36" e 20,72m até o vértice M-1770, de coordenadas N=7.558.044,021m e E=530.609,245m; 121°55'27" e 72,27m até o vértice M-1771, de coordenadas N=7.558.005,803m e E=530.670,587m; 135°29'07" e 69,76m até o vértice M-1772, de coordenadas N=7.557.956,057m e E=530.719,497m; 127°14'44" e 92,99m até o vértice M-1773, de coordenadas N=7.557.899,777m e E=530.793,521m; 131°10'39" e 89,09m até o vértice M-1774, de coordenadas N=7.557.841,120m e E=530.860,577m; 206°55'36" e 229,32m até o vértice M-1775, de coordenadas N=7.557.636,660m e E=530.756,729m; 292°01'39" e 66,51m até o vértice M-1776, de coordenadas N=7.557.661,603m e E=530.695,077m; 274°57'24" e 72,28m até o vértice M-1777, de coordenadas N=7.557.667,849m e E=530.623,069m; 283°29'05" e 54,49m até o vértice M-1778, de coordenadas N=7.557.680,554m e E=530.570,084m; 223°55'27" e 56,24m até o vértice M-1779, de coordenadas N=7.557.640,046m e E=530.531,069m; 266°09'57" e 24,38m até o vértice M-1780, de coordenadas N=7.557.638,416m e E=530.506,748m; 2°00'02" e 99,54m até o vértice M-1781, de coordenadas N=7.557.737,893m e E=530.510,223m; 349°17'40" e 366,50m até o vértice M-1782, de coordenadas N=7.558.098,018m e E=530.442,141m; 4°34'50" e 31,58m até o vértice M-1783, de coordenadas N=7.558.129,497m e E=530.444,663m; 114°16'38" e 42,87m até o vértice M-1784, de coordenadas N=7.558.111,869m e E=530.483,746m; 107°14'45" e 97,69m até o vértice M-1785, de coordenadas N=7.558.082,907m e E=530.577,043m; 68°13'23" e 47,52m até o vértice M-1786, de coordenadas N=7.558.100,536m e E=530.621,170m; 36°17'20" e 70,30m até o vértice M-1787, de coordenadas N=7.558.157,199m e E=530.662,775m; 83°17'53" e 43,16m até o vértice M-1765, de coordenadas N=7.558.162,236m e E=530.705,641m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIII - gleba 73: a descrição com área de 16,3845 Ha e perímetro de 1.561,22 m, tem início no vértice M-1788, de coordenadas N=7.558.501,090m e E=531.342,319m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 110°41'06" e 99,30 m até o vértice M-1789, de coordenadas N=7.558.466,014m e E=531.435,218m; 110°41'06" e 99,30m até o vértice M-1789, de coordenadas N=7.558.466,014m e E=531.435,218m; 98°23'03" e 129,39m até o vértice M-1790, de coordenadas N=7.558.447,148m e E=531.563,228m; 120°48'08" e 169,55m até o vértice M-1791, de coordenadas N=7.558.360,323m e E=531.708,864m; 196°42'24" e 93,06m até o vértice M-1792, de coordenadas N=7.558.271,196m e E=531.682,113m; 204°24'22" e 115,32m até o vértice M-1793, de

coordenadas N=7.558.166,181m e E=531.634,463m; 214°43'10" e 135,99m até o vértice M-1794, de coordenadas N=7.558.054,404m e E=531.557,008m; 290°11'01" e 218,52m até o vértice M-1795, de coordenadas N=7.558.129,798m e E=531.351,912m; 277°10'30" e 172,67m até o vértice M-1796, de coordenadas N=7.558.151,365m e E=531.180,595m; 344°43'35" e 32,15m até o vértice M-1797, de coordenadas N=7.558.182,383m e E=531.172,124m; 354°40'44" e 108,76m até o vértice M-1798, de coordenadas N=7.558.290,672m e E=531.162,038m; 17°03'29" e 81,66m até o vértice M-1799, de coordenadas N=7.558.368,742m e E=531.185,993m; 49°49'13" e 202,97m até o vértice M-1800, de coordenadas N=7.558.499,695m e E=531.341,067m; 41°54'47" e 1,87m até o vértice M-1788, de coordenadas N=7.558.501,090m e E=531.342,319m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIV - gleba 74: a descrição com área de 0,0072 Ha e perímetro de 63,67 m, tem início no vértice M-1801, de coordenadas N=7.556.850,928m e E=530.511,099m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 155°51'43" e 21,16 m até o vértice M-1802, de coordenadas N=7.556.831,619m e E=530.519,752m; 155°51'43" e 21,16m até o vértice M-1802, de coordenadas N=7.556.831,619m e E=530.519,752m; 192°12'35" e 11,41m até o vértice M-1803, de coordenadas N=7.556.820,463m e E=530.517,338m; 348°25'33" e 31,10m até o vértice M-1801, de coordenadas N=7.556.850,928m e E=530.511,099m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXV - gleba 75: a descrição com área de 2,0362 Ha e perímetro de 1.368,42 m, tem início no vértice M-1804, de coordenadas N=7.556.119,185m e E=536.500,848m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 137°44'22" e 41,40 m até o vértice M-1805, de coordenadas N=7.556.088,542m e E=536.528,692m; 137°44'22" e 41,40m até o vértice M-1805, de coordenadas N=7.556.088,542m e E=536.528,692m; 259°23'57" e 86,44m até o vértice M-1806, de coordenadas N=7.556.072,640m e E=536.443,726m; 233°23'03" e 162,79m até o vértice M-1807, de coordenadas N=7.555.975,542m e E=536.313,059m; 247°55'43" e 120,99m até o vértice M-1808, de coordenadas N=7.555.930,079m e E=536.200,937m; 275°19'42" e 229,71m até o vértice M-1809, de coordenadas N=7.555.951,411m e E=535.972,220m; 222°21'12" e 57,18m até o vértice M-1810, de coordenadas N=7.555.909,156m e E=535.933,699m; 201°22'50" e 10,80m até o vértice M-1811, de coordenadas N=7.555.899,099m e E=535.929,762m; 353°30'31" e 14,47m até o vértice M-1812, de coordenadas N=7.555.913,474m e E=535.928,126m; 39°46'12" e 89,22m até o vértice M-1813, de coordenadas N=7.555.982,050m e E=535.985,201m; 88°41'34" e 124,68m até o vértice M-1814, de coordenadas N=7.555.984,894m e E=536.109,848m; 94°28'47" e 111,31m até o vértice M-1815, de coordenadas N=7.555.976,200m e E=536.220,822m; 69°22'51" e 124,17m até o vértice M-1816, de coordenadas N=7.556.019,925m e E=536.337,034m; 53°16'35" e 156,21m até o vértice M-1817, de coordenadas N=7.556.113,332m e E=536.462,240m; 81°22'47" e 39,05m até o vértice M-1804, de coordenadas N=7.556.119,185m e E=536.500,848m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVI - gleba 76: a descrição com área de 1,8690 Ha e perímetro de 1.088,24 m, tem início no vértice M-1818, de coordenadas N=7.554.829,130m e E=535.762,260m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 208°13'52" e 87,56 m até o vértice M-1819, de coordenadas N=7.554.751,982m e E=535.720,840m; 208°13'52" e 87,56m até o vértice M-1819, de coordenadas N=7.554.751,982m e E=535.720,840m; 241°39'15" e 83,28m até o vértice M-1820, de coordenadas N=7.554.712,441m e E=535.647,544m; 292°03'10" e 114,81m até o vértice M-1821, de coordenadas N=7.554.755,549m e E=535.541,129m; 272°54'34" e 144,37m até o vértice M-1822, de coordenadas N=7.554.762,877m e E=535.396,950m; 222°18'07" e 115,81m até o vértice M-1823, de coordenadas N=7.554.677,225m e E=535.319,008m; 29°51'29" e 108,44m até o vértice M-1824, de coordenadas N=7.554.771,271m e E=535.372,995m; 53°14'00" e 61,48m até o vértice M-1825, de coordenadas N=7.554.808,068m e E=535.422,243m; 89°05'39" e 125,53m até o vértice M-1826, de coordenadas N=7.554.810,053m e E=535.547,756m; 110°49'36" e 62,56m até o vértice M-1827, de coordenadas N=7.554.787,810m e E=535.606,228m; 112°58'54" e 69,61m até o vértice M-1828, de coordenadas N=7.554.760,632m e E=535.670,313m; 56°06'17" e 57,06m até o vértice M-1829, de coordenadas N=7.554.792,452m e E=535.717,674m; 50°33'30" e 57,73m até o vértice M-1818, de coordenadas N=7.554.829,130m e E=535.762,260m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVII - gleba 77: a descrição com área de 1,0436 Ha e perímetro de 935,11 m, tem início no vértice M-1830, de coordenadas N=7.556.841,270m e E=533.433,717m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 209°53'16" e 146,61 m até o vértice M-1831, de coordenadas N=7.556.714,163m e E=533.360,663m; 209°53'16" e 146,61m até o vértice M-1831, de coordenadas N=7.556.714,163m e E=533.360,663m; 173°56'32" e 300,19m até o vértice M-1832, de coordenadas N=7.556.415,645m e E=533.392,343m; 230°25'16" e 3,66m até o vértice M-1833, de coordenadas N=7.556.413,310m e E=533.389,518m; 330°29'38" e 69,82m até o vértice M-1834, de coordenadas N=7.556.474,071m e E=533.355,132m; 354°17'41" e 82,54m até o vértice M-1835, de coordenadas N=7.556.556,199m e E=533.346,927m; 354°45'27" e 117,98m até o vértice M-1836, de coordenadas N=7.556.673,690m e E=533.336,147m; 20°33'39" e 93,68m até o vértice M-1837, de coordenadas N=7.556.761,405m e E=533.369,049m; 339°33'48" e 29,08m até o vértice M-1838, de coordenadas N=7.556.788,656m e E=533.358,894m; 56°23'11" e 64,38m até o vértice M-1839, de coordenadas N=7.556.824,295m e E=533.412,507m; 51°19'41" e 27,17m até o vértice M-1830, de coordenadas N=7.556.841,270m e E=533.433,717m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXVIII - gleba 78: a descrição com área de 0,9721 Ha e perímetro de 582,68 m, tem início no vértice M-1840, de coordenadas N=7.557.113,818m e E=533.652,778m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 202°26'04" e 47,29 m até o vértice M-1841, de coordenadas N=7.557.070,103m e E=533.634,729m; 202°26'04" e 47,29m até o vértice M-1841, de coordenadas N=7.557.070,103m e E=533.634,729m; 210°58'01" e 120,83m até o vértice M-1842, de coordenadas N=7.556.966,497m e E=533.572,558m; 253°15'53" e 84,41m até o vértice M-1843, de coordenadas N=7.556.942,191m e E=533.491,720m; 209°53'16" e 42,12m até o vértice M-1844, de coordenadas N=7.556.905,674m e E=533.470,733m; 26°21'50" e 1,69m até o vértice M-1845, de coordenadas N=7.556.907,186m e E=533.471,482m; 8°25'08" e 45,75m até o vértice M-1846, de coordenadas N=7.556.952,444m e E=533.478,181m; 41°27'49" e 42,17m até o vértice M-1847, de coordenadas N=7.556.984,041m e E=533.506,100m; 40°54'55" e 104,68m até o vértice M-1848, de coordenadas N=7.557.063,148m e E=533.574,661m; 55°12'54" e 86,96m até o vértice M-1849, de

coordenadas N=7.557.112,761m e E=533.646,085m; 81°01'30" e 6,78m até o vértice M-1840, de coordenadas N=7.557.113,818m e E=533.652,778m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXIX - gleba 79: a descrição com área de 2,3291 Ha e perímetro de 1.243,53 m, tem início no vértice M-1850, de coordenadas N=7.557.375,721m e E=533.427,871m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 107°21'29" e 93,64 m até o vértice M-1851, de coordenadas N=7.557.347,785m e E=533.517,244m; 107°21'29" e 93,64m até o vértice M-1851, de coordenadas N=7.557.347,785m e E=533.517,244m; 141°13'46" e 244,84m até o vértice M-1852, de coordenadas N=7.557.156,893m e E=533.670,563m; 202°26'04" e 17,10m até o vértice M-1853, de coordenadas N=7.557.141,083m e E=533.664,035m; 313°24'14" e 232,85m até o vértice M-1854, de coordenadas N=7.557.301,086m e E=533.494,860m; 274°36'16" e 152,46m até o vértice M-1855, de coordenadas N=7.557.313,326m e E=533.342,887m; 251°09'40" e 60,20m até o vértice M-1856, de coordenadas N=7.557.293,887m e E=533.285,914m; 253°41'18" e 77,44m até o vértice M-1857, de coordenadas N=7.557.272,138m e E=533.211,593m; 329°37'00" e 88,53m até o vértice M-1858, de coordenadas N=7.557.348,512m e E=533.166,815m; 114°46'15" e 74,18m até o vértice M-1859, de coordenadas N=7.557.317,432m e E=533.234,168m; 73°15'09" e 202,28m até o vértice M-1850, de coordenadas N=7.557.375,721m e E=533.427,871m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXX - gleba 80: a descrição com área de 1,3726 Ha e perímetro de 785,15 m, tem início no vértice M-1860, de coordenadas N=7.557.810,012m e E=532.756,208m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 137°16'29" e 369,13 m até o vértice M-1861, de coordenadas N=7.557.538,841m e E=533.006,659m; 137°16'29" e 369,13m até o vértice M-1861, de coordenadas N=7.557.538,841m e E=533.006,659m; 143°44'51" e 9,94m até o vértice M-1862, de coordenadas N=7.557.530,826m e E=533.012,536m; 275°56'39" e 79,67m até o vértice M-1863, de coordenadas N=7.557.539,076m e E=532.933,298m; 320°11'02" e 170,67m até o vértice M-1864, de coordenadas N=7.557.670,166m e E=532.824,016m; 332°13'25" e 123,13m até o vértice M-1865, de coordenadas N=7.557.779,104m e E=532.766,636m; 341°21'16" e 32,62m até o vértice M-1860, de coordenadas N=7.557.810,012m e E=532.756,208m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXI - gleba 81: a descrição com área de 1,0405 Ha e perímetro de 1.395,95 m, tem início no vértice M-1865, de coordenadas N=7.558.639,617m e E=533.712,558m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 126°07'05" e 77,78 m até o vértice M-1866, de coordenadas N=7.558.593,768m e E=533.775,391m; 126°07'05" e 77,78m até o vértice M-1866, de coordenadas N=7.558.593,768m e E=533.775,391m; 139°08'06" e 311,90m até o vértice M-1867, de coordenadas N=7.558.357,893m e E=533.979,461m; 157°42'35" e 211,62m até o vértice M-1868, de coordenadas N=7.558.162,082m e E=534.059,730m; 172°43'13" e 87,81m até o vértice M-1869, de coordenadas N=7.558.074,976m e E=534.070,857m; 341°11'28" e 126,39m até o vértice M-1870, de coordenadas N=7.558.194,615m e E=534.030,108m; 333°07'40" e 231,00m até o vértice M-1871, de coordenadas N=7.558.400,674m e E=533.925,694m; 320°07'44" e 210,03m até o vértice M-1872, de coordenadas N=7.558.561,867m e E=533.791,054m; 307°03'23" e 120,82m até o vértice M-1873, de coordenadas N=7.558.634,673m e E=533.694,635m; 74°34'42" e 18,59m até o vértice M-1865, de coordenadas N=7.558.639,617m e E=533.712,558m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXII - gleba 82: a descrição com área de 5,1124 Ha e perímetro de 1.634,94 m, tem início no vértice M-1874, de coordenadas N=7.559.634,493m e E=535.567,465m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 206°27'43" e 293,25 m até o vértice M-1875, de coordenadas N=7.559.371,965m e E=535.436,791m; 206°27'43" e 293,25m até o vértice M-1875, de coordenadas N=7.559.371,965m e E=535.436,791m; 216°12'34" e 168,40m até o vértice M-1876, de coordenadas N=7.559.236,088m e E=535.337,309m; 216°45'46" e 308,85m até o vértice M-1877, de coordenadas N=7.558.988,659m e E=535.152,461m; 235°25'15" e 36,96m até o vértice M-1878, de coordenadas N=7.558.967,681m e E=535.122,027m; 1°10'45" e 22,95m até o vértice M-1879, de coordenadas N=7.558.990,625m e E=535.122,499m; 36°09'22" e 54,20m até o vértice M-1880, de coordenadas N=7.559.034,387m e E=535.154,477m; 22°16'28" e 80,19m até o vértice M-1881, de coordenadas N=7.559.108,591m e E=535.184,871m; 14°55'24" e 104,64m até o vértice M-1882, de coordenadas N=7.559.209,700m e E=535.211,819m; 41°32'05" e 128,51m até o vértice M-1883, de coordenadas N=7.559.305,897m e E=535.297,030m; 25°15'39" e 132,19m até o vértice M-1884, de coordenadas N=7.559.425,447m e E=535.353,441m; 36°27'37" e 104,83m até o vértice M-1885, de coordenadas N=7.559.509,763m e E=535.415,741m; 41°18'27" e 74,12m até o vértice M-1886, de coordenadas N=7.559.565,440m e E=535.464,667m; 47°43'24" e 75,17m até o vértice M-1887, de coordenadas N=7.559.616,010m e E=535.520,288m; 68°36'20" e 50,67m até o vértice M-1874, de coordenadas N=7.559.634,493m e E=535.567,465m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIII - gleba 83: a descrição com área de 0,0481 Ha e perímetro de 356,69 m, tem início no vértice M-1888, de coordenadas N=7.558.802,964m e E=533.205,941m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°27'26" e 66,96 m até o vértice M-1889, de coordenadas N=7.558.802,430m e E=533.272,898m; 90°27'26" e 66,96m até o vértice M-1889, de coordenadas N=7.558.802,430m e E=533.272,898m; 267°03'42" e 141,62m até o vértice M-1890, de coordenadas N=7.558.795,171m e E=533.131,459m; 272°24'31" e 36,74m até o vértice M-1891, de coordenadas N=7.558.796,715m e E=533.094,752m; 86°46'58" e 111,36m até o vértice M-1888, de coordenadas N=7.558.802,964m e E=533.205,941m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIV - gleba 84: a descrição com área de 0,0006 Ha e perímetro de 16,80 m, tem início no vértice M-1892, de coordenadas N=7.558.801,633m e E=533.372,815m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°27'26" e 3,04 m até o vértice M-1893, de coordenadas N=7.558.801,609m e E=533.375,856m; 90°27'26" e 3,04m até o vértice M-1893, de coordenadas N=7.558.801,609m e E=533.375,856m; 137°19'29" e 5,69m até o vértice M-1894, de coordenadas N=7.558.797,428m e E=533.379,710m; 301°22'36" e 8,08m até o vértice M-1892, de coordenadas N=7.558.801,633m e E=533.372,815m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXV - gleba 85: a descrição com área de 0,0066 Ha e perímetro de 68,50 m, tem início no vértice M-1895, de coordenadas N=7.564.717,655m e E=531.244,248m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 252°35'23" e 20,18 m até o vértice M-1896, de coordenadas N=7.564.711,617m e E=531.224,994m; 252°35'23" e 20,18m até o vértice M-1896, de coordenadas N=7.564.711,617m e E=531.224,994m; 279°21'46" e 14,53m até o vértice M-1897, de coordenadas N=7.564.713,981m e

E=531.210,655m; 83°45'34" e 33,79m até o vértice M-1895, de coordenadas N=7.564.717,655m e E=531.244,248m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXVI - gleba 86: a descrição com área de 2,9132 Ha e perímetro de 873,40 m, tem início no vértice M-1898, de coordenadas N=7.547.858,820m e E=515.862,834m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 185°38'59" e 140,63 m até o vértice M-1899, de coordenadas N=7.547.718,870m e E=515.848,989m; 185°38'59" e 140,63m até o vértice M-1899, de coordenadas N=7.547.718,870m e E=515.848,989m; 235°49'15" e 93,91m até o vértice M-1900, de coordenadas N=7.547.666,112m e E=515.771,297m; 220°17'55" e 156,44m até o vértice M-1901, de coordenadas N=7.547.546,802m e E=515.670,120m; 338°24'14" e 58,66m até o vértice M-1902, de coordenadas N=7.547.601,347m e E=515.648,528m; 8°59'00" e 82,48m até o vértice M-1903, de coordenadas N=7.547.682,814m e E=515.661,407m; 52°48'00" e 134,74m até o vértice M-1904, de coordenadas N=7.547.764,279m e E=515.768,735m; 343°50'11" e 84,82m até o vértice M-1905, de coordenadas N=7.547.845,745m e E=515.745,123m; 30°33'40" e 7,77m até o vértice M-1906, de coordenadas N=7.547.852,439m e E=515.749,076m; 86°47'23" e 113,94m até o vértice M-1898, de coordenadas N=7.547.858,820m e E=515.862,834m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXVII - gleba 87: a descrição com área de 3,2986 Ha e perímetro de 710,53 m, tem início no vértice M-1907, de coordenadas N=7.545.689,444m e E=515.037,081m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 102°59'11" e 160,56 m até o vértice M-1908, de coordenadas N=7.545.653,363m e E=515.193,533m; 102°59'11" e 160,56m até o vértice M-1908, de coordenadas N=7.545.653,363m e E=515.193,533m; 202°08'45" e 115,40m até o vértice M-1909, de coordenadas N=7.545.546,480m e E=515.150,033m; 219°49'31" e 72,97m até o vértice M-1910, de coordenadas N=7.545.490,440m e E=515.103,301m; 318°27'13" e 7,93m até o vértice M-1911, de coordenadas N=7.545.496,375m e E=515.098,041m; 281°24'25" e 99,63m até o vértice M-1912, de coordenadas N=7.545.516,079m e E=515.000,381m; 294°01'04" e 70,20m até o vértice M-1913, de coordenadas N=7.545.544,651m e E=514.936,261m; 10°22'42" e 57,42m até o vértice M-1914, de coordenadas N=7.545.601,136m e E=514.946,606m; 45°41'40" e 126,43m até o vértice M-1907, de coordenadas N=7.545.689,444m e E=515.037,081m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXVIII - gleba 88: a descrição com área de 0,3743 Ha e perímetro de 513,92 m, tem início no vértice M-1915, de coordenadas N=7.545.029,385m e E=515.062,999m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 241°10'40" e 94,94 m até o vértice M-1916, de coordenadas N=7.544.983,612m e E=514.979,817m; 241°10'40" e 94,94m até o vértice M-1916, de coordenadas N=7.544.983,612m e E=514.979,817m; 234°27'05" e 157,82m até o vértice M-1917, de coordenadas N=7.544.891,858m e E=514.851,413m; 37°30'41" e 75,25m até o vértice M-1918, de coordenadas N=7.544.951,550m e E=514.897,235m; 56°00'51" e 103,55m até o vértice M-1919, de coordenadas N=7.545.009,434m e E=514.983,097m; 75°58'49" e 82,36m até o vértice M-1915, de coordenadas N=7.545.029,385m e E=515.062,999m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

LXXXIX - gleba 89: a descrição com área de 1,3884 Ha e perímetro de 590,40 m, tem início no vértice M-1920, de coordenadas N=7.542.099,093m e E=520.913,432m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 166°31'01" e 27,73 m até o vértice M-1921, de coordenadas N=7.542.072,123m e E=520.919,899m; 166°31'01" e 27,73m até o vértice M-1921, de coordenadas N=7.542.072,123m e E=520.919,899m; 212°00'40" e 68,94m até o vértice M-1922, de coordenadas N=7.542.013,662m e E=520.883,353m; 173°48'11" e 78,64m até o vértice M-1923, de coordenadas N=7.541.935,486m e E=520.891,841m; 139°08'56" e 17,49m até o vértice M-1924, de coordenadas N=7.541.922,252m e E=520.903,285m; 208°17'45" e 57,43m até o vértice M-1925, de coordenadas N=7.541.871,687m e E=520.876,063m; 304°39'39" e 6,05m até o vértice M-1926, de coordenadas N=7.541.875,127m e E=520.871,089m; 339°25'13" e 91,60m até o vértice M-1927, de coordenadas N=7.541.960,881m e E=520.838,891m; 341°32'37" e 88,14m até o vértice M-1928, de coordenadas N=7.542.044,491m e E=520.810,986m; 354°47'57" e 47,36m até o vértice M-1929, de coordenadas N=7.542.091,655m e E=520.806,693m; 85°29'29" e 81,82m até o vértice M-1930, de coordenadas N=7.542.098,087m e E=520.888,262m; 87°42'44" e 25,19m até o vértice M-1920, de coordenadas N=7.542.099,093m e E=520.913,432m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XC - gleba 90: a descrição com área de 2,9686 Ha e perímetro de 999,26 m, tem início no vértice M-1931, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.479,484m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 103°33'02" e 3,57 m até o vértice M-1932, de coordenadas N=7.542.487,430m e E=521.482,957m; 103°33'02" e 3,57m até o vértice M-1932, de coordenadas N=7.542.487,430m e E=521.482,957m; 185°29'24" e 61,34m até o vértice M-1933, de coordenadas N=7.542.426,367m e E=521.477,088m; 234°36'41" e 238,93m até o vértice M-1934, de coordenadas N=7.542.287,997m e E=521.282,300m; 286°00'24" e 183,78m até o vértice M-1935, de coordenadas N=7.542.338,675m e E=521.105,641m; 251°10'06" e 50,55m até o vértice M-1936, de coordenadas N=7.542.322,357m e E=521.057,794m; 20°34'47" e 12,34m até o vértice M-1937, de coordenadas N=7.542.333,911m e E=521.062,132m; 79°34'31" e 82,94m até o vértice M-1938, de coordenadas N=7.542.348,918m e E=521.143,701m; 65°09'50" e 96,98m até o vértice M-1939, de coordenadas N=7.542.389,651m e E=521.231,710m; 65°15'10" e 61,45m até o vértice M-1940, de coordenadas N=7.542.415,377m e E=521.287,521m; 75°16'23" e 42,17m até o vértice M-1941, de coordenadas N=7.542.426,097m e E=521.328,304m; 61°25'13" e 80,67m até o vértice M-1942, de coordenadas N=7.542.464,685m e E=521.399,141m; 69°53'14" e 68,58m até o vértice M-1943, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.463,537m; 90°00'00" e 15,95m até o vértice M-1931, de coordenadas N=7.542.488,267m e E=521.479,484m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCI - gleba 91: a descrição com área de 1,8666 Ha e perímetro de 579,16 m, tem início no vértice M-1944, de coordenadas N=7.542.972,994m e E=521.265,380m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 136°17'17" e 32,91 m até o vértice M-1945, de coordenadas N=7.542.949,208m e E=521.288,119m; 136°17'17" e 32,91m até o vértice M-1945, de coordenadas N=7.542.949,208m e E=521.288,119m; 125°32'51" e 80,79m até o vértice M-1946, de coordenadas N=7.542.902,237m e E=521.353,855m; 210°59'51" e 74,46m até o vértice M-1947, de coordenadas N=7.542.838,414m e E=521.315,511m; 230°16'36" e 28,35m até o vértice M-1948, de coordenadas N=7.542.820,296m e E=521.293,705m; 313°33'59" e 47,05m até o vértice M-1949, de coordenadas N=7.542.852,722m e E=521.259,615m; 291°59'12" e 108,80m até o vértice M-1950, de coordenadas N=7.542.893,456m e E=521.158,727m; 327°03'42" e 43,43m até o vértice M-1951, de coordenadas N=7.542.929,900m e E=521.135,115m; 358°49'45" e

30,32m até o vértice M-1952, de coordenadas N=7.542.960,212m e E=521.134,495m; 111°34'21" e 12,84m até o vértice M-1953, de coordenadas N=7.542.955,490m e E=521.146,440m; 81°37'41" e 120,22m até o vértice M-1944, de coordenadas N=7.542.972,994m e E=521.265,380m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCII - gleba 92: a descrição com área de 11,9062 Ha e perímetro de 1.456,16 m, tem início no vértice M-1954, de coordenadas N=7.543.620,268m e E=521.109,549m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 114°22'25" e 128,46 m até o vértice M-1955, de coordenadas N=7.543.567,256m e E=521.226,556m; 114°22'25" e 128,46m até o vértice M-1955, de coordenadas N=7.543.567,256m e E=521.226,556m; 144°36'13" e 330,26m até o vértice M-1956, de coordenadas N=7.543.298,037m e E=521.417,855m; 235°22'10" e 168,96m até o vértice M-1957, de coordenadas N=7.543.202,020m e E=521.278,829m; 279°14'57" e 132,64m até o vértice M-1958, de coordenadas N=7.543.223,339m e E=521.147,910m; 339°43'29" e 137,57m até o vértice M-1959, de coordenadas N=7.543.352,383m e E=521.100,239m; 297°17'48" e 87,64m até o vértice M-1960, de coordenadas N=7.543.392,574m e E=521.022,360m; 327°11'33" e 25,58m até o vértice M-1961, de coordenadas N=7.543.414,071m e E=521.008,502m; 291°56'33" e 104,18m até o vértice M-1962, de coordenadas N=7.543.452,999m e E=520.911,873m; 316°56'20" e 44,01m até o vértice M-1963, de coordenadas N=7.543.485,157m e E=520.881,822m; 360°00'00" e 49,31m até o vértice M-1964, de coordenadas N=7.543.534,466m e E=520.881,822m; 45°02'13" e 39,44m até o vértice M-1965, de coordenadas N=7.543.562,336m e E=520.909,727m; 72°22'14" e 49,55m até o vértice M-1966, de coordenadas N=7.543.577,343m e E=520.956,951m; 73°11'55" e 96,42m até o vértice M-1967, de coordenadas N=7.543.605,213m e E=521.049,253m; 75°58'50" e 62,15m até o vértice M-1954, de coordenadas N=7.543.620,268m e E=521.109,549m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIII - gleba 93: a descrição com área de 4,5399 Ha e perímetro de 1.240,83 m, tem início no vértice M-1968, de coordenadas N=7.543.968,732m e E=520.260,357m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 145°25'32" e 105,04 m até o vértice M-1969, de coordenadas N=7.543.882,245m e E=520.319,963m; 145°25'32" e 105,04m até o vértice M-1969, de coordenadas N=7.543.882,245m e E=520.319,963m; 98°21'57" e 89,89m até o vértice M-1970, de coordenadas N=7.543.869,166m e E=520.408,900m; 147°36'48" e 97,96m até o vértice M-1971, de coordenadas N=7.543.786,446m e E=520.461,368m; 166°25'50" e 91,71m até o vértice M-1972, de coordenadas N=7.543.697,299m e E=520.482,885m; 287°04'56" e 58,72m até o vértice M-1973, de coordenadas N=7.543.714,549m e E=520.426,753m; 306°21'00" e 101,28m até o vértice M-1974, de coordenadas N=7.543.774,576m e E=520.345,184m; 313°59'34" e 89,51m até o vértice M-1975, de coordenadas N=7.543.836,748m e E=520.280,787m; 234°29'46" e 73,83m até o vértice M-1976, de coordenadas N=7.543.793,871m e E=520.220,684m; 225°02'11" e 45,51m até o vértice M-1977, de coordenadas N=7.543.761,714m e E=520.188,485m; 237°33'41" e 83,93m até o vértice M-1978, de coordenadas N=7.543.716,693m e E=520.117,649m; 260°13'48" e 44,84m até o vértice M-1979, de coordenadas N=7.543.709,084m e E=520.073,463m; 3°45'38" e 56,91m até o vértice M-1980, de coordenadas N=7.543.765,868m e E=520.077,195m; 25°46'57" e 69,30m até o vértice M-1981, de coordenadas N=7.543.828,266m e E=520.107,336m; 85°21'54" e 56,57m até o vértice M-1982, de coordenadas N=7.543.832,838m e E=520.163,723m; 13°00'54" e 32,30m até o vértice M-1983, de coordenadas N=7.543.864,306m e E=520.170,997m; 24°13'33" e 73,64m até o vértice M-1984, de coordenadas N=7.543.931,459m e E=520.201,213m; 57°46'51" e 69,91m até o vértice M-1968, de coordenadas N=7.543.968,732m e E=520.260,357m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIV - gleba 94: a descrição com área de 3,1106 Ha e perímetro de 931,69 m, tem início no vértice M-1985, de coordenadas N=7.544.224,893m e E=517.448,922m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 97°38'15" e 126,96 m até o vértice M-1986, de coordenadas N=7.544.208,020m e E=517.574,754m; 97°38'15" e 126,96m até o vértice M-1986, de coordenadas N=7.544.208,020m e E=517.574,754m; 142°45'34" e 84,86m até o vértice M-1987, de coordenadas N=7.544.140,466m e E=517.626,105m; 226°12'20" e 45,44m até o vértice M-1988, de coordenadas N=7.544.109,018m e E=517.593,304m; 232°09'36" e 48,93m até o vértice M-1989, de coordenadas N=7.544.079,004m e E=517.554,667m; 260°08'45" e 50,11m até o vértice M-1990, de coordenadas N=7.544.070,428m e E=517.505,296m; 261°15'55" e 56,47m até o vértice M-1991, de coordenadas N=7.544.061,853m e E=517.449,485m; 264°28'44" e 66,85m até o vértice M-1992, de coordenadas N=7.544.055,421m e E=517.382,942m; 244°33'55" e 49,92m até o vértice M-1993, de coordenadas N=7.544.033,983m e E=517.337,864m; 233°33'52" e 61,37m até o vértice M-1994, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=517.288,494m; 242°28'38" e 30,36m até o vértice M-1995, de coordenadas N=7.543.983,509m e E=517.261,573m; 3°52'00" e 5,82m até o vértice M-1996, de coordenadas N=7.543.989,313m e E=517.261,965m; 49°50'42" e 119,44m até o vértice M-1997, de coordenadas N=7.544.066,332m e E=517.353,250m; 31°06'20" e 185,19m até o vértice M-1985, de coordenadas N=7.544.224,893m e E=517.448,922m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCV - gleba 95: a descrição com área de 0,6747 Ha e perímetro de 352,57 m, tem início no vértice M-1998, de coordenadas N=7.544.245,387m e E=517.938,740m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 176°52'07" e 133,45 m até o vértice M-1999, de coordenadas N=7.544.112,135m e E=517.946,029m; 176°52'07" e 133,45m até o vértice M-1999, de coordenadas N=7.544.112,135m e E=517.946,029m; 274°34'07" e 41,61m até o vértice M-2000, de coordenadas N=7.544.115,449m e E=517.904,555m; 339°03'03" e 78,05m até o vértice M-2001, de coordenadas N=7.544.188,340m e E=517.876,649m; 352°02'49" e 26,99m até o vértice M-2002, de coordenadas N=7.544.215,071m e E=517.872,914m; 65°16'17" e 72,47m até o vértice M-1998, de coordenadas N=7.544.245,387m e E=517.938,740m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVI - gleba 96: a descrição com área de 0,9240 Ha e perímetro de 470,99 m, tem início no vértice M-2003, de coordenadas N=7.544.057,575m e E=518.961,686m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 191°05'02" e 61,18 m até o vértice M-2004, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=518.949,925m; 191°05'02" e 61,18m até o vértice M-2004, de coordenadas N=7.543.997,537m e E=518.949,925m; 195°16'23" e 48,89m até o vértice M-2005, de coordenadas N=7.543.950,372m e E=518.937,046m; 215°42'39" e 102,97m até o vértice M-2006, de coordenadas N=7.543.866,762m e E=518.876,942m; 240°50'00" e 7,14m até o vértice M-2007, de coordenadas N=7.543.863,284m e E=518.870,711m; 344°04'56" e 37,85m até o vértice M-2008, de coordenadas N=7.543.899,680m e E=518.860,331m; 18°03'42" e 161,50m até o vértice M-2009, de coordenadas N=7.544.053,225m e E=518.910,404m; 85°09'06" e 51,47m até o vértice M-2003, de coordenadas N=7.544.057,575m e E=518.961,686m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVII - gleba 97: a descrição com área de 0,2852 Ha e perímetro de 345,66 m, tem início no vértice M-2010, de coordenadas N=7.544.297,079m e E=519.193,260m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 206°35'38" e 54,47 m até o vértice M-2011, de coordenadas N=7.544.248,367m e E=519.168,874m; 206°35'38" e 54,47m até o vértice M-2011, de coordenadas N=7.544.248,367m e E=519.168,874m; 204°55'58" e 66,20m até o vértice M-2012, de coordenadas N=7.544.188,340m e E=519.140,968m; 204°28'14" e 45,02m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.544.147,361m e E=519.122,318m; 2°20'54" e 89,35m até o vértice M-2014, de coordenadas N=7.544.236,638m e E=519.125,979m; 47°00'56" e 83,23m até o vértice M-2015, de coordenadas N=7.544.293,383m e E=519.186,864m; 59°58'43" e 7,39m até o vértice M-2010, de coordenadas N=7.544.297,079m e E=519.193,260m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCVIII - gleba 98: a descrição com área de 0,1309 Ha e perímetro de 286,23 m, tem início no vértice M-2016, de coordenadas N=7.544.262,189m e E=519.284,097m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 160°16'49" e 27,12 m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.544.236,656m e E=519.293,249m; 160°16'49" e 27,12m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.544.236,656m e E=519.293,249m; 174°14'22" e 108,71m até o vértice M-2018, de coordenadas N=7.544.128,491m e E=519.304,161m; 243°19'40" e 10,68m até o vértice M-2019, de coordenadas N=7.544.123,698m e E=519.294,619m; 337°13'25" e 14,31m até o vértice M-2020, de coordenadas N=7.544.136,888m e E=519.289,080m; 358°18'46" e 72,92m até o vértice M-2021, de coordenadas N=7.544.209,778m e E=519.286,933m; 356°54'08" e 52,49m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.544.262,189m e E=519.284,097m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

XCIX - gleba 99: a descrição com área de 2,3425 Ha e perímetro de 1.305,95 m, tem início no vértice M-2022, de coordenadas N=7.548.178,043m e E=520.871,089m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 100°42'00" e 80,83 m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.548.163,036m e E=520.950,511m; 100°42'00" e 80,83m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.548.163,036m e E=520.950,511m; 117°40'11" e 96,95m até o vértice M-2024, de coordenadas N=7.548.118,015m e E=521.036,374m; 84°28'47" e 66,85m até o vértice M-2025, de coordenadas N=7.548.124,446m e E=521.102,917m; 111°00'47" e 7,57m até o vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.121,731m e E=521.109,984m; 222°20'33" e 14,70m até o vértice M-2027, de coordenadas N=7.548.110,870m e E=521.100,086m; 245°20'31" e 92,38m até o vértice M-2028, de coordenadas N=7.548.072,329m e E=521.016,130m; 297°41'37" e 96,02m até o vértice M-2029, de coordenadas N=7.548.116,953m e E=520.931,110m; 284°39'00" e 58,91m até o vértice M-2030, de coordenadas N=7.548.131,851m e E=520.874,118m; 272°29'55" e 180,22m até o vértice M-2031, de coordenadas N=7.548.139,708m e E=520.694,068m; 266°25'50" e 115,69m até o vértice M-2032, de coordenadas N=7.548.132,506m e E=520.578,607m; 261°21'02" e 95,02m até o vértice M-2033, de coordenadas N=7.548.118,216m e E=520.484,668m; 59°57'45" e 106,67m até o vértice M-2034, de coordenadas N=7.548.171,611m e E=520.577,011m; 88°44'49" e 294,15m até o vértice M-2022, de coordenadas N=7.548.178,043m e E=520.871,089m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

C - gleba 100: a descrição com área de 7,4215 Ha e perímetro de 1.772,70 m, tem início no vértice M-2035, de coordenadas N=7.548.879,782m e E=521.670,763m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 157°51'13" e 41,79 m até o vértice M-2036, de coordenadas N=7.548.841,078m e E=521.686,516m; 157°51'13" e 41,79m até o vértice M-2036, de coordenadas N=7.548.841,078m e E=521.686,516m; 212°48'50" e 38,53m até o vértice M-2037, de coordenadas N=7.548.808,694m e E=521.665,635m; 185°18'32" e 33,34m até o vértice M-2038, de coordenadas N=7.548.775,496m e E=521.662,550m; 107°50'44" e 229,83m até o vértice M-2039, de coordenadas N=7.548.705,063m e E=521.881,322m; 204°05'41" e 166,21m até o vértice M-2040, de coordenadas N=7.548.553,333m e E=521.813,466m; 218°53'30" e 277,00m até o vértice M-2041, de coordenadas N=7.548.337,731m e E=521.639,549m; 232°45'33" e 160,68m até o vértice M-2042, de coordenadas N=7.548.240,491m e E=521.511,628m; 16°19'58" e 19,82m até o vértice M-2043, de coordenadas N=7.548.259,508m e E=521.517,201m; 28°00'35" e 77,70m até o vértice M-2044, de coordenadas N=7.548.328,111m e E=521.553,693m; 43°58'30" e 163,85m até o vértice M-2045, de coordenadas N=7.548.446,023m e E=521.667,460m; 19°40'37" e 63,75m até o vértice M-2046, de coordenadas N=7.548.506,051m e E=521.688,925m; 342°03'04" e 76,62m até o vértice M-2047, de coordenadas N=7.548.578,942m e E=521.665,314m; 286°40'46" e 112,04m até o vértice M-2048, de coordenadas N=7.548.611,100m e E=521.557,986m; 354°16'55" e 64,64m até o vértice M-2049, de coordenadas N=7.548.675,415m e E=521.551,546m; 36°26'36" e 213,20m até o vértice M-2050, de coordenadas N=7.548.846,923m e E=521.678,192m; 347°15'36" e 33,69m até o vértice M-2035, de coordenadas N=7.548.879,782m e E=521.670,763m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CI - gleba 101: a descrição com área de 16,0159 Ha e perímetro de 3.781,15 m, tem início no vértice M-2051, de coordenadas N=7.549.764,160m e E=522.837,448m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 145°23'15" e 72,58 m até o vértice M-2052, de coordenadas N=7.549.704,425m e E=522.878,676m; 145°23'15" e 72,58m até o vértice M-2052, de coordenadas N=7.549.704,425m e E=522.878,676m; 192°08'03" e 97,37m até o vértice M-2053, de coordenadas N=7.549.609,234m e E=522.858,210m; 257°39'52" e 295,34m até o vértice M-2054, de coordenadas N=7.549.546,138m e E=522.569,688m; 275°03'31" e 182,96m até o vértice M-2055, de coordenadas N=7.549.562,270m e E=522.387,443m; 266°16'05" e 623,48m até o vértice M-2056, de coordenadas N=7.549.521,690m e E=521.765,288m; 285°10'40" e 113,78m até o vértice M-2057, de coordenadas N=7.549.551,478m e E=521.655,481m; 265°22'27" e 515,02m até o vértice M-2058, de coordenadas N=7.549.509,942m e E=521.142,137m; 303°11'39" e 28,22m até o vértice M-2059, de coordenadas N=7.549.525,391m e E=521.118,523m; 357°45'37" e 69,79m até o vértice M-2060, de coordenadas N=7.549.595,126m e E=521.115,796m; 75°58'50" e 79,65m até o vértice M-2061, de coordenadas N=7.549.614,421m e E=521.193,072m; 91°06'01" e 111,64m até o vértice M-2062, de coordenadas N=7.549.612,277m e E=521.304,692m; 90°00'00" e 120,21m até o vértice M-2063, de coordenadas N=7.549.612,277m e E=521.424,899m; 102°30'49" e 98,95m até o vértice M-2064, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=521.521,495m; 90°00'00" e 94,45m até o vértice M-2065, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=521.615,943m; 45°02'09" e 87,98m até o vértice M-2066, de coordenadas N=7.549.653,010m e E=521.678,192m; 91°54'25" e 64,43m até o vértice M-2067, de coordenadas N=7.549.650,866m e E=521.742,589m; 106°01'14" e 178,66m até o vértice M-2068, de coordenadas N=7.549.601,558m e E=521.914,313m; 96°03'55" e 101,46m até o vértice M-2069, de coordenadas N=7.549.590,838m e E=522.015,202m; 84°30'51" e 112,13m até o vértice M-2070, de coordenadas N=7.549.601,558m

e E=522.126,822m; 78°07'33" e 125,03m até o vértice M-2071, de coordenadas N=7.549.627,284m e E=522.249,175m; 78°28'48" e 107,34m até o vértice M-2072, de coordenadas N=7.549.648,722m e E=522.354,357m; 88°11'02" e 135,30m até o vértice M-2073, de coordenadas N=7.549.653,010m e E=522.489,589m; 74°22'35" e 167,17m até o vértice M-2074, de coordenadas N=7.549.698,031m e E=522.650,581m; 70°30'43" e 198,22m até o vértice M-2051, de coordenadas N=7.549.764,160m e E=522.837,448m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CII - gleba 102: a descrição com área de 0,4209 Ha e perímetro de 596,56 m, tem início no vértice M-2075, de coordenadas N=7.550.073,811m e E=524.227,712m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 224°54'31" e 63,08 m até o vértice M-2076, de coordenadas N=7.550.029,139m e E=524.183,182m; 224°54'31" e 63,08m até o vértice M-2076, de coordenadas N=7.550.029,139m e E=524.183,182m; 262°54'29" e 236,75m até o vértice M-2077, de coordenadas N=7.549.999,909m e E=523.948,244m; 59°46'29" e 43,39m até o vértice M-2078, de coordenadas N=7.550.021,752m e E=523.985,736m; 93°00'33" e 81,68m até o vértice M-2079, de coordenadas N=7.550.017,464m e E=524.067,305m; 68°29'01" e 87,68m até o vértice M-2080, de coordenadas N=7.550.049,622m e E=524.148,873m; 65°24'16" e 56,66m até o vértice M-2081, de coordenadas N=7.550.073,204m e E=524.200,391m; 88°43'43" e 27,33m até o vértice M-2075, de coordenadas N=7.550.073,811m e E=524.227,712m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CIII - gleba 103: a descrição com área de 0,1818 Ha e perímetro de 320,82 m, tem início no vértice M-2082, de coordenadas N=7.550.286,880m e E=524.651,807m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 182°26'58" e 8,52 m até o vértice M-2083, de coordenadas N=7.550.278,371m e E=524.651,443m; 182°26'58" e 8,52m até o vértice M-2083, de coordenadas N=7.550.278,371m e E=524.651,443m; 249°35'10" e 62,02m até o vértice M-2084, de coordenadas N=7.550.256,737m e E=524.593,314m; 260°55'56" e 92,74m até o vértice M-2085, de coordenadas N=7.550.242,122m e E=524.501,735m; 60°17'10" e 13,88m até o vértice M-2086, de coordenadas N=7.550.249,000m e E=524.513,788m; 71°56'15" e 110,63m até o vértice M-2087, de coordenadas N=7.550.283,302m e E=524.618,968m; 83°46'55" e 33,03m até o vértice M-2082, de coordenadas N=7.550.286,880m e E=524.651,807m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CIV - gleba 104: a descrição com área de 2,0595 Ha e perímetro de 776,17 m, tem início no vértice M-2088, de coordenadas N=7.553.625,280m e E=520.897,402m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 178°12'45" e 60,86 m até o vértice M-2089, de coordenadas N=7.553.564,446m e E=520.899,301m; 178°12'45" e 60,86m até o vértice M-2089, de coordenadas N=7.553.564,446m e E=520.899,301m; 143°10'24" e 130,12m até o vértice M-2090, de coordenadas N=7.553.460,294m e E=520.977,292m; 143°11'04" e 88,94m até o vértice M-2091, de coordenadas N=7.553.389,088m e E=521.030,591m; 126°13'03" e 39,23m até o vértice M-2092, de coordenadas N=7.553.365,907m e E=521.062,243m; 201°17'36" e 40,80m até o vértice M-2093, de coordenadas N=7.553.327,892m e E=521.047,427m; 271°47'16" e 58,31m até o vértice M-2094, de coordenadas N=7.553.329,711m e E=520.989,149m; 323°39'07" e 220,92m até o vértice M-2095, de coordenadas N=7.553.507,650m e E=520.858,209m; 358°12'30" e 68,64m até o vértice M-2096, de coordenadas N=7.553.576,253m e E=520.856,063m; 23°24'41" e 40,32m até o vértice M-2097, de coordenadas N=7.553.613,253m e E=520.872,084m; 64°35'31" e 28,03m até o vértice M-2088, de coordenadas N=7.553.625,280m e E=520.897,402m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CV - gleba 105: a descrição com área de 0,1425 Ha e perímetro de 190,39 m, tem início no vértice M-2098, de coordenadas N=7.554.470,677m e E=520.878,404m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 174°34'23" e 80,10 m até o vértice M-2099, de coordenadas N=7.554.390,940m e E=520.885,979m; 174°34'23" e 80,10m até o vértice M-2099, de coordenadas N=7.554.390,940m e E=520.885,979m; 220°36'12" e 7,93m até o vértice M-2100, de coordenadas N=7.554.384,922m e E=520.880,820m; 324°12'42" e 49,68m até o vértice M-2101, de coordenadas N=7.554.425,217m e E=520.851,770m; 30°21'53" e 52,69m até o vértice M-2098, de coordenadas N=7.554.470,677m e E=520.878,404m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVI - gleba 106: a descrição com área de 0,0080 Ha e perímetro de 70,35 m, tem início no vértice M-2012, de coordenadas N=7.558.147,442m e E=530.947,478m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°44'52" e 24,19 m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.558.147,126m e E=530.971,663m; 90°44'52" e 24,19m até o vértice M-2013, de coordenadas N=7.558.147,126m e E=530.971,663m; 125°19'42" e 11,70m até o vértice M-2014, de coordenadas N=7.558.140,362m e E=530.981,206m; 281°51'18" e 34,46m até o vértice M-2012, de coordenadas N=7.558.147,442m e E=530.947,478m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVII - gleba 107: a descrição com área de 1,5508 Ha e perímetro de 529,033 m, tem início no vértice M-2015, de coordenadas N=7.547.214,152m e E=520.372,832m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 175°33'20" e 120,72 m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.547.093,790m e E=520.382,187m; 175°33'20" e 120,72m até o vértice M-2016, de coordenadas N=7.547.093,790m e E=520.382,187m; 224°46'19" e 114,81m até o vértice M-2017, de coordenadas N=7.547.012,285m e E=520.301,329m; 295°21'21" e 49,78m até o vértice M-2018, de coordenadas N=7.547.033,604m e E=520.256,341m; 334°43'32" e 50,65m até o vértice M-2019, de coordenadas N=7.547.079,405m e E=520.234,717m; 43°14'46" e 48,45m até o vértice M-2020, de coordenadas N=7.547.114,693m e E=520.267,908m; 45°02'08" e 72,81m até o vértice M-2021, de coordenadas N=7.547.166,146m e E=520.319,425m; 48°02'56" e 71,81m até o vértice M-2015, de coordenadas N=7.547.214,152m e E=520.372,832m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CVIII - gleba 108: a descrição com área de 0,0644 Ha e perímetro de 262,809 m, tem início no vértice M-2022, de coordenadas N=7.543.999,170m e E=526.223,394m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 99°49'44" e 82,12 m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.543.985,152m e E=526.304,307m; 99°49'44" e 82,12m até o vértice M-2023, de coordenadas N=7.543.985,152m e E=526.304,307m; 93°42'38" e 48,03m até o vértice M-2024, de coordenadas N=7.543.982,044m e E=526.352,234m; 267°37'21" e 76,04m até o vértice M-2025, de coordenadas N=7.543.978,889m e E=526.276,259m; 290°59'19" e 56,62m até o vértice M-2022, de coordenadas N=7.543.999,170m e E=526.223,394m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

CIX - gleba 109: a descrição com área de 1,0876 Ha e perímetro de 807,738 m, tem início no vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.021,754m e E=516.712,837m; deste, segue com os seguintes azimutes e distâncias: 90°34'34" e 234,37 m até o vértice M-2027, de coordenadas N=7.548.019,398m e E=516.947,192m; 90°34'34" e 234,37m até o vértice M-2027, de coordenadas N=7.548.019,398m e E=516.947,192m; 173°59'01" e 81,92m até o vértice M-2028, de coordenadas N=7.547.937,931m e E=516.955,778m; 193°47'54" e 112,25m até o vértice M-2029, de coordenadas N=7.547.828,916m e E=516.929,005m; 358°16'15" e 154,28m até o vértice M-2030, de coordenadas N=7.547.983,124m e E=516.924,349m; 269°36'16" e 159,34m até o vértice M-2031, de coordenadas N=7.547.982,024m e E=516.765,013m; 307°17'19" e 65,58m até o vértice M-2026, de coordenadas N=7.548.021,754m e E=516.712,837m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 361/2013*

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o Projeto de lei incluso que cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas e institui as carreiras de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências.

O Projeto de lei tem por finalidade aperfeiçoar a atual estrutura e o correspondente quadro de pessoal da ARSAE-MG, para que possa cumprir plenamente as competências que lhe são atribuídas pela legislação estadual e federal. Assim, a presente proposta objetiva, em suma, viabilizar o eficaz cumprimento, pelo Estado, de sua função de regulação e fiscalização de serviços essenciais de saneamento básico, que, de resto, afetam diretamente aspectos de saúde pública e preservação ambiental.

A reestruturação da ARSAE, nos termos ora propostos, além de readequá-la para o pleno exercício de sua missão institucional básica, permitirá, ainda, e a curto prazo, a revisão tarifária no setor de saneamento no Estado de Minas Gerais, objeto de interesse público relevante e de caráter prioritário.

O Projeto cria, também, carreiras específicas de servidores públicos, de modo a atender as finalidades e as peculiaridades da instituição, no exercício de suas competências.

Esclareço, por fim, que as propostas do incluso Projeto não gerarão impacto financeiro negativo para o Estado, posto que, com o aumento da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Saneamento, os custos com pessoal passarão a ser de responsabilidade da própria ARSAE-MG.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 3.688/2013

Cria e extingue cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas, institui as carreiras de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no âmbito da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG - e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional, destinados à Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSAE-MG:

I - oito DAI-23;

II - três DAI-24;

III - seis DAI-27; e

IV - nove DAI-28.

Art. 2º - Ficam criadas e destinadas à ARSAE-MG, as seguintes gratificações temporárias estratégicas - GTE, de que trata o art. 12 da Lei Delegada nº 175, de 2007:

I - oito GTEI-3; e

II - nove GTEI-4.

Art. 3º - Ficam extintos, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração autárquica e fundacional, destinados à ARSAE-MG:

I - um DAI-6;

II - um DAI-11;

III - um DAI-12;

IV - dois DAI-17;
V - um DAI-19;
VI - dois DAI-21;
VII - cinco DAI-22; e
VIII - dois DAI-26.

Art. 4º - Ficam extintas as seguintes funções gratificadas FGI, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007, destinadas à ARSAE-MG:

I - duas FGI-7; e
II - quinze FGI-8.

Art. 5º - Em função do disposto nos artigos 1º ao 4º o item V.34.2 do Anexo V da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Parágrafo único - A identificação dos cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas criados e extintos pelos arts. 1º ao 4º desta lei será definida em decreto.

Art. 6º - Ficam criadas, no âmbito da ARSAE-MG, funções gratificadas de regulação e Fiscalização - FGRF, com as denominações e os quantitativos estabelecidos no Anexo II desta lei.

§ 1º - As funções gratificadas de que trata o "caput" terão jornada de trabalho de quarenta horas semanais e serão exercidas por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo ou detentores de função pública que tenham nível superior de escolaridade designados por ato do Diretor Geral da ARSAE-MG.

§ 2º - As funções gratificadas de que trata este artigo serão identificadas e regulamentadas em decreto.

CAPÍTULO II
DAS CARREIRAS
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - Ficam instituídas, na forma desta lei, as seguintes carreiras da ARSAE-MG:

I - Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
II - Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

II - cargo de provimento efetivo: a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em lei e direitos e deveres estatutários estabelecidos em lei complementar;

III - quadro de pessoal: o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

IV - nível: a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

V - grau: a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 9º - Ficam criados e lotados na ARSAE-MG:

I - oitenta cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário; e

II - trinta cargos de provimento efetivo da carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 10 - A codificação e a identificação dos cargos das carreiras instituídas por esta lei nos quadros da ARSAE-MG serão definidas em decreto e fica condicionada à anuência dos órgãos e das entidades envolvidos e à aprovação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, observado o interesse da Administração.

Parágrafo único - No caso de extinção da ARSAE-MG, a nova lotação dos cargos das carreiras de que trata esta lei será estabelecida em decreto e fica condicionada à aprovação da SEPLAG.

Art. 11 - Não será permitida a mudança de lotação de cargos e a transferência de servidores lotados no quadro da ARSAE-MG entre os órgãos e as entidades do Poder Executivo.

Art. 12 - A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei para outro órgão ou entidade somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

Art. 13 - As atribuições gerais das carreiras de que trata esta lei são:

I - Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

a) o exercício do poder de polícia, quando designado para as atividades de fiscalização relacionadas às competências da ARSAE-MG;

b) o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade, envolvendo regulação e fiscalização dos serviços concedidos na área de abastecimento de água e de esgotamento do Estado, bem como a implementação, operacionalização e avaliação dos instrumentos de política estadual de serviços de abastecimento de água e de esgotamento do Estado; e

c) análise e desenvolvimento de programas e projetos no âmbito de competência da ARSAE-MG.

II - Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário:

a) realização de pesquisas, estudos e elaboração de normas de regulação aplicadas no âmbito de competência da ARSAE-MG;

b) instrução dos processos de fiscalização dos serviços concedidos na área de abastecimento de água e de esgotamento;

c) apoio técnico-administrativo às atividades desempenhadas pelo Analista Fiscal e de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;

d) desenvolvimento, implementação e execução de programas, processos, sistemas, produtos e serviços para ARSAE-MG, de acordo com a unidade administrativa em que estiver lotado, cujas soluções implicam níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a efetividade e sustentabilidade da regulação.

Parágrafo único - As atribuições específicas dos cargos das carreiras instituídas por esta lei serão definidas em regulamento.

Art. 14 - Os servidores das carreiras de que trata esta lei terão carga horária semanal de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 15 - As estruturas das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo III.

Art. 16 - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta lei são as constantes no Anexo IV.

Art. 17 - O inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - Sedese -, na Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - Seej -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - Sedru -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, na Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, na Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Sete -, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig - e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH, cargos das carreiras de:".

Art. 18 - Ficam suprimidas as referências à ARSAE-MG nos títulos do item I.1 do Anexo I e do item II.1 do Anexo II, ambos da Lei nº 15.468, de 2005.

Seção II
Do Ingresso

Art. 19 - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como de comprovação de habilitação mínima em:

I - para a carreira de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nível superior com graduação em economia, administração de empresas, ciências contábeis, direito, estatística, ciências atuariais, ciência da computação, biologia, química, geografia, geologia ou engenharia;

II - para a carreira de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nível superior, conforme definido no edital do concurso.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se nível superior a formação em educação superior que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 20 - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei será de caráter eliminatório e classificatório e poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

I - provas ou provas e títulos; e

II - curso de formação técnico-profissional, se necessário.

§ 1º - As instruções reguladoras do concurso serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo;

I - o número de vagas existentes;

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso;

VI - os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

a) de estar no gozo dos direitos políticos;

b) de estar em dia com as obrigações militares;

VII - a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VIII - a carga horária de trabalho.

§ 2º - O edital do concurso público para ingresso na carreira de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário poderá definir o número de vagas para cada graduação relacionada no inciso I do "caput" do art. 19.

Art. 21 - Concluído o concurso público e homologados os resultados, a nomeação dos candidatos aprovados obedecerá à ordem de classificação e ao prazo de validade do concurso.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será contado a partir da data de sua homologação, respeitados os limites constitucionais.

§ 2º - Para a posse em cargo de provimento efetivo, o candidato aprovado deverá comprovar:

I - cumprimento dos requisitos constantes nos incisos VI e VII do § 1º do art. 20;

II - idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento, se necessário;

III - aptidão física e mental para o exercício do cargo, por meio de avaliação médica, nos termos da legislação vigente.

Seção III
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 22 - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

Art. 23 - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

Parágrafo único - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

Art. 24 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária para implementação de tais atividades.

§ 2º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no primeiro grau cujo vencimento básico seja superior ao percebido pelo servidor no momento da promoção.

Art. 25 - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

Art. 26 - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

Art. 27 - Haverá progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, após aprovação da Câmara de Coordenação Geral, Planejamento, Gestão e Finanças, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

Parágrafo único - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no "caput" deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho - ADE.

Art. 28 - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo; e

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

Seção IV
Da Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 29 - Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Área de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Gedarsae, devida, nas condições estabelecidas neste artigo e na forma como dispuser o regulamento, aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras de Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e de Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, lotados e em efetivo exercício na ARSAE-MG.

§ 1º - A Gedarsae será atribuída mensalmente aos servidores a que se refere o "caput", a partir do ingresso na respectiva carreira, e terá como base de cálculo a pontuação por nível de posicionamento, conforme a tabela constante no Anexo V desta lei.

§ 2º - A Gedarsae será calculada de acordo com a fórmula constante no Anexo VI desta lei e será composta de uma parcela fixa e de uma parcela variável, definidas da seguinte forma:

I - a parcela fixa equivalerá a 50% (cinquenta por cento) da pontuação relativa ao nível de posicionamento do servidor, nos termos do Anexo V, correspondendo cada ponto a 0,001% (um milésimo por cento) do vencimento do grau A do nível I da carreira a que pertencer o servidor;

II - a parcela variável terá como base de cálculo a parcela fixa, definida na forma do inciso I, e será proporcional aos resultados obtidos pelo servidor na Avaliação de Desempenho Individual ou na Avaliação Especial de Desempenho, bem como na Avaliação Institucional de Desempenho.

§ 3º - Até a conclusão da primeira etapa da Avaliação Especial de Desempenho, será atribuída nota setenta ao servidor, relativa à avaliação individual, para fins de cálculo da parcela variável da Gedarsae.

§ 4º - A Gedarsae integrará a remuneração de contribuição a que se refere o art. 26 da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e será incorporada aos proventos de aposentadoria e às pensões, observado o prazo de percepção estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 2002.

§ 5º - Para o servidor aposentado com direito à paridade, será considerada, para fins do disposto no § 4º, a média aritmética das últimas sessenta parcelas da gratificação percebidas anteriormente à aposentadoria ou à instituição da pensão.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - O inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

Parágrafo único - (…)

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 200.000 (duzentos mil) Ufemgs."."

Art. 31 - O Anexo I da Lei nº 18.309, de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.

Art. 32 - Os §§ 3º, 5º, 6º e 7º do art. 12 da Lei nº 18.309, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 que seguem:

"Art. 12 - (…)

§ 3º - O valor da TFAS terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização exercida pela ARSAE-MG, expresso em Ufemg, vigente na data do vencimento e será calculado mediante aplicação da fórmula constante no Anexo VI desta lei.

(...)

§ 5º - A TFAS será recolhida mediante documento de arrecadação em modelo instituído por resolução do Secretário de Estado de Fazenda, em estabelecimento bancário autorizado.

§ 6º - A TFAS será exigida, anualmente, na forma e no prazo estabelecidos em Decreto.

§ 7º - A falta de pagamento da TFAS ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

I - caso ocorra o pagamento espontâneo do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º, será cobrada multa de mora no valor de:

a) 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da TFAS por dia de atraso, até o trigésimo dia;

b) 9% (nove por cento) do valor da TFAS, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso; e

c) 12% (doze por cento) do valor da TFAS, após o sexagésimo dia de atraso;

II - caso ocorra a ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor da TFAS, observadas as seguintes reduções:

a) 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração; e

c) 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 8º - Na hipótese prevista no inciso I do § 7º, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da TFAS, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 9º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

I - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I do § 7º;

II - reduzida em conformidade com o inciso II do § 7º, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 10 - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

§ 11 - Sujeita-se à multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida quem utilizar documento relativo a recolhimento da TFAS com autenticação falsa ou propiciar sua utilização.

§ 12 - A fiscalização da TFAS compete à Secretaria de Estado de Fazenda e à ARSAE-MG, observadas as respectivas competências legais.

§ 13 - Constatada infração relativa à TFAS, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Estadual da Secretaria de Estado de Fazenda lavrar auto de infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos relativamente aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 30 no exercício financeiro subsequente, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição da República.

ANEXO I
(a que se refere o art. 5º da Lei nº , de de de 2013)
"ANEXO V
(a que se referem o § 3º do art. 2º e os arts. 10, 11, 16, 17 e 18 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)
V.34 -AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG
V.34.2 - QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO - DAI

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
DAI-17	2

DAI-20	5
DAI-23	8
DAI-24	8
DAI-27	8
DAI-28	9

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

Espécie/nível	Quantitativo de Cargos
GTEI-3	8
GTEI-4	9”

ANEXO II
(a que se refere o art. 6º da Lei nº , de de de 2013)
FUNÇÕES GRATIFICADAS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - ARSAE-MG

DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO	VALOR (EM R$)
FGRF-1 - Função Gratificada de Regulação e Fiscalização 1	4	1.500,00
FGRF-2 - Função Gratificada de Regulação e Fiscalização 2	4	1.750,00
FGRF-3 - Função Gratificada de Regulação e Fiscalização 3	4	2.000,00

ANEXO III
(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2013)

I.1 Analista Fiscal de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
I	Superior	80	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós graduação "lato sensu"/"stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós graduação "lato sensu"/"stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

I.2 Gestor de Regulação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

Nível	Nível de Escolaridade	Quantidade	Grau									
I	Superior	30	I-A	I-B	I-C	I-D	I-E	I-F	I-G	I-H	I-I	I-J
II	Superior		II-A	II-B	II-C	II-D	II-E	II-F	II-G	II-H	II-I	II-J
III	Pós graduação "lato sensu"/"stricto sensu"		III-A	III-B	III-C	III-D	III-E	III-F	III-G	III-H	III-I	III-J
IV	Pós graduação "lato sensu"/"stricto sensu"		IV-A	IV-B	IV-C	IV-D	IV-E	IV-F	IV-G	IV-H	IV-I	IV-J
V	Pós graduação "stricto sensu"		V-A	V-B	V-C	V-D	V-E	V-F	V-G	V-H	V-I	V-J”

ANEXO IV
(a que se refere o art. 16 da Lei nº , de de de 2013)
II.1. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE ANALISTA FISCAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	3.750,00	3.862,50	3.978,38	4.097,73	4.220,66	4.347,28	4.477,70	4.612,03	4.750,39	4.892,90
Superior	II	4.575,00	4.712,25	4.853,62	4.999,23	5.149,20	5.303,68	5.462,79	5.626,67	5.795,47	5.969,34
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	III	5.581,50	5.748,95	5.921,41	6.099,06	6.282,03	6.470,49	6.664,60	6.864,54	7.070,48	7.282,59
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	6.809,43	7.013,71	7.224,12	7.440,85	7.664,07	7.894,00	8.130,82	8.374,74	8.625,98	8.884,76
Pós-graduação "stricto sensu"	V	8.307,50	8.556,73	8.813,43	9.077,83	9.350,17	9.630,67	9.919,59	10.217,18	10.523,70	10.839,41

II.2. TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE GESTOR DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

40 HORAS

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU / NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
Superior	I	2.292,09	2.360,85	2.431,68	2.504,63	2.579,77	2.657,16	2.736,88	2.818,98	2.903,55	2.990,66
Superior	II	2.796,35	2.880,24	2.966,65	3.055,65	3.147,32	3.241,74	3.338,99	3.439,16	3.542,34	3.648,61
Superior	III	3.411,55	3.513,90	3.619,31	3.727,89	3.839,73	3.954,92	4.073,57	4.195,78	4.321,65	4.451,30
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	IV	4.162,09	4.286,95	4.415,56	4.548,03	4.684,47	4.825,00	4.969,75	5.118,85	5.272,41	5.430,58
Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"	V	5.077,75	5.230,08	5.386,99	5.548,60	5.715,05	5.886,50	6.063,10	6.244,99	6.432,34	6.625,31

ANEXO V
(a que se refere o § 1º do art. 29 da Lei nº , de de de 2013)
TABELA DE PONTUAÇÃO PARA CÁLCULO DA GEDARSAE

NÍVEL DE POSICIONAMENTO NA CARREIRA	PONTUAÇÃO	
	ANALISTA FISCAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	GESTOR DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO
I	600	320
II	800	400
III	1000	500
IV	1200	650

V	1400	750

ANEXO VI
(a que se refere o § 2º do art. 29 da Lei nº , de de de 2013)

FÓRMULA PARA CÁLCULO DA GEDARSAE

Gedarsae = parcela fixa + parcela variável

Parcela fixa = 0,5 x P x 0,001 x VB,

sendo:

P: pontuação de acordo com o nível de posicionamento do servidor, nos termos do Anexo IV;

VB: vencimento básico do grau A do nível I da carreira a que pertencer o servidor

Parcela variável = parcela fixa x (0,6 x ADI + 0,4 x AI),

sendo:

ADI: resultado da Avaliação de Desempenho Individual ou da Avaliação Especial de Desempenho do servidor dividido por 100;

AI: resultado da Avaliação de Desempenho Institucional, decorrente do Acordo de Resultados, dividido por 100.

ANEXO VII
(a que se refere o art. 31 da Lei nº , de de de 2013)
"ANEXO I
(a que se refere o § 3º do art. 12 da Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009)

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO - TFAS

"TFAS = (FFASa x EA) + (FFASe x EE)", onde:

I - FFASa é o fator relativo ao custo da fiscalização dos serviços de abastecimento de água, que corresponde a 1,2022 Ufemg por economia[1];

II - FFASe é o fator relativo ao custo da fiscalização dos serviços de esgotamento sanitário, que corresponde a 1,2022 Ufemg por economia;

III - EA é a quantidade de economias de água atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior; e

IV - EE é a quantidade de economias de esgoto atendidas pela prestadora do serviço em 31 de dezembro do exercício anterior.

Nota:

1) Economia é o imóvel de uma única ocupação, ou a subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto."."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 362/2013*

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, Projeto de lei que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Andradas.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade escolar da escola estadual de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, localizada no Presídio de Andradas, que em reunião realizada no dia 28 de setembro de 2012, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros para denominação da referida unidade de ensino.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Justificação: O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, localizada no Presídio de Andradas.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela Comunidade Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA que, em reunião realizada no dia 28/09/2012, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros, de ensino fundamental e médio na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, para denominação da referida unidade de ensino.

PROFESSOR APARECIDO MEDEIROS, natural de Andradas, considerado filho ilustre da cidade, foi professor, coordenador, supervisor escolar, bibliotecário e diretor escolar.

Atuou em quase todas as escolas públicas de Andradas, inclusive nos distritos do Campestrinho e da Gramínea.

Em 1988, formou-se em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Ouro Fino. Sempre se dedicou ao magistério e à formação integral dos jovens, com atuação destacada em educação de jovens e adultos, na Escola Municipal José Bonifácio.

Em 2000, fundou a ACIA (Associação de Crescimento Intelectual do Aluno), por meio da qual desenvolveu projetos na Escola Estadual Professor Edmundo Vieira.

O homenageado nasceu em 18 de fevereiro de 1939 e faleceu em 08 de maio de 2006.

Cumpre registrar que, no município de Andradas, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.689/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio localizada no Município de Andradas.

Art. 1° - Fica denominada Escola Estadual Professor Aparecido Medeiros a escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA, localizada no Presídio de Andradas, no Município de Andradas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 363/2013*

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que dá a denominação "Escola Estadual Professora Elizabete Pereira Soares" à escola estadual de ensino médio situada na Alameda das Américas, nº 580, Bairro Independência, no Município de Montes Claros.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na Exposição de Motivos, a mim transmitida pela Titular da Pasta da Secretaria de Estado de Educação, texto que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

Exposição de Motivos

Trata-se de proposta que resulta do pedido formulado pelo Colegiado da Escola Estadual de Ensino Médio, situada na Alameda das Américas, 580, Bairro Independência, Município de Montes Claros.

ELIZABETE PEREIRA SOARES dedicou sua vida em prol da educação. Foi professora, auxiliar de secretaria, servidora eventual e vice-diretora. Elizabete Pereira Soares, além de formar alunos, investia na formação de cidadãos, homens de bem. Ensinar era mais que uma vocação, era um dom. Teve atuação destacada junto à comunidade do Bairro Independência, por seu trabalho e sua dedicação.

A denominação, ora proposta, para a Escola Estadual de Ensino Médio demonstra o reconhecimento de toda a comunidade, constituindo justa homenagem à PROFESSORA ELIZABETE PEREIRA SOARES, pela sua dedicação à educação, tendo sua vida pautada em princípios de lealdade, solidariedade e respeito ao próximo.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.690/2013

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Montes Claros.

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Elizabete Pereira Soares a escola estadual de ensino médio situada na Alameda das Américas, nº 580, Bairro Independência, no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 364/2013*

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, Projeto de lei que dá a denominação de Centro de Educação Profissional Paulo Viana ao Centro de Educação Profissional - CEP - situado no Município de Teófilo Otôni.

O Projeto encaminhado guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

A denominação escolhida atende à proposta do Colegiado do referido Centro de Educação Profissional, que pretende homenagear Paulo Afonso Nogueira Viana, nascido em 28 de março de 1950 e falecido em 20 de junho de 2012, por suas importantes realizações em prol da população da região dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus.

Ressalto que não existe, no Município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe que seja dada a denominação de Centro de Educação Profissional Paulo Viana, ao Centro de Educação Profissional - CEP de Teófilo Otôni, situado na Rua Aristóteles Dantas Guimarães, 166, Vila Santa Clara, Município de Teófilo Otôni.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pelo Colegiado do Centro de Educação Profissional - CEP de Teófilo Otôni que, em reunião realizada no dia 04/10/2012, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Centro de Educação Profissional Paulo Viana, para denominação da referida unidade de ensino.

PAULO AFONSO NOGUEIRA VIANA, natural de Novo Cruzeiro, considerado filho ilustre da cidade, foi Vereador e Prefeito por três mandatos, presidente do MOBRAL (Movimento Brasileiro de Alfabetização), desenvolvendo um trabalho brilhante e zeloso. Participou de vários programas na área da educação.

Assessorou o Senador Aécio Neves, quando este foi Deputado Federal, prestando relevantes trabalhos na construção de parcerias entre prefeitos, visando a melhorias para os Vales do Mucuri e Jequitinhonha.

Em 2002 foi nomeado Diretor do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE, pelo então governador Aécio Neves, desempenhando trabalhos importantes naquele Órgão. Como Assessor Técnico da COPASA, em 2006, tornou-se referência para lideranças politicas da região, sendo um elo entre o governo estadual e os municípios dos Vales Jequitinhonha, Mucuri e São Mateus. Em Teófilo Otôni foi secretário da Escola da Penitenciária.

O homenageado nasceu em 28 de março de 1950 e faleceu em 20 de junho de 2012.

Cumpre registrar que, no município de Teófilo Otôni, não existe estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Mediante o exposto, a denominação, ora proposta, guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21/12/1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembleia Legislativa do Estado.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2012.

Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Estado de Educação.

PROJETO DE LEI Nº 3.691/2013

Dá denominação ao Centro de Educação Profissional - CEP - situado no Município de Teófilo Otôni.

Art. 1º - Fica denominado Centro de Educação Profissional Paulo Viana o Centro de Educação Profissional - CEP - situado na Rua Aristóteles Dantas Guimarães, 166, Vila Santa Clara, no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"OFÍCIO Nº 9/2013*

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2013.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 66, inciso IV, alínea "a", e 104, inciso II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, o anexo projeto de lei destinado a reajustar o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A medida tem como fundamento a Lei federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, que reajustou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

O cálculo para fixação da remuneração foi feito nos moldes do inciso XI do art. 37, segundo o qual o subsídio mensal dos desembargadores do Tribunal de Justiça deve limitar-se a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ao ensejo, apresento-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosas saudações,

Desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº 3.692/2013

Fixa os valores do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Art. 1º - O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006, passa a ser de:

I - R$25.323,51 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R$26.589,68 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - R$27.919,16 (vinte e sete mil e novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º - Os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 16.114, de 2006.

Art. 3º - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação: O anteprojeto de lei que ora se submete à apreciação legislativa tem por objetivo a revisão do subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de modo a recompor as perdas sofridas pelo processo inflacionário.

Para tanto, o art. 1º, em seus incisos I, II e III, fixa o subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça Mineiro, respectivamente, em R$25.323,51 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), a partir de 1º de janeiro de 2013; R$26.589,68 (vinte e seis mil e quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2014; e R$27.919,16 (vinte e sete mil e novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos), a partir de 1º de janeiro de 2015.

Esses valores têm como referência o reajuste concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, mediante a Lei Federal nº 12.771, de 28 de dezembro de 2012, e são resultantes da aplicação do limite imposto pelo art. 37, inciso XI, da Constituição da República, do seguinte teor: "O subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça é limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal".

O art. 2º prevê a forma de cálculo do valor do subsídio dos demais membros do Poder Judiciário, em linha com o disposto no art. 3º da Lei estadual nº 16.114, de 2006, a saber:

"Art. 3º - Ficam fixados, com base no subsídio do Desembargador do Tribunal de Justiça, os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário, estabelecida a diferença de 5% (cinco por cento) entre o subsídio de cada nível e o do imediatamente inferior."

O art. 3º dispõe que as despesas resultantes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

O art. 4º, por sua vez, tem por objetivo assegurar que a implementação do disposto na lei observe o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

O impacto orçamentário do reajuste proposto, referente aos três exercícios, encontra-se demonstrado em planilha anexa.

São essas as justificativas para o projeto de lei sob exame.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO REAJUSTE MAGISTRADOS - 2013, 2014 e 2015	
Orçamento destinado a Remuneração de Magistrados em 2013 (I) [1]	R$543.389.600,00
Impacto Reajuste Subsídio Magistrados - 5% a partir de 01/01/2013 (II)	R$20.747.476,92
Percentual Impacto Estimado em 2013 (II/I)	3,818%
Orçamento destinado a Remuneração de Magistrados em 2014 (I) [2]	R$567.842.132,00
Impacto Reajuste Subsídio Magistrados - 5% a partir de 01/01/2014 (II) [3]	R$22.438.396,29
Percentual Impacto Estimado em 2014 (II/I)	3,952%
Orçamento destinado a Remuneração de Magistrados em 2015 (I) [4]	R$593.395.027,94
Impacto Reajuste Subsídio Magistrados - 5% a partir de 01/01/2015 (II) [5]	R$24.267.125,59

Percentual Impacto Estimado em 2015 (II/I)	4,090%

Notas:

1 - Conforme PL 3.471/2012 - Lei Orçamentária Anual - LOA 2013

2 - Orçamento de 2014 projetado com um crescimento de 4,5% em relação ao orçamento inicial de 2013

3 - Impacto financeiro estimado considerando-se o valor projetado para 2013, acrescido do percentual de reajuste de 5% e crescimento vegetativo de 3%a.a.

4 - Orçamento de 2015 projetado com um crescimento de 4,5% em relação ao orçamento inicial de 2014

5 - Impacto financeiro estimado considerando-se o valor projetado para 2014, acrescido do percentual de reajuste de 5% e crescimento vegetativo de 3%a.a.

Subsídio mensal dos magistrados - Valores			
Valores (em Reais) / Ano	2013	2014	2015
	(R$)	(R$)	(R$)
Ministro STF (valores fixados na Lei 12.771, de 2012)	28.059,29	29.462,25	30.935,36
Desembargador (90,25% do subsídio do Ministro do STF)	25.323,51	26.589,68	27.919,16
Entrância Especial (95% do subsídio do Desembargador)	24.057,33	25.260,20	26.523,20
Segunda Entrância (95% do subsídio do JD de entrância especial)	22.854,47	23.997,19	25.197,04
Primeira Entrância (95% do subsídio do JD de segunda entrância	21.711,74	22.797,33	23.937,19”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 7/2013*

Belo Horizonte, 01 de fevereiro de 2013.

Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 66, § 2°, c/c o art. 122, da Constituição do Estado de Minas Gerais, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, projeto de lei que reajuste os subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na proporção dos mesmos índices concedidos ao Procurador-Geral da República pela Lei Federal nº 12.770, de 28 de dezembro de 2012, c/c o art. 39, § 4°, da Constituição Federal.

Em razão dos valores do subsídio vigente permanecerem inalterados desde 1º de fevereiro de 2010, conforme Lei nº 18.700, de 05 de janeiro de 2010, solicito-lhe que o projeto em questão seja apreciado com a maior urgência possível.

Para melhor compreensão do conteúdo do Projeto encaminho a estimativa do Impacto Orçamentário para 2013 em relação ao reajuste, bem como sua repercussão na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Carlos André Mariani Bittencourt, Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº .../2013

REVISÃO DO SUBSÍDIO DOS MEMBROS - 5%

PROJEÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

REFLEXOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO 2013		ACRESCIMO DE DESPESAS (*1)					IMPACTO LRF (*3)
	ATUAL	ATUAL	RFLEXO	JAN a DEZ	13º	Férias	TOTAL	

	MÊS (*)	ANUAL	MENSAL	12 Meses		(*2)			
Procuradores	3.580.000	48.902.800	179.000	2.148.000	179.000	119.333	2.446.333		
Promotores	21.920.000	299.427.200	1.096.000	13.152.000	1.096.000	730.667	14.978.667		
44 Novos Promotores de Justiça (A partir de Fev)	1.190.000	16.255.400	59.500	624.750	59.500	39.667	723.917		
Inativos	1.170.000	15.210.000	58.500	702.000	58.500		760.500		
Pensionistas	1.700.000	22.100.000	86.700	1.040.400	86.700		1.127.100	0,05%	(A)
Servidores	22.782.000	303.684.060							
100 Novos Servidores Oficiais (A partir de Mar)	329.400	4.390.902	16.799	167.994	16.799	5.600	190.393		
100 Novos Servidores Analistas (A partir de Mar)	488.000	6.505.040	24.888	248.880	24.888	8.296	282.064		
SUB-TOTAL	**53.159.400**	**716.475.402**	**1.521.387**	**18.084.024**	**1.521.387**	**903.562**	**20.508.974**		
Custeio - Pensionistas	1.600.000	20.800.000	80.000	960.000	80.000		1.040.000		
TOTAL	54.759.400	737.275.402	1.601.387	19.044.024	1.601.387	903.562	**21.548.974**		

(*1) Revisão Subsídios dos Membros -> 5 % a partir de 01/01/2013

(*2) 2/3 para Membros e 1/3 para Servidores (Lei Complementar 34/1994)

(*3) ESTIMATIVA 2013 - RCL (Fonte SEPLAG)……42.603.000.000

art. 55 Inciso I, alinea"a"- Anexo I - STN (Período de Setembro/2011 a Agosto/2012)	1,59%
Ver Doc. Anexo (B) - Publicado no Diário Oficial de 25/09/2012	
Participação Atual considerando estimativa de RCL para 2013 (B)	1,68%
Participação na RCL 2013 após Revisão do Subsídio (A + B)	1,73%

Belo Horizonte, 09 de janeiro de 2013.

Marcelo Nicolau de Jesus, Diretor de Orçamento - Luiz Gustavo Moreira Araújo, Superintendente de Finanças - Simone Maria Lima Santos, Diretora-Geral.

PROJETO DE LEI Nº 3.693/2013

Reajusta os valores do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

Art. 1º - O subsídio mensal do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, previsto na Lei nº 16.079, de 26 de abril de 2006, será de:

I - R$25.323,51 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta e hum centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R$26.589,68 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III - R$27.919,16 (vinte e sete mil, novecentos e dezenove reais e dezesseis centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 3º - A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

2ª Fase (Grande Expediente)
Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2013

Altera a Lei Complementar nº 88, de 12 de janeiro de 2006,que dispõe sobre a instituição e a gestão de região metropolitana e sobre o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso II e o § 3º do art. 3º da Lei nº 88, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - (...)
II - movimentos pendulares da população;
(...)
§ 3º - Não será instituída região metropolitana com população inferior a quinhentos mil habitantes.".
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.
Luiz Henrique
Justificação: O projeto apresentado tem por objetivo viabilizar a criação de novas regiões metropolitanas em Minas Gerais. Surge da necessidade de se resolver um conjunto de problemas que vão além da competência política das esferas de poder municipais. Isoladamente, as prefeituras dos municípios dessas áreas mostram-se impossibilitadas de planejar e gerir o desenvolvimento de meios de transporte, infraestrutura viária, serviços de saneamento e abastecimento de água que englobam os limites de vários Municípios contíguos, cada vez mais interligados ao núcleo urbano principal .

A criação de novas regiões metropolitanas visa fornecer um quadro administrativo capaz de responder às novas realidades surgidas pelo intenso e rápido processo de urbanização do Brasil.

As regiões metropolitanas serão compostas por seus municípios limítrofes, com o intuito de desenvolver a região de forma planejada e homogênea, "contribuindo para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" (art. 41, II, Constituição Estadual).

O Norte de Minas, por exemplo, emergente e em crescente desenvolvimento, necessita da criação da Região Metropolitana de Montes Claros para que haja realmente uma gestão dos interesses comuns, como transporte intermunicipal, segurança pública, saneamento básico, uso do solo, preservação e proteção do meio ambiente, habitação, entre outros, de forma equilibrada, viabilizando, assim, um crescimento homogêneo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta presente proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Neilando Pimenta. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.694/2013

Altera a Lei nº 11.942, de 16 de outubro de 1995, que assegura às entidades que menciona o direito de utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - O "caput" do § 2° do art. 1º da Lei n° 11.942, de 16 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - (...)
§ 2º - É vedada a utilização de que trata este artigo para a realização de atividades que:".
Art. 2º - Fica revogado o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei n° 11.942, de 1995.
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.
Anselmo José Domingos
Justificação: Esta proposição visa dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.942 de 16 de outubro de 1995, que veda a realização de cultos religiosos no espaço físico das unidades estaduais de de ensino, e revogar o inciso III do § 2º do art. 1º da lei mencionada, que veda a utilização dos espaços em atividades que tenham caráter político-partidário.
"Art. 1º - As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta lei."
(...)
"§ 2º - É vedada a utilização de que trata este artigo para a realização de cultos religiosos e para atividades que:
I - interfiram nas atividades regulares da escola;
II - tenham objeto ilícito;
III - tenham caráter político-partidário."
No que diz respeito à proibição de realização de cultos religiosos no espaço físico das unidades estaduais de de ensino, considera-se que sempre houve uma relação próxima e colaborativa entre as comunidades religiosas e a rede escolar, seja no tocante à cessão de espaço das entidades religiosas para suplência de salas às escolas, seja em campanhas de vacinação e promoção da saúde pública, apoio à eleições etc. Vale lembrar também o trabalho permanente das igrejas na formação de adolescentes e jovens em encontros pastorais, para o exercício consciente e responsável da cidadania, bem como na prevenção do uso de drogas.

Fator importante em que se baseia esta proposição revela-se no fato de que não se trata do uso contínuo dos espaços de unidades de ensino para cultos religiosos, mas sim de casos eventuais, muitos deles para atos ecumênicos que visam somente promover a integração da comunidade, portanto não interferindo na laicidade do Estado Brasileiro.

Diante do exposto, a vedação em questão poderá colocar em risco a histórica parceria para formação educacional, cultural e religiosa de crianças e adolescentes.

Quanto à proibição do uso de espaço físico das unidades de ensino estaduais para atividades que tenham caráter político-partidário, destaca-se o confronto com Legislação Federal (Lei 9.096, de1995), que em seu art. 51 garante aos partidos políticos a possibilidade de realização de reuniões e convenções em prédios de escolas públicas.

"Art. 51 - É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento."

Nestes termos conto com a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.695/2013

Altera a Lei nº 20.369, de 8 de agosto de 2012, que assegura à entidades que menciona o direito à utilização do espaço físico das unidades de ensino estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei nº 20.369, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

"§ 2º - É vedada a utilização de que trata este artigo às atividades que:

I - interfiram nas atividades regulares da escola;

II - tenham objeto ilícito.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

André Quintão

Justificação: A utilização dos equipamentos públicos, sobretudo as escolas estaduais, deve ser otimizada com o objetivo de atender e beneficiar a comunidade local. Os diversos segmentos e movimentos sociais carecem de espaço para a realização de atividades, e a escola se constitui num excelente espaço que possibilita a integração comunitária e o exercício da cidadania. Assim sendo, assegurar às entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas a utilização do espaço físico das unidades de ensino para a realização de diversos eventos, na forma da Lei nº 20.369, de 2012, sem discriminação de nenhum gênero, garante o seu caráter democrático e plural.

Isso posto, pedimos o apoio dos nossos pares ao projeto que apresentamos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.694/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.696/2013

Proíbe a utilização de comandas em boates, danceterias e casas noturnas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida no Estado a utilização de comandas em boates, danceterias e casas noturnas fechadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Alencar da Silveira Jr. - Thiago Ulisses.

Justificação: A maioria das boates, danceterias e casas noturnas do Estado utiliza o sistema de comandas para registrar os gastos oriundos da prestação dos serviços oferecidos.

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a utilização de comandas, uma vez que tal procedimento dificulta a saída dos clientes, ocasionando longas filas dentro dos referidos estabelecimentos e reclamações.

Na tragédia ocorrida em Santa Maria (RS), os seguranças, acreditando tratar-se de uma briga, barraram a saída dos jovens, exigindo a comanda para liberá-los. Além disso, as portas foram mantidas fechadas por alguns minutos, por funcionários. Sem esses obstáculos, várias vidas poderiam ter sido salvas.

Portanto, fica evidente a importância deste projeto de lei para o Estado e, assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.697/2013

Dispõe sobre a construção de rampa de escape a cada 700 metros nas estradas e rodovias de Minas Gerais nos pontos onde houver descidas íngremes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica decretada a obrigação da construção de rampa de escape a cada 700 metros nas estradas e rodovias de Minas Gerais, nos pontos onde houver descidas íngremes.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto de lei em questão visa evitar acidentes nas estradas. Assim, na falta de freios, principalmente em uma descida, a rampa de escape é o meio mais seguro para o motorista evitar esses acidentes, se deslocando para tal área.

Dessa forma, tendo em vista os acidentes e prejuízos que vem ocorrendo nas estradas, é necessário a construção de rampas de escape a cada 700 metros nas estradas e rodovias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.698/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso, com sede no Município de Coronel Murta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso, com sede no Município de Coronel Murta.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso, com sede no Município de Coronel Murta, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos no campo da assistência social e da promoção humana.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Associação Comunitária de Desenvolvimento Rural de Freire Cardoso está em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.699/2013

Dispõe sobre a proibição do uso de comandas, cartelas ou cartões e da realização de “shows” pirotécnicos sem prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar, em estabelecimentos de “shows” e casas noturnas no Estado de Minas Gerais

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de cartelas, comandas ou cartões para posterior pagamento de contas em estabelecimentos de “shows” e casas noturnas.

Art. 2º - É vedada a utilização de artefatos pirotécnicos em estabelecimentos fechados que não tenham prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Este projeto visa melhorar a segurança e consequentemente o atendimento às pessoas que frequentam estabelecimentos de “shows” e casas noturnas.

É sabido que, em outro países, como Argentina, Estados Unidos e alguns membros da União Europeia, foram banidas as cartelas, comandas e cartões de seus estabelecimentos de “shows” e casas noturnas com o intuito de dar mais segurança e melhorar o atendimento a seus frequentadores, de maneira que, ao sair do estabelecimento, o cidadão não tenha que passar por uma grande fila para o pagamento, ou, no caso de algum imprevisto, a evacuação do local seja mais fácil.

Em nosso Estado, em 2001, 7 pessoas morreram em decorrência de um incêndio em uma casa noturna que não estava preparada para tal acontecimento. Se as pessoas já estivessem com suas contas pagas, poderiam ter sua saída facilitada pelos seguranças do local, podendo assim evitar uma tragédia maior.

Mais recente foi a tragédia ocorrida em Santa Maria (RS). Por falta de prévia autorização do Corpo de Bombeiros Militar para utilização de artefatos pirotécnicos, e por dificuldades na saída do estabelecimento, uma vez que os seguranças estavam a conferir se as comandas estavam pagas, mais de 230 pessoas morreram em decorrência de um incêndio que teve início com a apresentação de artefatos pirotécnicos no palco.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos Deputados Alencar da Silveira Jr. e Tiago Ulisses. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.696/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.700/2013

Institui o Dia da Gestante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Gestante, a ser comemorado anualmente em 26 de fevereiro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: Trata-se de um projeto de lei que visa instituir o Dia da Gestante, a ser comemorado anualmente em 26 de fevereiro, em homenagem à mulher em seu período gestacional.

Viver mais e melhor! Esse é um grande desafio que vem sendo enfrentado pelo governo de Minas Gerais, com a intenção de fazer de Minas o melhor Estado para se viver.

São muitas e recorrentes as preocupações que permeiam o dia a dia da população: a situação de saúde com a epidemia oculta das condições crônicas, o envelhecimento acelerado da população, as taxas de morbidade e mortalidade materna e infantil, a gravidez tardia e os riscos trazidos por ela, a violência contra a mulher e as desigualdades socioeconômicas, entre tantas outras que tornam cada vez mais complexo estruturar as redes de atenção à saúde da mulher e da criança.

É pensando nisso que o Governo de Minas Gerais vem trabalhando incansavelmente, investindo em programas estruturadores em áreas tidas como prioritárias, como é o caso da saúde, fomentando programas criados para a mulher em seu período gestacional e para a criança em seu primeiro ano de vida.

A Secretaria da Saúde criou, em 2003, o Programa Viva Vida (atenção à saúde da gestante, parturiente, puérpera, recém-nascido e criança no primeiro ano de vida), o que representa um avanço no processo de regionalização e qualificação da assistência obstétrica, neonatal e infantil .

Para viabilizar o acompanhamento da gestante em sua plenitude, de forma universal, integral, humanizada e com equidade, foi implantado o projeto Mães de Minas, em 2011.

Essa reflexão sobre os cenários que levam à mortalidade materna e infantil apontam para a necessidade de captação precoce da gestante, acompanhando-a em todo o período pré-natal, puerpério e até completar-se o primeiro ano de vida da criança, através de consultas, exames e atendimento especializado quando necessário, identificando e sanando todas as situações de risco, ações desenvolvidas pelo projeto Mães de Minas. Estabelece-se, assim, um relacionamento humanizado com cada uma delas.

Complementando essas ações, a Secretaria de Saúde defende a importância de se instituir um dia especial dedicado à gestante, para, com essa atitude, reforçar o cuidado, o carinho e o amor integral e incondicional que devemos a todas as mineiras.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.701/2013

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Barra do Riacho dos Cavalos, com sede no Município de Rio Pardo de Minas, é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade a prestação de serviços de saúde à família, à maternidade, à infância e à velhice, através de distribuição de medicamentos, manutenção de asilo e creche e celebração de convênios com entidades congêneres; o apoio a iniciativas comunitárias de combate à miséria, mediante a distribuição de alimentos, cestas básicas, roupas, cobertores, material de higiene e outros gêneros de primeira necessidade às famílias comprovadamente carentes; a proteção do meio ambiente, através de palestras, encontros e debates com a comunidade e a escola e da afixação de cartazes educativos; a divulgação da cultura e do esporte na comunidade, em conjunto com a escola e as autoridades municipais, e a participação na construção de quadras e na aquisição de material esportivo; o desenvolvimento de projetos para apoiar o pequeno produtor rural; a proteção à primeira infância em relação a creches, educação, habitação e combate ao alcoolismo e à violência física e sexual; a celebração de convênios com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente para a realização de suas atividades; a assistência à pessoa com deficiência, mediante a distribuição de aparelhos ortopédicos, cadeiras de rodas e outros equipamentos de comprovada necessidade.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.702/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação Cultureira de Fomento à Cultura, com sede no Município de Machado, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidades a promoção da cultura e a defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; o fomento da produção cultural e artística, sob suas diversas formas, e a valorização de culturas locais.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.703/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama -, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Amigos do Município de Araxá - Aama -, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Bosco

Justificação: A Associação de Amigos do Município de Araxá, com sede no Município de Araxá, é uma sociedade de direito privado, sem fins lucrativos, apolítica, beneficente e voltada permanentemente para o esporte amador e profissional, em especial para a prática do futebol. Sua atuação compreende o estímulo do esporte em sua diversas modalidades, sendo importante reivindicadora, junto a órgãos e associações esportivas, de medidas possibilitadoras da prática esportiva.

Promove competições esportivas, oficiais ou não, prezando sempre o clima de harmonia e respeito, conforme expressa seu estatuto social.

A ecologia, a saúde corporal e o equilíbrio psicossocial ocupam destaque em sua pauta de ação, contribuindo para a promoção integral do ser humano.

Por esses e outros motivos, a associação apresenta-se como importante e benéfico ator em sua região de atuação.

Seu estatuto dispõe sobre a destinação do patrimônio para entidade com fins congêneres no caso de sua dissolução e está devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A entidade desenvolve suas atividades, ininterruptamente, há mais de um ano, e sua diretoria é constituída por pessoas que exercem atividades voluntárias.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.704/2013

Dispõe sobre a afixação de cartazes nas casas lotéricas do Estado informando sobre a proibição da venda de bilhetes lotéricos e equivalentes a crianças e adolescentes e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de afixação, nas casas lotéricas em funcionamento no Estado, em local visível ao público, de cartazes informando sobre a proibição da venda a crianças e adolescentes de bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 2º - Os cartazes a que se refere o art. 1º deverá conter os seguintes dizeres: “É proibida a venda à criança ou ao adolescente de bilhetes lotéricos e equivalentes, nos termos do art. 81, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA” .

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: O inciso VI do art. 81 do Estatuto da Criança e do Adolescentes prescreve que é proibida a venda a crianças e adolescentes de “bilhetes lotéricos e equivalentes”. Este projeto de lei visa efetivar essa norma, bem como torná-la pública para que a população tome conhecimento dessa proibição, fiscalize e denuncie aqueles que não respeitam a determinação legal.

Insta salientar que a entrada de crianças e adolescentes em casas que realizam apostas é vedada pelo art. 80 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que “os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público”.

Pelos fatos expostos e pela relevância deste projeto de lei, peço sua aprovação pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.705/2013

Dispõe sobre a proibição de publicidade comercial de bebidas alcoólicas nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público em todo o Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É proibida a publicidade comercial de bebidas alcoólicas com qualquer teor alcoólico nos veículos de comunicação, concessionários e permissionários do serviço público em todo o Estado.

§ 1º - É proibida a veiculação de. qualquer publicidade indireta, inserida durante a programação produzida pelos meios de comunicação que dependem de concessão pública.

§ 2º - É proibida a instalação nos logradouros públicos de quaisquer engenhos publicitários que divulguem o uso e o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - Aplicam-se ao infrator desta lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

§ 1° - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2° - O Poder Executivo definirá o órgão competente encarregado de aplicar as sanções deste artigo e suas respectivas competências.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até noventa dias após a data da sua publicação.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: A intenção deste projeto de lei é proteger as pessoas, principalmente jovens e crianças, da influencia do álcool sobre seu comportamento.

Vários programas governamentais têm sido aplicados contra o alcoolismo e contra o seu uso principalmente ao volante.

Principalmente na adolescência, o álcool tem um forte impacto na vida destes jovens, pois é um período da vida em que o individuo inicia o processo de afirmação de sua identidade e alguns hábitos são estabelecidos, os quais podem persistir na vida adulta, entre eles os hábitos relacionados ao uso de álcool, tabaco e outra drogas.

Durante este período ocorrem modificações somáticas, psicológicas e sociais importantes no indivíduo. Segunda a Organização Mundial de Saúde - OMS -, os limites cronológicos da adolescência situam-se entre 10 e 20 anos de idade. Todo o processo de transformação física do adolescente é normalmente acompanhado de um processe de evolução psicológica e de um comportamento típico desta fase de desenvolvimento denominada de síndrome da "adolescência normal".

Assim, a propaganda é utilizada não apenas para vender determinados produtos, mas para formação de um padrão de comportamento, incentivando fortemente as pessoas ao consumo de bebidas alcoólicas que podem se transformar em hábitos para toda vida. Além disso, todos os dias são divulgadas notícias dos efeitos nocivos do álcool, principalmente a ocorrência de acidentes de trânsito, vitimando milhares de pessoas todos os anos.

Cumpre ressaltar que a Seção III do Código de Defesa do Consumidor trata especificamente da publicidade, e em seu art. 37 proíbe expressamente a publicidade enganosa ou abusiva.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou uma legislação que endureceu a chamada Lei Seca, em vigor desde 2008 em todo o país. A legislação aprovada dobra o valor da multa para o motorista flagrado dirigindo bêbado e amplia as possibilidades de provas válidas para comprovar a embriaguez de condutores.

Pela nova lei, a multa para quem for pego dirigindo sob efeito de bebida alcoólica passa de R$ 957,70 para R$ 1.915,40. O texto também autoriza o uso de testemunhas, exame clínico, imagens e vídeos como meios de prova do estado de embriaguez de motoristas.

A aprovação da nova lei demonstra a preocupação da sociedade com os efeitos do álcool, principalmente na direção.

Mas é incoerente termos uma legislação que tende a proteger o cidadão nas estradas e ruas de nossa cidade e permitir que essa propaganda entre em nossas casas através do radio e da TV, persuadindo nossos filhos ao uso de bebidas alcoólicas.

Perniciosamente as propagandas usam de modelos lindas ou artistas consagrados para induzir as pessoas ao uso desenfreado de álcool, impactando custos na saúde publica principalmente.

É urgente que o legislador, assim como proibiu a propaganda de cigarros na TV e no rádio, faça o mesmo com o álcool.

A sociedade só tem a ganhar.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.706/2013

Altera a Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, que cria o Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg -, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta :

Art. 1º - A Lei nº 17.949, de 22 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (…)

§ 4º - O Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais - Fahmemg - financiará exclusivamente a aquisição de imóvel novo ou usado e a construção em imóvel próprio, para aqueles que não sejam proprietários de outros imóveis, nem possuam outra forma de financiamento.

(…)

Art. 3º - (...)

§ 3º - Terão prioridade para a contratação de financiamento com recursos do Fahmemg o policial e o bombeiro militar com deficiência física ou que tenha entre seus familiares de primeiro grau pessoa nessa condição.

§ 4º - Considera-se deficiência física a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano que acarrete o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções.".

Art. 2º - Fica revogado o § 2º do art. 7º.

Art. 3º - Fica acrescentado ao art. 7º o seguinte § 5º:

Art. 7º - (…)

§ 5º - Fica assegurado ao militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o direito de converter as férias-prêmio adquiridas e não gozadas até 29 de fevereiro de 2004 para fins de quitação total ou parcial de imóveis adquiridos pelo Fahmemg".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2013.

Cabo Júlio

Justificação: Esta alteração da Lei nº 17.949, de 2008, decorre da necessidade de aprimorar o texto atual para dar-lhe maior alcance e aplicabilidade e de assegurar, inclusive, a garantia preferencial de acesso ao Fundo para os militares que não possuem imóvel, bem assim para priorizar e efetivar garantias e direitos, numa perspectiva de estabelecer na norma reguladora a proteção efetiva dos direitos humanos e fundamentais das pessoas deficiência física.

Cumpre observar que o Fahmemg foi criado como forma de permitir a contratação de financiamentos pelo policial e o bombeiro militar, em razão do déficit habitacional existente entre os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Lamentavelmente, uma legislação editada para corrigir esse grande déficit habitacional vem sendo mal aplicada na sua finalidade de atender o militar desprovido de imóvel de sua propriedade, ao estender o benefício a militares com residência própria, ou seja, impondo o concurso de sorteio mesmo entre militares proprietários e não proprietários de imóvel para habitação. Resta descumprida, assim, a vontade originária do legislador ao aprovar a referida lei.

Pretende-se, com este projeto, tão somente assegurar em lei direitos e garantias já consagrados em legislação federal, estaduais e municipais, que dispõem sobre tratamento especial dedicado às pessoas com deficiência física.

Além disso, tem sido comum alguns militares venderem seu imóvel próprio e usar os recursos do Fahmemg na aquisição de outra moradia de alto padrão, o que configura descumprimento da finalidade social do Fundo.

A casa própria tornou-se um dos maiores sonhos de todo cidadão brasileiro e, para os militares estaduais, essa conquista ganha contornos mais importantes, pois oferecer aos militares habitação digna e segura para seus familiares é algo que se reflete na prestação do serviço de segurança pública aos cidadãos de Minas Gerais. Assim, como forma de possibilitar ao militar alternativa para quitar total ou parcialmente seu contrato habitacional com o Fundo, apresenta-se disposição que propões a conversão das férias-prêmio em espécie.

O dispositivo em apreço traduz uma demanda social e financeira dos policiais e bombeiros militares mutuários do fundo, não representando despesa para os cofres públicos, pois já se configura em direito adquirido para os que até 29 de fevereiro de 2004 fizeram jus à conversão da férias-prêmio em espécie para percepção. Portanto, não será acarretada a nenhum título despesa adicional para o Estado, pois a matéria já disciplinada por legislação infraconstitucional que trata das instituições militares estaduais.

Prioritariamente a lei deveria atender aos militares que não possuem nenhum tipo de habitação e em razão disso estão vivendo em áreas de risco, em condições sociais e habitacionais degradantes, bem como àqueles que estão sendo ameaçados de morte e precisam imediatamente sair da região de risco de morte onde residem com suas famílias.

Outra alteração relevante da proposta visa alcançar de forma prioritária os militares incapacitados para o serviço militar, que na maioria das vezes concorrem de igual para igual com aqueles que gozam de perfeitas condições de saúde no que se refere à ascensão na carreira.

Os militares com deficiência, além de terem uma despesa adicional com o custeio de sua enfermidade, tem uma vida degradante do ponto de vista humanitário, devendo estar sob o manto protetivo do Estado na busca pela moradia digna, cuja finalidade social foi sensivelmente apreendida pelo governo no atendimento à demanda pela elaboração da referida legislação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.707/2013

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itajubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itajubá o imóvel com registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itajubá, sob o nº 21.137, de 3/5/1991, fls.001/002, livro "2", constituído por um terreno com área de 7.080,00m² (sete mil e oitenta metros quadrados) com as respectivas benfeitorias, situado entre a Rua Jorge Braga, Avenida João Vasconcelos e Rua Olegário Maciel, no Bairro Avenida, no Município de Itajubá.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo será destinado para melhoria da educação municipal ou atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no art. 1°.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo formalizar a doação de terreno de propriedade do Estado ao Município de Itajubá, com a finalidade de ser usado para a melhoria da educação ou atendimento à criança e ao adolescente.

Fundamenta-se o interesse do Município na formalização da doação desse imóvel de propriedade do Estado pela necessidade de atendimento à população. Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.708/2013

Proíbe a utilização de material inflamável no revestimento, acabamento e divisórias das edificações destinadas a eventos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de material inflamável no revestimento das edificações destinadas a eventos no Estado.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional será aplicada multa de 1.000 a 3.000 Ufemgs (mil a três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 3º - Persistindo a infração, o estabelecimento será interditado.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A prevenção contra incêndio e pânico no Estado é matéria da Lei nº 14.130, de 20/12/2011. Providências devem ser tomadas pelo estabelecimento para que seja autorizada sua abertura ao público, entre elas a liberação do alvará de funcionamento, o respeito à capacidade máxima local, as saídas de emergências adequadas, a disponibilidade de extintores de incêndio, entre outras, com o objetivo de evitar tragédias como a que ocorreu neste final de semana em Santa Maria (RS), onde mais de 250 pessoas foram vítimas de incêndio ocorrido em uma casa noturna. Pessoas morreram asfixiadas por não conseguirem sair de um estabelecimento em chamas. Algumas se refugiavam em banheiros e em outras áreas, procurando algum tipo de saída de emergência, e morreram sem encontrá-la!

Muito precisa ser feito a respeito da prevenção contra incêndio em Minas Gerais. Neste sentido, apresentamos este projeto, na expectativa de colaborar ainda mais para a prevenção de fatalidades como a de Santa Maria (RS).

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Segurança Pública e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.709/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação sonora sobre acesso a saídas de emergência nas casas noturnas do Estado, nos termos que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as casas noturnas do Estado obrigadas a veicular informação sonora sobre acesso às saídas de emergência, antes do início dos eventos por elas realizados.

Art. 2º - Serão afixados na parte externa da edificação e no espaço destinado a uso coletivo o laudo de vistoria e liberação para seu funcionamento, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG -, e informações referentes às saídas de emergência.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional será aplicada multa de 1.000 a 3.000 Ufemgs (mil a três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 3º - Persistindo a infração, o estabelecimento será interditado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A prevenção contra incêndio e pânico no Estado é matéria da Lei nº 14.130, de 20/12/2011. Providências devem ser tomadas pelo estabelecimento para que seja autorizada sua abertura ao público, entre elas, a liberação do alvará de funcionamento, o respeito à capacidade máxima local, as saídas de emergências adequadas, a disponibilidade de extintores de incêndio, entre outras,

com o objetivo de evitar tragédias como a que ocorreu neste final de semana em Santa Maria (RS), onde mais de 250 pessoas foram vítimas de incêndio ocorrido em uma casa noturna.

Muito precisa ser feito a respeito da prevenção contra incêndio em Minas Gerais. Nesse sentido, apresentamos este projeto, na expectativa colaborar ainda mais para a prevenção de fatalidades como a de Santa Maria, entendendo que informação correta é uma ferramenta de extrema importância para a defesa da vida.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 807/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.710/2013

Dispõe sobre a reserva de 10% (dez por cento) das vagas para pessoas idosas nos concursos públicos do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos concursos públicos promovidos pelo Estado para a administração direta, indireta, fundações, empresas públicas estaduais e sociedades de economia mista estaduais, serão assegurados 10% (dez por cento) das vagas para pessoas idosas, ressalvados os casos em que a natureza do cargo impedir essa cota.

§ 1º - Para efeitos desta lei, considera-se idosa aquela pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termo da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º - Para que tenha direito ao benefício estabelecido no "caput" deste artigo, o candidato deverá, no momento da inscrição, requerê-lo e comprovar os requisitos para a reserva da vaga especial.

§ 3º - Não preenchida toda a reserva estabelecida no "caput" deste artigo, as vagas restantes serão redistribuídas aos demais candidatos, aprovados por ordem de classificação.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a matéria no prazo de noventa dias.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A finalidade deste projeto é criar cotas aos idosos para ingressar no serviço público, com percentual fixado foi de 10%. Essa investidura no serviço público se dá por meio do concurso público (Constituição Federal, art. 37, II), e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003, art. 1º) estabelece como idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Recentemente foi publicado o artigo do juiz federal e professor universitário Agapito Machado em que ele dizia: "A grande verdade é que ninguém dá emprego a quem já passou dos 50 anos de idade, ainda que não tenha cometido crime, quando essas pessoas estão na sua plena capacidade e experiência de vida, além de serem uma fonte de geração da economia e de contribuição para a Previdência Social. As estatísticas mostram que em breve o Brasil terá mais idosos do que jovens, eis que as atuais famílias de classe alta e média geram no máximo dois filhos. Como então ficará essa massa de desempregados?" (CORREIOWEB, Idoso: garantia de emprego. Disponível em: www2.correiobraziliense.com.br/cbonline/direitojustica.htm Acesso em: 09.fev.2009).

Como visto, os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do País, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, com base no Censo 2000. O Instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial da Saúde - OMS - para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%; em 1991 ele correspondia a 7,3% da população.

O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%). Assim a população brasileira vive hoje, em média, de 68,6 anos, 2,5 anos a mais do que no início da década de 90. Estima-se que em 2020 a população com mais de 60 anos no País deve chegar a 30 milhões de pessoas (13% do total), e a esperança de vida, a 70, 3 anos.

A importância e a influência dos idosos para o nosso país não se resume a sua crescente participação no total da população. Grande parte dos idosos hoje são chefes de família, e nessas famílias a renda média é superior àquelas chefiadas por adultos não idosos. Segundo o Censo 2000, 62,4% dos idosos e 37,6% das idosas são chefes de família, somando 8,9 milhões de pessoas. Além disso, 54,5% dos idosos chefes de família vivem com os seus filhos e os sustentam. Por conseguinte, é sem dúvida alguma importante garantir trabalho aos adultos não idosos, mas isso não exclui, ou é incompatível, com o dever de se assegurar trabalho aos idosos, especialmente quando o número de idosos irá crescer com o passar dos anos no Brasil. Não é admissível deslocar o problema para o futuro e não tomar medidas desde logo, quando se avista esse problema.

É importante mencionar também que a proposta teve a preocupação de considerar aquelas situações em que o provimento do cargo ou emprego público é incompatível com o idoso, justamente em virtude da idade, como por exemplo, o concurso para policial que irá trabalhar diretamente na rua em perseguição aos bandidos; ou o concurso para bombeiro para salvamento em grandes incêndios, ou ainda o estivador que carregará diretamente nos ombros a carga. Nesses casos, a administração pública, em sentido amplo, estará dispensada de reservar o percentual das suas vagas para ingresso por meio de concurso público, tal como já previsto no art. 27 do Estatuto do Idoso.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto, que qualifica melhor a cidadania brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.711/2013

Proíbe a apresentação, manutenção e utilização de animais nos termos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida, em todo o território do Estado de Minas Gerais, a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens, silvestres, domésticos ou domesticados, de grande, médio e pequeno porte, nativos ou exóticos em espetáculo circense.

Parágrafo único - Os eventos similares em que ficarem comprovados abuso e maus-tratos estão terminantemente proibidos, assim como a atividade descrita no "caput" desta lei.

Art. 2º - O descumprimento desta lei acarretará a imediata interdição do estabelecimento, bem como a apreensão dos animais, que deverão ser albergados em instituições públicas ou privadas designadas por qualquer dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama -, a fim de serem avaliados por médicos-veterinários e receberem o devido tratamento.

Art. 3º - Sem o prejuízo de eventuais ações decorrentes de outras normas legais, inclusive as de caráter penal, caberá ao infrator a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - cancelamento de licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do local onde se realizam as exibições;

II - multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia de apresentação já realizada no território mineiro com a utilização dos animais;

III - multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por dia pela manutenção dos animais em ambiente de apresentação ou atividade circense ou à disposição;

IV - multa de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal mantido sob custódia do responsável legal do circo.

Art. 4º - A arrecadação das multas aplicadas em decorrência desta lei será destinada ao Fundo Estadual de Bem-Estar Animal.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo a fauna, com seu grande número de espécies ameaçadas de extinção, causada pela caça indiscriminada, pelo tráfico de animais e por maus-tratos que levam ao óbito.

O Brasil é uma república federativa; dessa forma, tem suas competências repartidas, o que garante a descentralização do poder. Com base no art. 24 da Constituição Federal de 1988, ficam definidas as matérias de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

É inexistente qualquer dispositivo legal federal sobre o tema tratado neste projeto. Assim, atentamo-nos para o art. 24º, §3º, que diz: "Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades". Ficamos autorizados, então, a legislar sobre esta matéria, uma vez que a União não se manifestou, muito menos legislou sobre tal.

Devemos ainda atentar para a hierarquia de leis, pois não se pode equiparar a legislação federal a uma instrução normativa interna de um órgão público. Como é descrito na pirâmide de Kelsen, existe uma hierarquia que deve ser seguida, e ela não pode ser desobedecida.

Portanto, a Instrução Normativa nº 23, de 31/7/2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária, não legisla sobre esse assunto, mesmo porque o seu foco é diferente do que pretende este projeto de lei, já que que a instrução normativa visa à segurança sanitária da população, enquanto o projeto visa à proteção dos animais e à segurança das pessoas que participam do evento.

A proteção pretendida por este projeto tem amparo em vários dispositivos legais, como na Carta Magna, no art. 225, § 1º, inciso VII, que diz:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futura gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade".

Ainda encontramos o amparo da Constituição Estadual, que, em seu art. 207, § 1º, inciso XIV, diz:

"Art. 207 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao estado, aos municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...)

XIV - proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade".

A Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), em seu art. 32, "caput", diz:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

(...)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos".

Na mesma lei, encontramos: "Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida".

Entendemos que vários desses atos tipificados como crime ambiental são praticados por donos, treinadores e por terceiros, seja na caça ou em maus-tratos para o suposto fim didático.

Sabemos muito bem qual é a realidade dos animais que vivem em circo: são retirados de seu "habitat" e mantidos em jaulas durante todo a sua vida, ou pelo menos durante o tempo em que forem considerados úteis, sendo descartados ou abandonados no final de suas vidas pelas estradas e desertos. Essa é a realidade. Sem falar nos maus-tratos que sofrem, para garantir a "performance" ou a pesquisa adotada.

É necessário enfatizar que os maus-tratos não se restringem aos animais capturados e privados de sua vida natural, mas alcançam outros da espécie, pois durante a captura muios são os delitos praticados, como a caça, a perseguição e o pior deles, a aniquilação da vida das fêmeas que estão com cria, pois seus filhotes são retirados, e, na tentativa incansável de salvar sua cria, elas são mortas cruelmente.

Em se tratando de espetáculos em que os animais são usados como atração, preocupa-nos a segurança das pessoas que participam, como plateia ou não, pois existem vários relatos de agressão.

Há relatos comprovados a respeito de animais sem receber alimentos por semanas que atacaram e mataram pessoas para sua sobrevivência, como no caso do menino José Miguel dos Santos Fonseca Junior, de apenas 6 anos, que foi devorado por leões de circo, que não se alimentavam há uma semana. Esses animais foram mortos e necropsiados na Universidade Federal Rural de Pernambuco. Segundo o técnico da universidade, não havia nada no estômago dos animais.

Fica clara a necessidade da proibição de animais em circo, não só para assegurar sua qualidade de vida, mas também para garantir que nenhuma pessoa sofra ataques.

Esses ataques ocorrem porque, além da falta de alimentação, existe a falta de cuidados médicos e sanitários nesses locais, o que facilita a proliferação e contaminação das pessoas e dos animais, que ficam expostos a bactérias e vírus, devido à falta de cuidados com a higienização dos locais onde são deixados e até mesmo da falta de higienização dos animais.

Sabemos que fatos como o que ocorreu com o garoto José Miguel contribuem para que as pessoas nutram um sentimento ruim com relação aos animais. Porém, é necessário lembrar que, se o animal não tivesse sido retirado de seus "habitat", tal ataque jamais teria ocorrido.

Mais um ponto importantíssimo para provar que animais em circo não trazem alegria em nenhum momento para o animal, muito menos para pessoas que têm conhecimento do comportamento absurdo do ser humano de escravizar seres que nasceram para viver livres nas selvas, savanas e outros lugares.

Somos formadores de opinião e devemos criar a consciência do absurdo que é a utilização de animais em circo ou em qualquer outro tipo de apresentação que agrida o direito à vida, à liberdade e à vida em um ambiente equilibrado.

Diante de tudo que foi exposto, conto com a aprovação do projeto de lei que ora submeto a esta casa.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Jr. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 472/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.712/2013

Dispõe sobre a adoção de programa de alimentação vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo adotará programa de alimentação vegetariana no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único - Para efeito do disposto nesta lei, entende-se por alimentação vegetariana aquela elaborada com ingredientes de origem exclusivamente vegetal, ficando sob a responsabilidade do poder público a confecção de cardápio elaborado com vistas ao atendimento equilibrado das necessidades nutricionais do aluno.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo, por meio da Secretária de Estado de Educação, responsável pela criação de cronograma para a introdução do cardápio vegetariano a que se refere esta lei, observado o prazo de seis meses para a disponibilização da merenda vegetariana aos alunos.

Parágrafo único - Será distribuída aos alunos cartilha, em linguagem acessível e objetiva, com informações sobre a suficiência nutricional da dieta vegetariana, a qual será disponibilizada para os pais dos alunos ou responsáveis pelos alunos no ato da matrícula.

Art. 3º - Os pais dos alunos ou os responsáveis legais informarão a secretaria da escola sobre a opção de seu filho pelo cardápio vegetariano.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A dieta genuinamente vegetariana exclui produtos derivados de animais: carnes, embutidos, leite e seus derivados (lactose, proteínas, caseinatos, soro de leite, aromas galactogênicos, etc.), laticínios, mel, corantes e derivados de animais.

As proteínas, certamente, constituem um dos grupos alimentares essenciais para a nossa saúde. Entretanto, elas não precisam ser de origem animal. As proteínas vegetais possuem gorduras poli-insaturadas que protegem o organismo contra as doenças cardiovasculares.

A maior parte das pessoas não recebe orientação nutricional sobre o valor das proteínas vegetais. No livro "O poder medicinal dos alimentos" (Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2007), o médico Jorge Pamplona apresenta as combinações ideais de alimentos vegetais que, ingeridos na mesma refeição, garantem de forma equilibrada os 20 aminoácidos dos quais necessitamos para atender as necessidades proteicas de manutenção e renovação dos tecidos do nosso organismo.

Abacate, amendoim combinado com cereal integral, amendoim combinado com legumes, amendoim combinado com levedo de cerveja, amendoim combinado com cereais integrais e legumes, arroz com lentilhas, aveia com leguminosas, cevada cozida com legumes "al dente", batatas com milho ou outro cereal integral, couves com cereais integrais ou com leguminosas, ervilhas com cereais integrais, feijão de qualquer tipo combinado com cereal integral ou com sementes de girassol e de gergelim, feijão com levedo de cerveja, nozes com cereais integrais, semente de girassol fornecem todos os aminoácidos necessários ao nosso organismo.

As proteínas possuem a função de construir e manter nossos tecidos e órgãos. Elas estão presentes na pele, nos músculos, nos cabelos etc. Regulam o crescimento, o desenvolvimento, a reprodução e as funções de muitos tecidos, bem como os processos metabólicos do organismo, além de ajudar na defesa do organismo através dos anticorpos. São responsáveis pelo crescimento das crianças, além de catalisarem as funções bioquímicas, responsáveis pelo transporte de oxigênio e um pouco de gás carbônico pelo sangue.

Dados científicos, conforme publicado pelo Comitê dos Médicos para uma Medicina Responsável, que congrega mais de 6.000 profissionais, orientando seus pacientes para a adoção de uma dieta vegetariana estrita, indicam relações positivas entre essa dieta e a redução e eliminação do risco de várias doenças e condições degenerativas crônicas, como obesidade, artrite reumatoide, doença arterial coronariana, hipertensão, diabetes melito e alguns tipos de câncer.

As dietas vegetarianas, a exemplo das demais, precisam ser apropriadamente planejadas para serem adequadas em termos nutricionais. Alimentando-se de maneira natural, com fontes de proteína vegetal, o corpo terá a saúde e a vitalidade de que precisa. O respeito às necessidades especiais têm representado um avanço político e moral imenso na sociedade brasileira.

Ao contrário do que se costuma pensar, as necessidades especiais não se limitam à impossibilidade de movimentar o corpo ou de expressar a mente segundo os padrões possíveis à maioria das pessoas. Há necessidades especiais relativas ao metabolismo de digestão e à absorção, assimilação, fixação e eliminação da matéria alimentar. Exemplos de tal necessidade nutricional especial podem ser constatados nas crianças diabéticas e nas intolerantes ou alérgicas ao leite e seus derivados.

Segundo estatísticas internacionais, a maioria dos seres humanos, algo da ordem de cinco bilhões de pessoas, dos sete bilhões que constituem a população humana ao redor do planeta, não segue produzindo a lactase após a primeira dentição. Sem essa enzima, o leite bovino e seus derivados seguem pelo sistema digestório sem serem digeridos e assimilados convenientemente. Essa característica digestória e metabólica representa fonte de mazelas e doenças já detectadas, cuja terapia consiste na abolição completa da ingestão de todos os alimentos elaborados com ingredientes derivados do leite. Dor de barriga infantil recorrente, muco escorrendo do nariz, gases, cólicas, diarreias, intestino preso, dor de cabeça, anemia ferropriva, diabetes, lesões no interior das artérias, hipercolesterolemia, sobrepeso, irritabilidade e mesmo reações violentas têm sido estudadas e avaliadas em sua associação com a ingestão de leite e laticínios pelas crianças, jovens e adultos.

No mês de julho de 2012, os médicos do Comitê dos Médicos por uma Medicina Responsável apresentaram uma petição ao governo dos Estados Unidos para que seja abolido o uso do leite na merenda de todas as escolas desse país. As sequelas ocasionadas pela ingestão do leite e seus derivados estão fartamente descritas na literatura médica e técnica norte-americana, canadense, neozelandesa, para citar alguns países nos quais a verdade sobre os malefícios de uma dieta baseada no leite bovino vem sendo revelada há mais de 30 anos.

A insuficiência da lactase se constitui hoje no maior problema de ordem nutricional, afetando mais da metade da população mundial. Ela é de ordem genética. Quando o organismo mamífero se torna independente do leite materno, cessa a produção da lactase, a enzima responsável pela correta digestão do açúcar do leite, a lactose. As crianças brasileiras descendem de povos com alta taxa de intolerância à lactose após o desmame natural: africanos, asiáticos, indígenas, árabes, judeus, italianos, portugueses, espanhóis, para citar aqueles cujas taxas de intolerância à lactose podem alcançar 75% da população. Essa intolerância é passada de pai e mãe para filhos.

Se considerarmos que necessidades especiais merecem nosso respeito, está na hora de incluirmos necessidades nutricionais especiais na lista das diversidades étnicas a serem levadas a sério pelo poder público. Uma dieta bem planejada, baseada em fontes vegetais cuidadosamente selecionadas e eficientemente combinadas, deve constituir a regra nutricional em todas as escolas. A saúde digestória das crianças tem implicações diretas e indiretas em seu rendimento escolar.

Segundo o neurocientista nutricional Russell Blaylock, autor dos livros "Excitotoxins" ("Toxinas excitantes") e "Health and Nutrition Secrets" ("Segredos da Saúde de Nutrição"), e a nutricionista Carol Simmontacchi, autora do livro "The Crazy Makers" ("Os enlouquecedores"), sobre os danos cerebrais causados pelos alimentos altamente processados e aditivados, o consumo de alimentos processados que contêm glutamato monossódico, aspartame e gordura vegetal hidrogenada está fartamente confirmado como prejudicial à saúde dos neurônios da área cognitiva, não apenas nas crianças, mas também nos adultos e especialmente nos idosos.

Estamos caminhando para a longevidade. Corroborando os estudos de Blaylock e Simmontacchi, o bioquímico norte-americano Collin T. Campbell, autor do livro "The China Study" ("O estudo da China"), investigou os malefícios da dieta baseada no leite e seus derivados, não apenas por conter lactose, impossível de ser convenientemente digerida por mais da metade da população mundial, mas especialmente pela caseína, uma das proteínas do leite, altamente concentrada nos seus derivados, causadora de lesões nas paredes arteriais e fomentadora das células embrionárias de tumores cancerígenos.

É da responsabilidade dos pais, dos educadores, dos legisladores e dos governantes estabelecer políticas nutricionais visando a saúde e a longevidade da população brasileira. Tendo ciência dessa responsabilidade para com a presente geração e visando seu bem-estar futuro, há que se redefinir a política da merenda escolar, excluindo a obrigatoriedade da ingestão de certos alimentos, típica da

oferta predominante hoje em todas as escolas. Necessidades nutricionais especiais, conforme alerta a filósofa Sônia T. Felipe, em seu livro "Galactolatria: mau deleite", devem ser consideradas com tanto respeito quanto hoje o são outras necessidades especiais.

Sentar-se no banco escolar sofrendo todas as manhãs ou tardes de distúrbios digestórios causados pela incapacidade de digestão dos alimentos oferecidos na merenda escolar leva boa parte das crianças a ter um baixo rendimento escolar. Se abolirmos de sua merenda os alimentos prejudiciais ao seu bem-estar digestório, desoneraremos seu organismo de uma tarefa inglória, a de digerir algo para o qual não produz mais enzimas.

As crianças brasileiras estão em posição nada honrosa no "ranking" mundial do rendimento escolar. Coincidentemente, sua merenda escolar está baseada em alimentos de origem animal, nada propícios à saúde e ao bem-estar físico e mental.

Por outro lado, a Constituição brasileira garante aos cidadãos a livre expressão de sua individualidade. A saúde é uma das formas de expressão fundamental da individualidade humana. A dieta também. É preciso garantir igualdade constitucional a todas as crianças. Isso significa que é preciso oferecer uma merenda escolar capaz de atender às necessidades nutricionais de todas as crianças, sem privilegiar ingredientes capazes de ser convenientemente digeridos e absorvidos por uma minoria, enquanto a maioria submetida a essa mesma imposição dietética não pode fazer frente à demanda digestória imposta por esses alimentos. No mínimo, é preciso oferecer na merenda escolar alimentos ricos em nutrientes, sem onerar a atividade digestória das crianças. Pelo menos uma escolha entre uma dieta baseada em produtos de origem animal ou uma dieta estritamente vegetal deve ser possível a todas as crianças. O que não é justo é forçar a maioria das crianças à ingestão de alimentos que somente uma minoria é capaz de digerir e absorver convenientemente. Leite e laticínios são um exemplo.

Garantir a saúde das células e tecidos que formam nosso cérebro e contribuem para formatar nossa mente é responsabilidade coletiva, restando aos Poderes Legislativo e Executivo a competência de formular e implantar as políticas públicas devidas para a consecução das metas de saúde pública infantil, juvenil, adulta e idosa.

O art. 3º da Constituição brasileira, em seu inciso IV, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao incluir na formulação do inciso IV a expressão "quaisquer outras formas de discriminação", a Constituição deixa aberta a possibilidade de elaborarmos políticas públicas abolindo a discriminação em todas as formas nas quais ela possa se manifestar.

Portanto, ao oferecer a merenda escolar, o poder público não pode tratar todas as crianças de modo padronizado, pois isso configura desrespeito à capacidade digestória de cada indivíduo, constituída por fatores alheios ao comando pessoal, que podem ser de ordem genética, como é o caso da intolerância a certos alimentos ou do malefício de certos alimentos, ainda que possam ser digeridos sem maiores transtornos.

Mantendo o princípio da igualdade como ideal normativo, o art. 5º da Constituição declara que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No inciso XXXII desse artigo, o texto declara que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. É oportuno lembrar que os itens mais consumidos ao longo do dia por qualquer pessoa em qualquer idade, salvo casos excepcionais, são os alimentares. Portanto, se ao Estado compete assegurar a inviolabilidade da saúde e a defesa do consumidor, a ele não competirá impor aos cidadãos uma dieta que carreie malefícios à saúde deles.

No art. 6º da Constituição, são afirmados como direitos sociais, além de outros, a educação, a saúde e a alimentação, bem como a proteção à infância. Mais uma vez, impor às crianças em idade escolar uma dieta prejudicial à sua saúde presente e futura constitui desrespeito a esse artigo da Constituição.

O art. 23, por sua vez, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para, nos termos do inciso II desse artigo, cuidar da saúde e da assistência pública e promover a proteção e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Justamente essa atribuição específica de defesa das pessoas com alguma deficiência acaba por obrigar os Poderes em todos os níveis à formulação de políticas públicas que representem o respeito às necessidades especiais. Considerando-se que a inabilidade ou a incapacidade para digestão de certos alimentos, por intolerância, alergia ou inadequação digestória, deve ser reconhecida como uma necessidade nutricional especial, o referido artigo permite a adoção de políticas de merenda escolar apropriadas ao atendimento da saúde de todas as crianças, sem discriminar nenhuma delas e sem forçar todas a um padrão dietético incompatível com suas necessidades e capacidades metabólicas específicas e individuais.

No art. 24, a Constituição atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a função de legislar concorrentemente sobre, entre outros, conforme o inciso VIII, a responsabilidade por dano ao meio ambiente e ao consumidor. No inciso XV desse mesmo artigo, está incluída a proteção à infância e à juventude. Se pensarmos a alimentação como base da saúde e da longevidade humanas, a qualidade dessa alimentação deve ser compatível com a capacidade individual de digestão e assimilação dos nutrientes que a compõem.

No Art. 196 vemos estabelecida a saúde como um direito de todos e dever do Estado, a ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Os programas de nutrição infantil oferecida através da merenda escolar não representam garantia de saúde às crianças, especialmente quando forçadas à ingestão de alimentos que não podem digerir convenientemente.

No art. 220 temos estabelecido pela Carta Magna que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão nenhuma restrição. De acordo com o espírito democrático e universal que rege esse artigo, é preciso garantir que as escolhas dietéticas finalmente sejam definidas como parte significativa da liberdade de expressão da consciência individual. Para tanto, é preciso garantir que a escola seja referência no estudo da questão alimentar, orientando a criança para escolhas alimentares saudáveis. Nesse sentido, as escolas deveriam permitir apenas a comercialização, em suas cantinas e lanchonetes, de alimentos naturais orgânicos, eliminando dos lanches quaisquer alimentos processados, especialmente os que contêm contaminantes.

Em seu art. 227, a Constituição estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A dieta alimentar imposta às crianças através do programa de merenda escolar em toda a rede estadual de ensino constitui fonte de referência nutricional, para o bem e para o mal, que acompanhará o cidadão para o resto de sua vida. Muitos dos alunos passarão sua vida inteira sem ter acesso a qualquer outra informação sobre os nutrientes ou contaminantes presentes nos alimentos que foram acostumados a ingerir na escola. As famílias, por sua vez, acabam por acatar e reproduzir o padrão dietético imposto pela sociedade. Analogamente ao que ocorre às crianças, a quase totalidade da população adulta não tem acesso à literatura médica e científica que revela o potencial maléfico de certos alimentos para a saúde e a longevidade humanas. Por essa razão, as políticas públicas que definem o conteúdo da merenda escolar têm imensa responsabilidade sobre o futuro da saúde das crianças alimentadas na escola e, consequentemente, sobre a qualidade da saúde da população brasileira no curto, médio e longo prazo.

Nosso projeto de lei apenas traz para o universo legislativo de Minas Gerais a garantia de um direito absoluto e universal: a saúde.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 163/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.713/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor final o valor cobrado a título de imposto na comercialização de produto ou serviço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo produto ou serviço oferecido ao público especificará no seu preço o valor referente ao imposto a ser pago pelo consumidor final pela sua aquisição.

§ 1º - A divulgação do preço final de qualquer bem e serviço e do respectivo imposto cobrado pela sua aquisição deve ser feita de forma destacada e individualizada, possibilitando sua rápida identificação por parte do consumidor.

§ 2° - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tipo de exposição pública.

§ 3º - Esta lei aplica-se exclusivamente às empresas que se enquadram no conceito de fornecedor nos termos Código de Defesa do Consumidor.

§ 4° - Os tributos a que se refere esta lei são os seguintes: Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI-, Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicações -ICMS -, Imposto sobre Serviços - ISS - e Imposto sobre a Importação - II.

Art. 2º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;

II - multa por descumprimento no total de cinco vezes o valor do produto, cobrada em dobro na primeira reincidência;

III - multa de 1.000 Ufemgs (mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, a cada reincidência a partir da segunda;

IV - suspensão do alvará de funcionamento e recolhimento do produto a partir da terceira reincidência até a devida regularização.

Parágrafo único - Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 3º - As empresas a que se refere esta lei terão noventa dias a contar da regulamentação para se adaptarem às suas disposições.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: O art. 5º, no inciso XXXII, da Constituição Federal assegura os direitos do consumidor, cabendo ao Estado promover medidas eficazes para protegê-lo de condutas arbitrárias e excessivas por parte dos fornecedores.

O artigo 150 da Constituição Federal estabelece as limitações ao poder de tributar. Tal limitação evita que o Estado se sobreponha aos direitos fundamentais assegurados ao cidadão.

O § 5º do artigo 150 da Constituição Federal dispõe que "A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços."

Portanto, mesmo que se queira invocar dificuldades iniciais no cumprimento desta lei, particularmente por parte de micro e pequenos fornecedores, cabe dizer que o presente projeto visa instituir melhorias a todas as classes da sociedade, estando em concordância com os ditames da Constituição Federal.

A norma, quando em vigor, reduzirá dúvidas quanto ao preço de produtos e serviços, uma vez que o consumidor visualizará o montante que está a pagar de tributos, os quais serão destinados para seu próprio usufruto em obras públicas, saúde, educação e outros benefícios.

Adicionalmente, informa-se que essa medida já se encontra em vigor nos países europeus desde 1984.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 12/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.714/2013

Proíbe a entrega de animais capturados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres a instituições e centros de ensino e pesquisa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Estado de Minas Gerais o fornecimento de animais capturados pelos centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres a instituições e centros de ensino e pesquisa.

Parágrafo único - Em caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá ao órgão responsável o pagamento de multa pecuniária no valor correspondente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal, aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: A utilização de animais vivos pela ciência vem se mostrando, a cada dia, uma prática cruel e ineficaz.

Mamíferos não são humanos, e seu organismo não responde às drogas aplicadas para testes da mesma forma que os humanos. Existem diferenças, e por menores que pareçam essas diferenças tornam cada espécie única.

Apesar de em muitos casos parecer haver uma aparente semelhança, as diferenças existem e devem ser consideradas. Diferenças metabólicas acontecem até nos organismos da mesma espécie, pois até mesmo seres humanos respondem de forma diferente a uma droga específica.

Uma droga pode ser altamente tóxica para um animal e totalmente ineficaz para um ser humano, e vice-versa.

É comprovado que várias drogas testadas em animais foram colocadas no mercado e em seguida retiradas por terem causado, em humanos, reações adversas. Isso comprova que experiências em animais não trazem comprovados benefícios à saúde humana, e em alguns casos podem prejudicá-la.

A utilização de animais capturados das ruas para formação de cirurgiões e veterinários também se mostra inadequada, uma vez que esses animais provenientes de centro de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres, em sua grande maioria, encontram-se com o organismo debilitado, sendo incapazes de proporcionar um aprendizado eficaz e oferecendo risco real à saúde dos estudantes, uma vez que animais capturados nas ruas podem ser portadores de diversas zoonoses.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos durantes as experimentações com animais vivos pode prejudicar sua capacidade de raciocínio, e a morte do animal ao final dos experimentos pode causar nos alunos um efeito reverso.

Segundo Sergio Greif, biólogo, coautor do livro "A Verdadeira Face da Experimentação Animal" e autor de "Alternativas ao Uso de Animais Vivos na Educação", "Já foi documentado que o estresse psicológico, como o experimentado por muitos estudantes de veterinária quando lidam com animais de laboratório, pode resultar em diminuição na capacidade de observação e raciocínio; o uso de animais não pacientes na educação veterinária pode resultar, portanto, em menor aprendizagem. Finalmente, o uso de animais não pacientes na medicina veterinária pode prejudicar os sentimentos de compaixão e empatia do futuro profissional. Existem registros que mostram uma variedade de situações em que a violência exposta e outros estímulos aversivos levam a uma dessensibilização; animais de laboratório podem dessensibilizar estudantes ao sofrimento animal".

Outro fator a ser levado em consideração é o sofrimento a que os animais são submetidos nesses procedimentos.

Considera Luiz Eugênio Mello, professor de fisiologia da Unifesp e Presidente da Federação das Sociedades de Biologia Experimental: "Evidentemente, se eu estou testando um medicamento para dor ou para ansiedade, não conseguirei avaliar a eficácia sem submeter o animal à dor ou a uma situação de ansiedade. Mas esse tipo de desconforto a que o animal é submetido é sempre controlado e quantificado, caso contrário não é possível mensurar o resultado da experiência".

A revista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Fapesp - publicou matéria em fevereiro de 2008 revelando que, depois que o biotério da Unifesp passou a cobrar pelas cobaias, concluiu-se que pelo menos 50% dos experimentos com animais são dispensáveis, e que na Faculdade de Medicina da USP a utilização de cães foi totalmente abolida dos experimentos.

"No ano passado (2007) o biotério da Unifesp, que fornece 2 mil ratos e 5 mil camundongos por mês, deu um passo importante rumo à racionalização. Passou a cobrar pelos animais de laboratório - os valores variam de R$ 5 a R$ 50 (camundongos transgênicos são os mais caros). A medida fez com que a demanda caísse 50%, numa evidência de que o uso, até então, era exagerado. Na Faculdade de Medicina da USP, os cães foram abolidos dos experimentos e o treinamento de estudantes em técnicas cirúrgicas, por exemplo, é realizado em animais que foram utilizados em pesquisas relevantes e seriam descartados, sempre com uso de anestesia e analgesia. O aprendizado de técnicas de sutura e de implante de enxertos, que antes usava cães vivos, hoje é feito em segmentos de animais já sacrificados - e até em línguas de boi compradas no açougue. Colaborou para a redução do uso de animais na FMUSP a criação de novas técnicas para treinamento de estudantes, como um simulador de cirurgias por laparoscopia, aquelas feitas por meio de uma tela de computador, que submete o estudante a situações reais, além de ratos de plástico e de manequins nos quais é possível reproduzir algumas situações reais. 'São recursos que substituem o uso de animais com eficiência na fase inicial do treinamento, assim como preparam muito melhor o estudante e o profissional para uma prática clínica adequada', diz Luiz Francisco Poli de Figueiredo, professor titular de técnica cirúrgica da Faculdade de Medicina da USP". (Revista Pesquisa Fapesp - Edição 144 - Fevereiro 2008)

Muitos estudos mostram que a utilização de modelos plásticos traz inúmeras vantagens para os estudantes. A primeira delas é o fator emocional. Podemos citar também que as aulas práticas com animais vivos não proporcionam ao aluno o tempo necessário para adquirir suas habilidades motoras, o que não ocorre com modelos plásticos, que podem ser utilizados indiscriminadamente durante o tempo necessário.

A utilização de “softwares” e programas gráficos tridimensionais podem oferecer ao aluno uma incontestável variedade de treinamentos diagnósticos, permitindo sua utilização com a calma necessária para analisar, revisar, prestando atenção em detalhes que possivelmente no modelo vivo passariam despercebidos, e realizar o procedimento repetidamente, por inteiro ou passo a passo, até que suas habilidades sejam desenvolvidas.

Minas Gerais precisa rever sua postura diante desta situação e banir definitivamente condutas que atentam contra as garantias constitucionais de todos os seres vivos neste país.

O objetivo deste projeto é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, de saúde pública, substituindo a utilização de animais vivos oriundos de centros de controle de zoonoses, canis públicos e congêneres por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para exercerem a medicina.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, Meio Ambiente e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.715/2013

Disciplina a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A utilização de animais em atividades de ensino no Estado fica restrito a:

I - estudos observacionais em campo;

II - estudos para fins de diagnose e terapia de pacientes reais;

III - aulas de semiologia;

IV - utilização de cadáveres adquiridos eticamente;

V - material biológico obtidos de maneira ética.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - estudos observacionais em campo os estudos em que o observador apenas observa de modo passivo a ocorrência dos eventos sobre os sujeitos da pesquisa, sem ocorrência de manipulação do animal, nem intervenção em sua biologia.

II - diagnose: anamnese, exames clínicos e exames subsidiários que auxiliam no diagnóstico do paciente.

III - terapia: todas as ações clínicas e cirúrgicas que tenham por objetivo a cura ou a melhora da qualidade de vida do animal em particular.

IV - semiologia: o estudo e interpretação de sinais que auxiliam no diagnóstico clínico.

V - paciente real: o animal padecendo naturalmente de doença não propositalmente induzidas, ou com condição adquirida de forma acidental, e que necessita de intervenção de profissional habilitado para recuperação de sua saúde.

VI - cadáveres adquiridos eticamente: cadáveres obtidos de animal que tenha tido morte natural ou acidental, desde que acompanhados de laudo feito por profissional habilitado com anotações quanto à “causa mortis”, sendo vedada a utilização de animais abatidos para esse fim.

VII - material biológico adquirido eticamente: material biológico obtido de maneira não invasiva ou oriundo de procedimentos necessários (biópsias, cirurgias necessárias para a saúde do animal ou esterilização cirúrgica), que não tenham como objetivo a morte do animal; são exemplos de materiais biológicos obtidos de maneira não invasiva material genético, placentas, cordões umbilicais, ovos, pelos, penas, descamações naturais da epiderme, sangue ou outros fluidos corpóreos, etc.

VIII - animal: organismo pluricelular, heterotrófico, invertebrado ou vertebrado.

Parágrafo único - Todas as formas de estudos enumeradas no “caput” deste artigo deverão ser realizadas sob supervisão constante de profissional habilitado.

Art. 3º - Todos os cadáveres obtidos eticamente deverão ser acompanhados de atestado de óbito detalhado do animal,.

Art. 4º - Todos os materiais biológicos obtidos eticamente deverão ser acompanhados de guia de encaminhamento de amostra.

Art. 5° - Somente poderão ser utilizados cadáveres e materiais biológicos encaminhados com expressa autorização do proprietário ou tutor do animal, por escrito, em documento contendo os dados gerais do responsável, o texto contendo a autorização e a assinatura do responsável.

Art.6º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das penalidades administrativas e das previstas na legislação federal:

I - instituição e estabelecimento de ensino e demais pessoas jurídicas:

a) multa no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do estado de Minas Gerais) por animal;

b) dobra do valor da multa na reincidência;

c) suspensão temporária do alvará de funcionamento;

d) suspensão definitiva do alvará de funcionamento.

II - profissional responsável e demais pessoas físicas:

a) multa no valor de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

b) dobra do valor da multa a cada reincidência;

Art.7º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como toda instituição ou estabelecimento de ensino, organização social ou pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta lei ou que se omitirem no dever legal de fazer cumprir os ditames desta norma.

Art.8º - Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta lei reverterão para o custeio das ações, publicações e conscientização da população sobre guarda responsável e direitos dos animais, para instituições, abrigos ou santuários de animais ou

para programas estaduais de controle populacional através da esterilização cirúrgica de animais, bem como programas que visem à proteção e bem estar animal.

Art.9º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Fred Costa

Justificação: Animais vivos são utilizados como recurso didático em faculdades de medicina, medicina veterinária, biologia, psicologia, odontologia, ciências farmacêuticas, enfermagem, entre outras. São exemplos de procedimentos realizados com esses animais a retirada de material biológico, o estudo de sua anatomia, de suas respostas bioquímicas, fisiológicas ou comportamentais a determinados estímulos, o treinamento de habilidades e técnicas cirúrgicas, etc.

Essa forma de utilização animal, no entanto, vem sendo cada vez mais questionada no meio acadêmico e pela população em geral, seja por questões éticas, seja por questões científicas. Há uma crescente tendência da sociedade em trazer os animais para uma esfera moral, reconhecendo-os como sujeitos de direito.

Além disso, reconhece-se o fato de que procedimentos realizados em animais em sala de aula são apenas repetições de eventos conhecidos, podendo o mesmo evento ser demonstrado por outros métodos que não a utilização de animais, em conjunto conhecidos como métodos alternativos ou métodos substitutivos. Com efeito, as mais importantes universidades do mundo, reconhecidas por sua excelência no ensino, têm abandonado o uso de animais no ensino.

A Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 1º, inciso VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade.

Já a Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 32, § 1º, estabelece que é crime a realização de procedimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Diversos estudos comprovam que os estudantes que utilizam métodos substitutivos ao uso de animais desenvolvem um aprendizado tão ou mais efetivo que estudantes que aprendem fazendo uso de animais. Estudos comprovam também que estes alunos se tornam profissionais tão ou mais qualificados que estudantes que aprendem fazendo uso de animais.

É comprovado que o estresse provocado nos alunos, durante os procedimentos com animais vivos, pode prejudicar sua capacidade de aprendizagem, desviando sua atenção dos objetivos da prática. Além disso, a utilização de animais vivos tem o potencial de dessensibilizar o estudante, podendo fazê-lo perder o senso de reverência e respeito pela vida. Por outro lado, a utilização de métodos substitutivos condiz com a formação de profissionais mais sensíveis e humanitários.

Além de promoverem melhor qualidade de ensino, métodos substitutivos não ferem as convicções pessoais do estudante, não o obrigando a enfrentar os mesmos conflitos éticos, morais, de consciência ou religiosos pelos quais têm que passar os estudantes que utilizam animais.

Faz-se necessário considerar que animais utilizados em procedimentos didáticos, com frequência, são utilizados apenas uma vez e em seguida descartados, e que os custos implicados na construção e manutenção de biotérios, alimentação e preparação de animais oneram os cofres públicos e das instituições.

Embora alguns dos métodos substitutivos ao uso de animais disponíveis possam ter um custo inicial mais alto, estes não são descartáveis, podendo ser utilizados por tempo indeterminado.

O modelo de saúde que defendemos é aquele que valoriza a vida humana e animal. Os maiores progressos em saúde coletiva se deram através de sucessivas mudanças no estilo de vida das populações

O objetivo desta lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, substituindo a utilização de animais vivos no ensino e formação de profissionais de saúde, por métodos alternativos comprovadamente eficazes e éticos, formando profissionais bem preparados para o mercado de trabalho.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.716/2013

Dispõe sobre a criação da Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração contra Crianças e Adolescentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no Estado a Campanha Anual de Combate à Violência e à Exploração contra Crianças e Adolescentes.

Parágrafo único - A campanha de que trata o "caput" nortear-se-á pelos seguintes objetivos:

I - combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes no Estado, principalmente no que se refere ao trabalho infantil e à exploração sexual;

II - planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento das crianças e dos adolescentes sobre os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e nos adolescentes do Estado a consciência sobre a importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa como pressupostos primordiais da vida em sociedade;

IV - promover atividades de caráter educativo e sociocultural nas escolas das redes pública e particular de ensino do Estado, durante uma semana de cada ano, visando a concretizar o que dispõem os incisos I, II e III deste parágrafo único.

Art. 2° - O Poder Executivo fica autorizado a constituir comissão especial incumbida de elaborar, anualmente, a campanha de que trata esta lei.

§ 1º - A comissão especial de que trata este artigo será composta pelos seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;
III - um representante do Conselho Estadual da Criança e do Adolescente - Cedca -;
IV - um representante do Ministério Público Estadual;
V - um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa;
VI - um representante da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG -;
VII - um representante da Associação dos Conselhos Tutelares do Estado de Minas Gerais;
VIII - um representante do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de Minas Gerais.
§ 2º - A comissão especial de que trata este artigo poderá requisitar servidores públicos estaduais para assessorá-la.
§ 3º - A comissão especial de que trata este artigo funcionará no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que lhe prestará todo o apoio e a infraestrutura necessários.
§ 4º - O Poder Executivo regulamentará a campanha de que trata esta lei no prazo de trinta dias contados a partir da finalização dos trabalhos da comissão especial, de acordo com as conclusões obtidas por esta.
Art. 3° - As despesas com a aplicação desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no Orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
Art. 4º - As campanhas a que se refere esta lei serão realizadas em todas as unidades de ensino do Estado.
Art. 5° - O Poder Executivo adotará todas as providências cabíveis e necessárias para a publicização do disposto nesta lei, incluindo a afixação das espécies legais nas escolas das redes pública e privada do Estado, em locais visíveis.
Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.
Glaycon Franco
Justificação: Esta proposição visa criar mais um instrumento de promoção de políticas públicas para reduzir ou eliminar toda forma de violência e exploração contra crianças e adolescentes.
Não se pode deixar de ter em conta a importância fundamental do poder público para a promoção dessas políticas, eis que a sociedade, a toda evidência, sente que a exploração sexual e o trabalho infantil agridem profundamente os direitos já estabelecidos e esse problema ainda não encontrou seu fim com as políticas que já existem até o presente momento.
Não resta a menor dúvida de que a luta em defesa das crianças e dos adolescentes e da preservação de seus direitos jamais deve ser abandonada e tudo quanto se fizer em favor de sua proteção não terá sido em vão.
É por essas razões que submeto este projeto de lei a meus pares, contando com sua sensibilidade para que seja aprovado.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.717/2013

Dispõe sobre pedido de cancelamento de compras parceladas em faturas de cartões de crédito.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:
Art. 1º - Ficam as administradoras de cartões de crédito obrigadas a realizar, no momento da solicitação, o cancelamento das compras efetuadas através de cartão de crédito na modalidade de parcelamento.
Art. 2º - O cancelamento das compras parceladas deverá ser solicitado pelo titular do cartão, independente de consulta, autorização ou aviso prévio ao estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço de qualquer natureza.
Art. 3º - A solicitação de cancelamento das compras parceladas somente será aceita se realizada antes do pagamento da primeira parcela, independente da data de fechamento da fatura.
Art. 4º - Para realização do cancelamento das compras parceladas, o titular do cartão de crédito deverá informar as razões do pedido de cancelamento, que deverão constar do banco de dados da administradora de cartões de crédito.
Parágrafo único - Realizado o cancelamento das compras parceladas, as administradoras de cartões de crédito deverão informar, no prazo máximo de vinte e quatro horas, as razões do pedido ao estabelecimento comercial ou prestador de serviço.
Art. 5º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, comprovada a ocorrência de fraude ou simulação no pedido de cancelamento, as administradoras de cartões de crédito poderão lançar, em parcela única, o valor total da compra mediante solicitação do estabelecimento comercial ou prestador de serviço.
Art. 6º - A inobservância das disposições contidas nesta lei importará, no que couber, a aplicação das penalidades contidas no art. 56 da Lei n. 8.078 , de 11 de setembro de 1990.
Art. 7º - Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, cabe a adoção das medidas necessárias para fiel cumprimento das disposições contidas nesta lei.
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.
Glaycon Franco
Justificação: A proposição em questão visa reparar abusos contra o direito do consumidor que têm ocorrido com a anuência das administradoras de cartões de crédito que se recusam a suprimir os débitos nas faturas oriundos de compras feitas na modalidade de parcelamento e que foram objeto de cancelamento por parte do consumidor.
Havendo qualquer problema na aquisição do produto ou serviço, seja por vício ou falta de entrega ou por qualquer outro motivo, não resta ao consumidor outra alternativa a não ser cancelar a compra que, muitas vezes, não teve condições de fazer à vista, tendo que optar pela compra parcelada através do cartão de crédito.

Há casos de empresas que fecham suas portas, abrindo falência sem a entrega dos produtos adquiridos parceladamente pelo cartão de crédito, e o consumidor, nesses casos, tem seu problema aumentado mais e mais, pois as administradoras não cancelam, sem a autorização do fornecedor - que, no caso, já não mais existe - os débitos das faturas.

E é para corrigir a distorção supramencionada que submeto a apreciação da matéria a meus pares com quem conto para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.677/2012 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.718/2013

Institui o dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Conselheiro Tutelar do Estado de Minas Gerais, que será comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º - O Estado apoiará a realização de eventos e comemorações por ocasião do Dia do Conselheiro Tutelar do Estado de Minas Gerais, visando à valorização dos Conselheiros Tutelares no Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2012.

Glaycon Franco

Deputado Estadual

Justificação: A proposição em questão visa fixar data para a comemoração do dia do Conselheiro Tutelar de Minas Gerais, com o fito de contribuir para que seja colocado em evidência o exercício dessa função, tão importante para os cuidados da criança e do adolescente no Brasil.

Não é de hoje que todos reconhecem a grande cota de benefício que os Conselhos Tutelares têm trazido para a política em benefício da infância e da adolescência.

Julgamos oportuno traduzir esse reconhecimento com a criação de uma data estadual em homenagem aos Conselheiros, data em que o Estado apoiará a realização de eventos e comemorações.

A escolha da data for recomendada, conforme texto anexo, pelos próprios Conselheiros em reunião nesta casa e após contato com o Deputado que esta subscreve.

É por essas razões que submeto esta proposição à apreciação de meus pares, contando com sua sensibilidade para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.719/2013

Dispõe sobre a criação do programa estadual de saúde vocal e auditiva dos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir, no Estado de Minas Gerais, o Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, para os integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de educação do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O referido programa tem por objetivo o atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos a que estão sujeitos os profissionais da educação, bem como medicá-los e orientá-los a respeito das medidas que devam ser tomadas para melhorar suas condições de saúde para falar e ouvir.

Art. 3º - O Programa Estadual de Saúde Vocal e Auditiva deverá prever uma consulta semestral preventiva, com médicos especializados, e tratamento, quando necessário, em postos de atendimento convenientemente preparados.

Art. 4º - Os profissionais da educação abrangidos por esta lei deverão ter garantia de total atendimento médico.

Art. 5º - As Secretarias de Estado de Saúde e Educação tomarão as medidas necessárias para a implantação do referido programa, em 90 dias após a publicação desta lei.

Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas em lei, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Glaycon Franco

Justificação: A proposição em questão visa criar mais um instrumento de defesa da saúde dos professores e do pessoal de apoio da educação.

Não há dúvida de que o esforço vocal e auditivo do professor é considerável e de que sua voz e audição são essenciais para o desempenho de suas funções. Assim, nenhum esforço para a preservação de sua saúde será em excesso.

O ganho que se tem com a saúde do servidor é indiscutível e a proteção dos professores nesse aspecto não pode nunca ser esquecida pelo Estado, responsável maior pela utilização dos serviços desses profissionais.

É por essas razões que submeto esta lei a meus pares, contando com sua sensibilidade para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.720/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos Postos de Identificação da Polícia Civil e nas Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os Postos de Identificação da Polícia Civil e as Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado ficam obrigadas a afixar, em local visível ao público em geral, cartaz informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Ivair Nogueira

Justificação: Submeto à apreciação dos pares projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartaz nos Postos de Identificação da Polícia Civil e nas Unidades de Atendimento Integrado localizadas no Estado informando sobre a gratuidade da emissão da primeira via da carteira de identidade e da segunda via nos casos de furto ou roubo notificados.

A proposição reveste-se de grande interesse público, tendo em vista que a gratuidade que se pretende dar publicidade passou a vigorar recentemente em todo o Estado, mediante a publicação da Lei nº 20.540, de 14 de dezembro 2012.

É importante destacar que a ampla divulgação dos atos gratuitos também favorece o exercício da cidadania, principal motivação para edição da lei mineira.

Sendo essas as razões para propositura do projeto, conto com a anuência dos nobres parlamentares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI 3.721/2013

Proíbe a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma pelas escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - É vedada às escolas privadas de educação básica, vinculadas ao sistema estadual de educação, e às instituições públicas estaduais de ensino superior a cobrança de taxa para expedição e registro de diploma.

§ 1° - A proibição de cobrança de que trata esta lei aplica-se a todos os cursos ministrados pelas instituições públicas estaduais de ensino superior.

§ 2° - Exclui-se do disposto no "caput" a cobrança de despesas para a confecção de diploma cuja impressão, a pedido do aluno, necessite de recursos gráficos especiais.

Art. 2° - As escolas privadas de educação básica de que trata o "caput" do art. 1º que não cumprirem o determinado por esta lei ficam sujeitas às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 3º - As autoridades responsáveis pelas instituições públicas estaduais de ensino superior que descumprirem o disposto no art. 1° desta lei serão responsabilizadas administrativamente, sem prejuízo de outras sanções penais cabíveis.

Art. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Leonardo Moreira

Justificação: A proposição em análise visa a proibir que as instituições de ensino superior efetuem qualquer tipo de cobrança para emissão de diploma de conclusão de curso, atendendo a apelo de estudantes que, após pagarem com muito sacrifício as mensalidades de escolas particulares de ensino ou sua manutenção em instituições públicas de ensino superior, veem-se obrigados a arcar com as despesas pela expedição e registro do diploma de conclusão do curso.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20/12/96) estabelece, no "caput" do art. 48, que os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

Por entender que esse dispositivo legal preceitua que o diploma é tão somente uma declaração do serviço que uma instituição de ensino superior prestou e do aproveitamento obtido pelo aluno, sendo, portanto, uma decorrência desse serviço prestado, o Ministério Público Federal - MPF - vem sustentando que a cobrança efetuada por essas instituições, além de abusiva, porque viola dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, também vai contra o disposto na Resolução nº 3/89 do Conselho Federal de Educação, Segundo o MPF, a expedição do documento deveria constituir encargo exclusivo da instituição de ensino, que, de todo modo, já se encontra incluso no valor das mensalidades. Nas diversas ações que impetrou contra essas instituições de ensino, o MPF conseguiu liminar proibindo qualquer cobrança relativa a diplomas.

Diante do exposto conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.722/2013

Determina a proibição da utilização de produtos e materiais inflamáveis ou derivados do petróleo em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em espaços de uso coletivo em ambientes fechados ou próximo a locais com circulação de pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No âmbito do Estado, é proibida a utilização de produtos e materiais inflamáveis ou derivados do petróleo em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em espaços de uso coletivo em ambientes fechados ou próximo a locais com circulação de pessoas, especialmente:

I - estabelecimentos de reunião de público, supermercados, cinemas, teatros, boates e assemelhados;

II - hospitais, pousadas, hotéis e assemelhados;

III - prédios industriais em geral.

Art. 2º - Os frequentadores ou usuários dos serviços de estabelecimentos destinados à circulação de pessoas terão o direito de ser informados, por meio da afixação de cartazes internos ou similares, sobre os materiais utilizados em divisórias, revestimentos e acabamentos, para os fins descritos no art. 1º.

Art. 3º - Nos ambientes e espaços fechados descritos no art. 1º, será obrigatória a inserção de sinalizadores indicadores da saída, em casos de incêndio, na forma especificada em decreto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator as penalidades previstas em lei específica.

Art. 5º - A fiscalização incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Liza Prado

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois restringirá a utilização indiscriminada de produtos e materiais inflamáveis e de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em ambientes e espaços fechados, destinados à circulação de pessoas, ou próximo a locais com circulação de pessoas.

Tal fato torna-se recorrente no intuito de reduzir custos no isolamento acústico, em detrimento da segurança dos frequentadores dos referidos ambientes.

Com relação à atribuição de competência, não há dúvidas quanto à dos Estados membros para a regulação de edificações, bem como para instituir políticas e programas de combate a incêndio. A propósito, há legislação no Estado sobre o tema, como a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado.

Ressalte-se, contudo, que a vedação imposta a produtos derivados de petróleo, todos com características inflamáveis e de fácil combustão, em nada obstaculiza a liberdade de contratação ou a criação e manutenção de empresas. Muito ao contrário, o que é imprescindível é a recomendação de órgão especializado para a adoção de medidas e utilização de materiais e produtos para tal fim.

Nesses casos, há diversos materiais recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, órgão responsável pela normalização técnica no País, que fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro e é reconhecido como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07, do Conmetro, de 24/8/92, ou mesmo pelos selos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Esse é o caso de produtos e materiais destinados à vedação e isolamento acústico e recomendados por tais órgãos, constituídos à base de melafoam, placas flexíveis de poliuretano, lã mineral ou gesso. Produtos esses com qualidade superior aos usualmente utilizados, como isopores ou espumas, mas preteridos em razão de preços mais elevados, como medida irresponsável de redução dos custos de investimento dos empreendimentos e maximização dos lucros.

Contudo, pretensas reduções de custos com a utilização de materiais de qualidade inferior, mas preços também inferiores, não são factíveis, em razão dos elevados custos para a reparação de acidentes, tanto pela iniciativa privada, no pagamento de indenizações por acidentes com incêndios, quanto pelo poder público, em sua rede de saúde, sem falar nas perdas e sofrimentos das famílias com vítimas envolvidas, de valores incomensuráveis.

O próprio teatro Palácio das Artes, referência para os mineiros em acústica, adota o gesso como material de vedação acústica, o que evidencia a plausibilidade e qualidade dos materiais não inflamáveis e não derivados do petróleo para esse fim.

Além disso, é indiscutível que a utilização de produtos e materiais não inflamáveis, ainda que com um custo maior, é um ônus decorrente da própria natureza dos empreendimentos que necessitem realizar a vedação acústica. Ônus que deverá ser suportado pelos empreendedores ou mesmo ser repassados, indiretamente, aos destinatários finais dos serviços por meio dos preços para a sua utilização.

Tal fato, por analogia, é recorrente no direito ambiental, expressado pelo princípio poluidor-pagador, a partir dos desdobramentos da definição de desenvolvimento sustentável na Convenção de Estocolmo de 1972, e inserido na Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Assim é que as empresas que por sua própria natureza exercem atividades que impactem negativamente o ambiente são obrigadas a implantar atividades para a restauração do equilíbrio dos recursos ambientais após o seu término. É um ônus atinente à suas atividades.

Pela mesma razão e em consonância com o exposto pela Constituição da República de 1988 em seu art. 170, a ordem econômica é fundada na função social da propriedade e no direito do consumidor, o que permite tratamento diferenciado e limitações impostas para fins de redução de riscos e preservação dos direitos e garantias dos consumidores:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;
(...)
V - defesa do consumidor".

Portanto, não há dúvidas de que é legal a vedação da utilização de produtos e materiais inflamáveis e de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em ambientes e espaços fechados, destinados à circulação de pessoas, ou próximo a locais com circulação de pessoas.

Por fim, é lícita a medida contida no art. 2º deste projeto de lei, consubstanciada no reconhecimento do direito dos frequentadores ou usuários dos serviços de estabelecimentos destinados à circulação de pessoas de serem informados, por meio da afixação de cartazes internos ou similares, sobre os materiais utilizados em divisórias, revestimentos e acabamentos dos espaços e locais que frequentam.

Isso porque permite que os próprios consumidores exerçam o controle e fiscalização dos serviços e locais que contratam e frequentam, adquirindo, assim, poder de escolha para garantir sua segurança e conforto, tanto nas horas de lazer, como nas idas a boates, cinemas e teatros, como nas horas de necessidades, como nos casos de hospitais e supermercados.

A vedação que pretendemos estabelecer tem a finalidade de evitar tragédias decorrentes de incêndios em tais espaços e ambientes, como a ocorrida em uma boate na cidade de Santa Maria (RS), no dia 27 de janeiro de 2013.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovarmos este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.708/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.723/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de frequentação coletiva em ambientes fechados afixarem cópia do laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado e informarem sua lotação máxima e dá outras providências**.**

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos destinados à frequentação coletiva em ambientes fechados, como cinemas, teatros, boates e assemelhados, obrigados a afixar em suas entradas, em locais de fácil visualização, cópia do laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e a informar sua lotação máxima.

Parágrafo único - O disposto no "caput" será disciplinado por decreto.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas em legislação específica.

Art. 3º - A fiscalização do disposto nesta lei incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Liza Prado

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois permitirá o acesso à informação sobre a quantidade máxima de pessoas que tais estabelecimentos comportam pelos frequentadores de eventos públicos em ambientes fechados.

A imposição de tal medida, associada à certificação sobre o atendimento das determinações dos órgãos públicos pelos estabelecimentos em questão, constituirá um fator de coibição do descumprimento dos limites de lotação determinados pelos gestores públicos, em razão da publicidade realizada.

Com relação à competência, não há dúvidas quanto à dos Estados membros de regular as edificações, bem como de instituir políticas e programas de combate a incêndios, pânico e desmoronamento, como é o caso. Dessa maneira, inclusive, há legislação no Estado sobre o tema, como a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado.

No âmbito nacional, há instrumentos normativos genéricos que norteiam esse tema, em especial o Código de Defesa do Consumidor, consubstanciado na Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe em seu art. 6º sobre o direito de informação do consumidor sobre os serviços a ele prestados como um direito básico. Senão, vejamos:

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços".

É indiscutível ainda que o fornecimento de informações precisas aos usuários dos serviços prestados é um ônus inerente ao empreendedor e à natureza do seu empreendimento, nos termos da legislação consumerista.

Cabe observar também que, em consonância com o exposto pela Constituição da República de 1988 em seu art. 170, a ordem econômica é fundada na função social da propriedade e no direito do consumidor, o que permite tratamento diferenciado e imposição de limitações para fins de se determinar a redução de riscos e a preservação de direitos e garantias:

"Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

V - defesa do consumidor".

Portanto, não há dúvidas de que é legal a imposição do dever de veicular informações precisas e visíveis aos estabelecimentos destinados à reunião de público em ambientes fechados, como cinemas, teatros, boates e assemelhados, pois essa medida permite que os próprios consumidores exerçam o controle e a fiscalização dos serviços que contratam e dos locais que frequentam.

Essa vedação tem a finalidade de evitar tragédias decorrentes de superlotação, como incêndios e desmoronamentos, como a ocorrida em uma boate na cidade de Santa Maria (RS), no dia 27 de janeiro de 2013.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Corrêa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 807/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.724/2013

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e sinalizadores e sobre a realização de "show" pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em estabelecimentos promoventes de eventos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido o uso de fogos de artifício e sinalizadores e a realização de "show" pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em estabelecimentos como boates, bares, teatros, auditórios e demais locais fechados destinados à realização de eventos no Estado.

Art. 2º - A inobservância do disposto no art.1º desta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - multa;

II - em caso de residência, interdição do estabelecimento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: Em 17/12/61, na cidade de Niteroi (RJ), um circo pegou fogo, o que vitimou fatalmente 503 pessoas. No ano de 2001, a casa de "shows" Canecão Mineiro, situada na região Oeste de Belo Horizonte, pegou fogo após a utilização de materiais inflamáveis pelo grupo de pagode que se apresentava no local, deixando 7 mortos e mais de 300 feridos. No dia 27/1/2013, presenciamos um grande desastre em uma boate na cidade de Santa Maria (RS), o qual deixou 234 mortos e muitos feridos.

O projeto de lei que ora apresentamos tem por objetivo proibir o uso de fogos de artifício e sinalizadores e a realização de "show" pirotécnico com produtos inflamáveis ou com fogos e similares em estabelecimentos tais como boates, bares, teatros, auditórios e demais locais fechados destinados à realização de eventos no Estado, a fim de que tragédias como as citadas não ocorram em Minas Gerais.

Nesse sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Antônio Carlos Arantes. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.699/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.725/2013

Altera a Lei n.º 12.990, de 30 de julho de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.762, de 14 de janeiro de 1998, que autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei n.º 12.990, de 30 de julho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.2º - (...)

§° - É vedada a cobrança de tarifa de esgoto, na conta de consumo dos serviços mencionada no "caput" deste artigo, nos municípios onde não seja realizado o tratamento de, pelo menos, 85% (oitenta e cinco por cento) do esgoto.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor após 2 (dois) anos da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Este projeto de lei tem como principal objetivo evitar a perpetuação da prática abusiva de cobrança de tarifa pelo serviço de esgoto sem que haja contrapartida. A iniciativa tem como foco a defesa do consumidor, procurando equilibrar uma relação que sempre lhe é desfavorável, principalmente pelo caráter exclusivo da prestação do serviço.

Ora, a prestação devida pela concessionária de águas e esgoto é justamente a distribuição de água tratada, a coleta e o tratamento do esgoto. Portanto, somente a prestação desse serviço de forma integral e efetiva caracteriza a contraprestação justificadora da cobrança de tarifa desse serviço público.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, uma vez que revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.726/2012

Cria o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola.

Paragrafo único - O Programa tem como finalidade assegurar o acesso à escola aos estudantes regularmente matriculados em escolas públicas estaduais e que residam em Municípios diversos dos de suas unidades escolares.

Art. 2º - Os estudantes que se enquadrarem nos critérios estabelecidos no artigo anterior farão jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa correspondente ao percurso de ida e volta entre sua residência e a escola.

§ 1° - O benefício instituído por esta lei será concedido, preferencialmente, aos estudantes cujas famílias sejam beneficiárias de outros programas sociais, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

§ 2° - O benefício instituído por esta lei será válido exclusivamente para as linhas de transporte público coletivo intermunicipal e convencional de passageiros que atendam às regiões metropolitanas do Estado.

§ 3° - O benefício será suspenso em caso de frequência escolar inferior a 80% (oitenta por cento) do calendário escolar.

Art. 3º - Fica criado o Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de captar e gerenciar os recursos necessários à execução desta lei.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar:

I - recursos do Tesouro Estadual correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual, após previsão na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios ou transferências fundo a fundo, nos termos da legislação vigente;

III - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de publicidade veiculada nos ônibus de transporte coletivo intermunicipal.

Art. 4º - Fica criado o Conselho Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar, que terá a função de acompanhar a concessão dos benefícios e a gestão do Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar e contará com representantes do Estado, da Assembleia Legislativa e de estudantes, conforme regulamento.

Art. 5º - O art. 2º da Lei nº 14.786, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - A receita líquida advinda da publicidade a que se refere o art. 1° desta lei será distribuída da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) da receita serão destinados ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - Funtrans -;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da receita serão destinados ao Fundo Estadual de Auxílio ao Acesso Escolar.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que cria o Programa Metropolitano de Combate à Evasão Escolar e Garantia de Acessibilidade à Escola e dá outras providências.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 garante aos brasileiros o direito à educação. Contudo, a distância geográfica entre a residência do estudante e a escola em que ele se encontra matriculado pode ser impeditivo insuperável para o efetivo exercício desse direito.

Neste contexto, este projeto de lei visa assegurar o amplo acesso à escola aos estudantes matriculados em escolas públicas estaduais distantes de suas residências, contemplando, especificamente, os deslocamentos entre residência e escola, para que não haja evasão escolar por falta de recursos financeiros para o transporte.

Importa reforçar que a proposta contempla tais deslocamentos justamente para garantir o direito constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme o art. 206, I, da Constituição Federal de 1988, priorizando os matriculados em instituições públicas e em especial aqueles que apresentem condições socioeconômicas mais desfavoráveis.

Como se vê, a proposta visa equacionar uma dificuldade que impede muitos estudantes de concluir seus estudos, sobretudo aqueles que residem nas regiões metropolitanas do Estado e precisam se deslocar para outros Municípios para estudar.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, uma vez que se reveste de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.727/2013

Declara de utilidade pública a Associação Cultural dos Moradores do Cocais, Bertoldos e Timirim, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural dos Moradores do Cocais, Bertoldos e Timirim, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declara de utilidade pública a Associação Cultural dos Moradores do Cocais, Bertoldos e Timirim, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Trata-se de entidade sem fins lucrativos, fundada em 1997, que desenvolve atividades sociais com o intuito de fomentar a cultura, a filantropia e a preservação do patrimônio histórico e cultural na região desse Município. Ela atua também junto a órgãos públicos e particulares visando à melhoria da qualidade de vida dos moradores da região e à preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.728/2013

Declara de utilidade pública a Liga Fabricianense de Damas, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Liga Fabricianense de Damas, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que declarada de utilidade pública a Liga Fabricianense de Damas.

Fundada no ano de 2009, a Liga Fabricianense de Damas é uma entidade sem fins lucrativos, que atua na realização de atividades damísticas, difundindo e desenvolvendo o jogo de damas no Município de Coronel Fabriciano, bem como na promoção de campeonatos e confraternizações entre os adeptos do jogo.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.729/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que declarada de utilidade pública a Associação de Educação, Esporte, Cultura, Lazer e Integração Social - Aelis.

Fundada no ano de 2011, a Aelis é uma entidade sem fins lucrativos, que atua na promoção da assistência social, jurídica e de educação integrada da criança, do adolescente, do jovem, do idoso e da família, no Município de Coronel Fabriciano.

A entidade também atua realizando ações em defesa da preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico, do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável, econômico e social.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.730/2013

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 82 - (...)

"§ 3º- Consideram-se submetidos ao controle e fiscalização sanitária, sem prejuízo das disposições complementares estabelecidas em legislação estadual ou municipal, os banheiros públicos ou de uso público.".

Art. 2º - O art. 83 da Lei n.º 13317, de 24 de setembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 1° - Os banheiros públicos ou de uso público individuais e coletivos utilizarão torneiras, porta-papel, dispensadores de sabão, válvulas de descarga e portas de entrada principal, com sistemas que dispensem o uso das mãos pelo usuário.

§ 2° - No lugar das portas de entrada principal dos banheiros públicos ou de uso público individuais e coletivos, poderão ser adotadas soluções arquitetônicas com paredes paralelas que assegurem os mesmos efeitos do ponto de vista do controle dos riscos de contaminação dos usuários, ou seja, não possuir qualquer obstáculo que necessite de maçaneta (fechadura) para o acesso.

§ 3° - No controle e fiscalização do disposto nos parágrafos anteriores os órgãos estaduais de Vigilância Sanitária atuarão supletivamente aos órgãos municipais responsáveis por obras e edificações.".

Art. 3º - Esta lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

O projeto de lei proposto traz medida simples, mas extremamente relevante, no campo da saúde pública. Prevê que os banheiros públicos ou de uso público individuais e coletivos utilizem sistemas que dispensem os usos das mãos pelos seus usuários, evitando a contaminação por bactérias e outros agentes causadores de doenças.

Cabe registrar ainda que, para assegurar um prazo razoável para a adaptação dos estabelecimentos às regras , está previsto prazo de um ano para a plena aplicação da lei.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto, revestido de interesse público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.731/2013

Dá a denominação de Rodovia Geraldo Leopoldo Ribeiro ao trecho da Rodovia LMG-841 que liga o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, ao Município de Nazareno.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominado Rodovia Geraldo Leopoldo Ribeiro o trecho da Rodovia LMG-841 que liga o Distrito de Mercês de Água Limpa, no Município de São Tiago, ao Município de Nazareno.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Rômulo Viegas

Justificação: Geraldo Leopoldo Ribeiro, nascido em 12/5/27, filho de Joaquim Ribeiro Neto e Maria da Conceição Ribeiro de Carvalho, casado com Conceição Andrade Ribeiro havia quase 60 anos, faleceu em 12/12/2012 aos 85 anos, na cidade de Nazareno, deixando esposa, nove filhos casados e dezoito netos.

Conhecido carinhosamente pelo apelido de "Nonô do Quinzinho", herdou de seus pais a Fazenda Sumaré, localizada às margens do Rio das Mortes e da Rodovia LMG-841, por onde é escoada a produção leiteira da fazenda, de aproximadamente quatro mil litros diários. Com a denominação pretendida da referida rodovia, pretendemos prestar justa homenagem ao ilustre fazendeiro.

De forma simples e humilde, juntamente com sua esposa, criou seus nove filhos na fazenda, passando-lhes seus ensinamentos de homem do campo, sempre com respeito à terra e aos animais. Esses ensinamentos também foram passados aos netos, o que faz da Família de Nonô um exemplo de união e trabalho.

Foi de sua Fazenda Sumaré que saíram as primeiras matrizes leiteiras que colaboraram para o melhoramento genético do gado holandês na região, fazendo com que a cidade de Nazareno seja destaque como bacia leiteira.

A pavimentação da mencionada rodovia, há muito aguardada por todos da região, teve o empenho pessoal do Sr. Geraldo para sua concretização. Portanto, ele se faz merecedor dessa homenagem, pois representa de forma digna o homem do campo, o pai de família e também a maioria do povo mineiro, pois foi cidadão honrado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.732/2013

Altera a Lei Estadual nº 20.369, de 8 de agosto de 2012.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 1º da Lei nº 20.369, de 8 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - É vedada a utilização de que trata este artigo para atividades que:

I - interfiram nas atividades regulares da escola;

II - tenham objeto ilícito;

III - tenham caráter político-partidário.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2013.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto visa sanar equívoco cometido pela Lei Estadual nº 20.369, de 8 de agosto de 2012.

Na oportunidade, cabe registrar que a utilização de espaços públicos por todas as entidades sem fins lucrativos constitui reconhecimento democrático à laicidade e ao pluralismo do Estado Brasileiro. Além disto, cabe ressaltar que sempre houve estreita colaboração entre as comunidades religiosas e a rede escolar no tocante à cessão de espaço físico de paróquias e templos religiosos para a suplência de salas de aula para escolas, assim como uso desses espaços para finalidades de interesse público, tais como campanhas de vacinação e promoção da saúde pública, ou até uso de capelas como zonas eleitorais. Finalmente, a proibição de utilização por quaisquer entidades sem fins lucrativos do espaço físico de escolas constitui discriminação e tratamento desigual perante a lei, afinal o espaço é público.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.694/2013, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.733/2013

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Porto Firme - Consep -, com sede no Município de Porto Firme.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Porto Firme - Consep -, com sede no Município de Porto Firme.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança Pública de Porto Firme - Consep -, fundado em 17/10/2002, é uma associação civil, sem fins lucrativos, políticos ou religiosos e de utilidade pública, com duração por tempo indeterminado, que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. A entidade funciona com sede e foro na Rua São Geraldo, 54, Centro, em Porto Firme.

A referida entidade tem por objetivo básico executar atividades de natureza assistencial e de promoção humana; articular a comunidade, visando à solução de problemas ambientais e sociais, que tragam implicações de segurança; colaborar com outros órgãos competentes, nas questões de defesa social, especialmente àquelas ligadas à prevenção criminal e que visem ao bem-estar da comunidade; promover palestras, conferências, fóruns de debates e implantar programas de instrução e divulgação visando projetos e campanhas educativas de interesse da segurança pública.

Além disso, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, a Consep está em pleno e regular funcionamento desde 2002, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Além disso, não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma. Assim, por preencher os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2013

Declara de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unaí - APDU -, com sede no Município de Unaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pessoas com Deficiência de Unaí - APDU -, com sede no Município de Unaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: A Associação de Pessoas com Deficiência de Unaí - APDU -, fundada em 9/12/2009, é uma entidade civil sem fins lucrativos, políticos ou religiosos e de utilidade pública que adota os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, com duração por tempo indeterminado.

A APDU tem por objetivo básico congregar os deficientes físicos de Unaí, promovendo ações socioculturais, assistenciais, promocionais, recreativas e educacionais, sem objetivo político ou partidário. Seu escopo e a promoção humana; a representação dos assistidos junto aos órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, na defesa de seus interesses; e o desenvolvimento de uma política social voltada para sua reabilitação e a promoção de sua independência na vida diária.

A referida entidade, pelo que se infere da leitura dos documentos anexados ao processo, está em pleno e regular funcionamento desde 2009, sendo a sua diretoria constituída de membros de reconhecida idoneidade moral, nada constando que desabone sua conduta. Outrossim, a entidade não remunera os membros de sua diretoria pelo exercício de suas funções, não distribui lucros, vantagens ou bonificações a dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma. Assim, por preencher a entidade os requisitos da Lei nº 12.972, de 1998, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.735/2013

Dá nova redação ao § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 3º do art. 113 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - (…)

§ 3º - O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B anexa a esta Lei será integralmente aplicado no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2013.

Sargento Rodrigues

Justificação: Esta proposição visa alterar dispositivo da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências. O dispositivo que se pretende alterar modifica o percentual do produto da arrecadação da taxa pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndios a ser aplicado no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais onde foi gerada a receita.

Alterando o § 3º do art. 113, constante do capítulo que dispõe sobre a taxa de segurança pública, pretende-se garantir que a integralidade dos recursos arrecadados sejam destinados ao reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais sediada no Município onde foi gerada a receita.

A proposição tem por fundamento a necessidade urgente de reaparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar para que sua atuação seja mais efetiva, tanto na prevenção, por meio da fiscalização das edificações, quanto no combate a incêndios, nas buscas, nos salvamentos e na defesa civil, evitando-se tragédias como a ocorrida recentemente no Município de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, e aquela ocorrida no Canecão Mineiro, em Belo Horizonte.

A situação atual do Corpo de Bombeiros pode ser considerada dramática. A única plataforma para resgate no Estado está sem condições de uso há três meses em virtude de uma pane elétrica.

Dessa forma, com o intuito de garantir que o produto da arrecadação da taxa de incêndio seja realmente utilizado no custeio e investimento do Corpo de Bombeiros, apresentamos esta proposição e contamos com o apoio dos nobres pares para garantir sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 10/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 4.199/2013, do Deputado Antônio Carlos Arantes, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a implantação de força-tarefa junto aos órgãos de segurança pública do Estado a fim de que haja fiscalização regular e mais rígida de casas noturnas, cinemas, boates e locais de aglomeração de pessoas no Estado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.200/2013, do Deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Patrus Ananias pela extrema sensibilidade ao redigir sua homenagem ao Sr. Sérgio Miranda. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 4.201/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. PM Alexandre Nocelli por sua posse como Comandante do 56º Batalhão da PMMG. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.202/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Pe. Darci José Nicioli, natural do Município de Jacutinga, por sua nomeação como Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Aparecida. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 4.203/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual José Gomes de Morais Filho, localizada no Município de Albertina, pelos 15 anos de destacado trabalho na área de educação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.204/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São João da Mata pelos 50 anos desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.205/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. José Matias Gonçalves de Abreu por sua posse no cargo de Presidente do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 4.206/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os estudantes Anderson Sasaki, Felipe de Souza, Paulo Martins, Renan Ramos e Rodrigo Nascimento, que compõem a equipe Xeque-Mate do Centro de Ensino Superior em Gestão, Tecnologia e Educação. do Município de Santa Rita do Sapucaí, pelo 3º lugar na etapa nacional do Desafio Sebrae, realizada em Salvador (BA). (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.207/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Jesimar de Oliveira Sandi, proprietário do sítio São Joaquim, localizado no Município de Conceição das Pedras, pela conquista do 1º lugar no 2º Concurso de Qualidade Cafés do Brasil "Cup of Excellence Natural Late Harvest 2013", promovido pela Associação Brasileira de Cafés Especiais. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Nº 4.208/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Ten.-Cel. PM Silvano Pereira da Silva por sua posse como Comandante do 20º Batalhão da PMMG.

Nº 4.209/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM Sérgio Henrique Soares Fernandes por sua posse como Comandante da 8ª Região de PMMG. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.210/2013, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Paraisópolis pelos 140 anos desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.211/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Governador do Estado pelo lançamento do programa Farmácia de Minas em Casa. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 4.212/2013, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes e ao DER-MG pedido de providências com vistas à realização de obras para construção de acostamento na Rodovia MG-167, no trecho que liga a Rodovia BR-267 à BR-381, compreendendo os Municípios de Cambuquira e Três Corações. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.213/2013, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja formulado voto de congratulações com André Henrique Humberto, do Município de Varginha, pela medalha de ouro conquistada no judô, no Festival Olímpico da Juventude, disputado na Austrália, em janeiro de 2013. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 4.214/2013, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de informações sobre o número de servidores da área de educação efetivados em 2007 e o número de servidores desse grupo exonerados ou demitidos; sobre o número de pensões concedidas sob o regime da Lei Complementar nº 100, de 2007; sobre o número de cargos atualmente vagos na área de educação; sobre os cargos em que os servidores da área de educação foram efetivados; sobre as estratégias que o governo do Estado adotará na defesa dessa categoria de servidores; sobre o número de cargos vagos na área de educação antes de 2007; sobre a forma como foi aprovado o concurso público para provimento de cargos na Unimontes, o número de vagas abertas e o prazo de validade do concurso; e sobre o cronograma da Seplag para o recebimento dos representantes do ensino superior do Estado para discutir a situação das universidades estaduais. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 4.215/2013, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e ao DNIT documento em que se manifeste a posição contrária dessa Comissão em relação à instalação de praça de pedágio em Nova Lima, por se constituir em área metropolitana, extensamente utilizada por moradores da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja realizado ciclo de debates com a finalidade de debater e divulgar a norma operacional básica aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social por meio da Resolução nº 33, de 12/12/2012.

Da Deputada Liza Prado em que solicita sejam alterados os arts. 1º, "caput", e 2º, "caput", da Deliberação da Mesa nº 1.910, de 2000, que regulamenta o art. 221 da Resolução nº 800, de 1967, para que haja reajuste e atualização anual do auxílio-educação devido aos servidores ativos e inativos desta Casa. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão de Direitos Humanos, do Deputado Celinho do Sinttrocel (2), da Bancada do PDT e dos Deputados Paulo Guedes (4) e Ulysses Gomes.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia e Gustavo Corrêa proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarqüínio) - Com a palavra, para seu pronunciamento, o Deputado Paulo Guedes.

- Os Deputados Paulo Guedes e Pompílio Canavez proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

A Presidência vai proceder à leitura de decisão proferida pela Presidência na data de 1º/2/2013 (- Lê):

"DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do art. 115 do Regimento Interno, designa os Deputados Durval Ângelo, Paulo Lamac, Duarte Bechir, Glaycon Franco e Rômulo Viegas para realizar atividades previstas em requerimentos aprovados pela Comissão de Direitos Humanos desta Casa no biênio 2011-2012. Os parlamentares indicados exercerão essa atribuição até que sejam designados os membros efetivos e suplentes da Comissão de Direitos Humanos para o biênio 2013-2014, nos termos do inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno.

Mesa da Assembleia, 1º de fevereiro de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.".

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência, nos termos do inciso IV do art. 180 do Regimento Interno, determina o arquivamento, por perda de objeto, do Projeto de Lei nº 3.453/2012, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Mesa da Assembleia, 5 de fevereiro de 2013.

Hely Tarqüínio, 2º-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foi recebido e aprovado, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, o Requerimento nº 4.215/2013, da Comissão de Desfesa do Consumidor. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Direitos Humanos - aprovação, na 38ª Reunião Ordinária, em 19/12/2012, dos Requerimentos nºs 4.032 a 4.035, 4.050, 4.093, 4.103, 4.104, 4.107, 4.109, 4.110 e 4.121/2012, da Comissão de Participação Popular; pela Bancada do PDT - indicando o Deputado Carlos Pimenta para Líder da referida Bancada; e pelos Deputados Paulo Guedes (4) - informando sua indicação para Líder da Bancada do PT e indicando a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados Pompílio Canavez e Rogério Correia para Vice-Líderes da referida Bancada; e pelo Deputado Ulysses Gomes - informando sua indicação para Líder da Minoria (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/2012. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, pelo art. 164 do Regimento Interno, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado João Leite - Solicito, Sr. Presidente, que sejam retiradas essas afirmações contra o meu partido, contra o governo a que servi. Estou aqui defendendo o governo a que servi. Eu estava lá e sei como são as pessoas, como é o Governador Antonio Anastasia. Vários dos que estamos aqui servimos ao governo. Deputado Bonifácio Mourão, Deputado Lafayette de Andrada, que foi Secretário de Governo, quando atacam o governo estão nos atacando, pois estivemos lá. Não roubamos, não deixamos roubar. Não aceitamos isso. Espero que a nossa relação seja outra aqui. Não adianta. Vamos resistir e não vamos aceitar essas acusações. Desculpe-me, Sr. Presidente, ter extrapolado o tempo, mas não posso permitir, não permitirei e nem aceitarei que meu partido, o PSDB, e o governo a que servi, reeleito pelo povo em primeiro turno, sejam tratados dessa maneira. Lamento também essa questão da conta de luz, ao dizerem que nosso partido não quer que a conta seja mais baixa. Quero. Não queremos, como fez o governo federal, é o aumento do combustível. Vamos ver o frete crescendo, os produtos encarecendo. É isso que devemos discutir, e não atacar os partidos da maneira como estão fazendo. Desculpe-me, mais uma vez, ter extrapolado o tempo, espero que iniciemos o ano respeitando uns aos outros nesta Casa. Muito obrigado.

O Sr. Presidente - Solicito ao Deputado João Leite que faça o requerimento para a retirada das palavras.

O Deputado João Leite - Farei, Sr. Presidente, o requerimento solicitando a retirada desses termos contra o meu partido e contra o governo.

O Deputado Paulo Guedes - Sr. Presidente, solicitei a palavra para registrar que o Deputado João Leite fala dessa maneira, mas, quando tocamos na ferida, lembramos alguma irregularidade cometida pelo partido dele, pelo governo dele, parece que se assanha e fica muito nervoso. Ele é muito bom para acusar. Nos últimos anos, temos visto o Deputado João Leite acusar o nosso partido, o Presidente Lula, a Presidenta Dilma. Queremos discutir, sim. Não temos medo de discutir os problemas, não. Coisa errada é para ser discutida, seja quem for que cometeu os erros. Agora, V. Exa. não pode se recusar a discutir. Não é possível que esta Casa seja proibida de discutir, de falar em quem mete a mão ou que faz alguma coisa errada com o dinheiro público. Temos de discutir, sim. Se há erros na administração do Mineirão, temos de discutir. Se há erro na não aplicação dos 12% dos recursos da saúde, temos de discutir. Tem de ser discutido o TAG pelo qual o governo não queria aplicar os 25% na educação. Temos de discutir tudo isso, Deputado João Leite, como as altas taxas de pedágio cobradas em Minas Gerais, como, por exemplo, na MG-50. São muitas coisas para serem discutidas, como o modelo do PSDB que entregou à iniciativa privada e aos seus amigos o patrimônio público do Brasil. Tudo isso precisa ser discutido. Mas se pretende que as coisas sujas fiquem todas debaixo do tapete. Não podemos permitir isso. Vocês, que já controlam a imprensa e parte do Judiciário, agora querem controlar a tribuna da Assembleia? Não vamos permitir. A tribuna da Assembleia é o nosso instrumento, e estamos aqui postos pelo povo; todos os que estão aqui foram votados e são representantes da população mineira. Assim, ninguém vai nos calar ou impedir de falar as verdades que precisam ser ditas desta tribuna. Não atingi daqui a figura de qualquer parlamentar. Falei das questões de governo, e a função do parlamentar é fiscalizar. Fui eleito para ser um fiscal nesta Casa e é assim que me sinto. Fui eleito para exercer o meu mandato com liberdade - cobrar o que precisa ser cobrado, denunciar o que precisa ser denunciado - e para elogiar iniciativas do governo que mereçam elogios. Essa é a função do Parlamento, e é assim que vamos nos comportar nesta Casa: trabalhando, fiscalizando, propondo novas ideias, leis e projetos para o Estado. Não podemos correr do debate! Mas o fato é que toda vez que falamos alguma coisa que incomoda o PSDB, você pede para que seja retirada dos anais da Casa. Daqui a pouco a censura chega aqui, e ninguém pode falar mais nada desta tribuna. Você fala muito da lei orgânica, que é muito importante, sim, mas a verdade é que ela está demorando, embora a promessa seja antiga e as reivindicações continuem. Foi assim no ano passado, e iniciamos este ano novamente com essas cobranças. E a segurança pública em Minas Gerais não vai bem. As cidades que fazem fronteira com a Bahia, no Norte de Minas, têm três ou quatro policiais cada. As Polícias Militar e Civil não têm viaturas, e as cidades não têm Delegado; quando têm, não têm Detetive, Juiz, Promotor ou Defensor Público. Esta é a verdade: o caos completo, como disse aqui, em sábias palavras, o Deputado Sávio Souza Cruz. E se há uma coisa que não podemos perder, Deputado João Leite, é este direito: o direito de expressar a nossa vontade, o nosso sentimento e os anseios da população, tanto quando nos referimos às coisas corretas como quando vimos denunciar coisas erradas. Mais um vez, tenho o prazer de convidar o Deputado a nos acompanhar a Pirapora na quinta-feira, quando o Ministro Fernando Bezerra voltará a Minas Gerais para anunciar novamente recursos federais para o Norte de Minas - para os Projetos Jaíba e Gurutuba -, a ordem de serviço da barragem do Jequitaí e recursos do Água para Todos, para levar água à região. Serão mais de R$200.000.000,00 para a Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas, que no orçamento aprovado por esta Casa só tem R$13.000.000,00 ou R$14.000.000,00. Agora, só o governo federal está colocando mais de R$200.000.000,00 na Secretaria dirigida pelo Gil Pereira, porque a região precisa disso. Do contrário, a Secretaria vai ficar só no papel, apenas para que se possa dizer que existe Secretaria. Então, estamos salvando a Secretaria do Norte de Minas; o governo federal, ou seja, a Dilma está salvando a Secretaria que o Aécio e o Anastasia criaram e que nunca funcionou por falta de dinheiro - quando são feitos programas, são programas do governo federal, e são federais os recursos colocados nesta Secretaria para que o Secretário possa ao menos andar e fazer alguma coisa. Era esse o registro que eu gostaria de fazer, reiterando que você está convidado a nos acompanhar a Pirapora, na quinta-feira, quando quase R$1.000.000.000,00 serão anunciados para a região.

O Deputado Ulysses Gomes - Sr. Presidente, quero, com muita satisfação, num dia especial em que iniciamos nossos trabalhos no Parlamento, agradecer aos companheiros da nossa bancada a oportunidade da Liderança da Minoria, uma conquista do nosso partido, o PT, nesta Casa. E quero também manifestar minha compreensão dessa disputa de ideias, desse debate importante dentro do

Parlamento, mas também resgatar muito daquilo que o nobre Deputado Paulo Guedes, nosso atual Líder, apresentou. É muito estranha a posição de alguns Deputados que não só criticam o governo do ex-Presidente Lula e o governo da Presidenta Dilma, mas que atacam a pessoa da Presidenta Dilma, a pessoa do ex-Presidente Lula. A partir do momento que nossa ação política aqui levanta algum problema do governo do Estado, parece até que há uma disputa pessoal. E, na medida do possível, em todo debate que aqui travamos deixamos claras as ações e os avanços do governo federal. Foi discutida aqui, como ouvimos de vários Deputados, a situação em que o Mineirão se encontra, mas ninguém criticou ou apresentou a importância da obra do Mineirão para Minas, para a Copa do Mundo, para o Brasil. Mas é nosso papel, é nosso dever cobrar que o Mineirão esteja a contento, que ele esteja de fato preparado para atender bem a nossos cidadãos, àqueles que querem fazer de lá um espaço de lazer para assistir ao esporte, a um jogo de futebol, mas que foram, sim, desrespeitados. Temos agora de fiscalizar, acompanhar para que tal multa seja paga e para que tais problemas sejam solucionados. Quando atacam e cobram do governo federal o porquê do aumento do combustível, ninguém apresenta aqui o que fez o governo do Estado quanto ao aumento do diesel, qual o impacto que isso significou no Estado de Minas Gerais, o aumento da produção, o aumento do custo da produção, do transporte, ou seja, o quanto isso é impactante e oneroso para o cidadão mineiro, a diferença da cobrança do ICMS no Estado em relação a outros impostos. Quanto à Cemig, nega-se a comparar que apenas os três Estados - o que parece uma simples coincidência, embora não seja - administrados pelo PSDB não aceitaram a proposta do governo da Presidenta Dilma, da nossa Presidenta, de reduzir a conta de energia em Minas Gerais. Mais uma vez, o Estado perde a oportunidade de crescer com o Brasil, de compreender esse avanço do Brasil. Quantos investimentos está havendo do governo federal em todo o País? E Minas Gerais é privilegiada em quantos investimentos do governo federal? Sr. Presidente, tive oportunidade de participar, na semana passada, do encontro da Presidenta Dilma com os Prefeitos do Brasil. A grande maioria dos Prefeitos de Minas Gerais esteve presente. Quantos deles, ou seja, a maioria deles saiu de lá batendo palmas, elogiando a Presidenta Dilma pela quantidade de recursos que o governo federal está disponibilizando para os Municípios. As ações do governo federal não passam única e exclusivamente por transferência de recurso por via do governo do Estado, mas essencialmente para onde as coisas acontecem, nos Municípios, distribuindo e avançando nos investimentos em equipamentos agrícolas. Ontem mesmo foi aberto o edital - e todos os Municípios têm de ficar atentos -, que permanecerá aberto até o dia 5 de abril, para obras do PAC 2 na área de infraestrutura e de saneamento da Funasa, para Municípios com menos de 50 mil habitantes. São bilhões de investimentos do governo federal para infraestrutura em Minas Gerais, para asfalto, calçamento, para melhora da mobilidade urbana, para tratamento de água e esgoto em muitos lugares onde a Copasa não dá conta de realizar tal tarefa, mas promete, cobra antecipadamente e não investe os recursos. Então, são essas as ações do governo federal presentes na vida das pessoas que queremos aqui comparar. E, se há problemas, é hora de nos unirmos. O governo esteve aqui e disse que vai abrir licitação em março para obras da 381, e ainda ouvimos a Oposição ao governo federal - a Situação aqui no governo -, que não consegue enxergar e não aceita os grandes avanços e o montante de recursos que o governo federal investe em Minas Gerais, que tem contribuído diretamente no Estado. O Deputado Rogério Correia está dizendo que o nosso Governador tem agradecido a parceria do governo federal, os investimentos do governo federal. Então, é importante dizer que lá na ponta, Sr. Presidente, os nossos Prefeitos e Prefeitas agora eleitos têm tido o apoio e a parceria do governo federal para agir. Para encerrar, diferentemente tive a oportunidade de acompanhar a situação neste mês, visitando vários Prefeitos. A Polícia Militar, se não tiver o recurso do Prefeito, não tem dinheiro para comprar gasolina; a Emater não funciona se o Município não ajudar; os Bombeiros não funcionam se a Prefeitura não ajudar. O fato é que o governo federal e o governo do Estado vêm cada vez mais impondo os desafios para que os Prefeitos enfrentem a situação. Obviamente o governo federal, atento a isso, vem acolhendo as demandas e investindo cada vez mais em seus programas.

O Deputado Célio Moreira - Obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, gostaria também de parabenizar V. Exa. pela condução dos trabalhos. Vi aqui os nobres pares tecendo algumas críticas e elogios quanto à situação do governo do Estado e do governo federal. Quanto à situação do Mineirão, bela arena, infelizmente tivemos esses contratempos da empresa, e o Governador, no dia mesmo do jogo, convocou a imprensa e, no outro dia pela manhã, reuniu-se com os responsáveis pela administração do Mineirão cobrando as explicações. Ali foi dado prazo e determinado que a empresa seria multada - e vai pagar a multa. Mas fico observando, Sr. Presidente, que há alguns parlamentares aqui que parecem aves agoureiras. É como urubu que fica doido para comer a carniça que está ali, não pode ver alguma coisa que vai em cima, mas não dá um passo, não move nada para ajudar. Falam da Presidente Dilma, mas a Presidente Dilma é Presidente do Brasil e não faz mais que sua obrigação ao liberar os recursos que o povo paga. O governo Anastasia é o governo do Estado de Minas Gerais e não faz mais do que sua obrigação ao aplicar corretamente os recursos que os mineiros pagam. Mas fica essa coisa de um acusando o outro. Desde a época do Lula falam que vão duplicar a BR-381, e todos os dias morre gente ali, todos os dias vidas são ceifadas, e não há projeto em Brasília, ficando sempre para o ano que vem. Há 27 anos estamos brigando pelo metrô aqui. O Lula foi a Uberlândia e falou que ia liberar o recurso para a conclusão do metrô. Ele saiu, dois mandatos, e a Presidenta que está aí agora veio e falou que ia liberar o recurso e até agora só fala. A Prefeitura pediu para passar o Anel Rodoviário para a administração do Município, que ela ia tomar a frente e executar; o governo do Estado também pediu, mas o governo federal não cede. Enquanto isso as pessoas estão morrendo, e ninguém move uma palha. Não adianta ficarem falando e criticando, queremos ação. No caso do que ocorreu no Mineirão, a empresa foi autuada, o Ministério Público está atuando, o governo do Estado vai cobrar dessa parceria público-privada, e espero que amanhã mesmo, quarta-feira, a situação seja outra, porque foi imediata a ação do governo cobrando de quem tem a responsabilidade de administrar. Mas vêm aqui falar de conta de luz, de conta de telefone, da BR-381, da BR-040, do Anel Rodoviário. Cadê? A Presidente é mineira, mas não ajuda Minas Gerais. Por quê? Porque em Minas temos um grande líder político, com potencial de ganhar as eleições, e por causa disso o povo mineiro é prejudicado, pois a Presidente não libera os recursos para Minas avançar. E Minas está avançando, porque quem administra com dificuldade mostra a sua responsabilidade. Administrar com dinheiro é muito fácil, mas administrar com pouco recurso é sabedoria, é ética, é transparência, e é isso que o Governador Anastasia está fazendo. Mas chegar aqui e falar da BR-381, da BR-040, do Mineirão, do metrô... Queremos é ação. Como falei aqui, aquele Ministro das Cidades, um bigodudo, veio ao Palácio para dizer que ia assinar um convênio do metrô. Aí o pessoal do PT pediu ao Governador que me retirasse porque eu ia dizer na cara dele: “Mentira! O que o senhor veio falar aqui é

mentira!". E não deu outra. Para não ficar constrangido, o Governador me pediu para não fazer isso. Logo, em consideração a ele, saí. Isso já ocorreu há oito anos, e não foi feito nada. Ficam criticando a época do Fernando Henrique, que não liberava recurso para o metrô. Liberava pouco, mas, na administração federal, ou seja, nos dois mandatos do Lula e neste, não se liberou nada, não foi feito nada. Digo aos nossos colegas da Oposição, que pensam que a Presidenta é do PT, que a Presidenta é do Brasil, a minha Presidenta, ou seja, a Presidenta de todos os brasileiros. Então, não temos de ficar aqui puxando sardinha para a latinha. Queremos é conclusão. O que há é PAC 1, PAC 2, Minha Casa Minha Vida. Na verdade, casas que foram construídas estão aí caindo, soltando telhado, sem infraestrutura, sem água, esgoto e calçamento. Então, queremos que se libere o recurso, que se executem as obras e que fiscalizemos. É papel dos Deputados Federais e Estaduais e dos Senadores fiscalizar, propor leis justas que vão ao encontro do bem comum e nos unirmos todos aqui a fim de cobrarmos o bem para o povo. Portanto, Sr. Presidente, todos os Deputados tiveram oportunidade de apresentar suas considerações. Como não há quórum para dar continuação aos nossos trabalhos, peço-lhe que encerre, de plano, a reunião.

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão da Indicação nº 56/2012, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 7/2/2013

1ª Parte
1ª Fase (Expediente)
(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)
(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)
1ª Fase
(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 1.129/2011, do Deputado Sebastião Costa, que solicita a inserção nos anais da Casa de matéria veiculada no jornal "Estado de Minas" de 28/5/2011, intitulada "Renegociação Necessária", do Deputado Federal Eduardo Azeredo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.343/2011, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao Comando da 15ª Cia. do 49º BPM pedido de informações, por meio de relatório mensal, sobre as ocorrências em sua área, de janeiro a agosto de 2011, as quais não foram recebidas com celeridade pelo Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.367/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, que solicita seja encaminhado à Secretaria Extraordinária de Gestão Metropolitana pedido de informações sobre a efetiva operacionalização do Fundo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH -, cuja finalidade seria disponibilizar recursos financeiros para a execução de ações de desenvolvimento urbano nas áreas conurbadas da RMBH, sobretudo no campo da infraestrutura, tendo em vista o estado de carência de infraestrutura urbana no Bairro Castanheiras, localizado na divisa dos Municípios de Belo Horizonte e de Sabará. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 1.814/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores arrecadados a partir da instituição, pela Lei nº 14.938, de 2003, da Taxa de Incêndio e sobre a aplicação desses valores e pedido de providências com vistas a que ao fim de cada ano civil essa Comissão receba as informações ora solicitadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 1.816/2011, da Comissão de Meio Ambiente, que solicita seja encaminhado à Copasa-MG pedido de informações sobre o cronograma de implantação da estação de tratamento de esgoto e de toda a rede coletora no Município de São Joaquim de Bicas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Genilson Ribeiro Zeferino para o cargo de Presidente da Fundação Educacional Caio Martins - Fucam. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Sérgio Rodrigues Leonardo para a função de Conselheiro do Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome da Sra. Vilma Tomaz para a função de Conselheira do Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Rogério Jorge de Aquino e Silva para a função de Conselheiro do Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão da indicação, feita pelo Governador do Estado, do nome do Sr. Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz para a função de Conselheiro do Conselho de Defesa Social. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase
(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 466/2011, do Deputado Alencar da Silveira Jr., que dispõe sobre a devolução do valor da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior nas situações que especifica. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.197/2011, do Deputado Doutor Wilson Batista, que institui o projeto de prevenção do câncer Caminhos da Prevenção no âmbito do Programa de Prevenção Primária do Câncer - Prevpri -, da Secretaria de Estado de Saúde. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.520/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta inciso ao art. 6º da Lei 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado, para incluir os acervos históricos da Polícia Militar no rol de bens culturais objeto de ações prioritárias na proteção do patrimônio cultural mineiro. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 5/2/2013, as seguintes comunicações:

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que notifica o falecimento da Sra. Therezinha Rabelo, ocorrido em 13/1/2013, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Celinho do Sinttrocel em que notifica o falecimento do Sr. Valzemir José Duarte, Vereador da Câmara Municipal de Açucena, ocorrido em 4/1/2013, em Ipatinga. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/2/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cabo Júlio

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 29/1/2013, que nomeou Matheus Phelipe Matias Coelho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, jornada diária de 8 horas;

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 29/1/2013, que nomeou Michele Cristina de Araújo Ricardo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, jornada diária de 8 horas;

nomeando Rosamaria Alves de Miranda para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gilberto Abramo

nomeando Nathália de Barros Marques da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarqüínio

exonerando Aline de Souza Ribeiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Bertoldina Maria Vertchenko do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;
exonerando Betânia Soares Silvério do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
exonerando Daniella Cristina Ferreira Carvalho do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;
exonerando Emy Dias Simões Coêlho do cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 8 horas;
exonerando Jacqueline Gonçalves de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
exonerando Lidiane Valéria Cota Rocha do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Nathan Milagres Lopes do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;
nomeando Aline de Souza Ribeiro para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas;
nomeando Allan Duarte Milagres Lopes para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;

nomeando Ana Caroline Mendonça Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;
nomeando Bertoldina Maria Vertchenko para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Betânia Soares Silvério para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Daniella Cristina Ferreira Carvalho para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
nomeando Emy Dias Simões Coêlho para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Flavia Resende Batista para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas;
nomeando Laurindo Gomes Ferreira para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;
nomeando Lidiane Valéria Cota Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Juarez Távora

nomeando Alexandre Afonso Silva Notini para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;
nomeando Ângela Maria Cordeiro Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Leonídio Bouças

nomeando Lourdes Rita Dias de Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Aucinete Maria Alves de Souza Giroldo do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas;
exonerando Fabiana Medeiros Martins do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão VL-27, 8 horas;
exonerando Gislei Fernanda Rezende do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 4 horas;
exonerando Maria Isabel Borges Lorenzini do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;
exonerando Mário Antônio da Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
exonerando Ricardo José da Silva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas;
exonerando Selma Matias Ferreira Carrijo do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;
nomeando André Luiz Goulart para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Antonio Carlos Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Aucinete Maria Alves de Souza Giroldo para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;
nomeando Mário Antônio da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;
nomeando Ricardo José da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Selma Matias Ferreira Carrijo para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Wilmar Ferreira da Silva para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

Gabinete do Deputado Neider Moreira

exonerando, a partir de 1º/2/2013, Sheyla Edilene da Silva do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas.

Gabinete do Deputado Neilando Pimenta

exonerando Gilmar de Almeida Campos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;
nomeando Ana Paula Andrade Tomich para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;
nomeando Gilmar de Almeida Campos para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Alexandre Afonso Silva Notini do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Cristiane dos Santos Antão Lara para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Hélio Coelho Silva para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Participação Popular;

nomeando Marcia Marcelina Alves para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Cristiane dos Santos Antão Lara do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando José Antônio Mota Silveira Magalhães para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Avança Minas;

nomeando Joana Darc Nardy de Moraes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do BTR;

nomeando Plínio Augusto Milanez Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PT.

TERMO DE ADITAMENTO ADT/158/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Florescer Paisagismo e Meio Ambiente Ltda. Objeto: serviço de manutenção preventiva e corretiva e assistência técnica do sistema de irrigação automatizada do Palácio da Inconfidência e serviços de jardinagem com fornecimento de defensivos, adubos, terra e espécies vegetais. Objeto do aditamento: reajuste dos valores

dos prestantes, conforme Convenção Coletiva do Trabalho 2012, e atualização dos itens não abrangidos no termo de apostila 8/2012. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.